



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2010 – São Paulo, quinta-feira, 27 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls. 154/159: Traga o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário que comprove que o valor estampado no demonstrativo de pagamento foi depositado na conta onde o mesmo recebe seu salário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 94: Assite razão a ré. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do despacho de fl. 90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da guia DARF original, cite-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2660

MONITORIA

0032212-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032212-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Fls. 127/130: Defiro o pedido e designo a audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intime-se à parte autora através do seu patrono, devendo ser intimada a parte ré pessoalmente e comunique-se, via

eletrônica, ao Juízo Deprecante. Intime-se, ainda, a CEF para que retire a Carta Precatória, em secretaria, expedindo-a e comprovando-se neste a distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003712-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023603-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023603-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

(...) Diante da comunicação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ordinária n 0023603-04.2009.403.6100 em razão da adesão da autora ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, bem como diante do 1 do art. 6 de referida lei, o qual dispensa o pagamento de honorários advocatícios pela parte renunciante, DOU POR PREJUDICADA a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032847-16.1993.403.6100 (93.0032847-6) - SHOZO YUHARA X RUIKO IVASAKI YUHARA X CLECIO SEIJI YUHARA X CLEBER JUN YUHARA(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841141 (nº77/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos). Int.

0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5) - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841139(nº73/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Uma vez expedido e retirado o alvará nº 68/2010 (NCJF 1841134), aguarde-se o retorno da via líquüidada. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0051425-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045819-08.1999.403.6100 (1999.61.00.045819-0)) ANNE DELATOLAS DA SILVA X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841138(nº74/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010895-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010895-5) - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 1841143(nº75/2010) e 1814142(nº 76/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, expeça-se

ofício à CEF - agência 0265 - a fim de que seja fornecido o saldo atualizado da conta nº 263.718-1.Int.

0013808-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013808-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841140(nº72/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à CEF - agência 0265 - a fim de que seja fornecido o saldo atualizado da conta nº 259.764-3.Int.

0022975-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022975-8) - MAURO CORRADINI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841136 (nº70/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findos).Fls. 111: Nada a considerar uma vez que já houve expedição.Int.

0017752-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017752-0) - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841135(nº69/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à CEF, agência 0265, a fim de que forneça o saldo atualizado existente na conta nº 266.715-3.Fls. 114: Nada a considerar uma vez que já houve expedição.Int.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2) - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

DESPACHO DE FLS. 746:Considerando o pedido de fls. 642 e 643, levanto a penhora de fls. 483 referente ao veículo do autor Ernesto Alves de Moraes.Expeça-se ofício ao DETRAN para que retire a restrição existente sobre o veículo.Justifique o BACEN seu pedido de fls. 662, considerando os bens apresentados, às fls. 663/745.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação do réu, nos termos do despacho de fls. 542.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.Int.

DESAPROPRIACAO

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X

JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)
Fls. 995: Defiro pelo prazo requerido.Int.

MONITORIA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls. 107: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira a autora o que de direito, nos termos do despacho de fls. 105.Int.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. 159/168, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual do autor.Após, voltem conclusos..Pa 0,10 Int.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Fls. 153: Ciência ao réu.Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)
Esclareça a autora sua petição de fls. 117, vez que o réu já foi localizado e citado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos verifico que o executado Elzo Noel da Silva Junior foi citado a fls. 45.As fls. 48 foi juntada certidão de óbito da ré Candida de Souza Pelegrino, e as fls. 119 foi juntada certidão informando não constar distribuição de inventário, arrolamento ou testamento em nome da mesma.As fls. 130/132 a autora requereu o prosseguimento do feito contra o espólio citando-se o sr. Onival Pelegrino Guedes para tanto.Assim, nomeio a Dra. Rosane Pérez Fragoso como curadora apenas de Onival Pelegrino Guedes.Quanto ao prosseguimento contra o espólio de Candida de Souza Pelegrino deverá a autora comprovar primeiramente que a mesma deixou bens e como foi efetuada a partilha dos mesmos. Int.

0005960-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista recurso de apelação interposto pelos réus, intime-os para que se manifestem acerca da petição de fls. 176/185.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Fls. 159: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 525: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0025569-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025569-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Forneça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para expedição de alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 588/591.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021829-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014683-7)) ANTONIO CARLOS PIMENTEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 64/65: Manifeste-se a embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Preliminarmente, junte a autora matrículas atualizadas do imóveis indicados a fls. retro.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0008812-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008812-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Vistos.Preliminarmente, face ao excesso de penhora ocorrido, determino o desbloqueio dos valores incidentes em contas dos bancos do Brasil, Safra, HSBC, BGN e Industrial e Comercial. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 122 (banco Bradesco), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011754-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Requeira o autor especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES DE AQUINO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 44, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 30, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004753-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO MELO TACOONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X

TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cumprido o disposto no item 1 do despacho de fls. 2812 que determinou a inclusão de todos os reclamantes no polo passivo da ação (exceto os mencionados a fls. 186 dos autos), intimem-se os autores a cumprirem o item 2 do r. despacho no que tange à juntada de cópias autenticadas de documentos pessoais (CPF e RG), cuidando, ainda, da regularidade da situação fiscal do cadastro CPF/MF. Reitero que em caso de habilitação de herdeiros deverá ser cumprida a determinação contida no item 3 do r. despacho de fls. 2812. Intime-se com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640250-02.1984.403.6100 (00.0640250-0) - ANA MARIA ASSUNCAO MARANTE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X IVETE MARTINEZ DE OLIVEIRA X DARIO NUNES DA SILVA X PRISCILLA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X INES DE SOUZA(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP067240 - SANDRO CAPESTRANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Considerando a consulta supra, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o reexame necessário determinado na r. sentença de fls. 218/228. Intimem-se.

0029020-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029020-8) - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4980

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020838-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020838-7) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/05/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006336-87.2007.403.6100 (2007.61.00.006336-4) - MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/05/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA

DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS (SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) PROCESSO N.º 00.0446406-0 AUTORES: ESPÓLIO DE DOMINGOS CHIEUS FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARÃES CHIEUS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS, ESPÓLIO DE GILBERTO CHIEUS, HUMBERTO CHIEUS, AURORA RIBEIRO CHIEUS e AUGUSTO CHIEUS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. ESPÓLIO DE DOMINGOS CHIEUS FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARÃES CHIEUS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS, ESPÓLIO DE GILBERTO CHIEUS, HUMBERTO CHIEUS, AURORA RIBEIRO CHIEUS e AUGUSTO CHIEUS ingressaram com a presente ação de indenização por desapropriação indireta em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora do DNER, objetivando, em síntese, fossem indenizados pela desapropriação de gleba loteada de sua propriedade, já efetivada pela ré, em meados de 1974, em uma área de 16.584 m², que foi expropriada para passagem da Rodovia Rio-Santos, no município de Ubatuba/SP. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de Sr\$1.500,00 por m², mais consectários legais. A UNIÃO FEDERAL, em contestação, alegou ser inepta a inicial em razão de acordo feito pelas partes em 1979 relativo ao valor da indenização. No mérito, pugnou pela realização de perícia para o arbitramento da indenização. Os autores apresentaram réplica, alegando não haver inépcia, na medida em que a indenização, apesar de aceita, jamais foi paga. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. O feito foi sentenciado e tal sentença transitou em julgado; entretanto, em razão de o perito que funcionou nos autos não ter habilitação para tal, a ré ingressou com ação rescisória que foi julgada procedente. Determinada nova perícia, foram apresentados quesitos pelas partes. Apresentado o laudo, manifestaram-se as partes sobre este, sendo prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a alegada inépcia da inicial, na medida em que esta apresenta todos os requisitos necessários previstos pelo Código de Processo Civil, possibilitando a plena compreensão do pretendido e defesa pela ré. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Com efeito, apesar do documento existente nos autos que demonstraria a concordância dos réus por certo valor de indenização, a afastar o interesse de agir, o fato é que tal indenização jamais foi paga pela ré, fato por ela mesmo admitido. Assim, há pleno interesse de agir. No mérito propriamente dito, algumas considerações iniciais são necessárias. De saída, os autores comprovaram suficientemente o domínio relativo ao bem objeto dos presentes autos. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a desapropriação se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. Deve a indenização, ainda, ser prévia, vale dizer, o seu pagamento deve anteceder ao ato de apossamento do bem pelo Poder Público. Nos casos em que a Administração, o revés, apossa-se da área sem o pagamento da prévia e justa indenização, está-se diante de verdadeira desapropriação indireta. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, com área total de 16.788,30 m², considerando-se não somente as áreas efetivamente apossadas e utilizadas para a construção da rodovia, mas também as áreas que tiveram a sua exploração totalmente inviabilizada em razão de tal fato. Referida área foi declarada de utilidade pública através da Portaria DNER 125/73, sendo que, conforme apurado pelo Sr. Perito, o apossamento das áreas foi levado a efeito já em março de 1974, em consonância com o alegado, sem que qualquer indenização tivesse sido previamente acertada com as partes autoras. Neste tocante, importante assinalar que resta claro nos autos que a efetiva expropriação foi muito anterior ao documento oficial que a autorizou, em dezembro de 1978; de fato, foram trazidas fotos que comprovam que já em julho de 1977 a rodovia no local estava pronta e em pleno funcionamento, o que demonstra de forma plena que a expropriação da área ocorreu em momento bem anterior. Desta forma, deve ser considerada como data de início da expropriação o mês de março de 1974. Concluiu o Sr. Perito, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, ser o valor justo da indenização de R\$ 1.597.547,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais), cálculo para outubro de 2009. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO

PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social;2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41;3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade;4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal;5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL.- Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse (março de 1974), tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de justa indenização, no valor de R\$ 1.597.547,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da condenação, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex vi lege. P.R.I.

0022498-27.1988.403.6100 (88.0022498-9) - SUPERMERCADO GUASSU LTDA(Proc. AUDREI ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por SUPERMERCADO GUASSU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado em relação ao Imposto de Renda e Adicional sobre o lucro apurado nos períodos de 1982 e 1983, em razão de omissão de receita. Em 25/06/1991 ingressou com anulatória de Débito Fiscal 0660524-40.1991.403.6100, objetivando anulação dos valores relativos ao Auto de Infração do PIS/FINSOCIAL, reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda discutido nos Autos 0022498-27.1988.403.6100. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida a prova pericial nos autos 0022498-27.1988.403.6100, tendo o laudo Pericial de fls. 134/145 manifestado-se favoravelmente ao autor. A autora apresentou memoriais fls. 190/205. Nos autos da Ação 066052440.1991.403.6100, devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Cópia dos PAs ora discutidos foram juntadas aos Autos. Deferida a produção de prova pericial nos Autos 0660524-40.1991.403.6100, com a juntada do Laudo Pericial às fls. 507/525. Despacho exarado às fls. 526, abriu vista às partes acerca do laudo pericial. A autora manifestou-se às fls. 527/530, e a ré às fls. 531. Despacho exarado às fls. 532, determinou ao perito esclarecimentos em relação ao Laudo juntado aos Autos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, com relação aos valores referente ao PIS - PA 10845.006048/86-79, a própria autora noticia que reconhecida a prescrição nos Autos 9200000571, juntando documento de fls. 352, onde consta o trânsito em julgado do acórdão. Pelo anteriormente exposto no tocante ao PA 10845.006048/86-79 não remanesce interesse de agir por parte da autora, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, CPC. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto, que o perito Waldir Luiz Bulgarelli é o perito de confiança deste Juízo, tendo respondido a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. No tocante aos quesitos apresentados, manifestou-se o Sr. Perit (fls. 507/525): c) identifique o Sr. Perito, nas mesmas condições, os valores lançados na contabilidade como sendo de contrapartida - pagamento - da Autora aos seus sócios. Os lançamentos contábeis dos valores tidos como supridos e pagos encontram correspondência em registros bancários? R) Em nosso item Da Movimentação da Conta Corrente dos Sócios, demonstramos o argüido pericialmente, inexistente nos autos qualquer comprovação bancária sobre as referidas transferências, comprovação esta ineficaz diante da conta corrente devidamente contabilizada. d) Existe possibilidade segundo entende a perícia, de que tais valores tenham transitado pela conta corrente e conta caixa somente de forma contábil, ou seja sem o efetivo desembolso e retorno? R) A possibilidade de que os valores tenham sido transitados pela conta corrente e conta caixa somente de forma contábil, existe, e está claramente demonstrado em nosso item Da Análise do Conta Corrente, onde mesmo que tenham os valores ingressados em conta bancária dos sócios, a origem de tais valores vieram do próprio conta caixa, valores estes não levados à tributação. g) É correta a afirmação da Autora no sentido de que os lançamentos indicam de forma errônea o registro, já que bastaria manter o valor maior dentro de um próprio ano, sem exigir débitos e créditos mensais. R) Resposta negativa, a perícia, inclusive conforme exposto em nosso item Da Análise do Conta Corrente, demonstra que pelo próprio razão do conta-corrente dos sócios, os valores originários dos créditos dos sócios foi o próprio caixa. Pelo excerto anteriormente transcrito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da ré que justifique a anulação dos Autos de Infração ora discutidos, tampouco na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes que manteve os lançamentos ora impugnados. Ante o exposto, com relação ao pedido constante nos autos 0022498-27.1988.403.6100, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de

despesas despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.Quanto ao pedido constante nos autos 0660524-40.1991.403.6100, no tocante ao PIS, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação ao FINSOCIAL JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento , nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCondeno a autora ao pagamento de despesas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.P.R.I.

0660524-40.1991.403.6100 (91.0660524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-27.1988.403.6100 (88.0022498-9)) SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por SUPERMECADO GUASSU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado em relação ao Imposto de Renda e Adicional sobre o lucro apurado nos períodos de 1982 e 1983, em razão de omissão de receita. Em 25/06/1991 ingressou com anulatória de Débito Fiscal 0660524-40.1991.403.6100, objetivando anulação dos valores relativos ao Auto de Infração do PIS/FINSOCIAL, reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda discutido nos Autos 0022498-27.1988.403.6100.Devidamente citada a ré apresentou Contestação.A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Deferida a prova pericial nos autos 0022498-27.1988.403.6100, tendo o laudo Pericial de fls. 134/145 manifestado-se favoravelmente ao autor.A autora apresentou memoriais fls. 190/205. Nos autos da Ação 066052440.1991.403.6100, devidamente citada a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Cópia dos PAs ora discutidos foram juntadas aos Autos. Deferida a produção de prova pericial nos Autos 0660524-40.1991.403.6100, com a juntada do Laudo Pericial às fls. 507/525. Despacho exarado às fls. 526, abriu vista às partes acerca do laudo pericial. A autora manifestou-se às fls. 527/530, e a ré às fls. 531. Despacho exarado às fls. 532, determinou ao perito esclarecimentos em relação ao Laudo juntado aos Autos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, com relação aos valores referente ao PIS - PA 10845.006048/86-79, a própria autora noticia que reconhecida a prescrição nos Autos 9200000571, juntando documento de fls. 352, onde consta o trânsito em julgado do acórdão. Pelo anteriormente exposto no tocante ao PA 10845.006048/86-79 não remanesce interesse de agir por parte da autora, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, CPC. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, resalto, que o perito Waldir Luiz Bulgarelli é o perito de confiança deste Juízo, tendo respondido a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. No tocante aos quesitos apresentados, manifestou-se o Sr. Perit (fls. 507/525): c)identifique o Sr. Perito, nas mesmas condições, os valores lançados na contabilidade como sendo de contrapartida - pagamento - da Autora aos seus sócios. Os lançamentos contábeis dos valores tidos como supridos e pagos encontram correspondência em registros bancários? R)Em nosso item Da Movimentação da Conta Corrente dos Sócios, demonstramos o argüido pericialmente, inexistente nos autos qualquer comprovação bancária sobre as referidas transferências, comprovação esta ineficaz diante da conta corrente devidamente contabilizada. d)Existe possibilidade segundo entende a perícia, de que tais valores tenham transitado pela conta corrente e conta caixa somente de forma contábil, ou seja sem o efetivo desembolso e retomo? R)A possibilidade de que os valores tenham sido transitados pela conta corrente e conta caixa somente de forma contábil, existe, e está claramente demonstrado em nosso item Da Análise do Conta Corrente, onde mesmo que tenham os valores ingressados em conta bancária dos sócios, a origem de tais valores vieram do próprio conta caixa, valores estes não levados á tributação. g)É correta a afirmação da Autora no sentido de que os lançamentos indicam de forma errônea o registro, já que bastaria manter o valor maior dentro de um próprio ano, sem exigir débitos e créditos mensais. R)Resposta negativa, a perícia, inclusive conforme exposto em nosso item Da Análise da Conta Corrente, demonstra que pelo próprio razão do conta-corrente dos sócios, os valores originários dos créditos dos sócios foi o próprio caixa. Pelo excerto anteriormente transcrito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da ré que justifique a anulação dos Autos de Infração ora discutidos, tampouco na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes que manteve os lançamentos ora impugnados.Ante o exposto, com relação ao pedido constante nos autos 0022498-27.1988.403.6100, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCondeno a autora ao pagamento de despesas despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.Quanto ao pedido constante nos autos 0660524-40.1991.403.6100, no tocante ao PIS, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação ao FINSOCIAL JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento , nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCondeno a autora ao pagamento de despesas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.P.R.I.

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.

251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado aos autores a juntada dos extratos de suas contas dos meses em que se pretende a inclusão dos índices de correção. Despacho exarado às fls. 108, deferiu o aditamento à inicial para excluir a União Federal do pólo passivo. Sentença prolatada às fls. 115/116, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e 284, único do Código de Processo Civil. Os autores apelaram da sentença anteriormente mencionada, sendo proferido Acórdão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação, anulando a sentença mono-crítica, determinando o retorno dos autos para regular processamento. Despacho exarado às fls. 138, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requererem o que de direito. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fls. 176 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, a preliminar de falta de interesse de agir do co-autor EDISON SILVA DE SOUZA por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Com relação aos demais autores, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter os autores aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com relação aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano

Verão 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interes-se, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao co-autor EDISON SILVA DE SOUZA. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorá-rios advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados en-quanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. b) Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2.660/2682 nos autos da ação ordinária e de fls. 846/853 na ação cautelar, porquanto tempestivos, mas nego provimento aos referidos recursos de integração, por não vislumbrar nas decisões recorreadas os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com as decisões prolatadas pelo Juízo, questões estas que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se anulação de débito fiscal ajuizada por INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada objetivando ver declarada a imunidade do requerente em relação ao PIS exigido no período de 05/2001 a 06/2003, decretando-se a anulação dos débitos de PIS constantes no PA 19679011187/2004-64. Despacho exarado às fls. 194/195 deferiu a antecipação da tutela para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da autor, se não houver outros débitos que obstem a expedição. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 263/264, determinou o desapensamento dos presentes Autos do Processo 2003.61.00.003693-8, determinando a remessa à 22. Vara Federal Cível, onde se processou o feito nº 2001.61.00.006936-4. Despacho exarado às fls. 273, determinou que os autos fossem processados neste Juízo, em razão do disposto na Súmula 235 do E. STJ. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Por primeiro verifico que os presentes Autos encontravam-se apensados aos Autos 2003.61.00.0003693-8, cujo pedido versava sobre o reconhecimento da imunidade tributária no tocante ao PIS, instituído pela Lei 07/70, bem como normas administrativas e Decretos-lei que a alteram, assim como a Lei 9.715/98, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos, em que foi proferida sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço o direito do autor à imunidade de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e, em consequência, a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS. Condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento pela Taxa Selic. Posteriormente, Embargos de Declaração foram acolhidos nos seguintes termos: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo embargante INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da sentença prolatada às fls. 1604/1609, em razão da existência de erro material. Ante o alegado na petição de fl. 1612/1614, verifico ter ocorrido erro material na sentença de fls. 1604/1609, no concernente ao período prescrito. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 1606 vº retificando a fundamentação da sentença para que passe a constar: No caso dos autos, é de se ver que os pagamentos anteriores a janeiro de 1998 estão prescritos. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença. Pelo excerto anteriormente transcrito, depreende-se que reconhecida a imunidade tributária da empresa, não há como prosperar o PA 19679.011187/2004-64, que cobra valores do PIS em relação às competências de 12/2001, ano base 2002 e janeiro a junho de 2003. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial (PA 19679011187/2004-64), afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, haja vista extinção do débito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, observando-se o disposto no art. 20, 4º, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da sentença prolatada às fls. 213/214. Conheço dos embargos de declaração de fls. 217/220, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0015954-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015954-6) - TCO IP S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por TCO IP S/A, TELEMIG CELULAR S/A e TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, em razão da sentença prolatada às fls. 344/345. Conheço dos embargos de declaração de fls. 353/354. No tocante à omissão alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que conste do dispositivo da sentença de fls. 344/345: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, convalido a antecipação de tutela anteriormente concedida, e julgo procedente o pedido reconhecendo o direito ao arquivamento da ata de cisão da TCO-IP, com a incorporação das parcelas cindidas pelas coautoras TELEMIG CELULAR e TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES, na JUCESP, independentemente da apresentação da Certidão de Baixa com Finalidade 3, conforme disposto no art. 36 da Lei 8.934/94. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. David Marques de Oliveira Júnior e Carmem Silvia Hildebrand Oliveira ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento e conseqüente cancelamento da hipoteca que grave o imóvel. Alegam os Autores que adquiriram o imóvel por intermédio de financiamento imobiliário n.º 1.0357.4086.902-1, obtido perante o Banco réu em 31 de maio de 1988. Aduzem que teriam direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, já que pagaram todas as prestações, inclusive as contribuições para o FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmaram, ainda, que nunca foram informados pelo Banco Réu que não seria beneficiada pela cobertura do FCVS, e o banco, após o término do prazo de pagamento, ao invés de apresentar a quitação do imóvel, apresenta um saldo remanescente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/50. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, afirmou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuíam outro financiamento imobiliário (fls. 44/65). Foi deferido às fls. 120, a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado os mutuários com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação aos requerentes. Este é o sentido da jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Processo n. 200401000173661, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 15.02.2005, p. 237). De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo da EMGEA, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Afasto, assim, as preliminares de argüidas pela ré, porquanto é de sua responsabilidade, e uma conseqüência lógica de eventual procedência da demanda, a cobertura do saldo devedor por meio do FCVS e o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia os Autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto a Caixa Econômica Federal, cujo contrato foi assinado em 31 de maio de 1988, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da

aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 31 de maio de 1988, determinando o levantamento da hipoteca. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.C.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

VISTOS. Gil Oliveira da Silvia e Nelia Pinel Bernardo da Silva ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento e conseqüente cancelamento da hipoteca que grave o imóvel. Alegam os Autores que adquiriram o imóvel por intermédio de financiamento imobiliário n.º 6.015.011/7, obtido perante o Banco Bradesco S/A, em 21 de março de 1983. Aduzem que teriam direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, já que pagaram todas as prestações, inclusive as contribuições para o FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmaram, ainda, que nunca foram informados pelo Banco Réu que não seria beneficiada pela cobertura do FCVS, e o banco, após o término do prazo de pagamento, ao invés de apresentar a quitação do imóvel, apresenta um saldo remanescente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustentou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, haja vista a multiplicidade de financiamento (fls. 44/65). A União Federal requereu vista dos autos às fls. 66, contudo, deixou de se manifestar sobre interesse na presente demanda às fls. 68. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 75/87, sem preliminares e no mérito pugna pela improcedência do pedido, eis que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia os Autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Bradesco S/A, cujo contrato foi assinado em 21 de março de 1983, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitará um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO

HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179).

SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 21 de março de 1983, determinando o levantamento da hipoteca. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.C.

0026292-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026292-8) - MARIA APARECIDA DE GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Maria Aparecida de Goes propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada no pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os que entende devido ao saldo da conta vinculada ao **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**. Para tanto, requer, a aplicação de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/19) e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e (fls. 22). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 26/34). Réplica às fls. 36/39. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa

de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixo, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5.705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdurar as condições que levaram a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6) - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Publique-se a decisão de fls. 105.Int.

0002418-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002418-7) - FRANCISCO AGUIAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende a recomposição de todos os depósitos efetuados do FGTS, aplicando-se além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% a.a, com o pagamento das diferenças não creditadas, abatendo-se as quantias creditadas no período. Em prol de seu pedido, alega que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz

respeito aos expurgos in-flacionários, não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no a-cordo. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No tocante aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 06/09/1968 (fls. 15). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta IM-PROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002854-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002854-5) - JOSIAS DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constata-das entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 110 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001.O referido acordo diz respeito aos expurgos in-flacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo.Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em

diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de méri-to quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de inte-resse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorá-rios advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados en-quanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002861-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002861-2) - SAMUEL MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recalcdo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 67 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001.O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo.Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002869-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002869-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constata-das entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria di-reito aos juros progressivos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 41). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 65 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Acolho, em parte, a preliminar de falta de inte-resse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001.O referido acordo diz respeito aos expurgos in-flacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo.Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 06/10/1967 (fls. 36). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de méri-to quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de inte-resse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorá-rios advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados en-quanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002870-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002870-3) - FERNANDO PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 91 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos

da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 09/01/1968 (fls. 33). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002892-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002892-2) - EDIVALDA DA SILVA NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constata-das entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria di-reito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 39). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 60 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de inte-resse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos in-flacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos

termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002903-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002903-3) - IVAN TADEU RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 89 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001.O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo.Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002927-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002927-6) - MARIA ESMERALDINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de

inflação dos períodos mencionados e que teria di-reito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 41). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor deixou transcórrer in albis o prazo para réplica (fls. 65 vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002945-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002945-8) - NIVALDA CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, com o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constata-das entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, bem como sobre o valor da multa de 40%, nos casos de rescisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria di-reito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares e quanto ao mérito aduz a improcedência do pedido. O autor deixou transcórrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71,

em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n.º 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0009802-84.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, interposta por EVANY MARQUES COLLOCA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo correção de expurgos inflacionários em conta-poupança. Verificada a hipótese de litispendência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Ao compulsar os autos verifico a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre a presente ação ordinária e o feito nº 0008715-93.2010.4.03.6100 ajuizado em 16/04/2010 que tramita perante a 24ª Vara Federal Cível. Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência em relação àqueles autos anteriormente distribuídos, devendo esta ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a inexistência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2.660/2682 nos autos da ação ordinária e de fls. 846/853 na ação cautelar, porquanto tempestivos, mas nego provimento aos referidos recursos de integração, por não vislumbrar nas decisões guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com as decisões prolatadas pelo Juízo, questões estas que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763802-33.1986.403.6100 (00.0763802-7) - AGRO PECUARIA SERRAMAR S/A (SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize sua representação processual. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0093124-32.1992.403.6100 (92.0093124-3) - LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X ODETTE DA SILVA GUIMARAES (SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Proc. MARCO ANTONIO C. MOHERDANI)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO

SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCCLA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X

ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V

JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento do julgado em relação ao co-autor Luiz Alberto de Cavalho e Silva, bem como manifeste-se acerca das alegações de fls. 4584/4585. Após, o prazo da CEF, manifestem-se os autores acerca dos créditos noticiados.Int.

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal. 3. Após, conclusos.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a petição de fls. 158, reconsidero o despacho de fls. 157. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às rés/exequentes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 114.Silente, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6379

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000445-9) - ASSOCIACAO DIREITO,ACAO E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela Associação Direito, Ação e Cidadania em face da Caixa Econômica Federal, pugnano o autor pela atualização das cadernetas de poupança com saldo no mês de janeiro de 1989, com datas de aniversário entre os dias 1º e 15 do mês, acrescidas de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados e juros de mora de 1% ao mês. Aduz a pessoa coletiva, na inicial, que a Ré deixou de corrigir corretamente os rendimentos das cadernetas de poupança com base no IPC, cujo índice apontava variação de 42,72% para o mês de janeiro de 1989. Defende que a medida provisória n.º 32/89 e posterior conversão na Lei n.º 7.730/89 não são aplicáveis aos depósitos existentes nas contas de poupança cuja data de renovação se deu entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1989. Acompanha a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 09/26. Em contestação ofertada às fls. 37/47, a Ré arguiu preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sendo que a norma legal impugnada insere-se automaticamente no contrato, independentemente da vontade dos contratantes. Defendeu a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, apenas nos meses expurgados. Réplica às fls. 70/72. Instadas a partes a especificar provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75), enquanto a Ré não se manifestou (certidão de fls. 76). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, sobreveio a manifestação pela procedência da ação (fls. 77/81). É o relatório. DECIDO. A legitimidade ativa para a ação civil pública é tratada nos artigos 5.º, V da Lei n.º 7.347/85 e 82, da Lei n.º 8.078/90. Com base nesta sistemática legal, dois são os requisitos para que haja legitimidade da associação, quais sejam, a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. Quanto ao segundo requisito, significa dizer que a associação deve incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública por eles propostas, ou seja, deve haver adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. Observa-se do Estatuto Social da Associação que, dentre outras finalidades, ela se presta a atuar judicial e extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 2º, X - fls. 12), na forma da Lei da Ação Civil Pública. Além disso, ela se encontra legalmente constituída há mais de um ano e inclui, entre seus fins institucionais, a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Desta forma, reconheço a legitimidade ativa para a causa. Passo ao exame das preliminares arguidas. A alegada incompetência absoluta não se sustenta uma vez que as demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos são expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3.º, I da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais). Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais. Trata o presente caso de ação coletiva visando à proteção de direitos individuais homogêneos, de modo que a futura execução deverá ser processada na forma do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa ocasião que poderá ser requerida, por qualquer substituído, a liquidação individual da sentença, quando deverá o credor/substituído comprovar o enquadramento de sua situação individual na hipótese da sentença proferida nestes autos. Para tanto, deverá ser comprovada a condição de titular de conta de poupança no período, bem como, que ainda não obteve o referido reajuste buscado na presente ação, para que, individualizada a sua situação, posteriormente possa apurar o quantum e satisfazer a sua obrigação individual. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade passiva alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos ao Plano Verão, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. As demais preliminares arguidas não guardam qualquer relação com o caso em questão. Afasto, por seu turno, a alegação de prescrição. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição

não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (29.12.2008), resta afastada a preliminar de mérito referente à prescrição. No mérito, houve contratação com a ré de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, aos titulares de contas de caderneta de poupança que comprovarem essa condição, a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com data de aniversário entre os dias 01 e 15 do mês de janeiro. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação nesta ação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005); c) o início do cumprimento da sentença, por cada beneficiário, dependerá da apresentação de extratos que provem a existência de conta poupança em janeiro/89, com aniversário entre os dias 1 e 15. Em se tratando de causa relativa a interesses individuais homogêneos, aplicável o art. 16 da Lei 7.347/85, sendo abrangidos por esta sentença os poupadores com contas no Estado de São Paulo, área abrangida pela Seção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIAÇÃO

0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI (Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHEZ E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Considerando o teor do traslado de fls. 673/675 e à vista da certidão de fls. 677, remetam-se os autos ao arquivo, agora como processo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL)

Vistos, etc. 1) Manifestem-se os expropriados sobre o pedido de substituição processual da expropriante formulado às fls. 1.158/1.179. 2) Tendo em vista a petição conjunta de fls. 1.145/1.146, defiro o levantamento em favor dos expropriados do que restou da oferta inicial, após o desmenbramento do depósito, realizado às fls. 486/486 (verso). Ressalto que deverá ser observada a reserva da importância de 16% (dezesesseis por cento) devida às antigas procuradoras da parte ré, de modo que caberá o levantamento de 8% do montante depositado à Dra. Carolina Oliveira Cabral e de outros 8% à Dra. Marina Fonseca Augusto. Intimem-se e expeça-se os 03 (três) alvarás de levantamento,

com os dados fornecidos às fls. 1.138/1.139. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição processual da CESP pela CTEEP, bem como de expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.

MONITORIA

0024951-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Recebo a apelação do réu Ailton nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031629-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA X JANETE BASTOS DE OLIVEIRA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR
Em face do teor da certidão de fls. 90 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Em face da certidão de fls. 95, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019982-63.1990.403.6100 (90.0019982-4) - CAPI S/A EDUCACAO, PESQUISA E TECNOLOGIA X RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO X LABIBI JOAO ATIHE X RACHEL COELHO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP081518 - FABIO GALLI DI MATTEO E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido indenizatório proposta por Capi S/A Educação, Pesquisa e Tecnologia, Renae S/A Rede Nacional de Educação, Labibi João Athié e Rachel Coelho Athié em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação dessa a reparar os danos ocasionados em virtude da operação que adiante passamos a descrever: Aduz a parte autora que Labibi João Athié e Rachel Coelho Athié eram diretores da empresa Capi S/A Educação, Pesquisa e Tecnologia, empresa sucessora da Capi - Centro de Aperfeiçoamento e Preparação Intelectual, empresa sólida e conceituada que atuava na Praça de São Paulo. No ano de 1973 foi convocada pelo Então Ministro da Educação e Cultura e pelo Secretário Geral do MEC para assumir o controle do Centro Pré-Universitário de Brasília, instituição que encontrava-se às voltas com sérios problemas financeiros. Segundo os autores, chamados a entabular um acordo acerca da assunção do referido curso, ficou acertado que seria feito um levantamento pelo CEF da situação financeira global do Curso Pré-Universitário de Brasília e que seria aberto aos autores um crédito mediante financiamento a ser concedido pela CEF no valor total de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), quantia a ser paga em 15 anos, com quatro anos de carência e com juros acertados à taxa de 7% (sete por cento) ao ano. Aduzem os autores que, confiando nas autoridades públicas, antes mesmo de ser celebrado o contrato de empréstimo junto à CEF, houve a assunção do Curso Pré-Universitário de Brasília S/A pela nova empresa Renae S/A, criada com o específico propósito de dar continuidade aos negócios da empresa mencionada. Que após a concretização do negócio verificou-se que o laudo elaborado pela CEF apresentava uma situação financeira que não corresponderia à realidade, pois ao invés da dívida apurada de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) verificou-se que a dívida montava a Cr\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de cruzeiros). O mencionado empréstimo, apesar de solicitado pelo Ministério da Educação jamais chegou a ser aprovado, tendo sido posteriormente concedido um outro empréstimo aos autores, porém em outros valores e condições, pois o montante emprestado foi de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), pelo prazo de 18 (dezoito) meses, remunerado à taxa de 9% (nove por cento) ao ano. Houve ainda a apresentação de garantia de pagamento consistente na atribuição à CEF do encargo da venda de propriedades rurais pertencentes aos autores. Na sequência, teria a CEF ajuizado uma ação executiva em face dos

autores, situação que terminou por agravar sua situação financeira e comprometer a incipiente reestruturação financeira da empresa Renae S/A. Argumentam os autores que teria havido uma postura inadequada da empresa pública na execução perpetrada, tendo a mesma agido de forma indevida causando prejuízo aos mesmos. Aponta uma série de condutas processuais hábeis a ensejar o provimento do pleito indenizatório. Em síntese, aponta os seguintes fatos imputados à CEF e que serviriam como supedâneo aos pedidos indenizatórios elencados na inicial, a saber: a) apresentação de laudo inverídico sobre a situação econômico-financeira do Curso Pré-Universitário de Brasília Ltda.; b) efetivou um empréstimo em valor inferior ao pleiteado e em condições incompatíveis com a atividade escolar exercida pelos autores; c) iniciou a execução do contrato de mútuo após três meses de sua assinatura, inviabilizando uma das mais expressivas obras educacionais do País, quando poderia ela própria vender os imóveis rurais hipotecados, pois tinha procuração para tanto; d) o contrato de mútuo abrangia garantias hipotecárias por ela subavaliadas e que na realidade totalizavam o dobro da quantia emprestada; e) frustrou a venda da propriedade rural, então em curso, por ajuizar, antecipadamente, a ação de execução; f) iniciou a execução provisória dos bens, sem esperar o julgamento da apelação interposta pelos executados e que, embora de direito, somente visou tumultuar o processo; g) arrematou um bem imóvel situado na Avenida W-5, na cidade de Brasília, por Cr\$ 64.000.000,00, sem a presença de outros lançadores que pudessem ameaçar a garantia hipotecária que detinha, embora pelo contrato de mútuo estivesse obrigada a respeitar o critério estabelecido no artigo 818, do Cód. Civil; h) não depositou o valor do lance corrigido, já que entre a data da arrematação e do efetivo depósito houve um interregno de três meses (dezembro/80 para março/81); i) depositou o lance de Cr\$ 64.000.000,00 quando já tinha conhecimento de que na 3ª. Vara Federal de Brasília - na Carta Precatória para a execução da sentença havia um laudo de avaliação do imóvel que estimava seu valor em Cr\$ 219.390.000,00, querendo, com isso, fazer um bom negócio; j) usou de todos os expedientes para que fosse realizado, por duas vezes, o praxeamento dos bens rurais, em Formosa, obstando, inclusive a remição da execução por apresentar notas de débito de valor muito superior ao real quantum devido; l) não atendeu, até a presente data, ofício expedido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, originário de pedido formulado pelo co-autor CAPI, para apresentar o que realmente detém em seu poder, isto é a quantia de Cr\$ 64.000.000,00 - fruto da arrematação - mais correção monetária e juros legais de 6% ao ano; m) insiste em calcular e cobrar o débito oriundo do contrato de mútuo em bases irreais, descumprindo, inclusive, o próprio acordo a que chegou com os executados, consubstanciado no PARECER SUAFI nº. 280/82 que fixou o critério para o cálculo do quantum debeat; n) por fim, colocou na sede de uma das fazendas dos requerentes, por sua conta e risco e antecipando-se a uma decisão judicial - que afinal não veio - elemento estranho a seus quadros, notório grileiro na região de Formosa, Sr. João Moreira de Araújo, o qual, deliberadamente distribuiu a totalidade das terras a invasores e posseiros, com fabricação de escrituras frias, o que trouxe como consequência a perda da posse, por parte dos requerentes, de seus imóveis rurais, inclusive com a perda de bens que lá se encontravam e que encontram-se descritos na escritura de mútuo. Tendo tais condutas como parâmetro, pleiteiam a condenação da CEF a indenizar os autores pelos danos causados alegando a culpa contratual e extracontratual. Aponta a parte autora os seguintes danos que teriam sido causados pela instituição financeira, danos em relação aos quais pretende se ver ressarcida: 1) diferença entre o valor depositado perante a 1ª Vara Cível de Brasília e o que atualmente se encontra depositado perante o Juízo dessa 5ª Vara Cível, devidamente corrigido; 2) dano decorrente do descumprimento contratual, no tocante à procuração para alienação dos imóveis; 3) danos decorrentes do desaparecimento ou entrega a terceiros dos bens móveis que se encontravam na Fazenda Vigilândia, em virtude da invasão supostamente patrocinada pela CEF; 4) danos decorrentes da negativa em quitar o débito em execução calculado de acordo com o Parecer Suafi 280; 5) Indenização advinda dos danos decorrentes da perda dos imóveis rurais garantidores da dívida; 6) Por fim, a indenização pelos danos causados pela indevida conduta processual assumida pela empresa pública nos processos ligados à cobrança dos débitos assumidos pela parte autora. Junta aos autos os documentos de fls. 46/497, além da procuração. Após a regularização da inicial determinada às fls. 498, foi determinada a citação da Ré (fls. 509). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 516/537, alegando em preliminar, a coisa julgada em relação às questões contratuais levantadas pela parte autora; a conexão em relação ao tema ventilado nos embargos à arrematação interpostos pela ora autora no processo executivo; além da carência de ação por ausência de legitimidade e interesse de agir. Pro fim, combate o mérito da ação pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na inicial. Junta os documentos de fls. 542/552. Réplica da parte autora às fls. 555/565. Em audiência de conciliação realizada nos idos de abril de 1997, foi deferida a produção das provas periciais requeridas pelas partes. Após longos anos em que questões como nomeação de peritos e ordem das perícias, honorários periciais, quesitos, etc., atravancaram indevidamente o andamento do processo, foi proferida a decisão de fls. 740/742, indeferindo as perícias já designadas e encaminhando o feito rumo ao encerramento da instrução processual. Alegações finais das partes juntadas às fls. 971/980 e 981 a 1001. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo realmente desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Antes de analisar as questões próprias da sentença definitiva é necessário que se decida uma última questão processual relativa à devolução dos honorários periciais já levantados pelo i. perito do juízo. Embora não seja a sentença de mérito o momento mais apropriado para tal definição, tenho que a prolação dessa decisão definitiva já tarda de modo indevido, de modo que, em sintonia com o princípio da celeridade processual, não verifico maiores obstáculos em definir de imediato tal ponto. Entendo que as decisões a respeito do tema até aqui tomadas no âmbito desse processo devem ser reconsideradas. Razão há de ser data ao i. expert, que em sua manifestação de fls. 1064/1067 bem colocou os pontos que aclaravam o desacerto das decisões anteriores. Não havia justiça ou razoabilidade nas decisões que, simplesmente, determinavam a devolução dos valores que não

representassem gastos comprovados. Primeiramente é preciso ressaltar que a perícia foi pedida pela parte autora e devidamente acatada pelo juízo que determinou sua realização, nomeando perito de sua confiança para o cumprimento do mister. O perito então, aceitando o encargo, passou a participar do processo na condição de auxiliar do juiz, tendo o compromisso de bem desempenhá-lo sob as penas da legislação. Após meses em que o início do trabalho pode ser presumido, pelas comprovações de viagens e cópias extraídas, o mesmo juízo que havia determinado a realização da perícia decidiu que a mesma era desnecessária. A responsabilidade por tal andamento indevido se não é do juízo que, posteriormente, se retratou, é da parte que postulou uma prova desnecessária. É vedado a quem quer que seja locupletar-se de trabalho alheio sem a devida remuneração e, no caso, é inegável que houve o início do trabalho do i. perito, sendo que o mesmo não pode ser apenado pelas posturas processuais dos demais agentes do processo sobre as quais o mesmo não tem qualquer interferência. Lembra bem o perito nomeado a contradição e inconsistência das decisões precedentes que reconheciam seu direito a ser indenizado das despesas realizadas em viagem e afastava o pagamento do tempo ali despendido. O valor levantado não alcança 1/7 (um sétimo) do valor inicialmente previsto e, inclusive, antecipadamente depositado pela parte que requereu a produção da prova. Tal percentual pode claramente ser absorvido pelo longo tempo em que perdurou a determinação de realização da perícia, sendo incluídas as despesas realizadas e as horas seguramente trabalhadas, de modo que não haveria qualquer valor a restituir. Desse modo, revogo a determinação de devolução do valor que sobejasse às despesas não comprovadas, fixando o montante já levantado como suficiente para o pagamento da perícia não concluída. Passo então a apreciar as preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal. A primeira delas diz respeito à coisa julgada, apontando a CEF a reiteração de fundamentos que constam dos embargos do devedor apresentados pela parte autora no processo executivo movido pela ré. Não penso que a legitimidade da proposição da execução seja o único fundamento a embasar a pretensão dos autores no que concerne à alegação de descumprimento das cláusulas contratuais entabuladas entre os mesmos e a CEF. Pelo menos não na forma preconizada pelo CPC com apta a caracterizar a tríplice identidade da ação, propiciando o reconhecimento da coisa julgada. Os embargos do devedor são uma defesa própria do processo de execução, limitada pela executabilidade ínsita ao título que embasa o processo principal, de modo que resta margem impugnável para o devedor que pleiteia a indenização pela conduta indevida do credor que, segundo ele, indevidamente executa um título que tem em seu poder. A conexão alegada, se acaso existisse, já não permanece, pois nos exatos termos da súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há reunião e, portanto também não há suspensão de processos conexos se um deles já foi julgado. Devendo também ser afastada essa preliminar. A carência de ação alegada pela CEF em virtude da ilegitimidade das partes não pode ser conhecida como preliminar, pois a fundamentação ali declinada confunde-se com o mérito e, somente nessa seara poderia ser analisada. A questão da existência de culpa ou atos ensejadores de danos praticados por parte de funcionários, advogados ou terceiros e a participação da CEF em todo o processo é justamente o cerne da controvérsia o que oportunamente será analisado. Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse de agir, pois também a fundamentação confunde-se com o mérito da questão posta em juízo. Falta de interesse processual é justamente o desencontro entre os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. É analisado em perspectiva, havendo interesse processual sempre que o provimento pleiteado for útil e necessário para as pretensões das partes. Afasto, pois, as preliminares alegadas pela CEF e passo a destrinchar o intrincado mérito da presente demanda. A demanda gira em torno de um pedido indenizatório decorrente de diversas fontes. Diz-se fonte de uma obrigação, base do dever jurídico de indenizar, o fato jurídico de onde nasce o vínculo obrigacional. Trata-se da realidade sub specie iuris que dá vida à relação creditória: o contrato, o negócio unilateral, o ato ilícito, etc. A sistematização das fontes das obrigações foi feita ao longo dos séculos, de maneiras diversas. Numa primeira classificação tínhamos os contratos; os quase contratos; os delitos; e os quase delitos. Atualmente, face à nossa lei, são fontes das obrigações os contratos, os negócios jurídicos unilaterais, a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil. Toda controvérsia gira em torno da responsabilidade contratual e da responsabilidade civil e se inicia com a decisão dos autores de assumirem o anteriormente chamado Curso Pré-Universitário de Brasília. Para tanto, valeu-se de um laudo que, em tese, não demonstrava a exata situação econômico-financeira do citado estabelecimento. Nesse ponto, não verifico qualquer responsabilidade por parte da CEF. Ao contrário do que alega a parte autora o referido relatório acostado aos autos às fls. 89/108 foi elaborado em setembro de 1973 e dava exata noção não só da periclitante situação econômica da empresa, quanto da acelerada deterioração das contas, já que os passivos superavam bastante os ativos. Não possível imaginar que a situação de setembro de 1973 permanecesse inalterada quando os autores assumiram de fato a direção do estabelecimento de ensino. Não podem se eximir da responsabilidade pela assunção de um negócio nem do risco envolvido no mesmo alegando simplesmente que confiaram nas promessas e relatórios dos entes públicos. Deve ser ressaltado que não havia qualquer contrato ou acordo em que a CEF se obrigava a apresentar um laudo fidedigno que retratasse a real situação econômico-financeira do negócio. Também não há qualquer critério de comparação entre a situação financeira da empresa em setembro de 1973 e a situação da mesma mais de seis meses depois, quando de sua constituição definitiva. Finalmente, a parte não se desincumbiu de provar qualquer equívoco cometido por parte da CEF no relatório apresentado. A perícia postulada pela CEF e não realizada, poderia servir a tal mister, porém tal ônus seria da parte autora que sequer requereu a produção da referida prova. Ainda assim, mesmo que tais equívocos tivessem sido cometidos, somente a comprovação do dolo ou da má-fé poderia gerar a responsabilização da empresa pública, pois esta não se obrigou perante os autores pelo conteúdo do laudo apresentado. Seguindo adiante na intrincada teia de condutas supostamente ensejadoras de responsabilidade, tem-se uma série de alegações que não comportam sequer análise mais detida, pois claramente não configuram atos ilícitos, mas exercício regular de direitos legalmente garantidos. Nessa situação poderíamos elencar as seguintes condutas apontadas pela parte autora: Efetivar um empréstimo em valor inferior ao pleiteado e em condições incompatíveis com a atividade

escolar exercida pelos autores; Iniciar a execução do contrato de mútuo já vencido; ajuizar a ação de execução frustrando a venda da propriedade; iniciar a execução provisória dos bens, sem esperar o julgamento da apelação interposta pelos executados; exigir garantias excessivas nos empréstimos inviabilizando a atividade da empresa, etc. A CEF, apesar de ser empresa pública, exerce atividade econômica e tem compromisso com a remuneração do capital público que administra. Não pode ser responsabilizada por, por exemplo, negar um empréstimo nos valores e condições desejados por cada um de seus clientes. Também não pode deixar de ajuizar uma execução se o contrato já se encontra vencido e o título executivo consolidado. Todas essas condutas são possíveis e normais não só dentro da atividade bancária, mas dentro de qualquer atividade negocial. Não pode a parte pretender ser indenizada por um ato lícito. A responsabilidade civil não prescinde da existência da existência de um ato ilícito doloso ou culposo ou do descumprimento de um dever jurídico, o que não é o caso dos autos, pois a CEF em nenhum momento se comprometeu a, por exemplo, não executar o contrato vencido, pelo contrário, pois o próprio contrato prevê que o mesmo será executado caso vencido e não pago. O mesmo se diga em relação à postura da empresa de levar a controvérsia a juízo, postulando a execução do contrato firmado em sua integralidade, valendo-se de uma ação legalmente prevista e no regular exercício de um direito constitucional acionando a jurisdição do estado para dirimir a controvérsia instaurada após o inadimplemento do contrato. Não poderia a CEF, pelo menos não juridicamente, ser compelida a promover a venda particular dos imóveis, mesmo tendo procuração e poderes para tanto. O recurso à via jurisdicional é sempre uma opção válida que não pode ser restringida nem por lei regularmente aprovada. O não atendimento às expectativas da parte, mesmo que legítimas, não geram a responsabilidade apta a embasar um decreto indenizatório. Todas as questões colocadas estão embasadas em circunstâncias fáticas que foram totalmente demonstradas nos autos, sendo que as divergências encontram-se nas consequências jurídicas que cada uma das partes pretende dar às situações devidamente comprovadas. Da mesma forma que explanado anteriormente em relação às condutas reputadas como regular exercício de um direito, tenho que a CEF agiu também da mesma forma ao arrematar um bem imóvel de propriedade da parte autora situado na Avenida W-5, na cidade de Brasília, bem esse que, pelo que consta dos autos, até recentemente a parte autora mantinha em seu poder, inclusive locando o imóvel a terceiros. O art. 818, do antigo Código Civil dispunha o seguinte, verbis: Art. 818. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação. As remissões não serão permitidas antes de realizada a primeira praça nem depois da assinatura do auto de arrematação. Na escritura de fls. 128/140 constam diversos imóveis dados em garantia, sendo que entre eles não se encontram o bem de propriedade do requerente na Avenida W-5, de modo que inaplicável o dispositivo em comento em face da arrematação operada pela CEF. Demais disso, para fins do dispositivo em questão, os acordantes deram a todos os imóveis o valor global de CR\$ 71.837.000,00 (setenta e um milhões, oitocentos e trinta e sete mil cruzeiros) valor esse que englobava todos os imóveis dados em garantia pelos tomadores do empréstimo, entre eles as três fazendas mencionadas na inicial. Dessa forma, o lance de CR\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de cruzeiros), independentemente da presença de outros lançadores nada tem de irregular, pois respeita o valor da avaliação e foi dado regularmente em praça designada judicialmente. Um passo adiante, verifico que a questão do valor do depósito corrigido deveria ter sido deslindada pelo juízo da execução, sendo que está umbilicalmente ligada à jurisdição exercida no processo executivo. Não pode a parte em processo diverso, contestar as posturas processuais de terceiros em que estariam sob o crivo de outro juízo. O depósito do valor, corrigido ou não, é questão afeta diretamente ao juízo da execução, deprecante ou deprecado, no caso, não possuindo esse juízo a necessária competência para reapreciar ou apreciar originalmente uma questão que demandaria uma decisão interlocutória no bojo de um outro processo. Na sequência, e utilizando-se a mesma linha de raciocínio do ponto anteriormente abordado, tem-se a questão do praxeamento dos bens rurais, em Formosa. Segundo a autora, a CEF deveria ser condenada a lhe indenizar pelos prejuízos que sofreu em virtude de ter a mesma, supostamente, empregado meios para levar os imóveis à segunda praça, impedindo a remição da execução por apresentar notas de débito de valor muito superior ao real quantum devido. Ora, como mais poderia agir a CEF senão no sentido de impulsionar a execução para seu deslinde, buscando a venda dos bens e a obtenção do numerário para satisfazer seu débito exequendo. A principal e mais corriqueira defesa do executado em questões dessa natureza é justamente a alegação de excesso de execução. Na presença de um título certo e exigível que, presumidamente embasava a execução, sua liquidez poderia ser objeto de contestação por meio de embargos, fixando o juiz o valor correto do débito. Esse é o natural andamento de qualquer procedimento executivo, sendo a dinâmica do CPC deliberadamente concatenada nesse sentido. Se os exequentes puderem ser responsabilizados por posturas coerentes na busca do integral adimplemento de seus créditos, teremos uma segunda ação na sequência de cada procedimento executivo concluído. Finalmente, resta enfrentar o último ponto relativo à suposta invasão das terras dos autores dadas em garantia à CEF. Sustenta a inicial que a parte ré colocou na sede de uma das fazendas dos requerentes, por sua conta e risco e antecipando-se a uma decisão judicial - que afinal não veio - elemento estranho a seus quadros, notório grileiro na região de Formosa, Sr. João Moreira de Araújo. A presença desse elemento na posse do imóvel redundou na postura deliberada do mesmo que, supostamente, distribuiu a totalidade das terras a invasores e posseiros, com fabricação de escrituras frias, o que trouxe como consequência a perda da posse, por parte dos requerentes, de seus imóveis rurais, inclusive com a perda de bens que lá se encontravam e que encontram-se descritos na escritura de mútuo. Primeiramente, cumpre verificar que a CEF em sua contestação nega peremptoriamente qualquer ligação com as invasões ocorridas nas fazendas em questão. Não há nos autos qualquer prova nesse sentido, não tendo sequer a parte pleiteado a produção de provas testemunhais que pudessem fornecer indícios da participação da CEF ou de seus dirigentes na prática de atos ilícitos imputados a terceiros absolutamente estranhos a seus quadros. Em segundo lugar é de se estranhar a alegação de que a CEF antecipou-se a uma decisão judicial e promoveu, por meio de terceiros, o

indevido apossamento das terras dos autores. Juridicamente a pretensão é incabível, pois o ônus que pesava sobre os imóveis vinculando-os à satisfação das dívidas contraídas em face da CEF em nenhum momento previa direitos possessórios sobre os mesmos. Se houve o indevido desapossamento sem qualquer decisão judicial que o embasasse, caberia aos atuais proprietários se valerem dos interditos previstos expressamente na legislação para protegerem a posse do imóvel. Não se escora em qualquer fundamento fático ou jurídico a pretensão dos autores de se verem ressarcidos pela CEF por supostos fatos ilícitos praticados por terceiros que, segundo as alegações constantes na inicial, praticaram condutas penalmente tipificadas. Se envolvimento houvesse em tais fatos de parte dos dirigentes da empresa pública, esses deveriam ser responsabilizados pessoalmente, como co-autores ou partícipes desses delitos. Cômoda e indevida a conduta da parte autora de tentar colocar de forma englobada a responsabilidade de toda uma gama de fatos, envolvendo diversos personagens, nos ombros da Caixa Econômica Federal. Concluindo, pois, essa fundamentação, verifica-se que a presente demanda padece de qualquer fundamento fático ou jurídico mais sério ou substancial. Os autores pretenderam, de forma cômoda e indevida, ressarcir-se de um suposto prejuízo causado por diversos negócios, contratos, transações que não lhes rendeu os frutos esperados. Mencionam atos praticados por ministros de estado e os misturam com trabalhos realizados por funcionários da área técnica da CEF, tentando tirar daí os fundamentos que justificassem uma responsabilidade aquiliana. Enumeram tratativas e conversas sem qualquer substrato material ou probatório, tentando afastar cláusulas contratuais devidamente estabelecidas e registradas. A CEF, na condição de ente público que exerce atividade econômica não deve estar predisposta a atender interesses outros que não os públicos que a orientam na prestação dos serviços que assumiu. Espera-se que as facilidades e intervenções políticas que faziam com que os bancos públicos prestigiassem indevidamente certos clientes fiquem no passado e que estas instituições atuem de forma rigorosamente técnica, que foi a atuação que ficou retratada nos presentes autos e no conjunto probatório carreado aos mesmos. Quanto aos pedidos veiculados na inicial, tenho que os mesmos são improcedentes, não pela inexistência dos danos, o que sequer chegou a ser analisado, mas pela ausência da configuração da obrigação atribuída à CEF. Por todo o exposto, constatou-se que a responsabilidade contratual não chegou a se perfazer por absoluta ausência de descumprimento de qualquer das cláusulas ou obrigações ajustadas. As expectativas da parte, mesmo sendo legítimas, devem constar expressamente do instrumento contratual para obrigar o outro contratante. Quanto à responsabilidade civil, também a mesma não se concretizou pela ausência de ato ilícito, doloso ou culposo por parte da CEF, sendo todos os atos apontados como danosos consecutórios do exercício regular de um direito. Posto isso, e baseado em toda a fundamentação supra expendida, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, tendo como extinto em primeiro grau de jurisdição o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (dez mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Os critérios para a fixação do valor atendem as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade relativa da causa, o vultoso benefício econômico pretendido, além do ínfimo valor atribuído à demanda na inicial. Custas ex lege. P.R.I.

0024051-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO X MAGDA RIBEIRO DA SILVA

Em face do alegado na petição de fls. 162 e tendo em conta que não consta procuração constituindo o Dr. Daniel Michelan Medeiros nestes autos, regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls. 169. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X WANDERLEY ANTONIO R LINO X HITOSHI OKAMOTO X HITOSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a conta homologada de fls. 418/438, com o acórdão de fls. 474/477 e com a decisão liminar proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.023327-0, cuja cópia está acostada às fls. 610/612, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 658/673. 2) Considerando que o valor ora acolhido teve a expressa concordância de ambas as partes, conforme manifestações de fls. 677 e 679/680, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.023327-0 o teor desta decisão. 3) Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório complementar do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do item 3 deste despacho, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Fls. 110/125: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à exequente, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0049482-09.1992.403.6100 (92.0049482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-79.1991.403.6100 (91.0004491-1)) JOSE LOPES PUERTA - ESPOLIO X LOURDES LEME LOPES

PUERTA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEMIA CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIAO THIAGO GUILHERME - ESPOLIO X IRACEMA IZABEL GUILHERME(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES)

Vistos, etc.1) Ante as notícias de falecimento constantes de fls. 19/20, 32/33 e 51, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação, de modo a acrescentar a palavra ESPÓLIO relativamente à JOSÉ LOPES PUERTA, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME, além de incluir no pólo passivo da ação IRACEMA IZABEL GUILHERME, viúva de Sebastião Thiago Guilherme, com qualificação às fls. 17. 2) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. Com efeito, a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, condição não comprovada pelo subscritor da procuração de fls. 60. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão os herdeiros pleitear em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. 3) No mesmo prazo deverá a parte autora informar, justificadamente, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o traslado da sentença proferida na Ação de Usucapião nº 00.0032104-4 (fls. 54/56) e o fato dos réus terem falecido. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033630-81.1988.403.6100 (88.0033630-2) - VIRGINIA IGLESIA CASTILLA DA SILVA X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALMIR DOS SANTOS X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X ANDRE NICODEMOS X CARMEM MYRIAM BORIO X CARMEM BLANCO LLURDA X DOUGLAS DIAS E SOUZA X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X EDNA HIDECO TAKUSHI KUWAHARA X ELIZA MASSAKO NAKAGAWA X GELSON CARLOS DAMASCENO X GERUSA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SANTOS FERREIRA X MARIZA CORREA LEITE X MAYUMI KITAJIMA X MARIE KOTANI X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE JORGE DE SANTANA NETO X KAYOKO MOCHIZUKI X KATIA RODRIGUES BESCI VALIENGO X LILIAM YURIKO NODA X LAURA MIYURI YOKOJI X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X IVANA ANTUNES DOS SANTOS X TERESINHA SALERMO SILVEIRA X VERA LUCIA CARLOS BARCELOS X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X PAULO ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA QUEIROZ X SELMA APARECIDA GALASSE X STELA MARIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA CELIA SCHIKAZAR X RITA VALERIA CARLOS DE SOUZA LIMA X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X TEREZA BRAZ DE ARAUJO X CLARICE YOSHINO BARROS SELES X CELIA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO GELATTI X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X ROSELY REGINA PRUDENTE X ROSANA GASPAS MUNIZ X JOSE JAILSON FERREIRA X MARIA LAURA DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA CONCEICAO JUVENCIO X LUIZA GABRIELA BENTO TOLEDO X JURACI DE OSTI LOPES X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X EMICO SHIKAI X RONALDO FRANCISCO ANDRADE X ANA MARIA DE ALMEIDA X SILVIO DUARTE X EDI DOS SANTOS REZENDE DA SILVA X IVONE COSTA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004491-79.1991.403.6100 (91.0004491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-02.1976.403.6100 (00.0032104-4)) JOSE LOPES PUERTA - ESPOLIO X LOURDES LEME LOPES PUERTA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP039333 - MATILDE HEZEL) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEMIA CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIAO THIAGO GUILHERME - ESPOLIO X IRACEMA IZABEL GUILHERME(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) Ante as notícias de falecimento constantes de fls. 182/183, 188/189 e 217, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação, de modo a acrescentar a palavra ESPÓLIO relativamente às seguintes partes: JOSÉ LOPES PUERTA, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME.2) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Com efeito, a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, condição não comprovada pelo subscritor da procuração de fls. 226.Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão os herdeiros pleitear em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. 3) No mesmo prazo deverá a parte autora informar, justificadamente, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o traslado da sentença proferida na Ação de Usucapião nº 00.0032104-4 (fls. 220/222) e o fato dos réus terem falecido. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010579-69.2010.403.6100 - VANESSA CRISTINA DE ARAUJO(SP101974 - JOSE LUIS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6380

EMBARGOS A EXECUCAO

0010557-60.2000.403.6100 (2000.61.00.010557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-75.2000.403.6100 (2000.61.00.010556-0)) EDMILSON CASTRO BRANDAO X NANCIEDNA DE LIMA BRANDAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteados às fls. 187/203.2. Em sua inicial, formulam os Autores alegação de carência de ação, por ausência dos requisitos de procedibilidade da execução. Todavia, observo que as afirmações lá existentes consistem, em verdade, em alegação de excesso de execução pelos seguintes argumentos: a) inaplicabilidade da TR na correção do saldo devedor e das prestações; b) necessidade de correção das prestações pelo PES; c) necessidade de correção do saldo devedor pelo PES e, subsidiariamente pelo INPC.Assim, constato a existência de controvérsia quanto ao valor efetivamente devido, motivo pelo qual tenho como necessária a realização de perícia contábil para aclarar a questão.Sendo os Embargantes beneficiários da justiça gratuita, nomeio para a realização da perícia o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (CORECON 1SP093516/0-8, com escritório à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, bloco II, cj. 35, Pinheiros, SP, Fone: (11)3811-5584)3. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do item 1 da presente decisão, tal resolução é aplicável ao presente caso.Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.4. Determino que os Autores apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o Autor Edmilson Castro Brandão foi vinculado, no período de vigência do contrato.5. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 421, 1º do CPC.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e indicação dos quesitos do Juízo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

MONITORIA

0024503-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de NANCY MATSUMOTO HAYASHI, requerendo, com base no contrato de empréstimo sob Consignação Azul de fls. 10/13, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 27/31, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 11.502,85 (onze mil e quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos) atualizado até 03 de agosto de 2004.Expedido o mandado monitório, após inúmeras tentativas foi citada a requerida e opostos embargos (fls. 144/153), nos quais se pediu a redução do valor pretendido com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento dos juros capitalizados - TABELA PRICE e multa de mora.Houve impugnação aos embargos (fls. 160/168). É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.MéritoO embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento dos juros capitalizados - TABELA PRICE e multa de mora.DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso.TABELA PRICENão há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza.É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país.Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.(...).Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda

Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...) 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. MULTA Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo embargante, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Dessarte, os embargos são improcedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 144/153 e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar NANCY MATSUMOTO HAYASHI, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 11.502,85 (onze mil e quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos) atualizado até 03 de agosto de 2004. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0028193-29.2006.403.6100 (2006.61.00.028193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS X MARCOS LIMA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 121, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA requerendo, com base no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de fls. 09/13, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 14/87, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 101.401,64 (cento e um mil, quatrocentos e um reais e sessenta e quatro centavos). Expedido o mandado monitório e citado o requerido apresentou embargos à monitória, nos quais demanda o afastamento do excesso de juros aplicados, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização mensal dos juros e a multa. Houve impugnação aos embargos (fls. 170/176). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei n 4.595/64. Essa legislação instituiu

o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula n 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.(...).Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação:EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN n 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004).Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. MULTA Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo embargante, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 170/176 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 101.401,64 (cento e um mil, quatrocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 23 de outubro de 2008, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020686-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY X EZEL RIBEIRO VIANA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 116/127, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026570-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA AQUINO HENRIQUE X

VALDEVINO HENRIQUE X ZENAIDE FERNANDES HENRIQUE

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 47/51, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008092-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CLEZIO VELOSO X EDIRENE FERREIRA DO AMARAL(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Vistos.Em face do cumprimento do acordo noticiado às fls. 67/78 com a concordância expressa da autora às fls. 80/88, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039966-67.1989.403.6100 (89.0039966-7) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030578-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo o fundo do direito se esgotado com os recolhimentos exigidos pela Fazenda, e nesse ponto as partes são concordes, a ação perdeu o seu objeto e o feito deve ser extinto. Ante a ausência de litigiosidade superviniente os honorários advocatícios deixam de ser devidos, ficando as custas remanescentes, se houver, pela autora. Diante do exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, com a remessa oportuna ao arquivo. Sem honorários com as custas remanescentes pela autora. A presente sentença extintiva aplica-se tanto a ação principal quanto a cautelar que a acompanha, liberando-se após o trânsito em julgado os bens caucionados às fls. 78/86. Prejudicada a prova, tanto a pericial quanto a testemunhal. P.R.

0023448-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023448-9) - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/85), em face da r. sentença de fls. 79/82, no qual os embargantes, de forma sucinta, alegam haver omissão a ser sanada.É o relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a irrisignação foi objeto de análise na sentença, concluindo-se pela necessidade de manifestação da ré para a condenação. Muito embora o entendimento possa não agradar ou gerar discordância de entendimento, o Juízo posicionou-se no sentido de que o pedido de condenação por litigância de má-fé, no caso, deveria ter sido formulado pela ré. Há de se salientar que, mesmo de ofício, a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pressupõe demonstração de prejuízo resultante da conduta ilícita (REsp nº 220.054-SP, in Theodoro Junior, Humberto; Código de Processo Civil Anotado, art. 18, nota 5) que, indubitavelmente, necessita ser realizada, de forma expressa, pela parte interessada, o que incorreu no presente caso.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da sentença nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, inexistindo os mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração ficam rejeitados.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007543-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALLI CAIS X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de decisão cognitiva transitada em julgado proferida nos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0002160-80.1998.403.6100, insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que os autores da ação principal tiveram a satisfação da pretensão na esfera administrativa, que há que se observar ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e por analogia aos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil (matéria repetitiva), bem como atender os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (proteção ao patrimônio público). Postula o reconhecimento da inexistência de sucumbência devendo-se compensar os honorários devidos sobre as parcelas pagas por determinação judicial com a parte resolvida administrativamente ou alternativamente que o pagamento dos honorários sejam efetuados por equidade nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em impugnação a parte embargada argumentou que os valores apontados no cálculo estão corretos e pede a sua manutenção, com a improcedência destes embargos, relatou o andamento dos autos principais e destacou que para obter a recomposição dos vencimentos foi obrigada a ingressar em Juízo. Remetidos os autos a Contadoria, retornaram com informação. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de honorários fixados na ação principal sob o nº 97.0061843-9 e estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, mostrando-se desnecessária a prévia oitiva da União Federal no processo de execução que, citada nos termos do artigo 730, CPC, pode deduzir sua defesa de forma plena, aplicando-se o disposto no art. 604 do Código de Processo Civil. As preliminares ficam rejeitadas. Passo ao mérito. Em primeiro lugar, é de ser observado que os honorários advocatícios são decorrência do julgado e ônus da parte vencida quanto ao seu pagamento como parcela autônoma nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não tendo a embargante comprovado a sua quitação administrativa. Ainda que tal pagamento tenha ocorrido, da sua comprovação decorrerá erro material, a todo tempo reconhecível como prejudicial à execução. A tese sustentada pela Embargante de que condenação alcança números elevados não pode prevalecer, dado que na fase executória do julgado não é possível extrapolar os limites da prestação jurisdicional. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio..... A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in *Título Executivo e Liquidação*, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e indeterminado. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio

da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. A ação foi ajuizada em 16/01/1998 (fls.02) e a r. Sentença de 1º grau lavrada em 03/03/1999 (fls. 432/439). Há entendimento pacificado na jurisprudência previdenciária, não havendo razões para que aqui se dê entendimento diverso, apenas por tratar-se de pleito envolvendo funcionários estatutários. A isonomia processual, está a impor que os honorários na presente ação recebam o mesmo tratamento que a jurisprudência atribui por trabalhos advocatícios no âmbito das ações previdenciárias. O E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em sua Súmula n 111 que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários fixados na sentença (CPC, art. 20, 3º), verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. A questão é fixar o momento em que as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios. Firma-se, destarte, sem qualquer agressão à coisa julgada, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a data da prolação da sentença, isto é, 03/03/1999 (fls. 432/439). A propósito, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 470857 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0124613-2 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00364 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 21/10/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. (. .)5. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.7. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 429795 / PR ; RECURSO ESPECIAL2002/0045536-6 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00309 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- (. .)- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 410378 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0014518-1 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PG:00256 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)II- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. Recursos principal e adesivo conhecidos e providos. (RESP 411548 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0015499-0 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00386 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 19/09/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.- Conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações

previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido.(RESP 410433 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0014884-5 Fonte DJ DATA:23/09/2002 PG:00377 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.1. O termo inicial da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 2. Nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido.(RESP 399108/SP; RECURSO ESPECIAL2001/0184736-2 Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00262 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA). DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 03 de março de 1999, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível. Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporção, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0017360-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093139-98.1992.403.6100 (92.0093139-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X OCTAVIO GARIBALDI X OSVALDO REIS X AUGUSTO QUEIROZ DA FONSECA MACHADO X ROBERTO ALVES DE CARVALHO X CLOE CARDOSO PINTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls.41/41v, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. Sustenta a omissão, tendo em vista não ter sido incluído o autor OCTAVIO GARIBALDI nos cálculos. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso ao realizar os cálculos de fls.31/38, sendo retificados às fls. 49/57. Existente a afirmada omissão, ACOLHO os Embargos interpostos para que passe na parte dispositiva da r. Sentença passe a constar:DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 10.197,64, atualizado até 08/2009.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 50/57 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007757-49.2006.403.6100 (2006.61.00.007757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-97.1998.403.6100 (98.0000969-8)) NELSON SERRANO X URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de decisão cognitiva transitada em julgado proferida nos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0000969-97.1998.403.6100, insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que os autores da ação principal tiveram a satisfação da pretensão na esfera administrativa, que há que se observar ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e por analogia aos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil (matéria repetitiva), bem como atender os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (proteção ao patrimônio público).Postula o reconhecimento da inexistência de sucumbência devendo-se compensar os honorários devidos sobre as parcelas pagas por determinação judicial com a parte resolvida administrativamente ou alternativamente que o pagamento dos honorários sejam efetuados por equidade nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em impugnação a parte embargada argumentou que os valores apontados no cálculo estão corretos e pede a sua manutenção, com a improcedência destes embargos, relatou o andamento dos autos principais e destacou que para obter a recomposição dos vencimentos foi obrigada a ingressar em Juízo.Remetidos os autos a Contadoria, foram efetuados cálculos e dada vista às partes (fls. 155 e 156/158).É o relatório. Decido.Trata-se de execução de honorários fixados na ação principal sob o n 0000969-97.1998.403.6100 e estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, mostrando-se desnecessária a prévia oitiva da União Federal no processo de execução que, citada nos termos do artigo 730, CPC, pode deduzir sua defesa de forma plena, aplicando-se o disposto no art. 604 do Código de Processo Civil.As preliminares ficam rejeitadas. Passo ao

mérito. Em primeiro lugar, é de ser observado que os honorários advocatícios são decorrência do julgado e ônus da parte vencida quanto ao seu pagamento como parcela autônoma nos termos do art. 23 da Lei n 8.906, de 04.07.1994, não tendo a embargante comprovado a sua quitação administrativa. Ainda que tal pagamento tenha ocorrido, da sua comprovação decorrerá erro material, a todo tempo reconhecível como prejudicial à execução. A tese sustentada pela Embargante de que condenação alcança números elevados não pode prevalecer, dado que na fase executória do julgado não é possível extrapolar os limites da prestação jurisdicional. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in *Título Executivo e Liquidação*, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e indeterminado. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181):

Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, *Liquidação de Sentença*, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. A ação foi ajuizada em 12/01/1998 (fls.02) e a r. Sentença de 1º grau lavrada em 04/03/1999 (fls. 194/200). Há entendimento pacificado na jurisprudência previdenciária, não havendo razões para que aqui se dê entendimento diverso, apenas por tratar-se de pleito envolvendo funcionários estatutários. A isonomia processual, está a impor que os honorários na presente ação recebam o mesmo tratamento que a jurisprudência atribui por trabalhos advocatícios no âmbito das ações previdenciárias. O E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em sua Súmula n 111 que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários fixados na sentença (CPC, art. 20, 3º), verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. A questão é fixar o momento em que as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios. Firma-se, destarte, sem qualquer agressão à coisa julgada, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a data da prolação da sentença, isto é, 04/03/1999 (fls. 194/200). A propósito, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da

Súmula 111 do STJ. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(RESP 470857 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0124613-2 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00364 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 21/10/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Ementa RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.(. . .)5. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.7. Recurso conhecido em parte e provido.(RESP 429795 / PR ; RECURSO ESPECIAL2002/0045536-6 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00309 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA)Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- (. . .)- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(RESP 410378 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0014518-1 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PG:00256 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.I- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)II- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ.Recursos principal e adesivo conhecidos e providos.(RESP 411548 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0015499-0 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00386 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 19/09/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.Precedentes.- Conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido.(RESP 410433 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0014884-5 Fonte DJ DATA:23/09/2002 PG:00377 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.1. O termo inicial da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 2. Nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido.(RESP 399108/SP; RECURSO ESPECIAL2001/0184736-2 Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00262 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA).DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 04 de março de 1999, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível.Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporção, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033680-05.1991.403.6100 (91.0033680-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAPELARIA E GRAFICA SHALOM LTDA

Vistos. Em face da transferência noticiada pelo banco depositário às fls. 81/83, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002699-8) - SUELI RAMIRES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP n 7071.0013238-54). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 15. Houve interposição de agravo retido (fls. 24/27), regularmente recebido (fls. 28). Após requerido e concedido prazo suplementar (fls. 34/36), a autoridade coatora informou a conclusão da análise técnica do processo administrativo de transferência n 04977.250989/2004-56 (fls. 39/41). Instada a se manifestar, a impetrante confirmou ter sido a liminar integralmente cumprida e pediu o arquivamento do feito (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de

segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDATE DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0006063-06.2010.403.6100 - WAGNER NEUBERGER COTA X TATIANA MOROZETTI COTA X VICTOR MOROZETTI COTA X RENATO MOROZETTI COTA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP n 6213.0001649-30). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 34. Houve interposição de agravo retido (fls. 41/47), regularmente recebido (fls. 48). Contraminuta apresentada às fls. 49/53Em informações apresentadas em 13.04.10, a autoridade coatora informou ter efetuado o processamento do requerimento administrativo de transferência n 04977.003199/2008-15, havendo intimado a parte requerente para apresentação de documentos essenciais à posterior realização da transferência (fls. 55/57). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60).Os impetrantes informaram ter, em 18.05.10, cumprido a intimação, salientando que os documentos não eram exigidos à época do protocolo administrativo do pedido. Pugnou pela manutenção da segurança (fls. 61/64). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente,

v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandado de segurança se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO- MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de

Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)No mais, a apresentação, em tese, dos documentos exigidos, ainda deverá ter sua regularidade avaliada pela autoridade, consubstanciando-se a posterior transferência em ato futuro e condicional. Demais disso, a ilegal demora, ocorrida até o momento, foi sanada após a concessão da liminar.Cumpra, ainda, salientar que normas processuais devem ser aplicadas de imediato aos processos pendentes, inclusive administrativos, até pelo seu caráter de interesse público, motivo pelo qual o advento de exigências de apresentação de novos documentos, no curso do processamento, não são indevidas.Portanto, não havendo novamente demora na apreciação administrativa do pedido dos impetrantes, a partir de 18.05.10 até o presente momento, esvaiu-se por completo o ato coator embasador desta ação, motivo pelo qual se faz de rigor a extinção do processo por perda superveniente do interesse jurídico de agir.DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 e 3º do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0007695-67.2010.403.6100 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável por fração do imóvel descrito na inicial (RIP n 6213.0001379-68). Houve pedido anterior de fracionamento do imóvel, registrado sob o nº 04977.003942/2009-18. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 27. A União Federal apresentou pedido de intimação de todos os atos processuais (fls. 32/33).Em informações (fls. 38/39), o Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo esclareceu que o impedimento à transferência do imóvel de propriedade da impetrante decorre não de mora da Administração, mas sim da necessidade de regularizações no processo administrativo de fracionamento do imóvel originário (ao qual o imóvel da impetrante é parcela integrante) de RIP n 6213.0001379-68. A autoridade justificou a ocorrência diante da existência de débitos, ainda não quitados, vinculados ao RIP original do imóvel, obstando, assim, o decorrente fracionamento e transferência, perante o órgão registrário, dos imóveis desmembrados.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Decido.Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado.Em relação ao imóvel primitivo, do qual surgiu a fração pertencente à impetrante, em se tratando de transferência de domínio útil, mostra-se plenamente exigível o pagamento do laudêmio respectivo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n 2.398/1987, regulamentado pelo Decreto n 95.760/88: dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. Esse mesmo decreto-lei dispõe sobre a impossibilidade do registro imobiliário de escritura relativa a imóveis foreiros sem a comprovação do pagamento do laudêmio à União. Diante disso, havendo dívidas ativas pendentes, não podem os decorrentes desmembramentos e transferências ocorrer, uma vez que é necessária a prévia quitação dos débitos correspondentes ao imóvel original, devendo os interessados diligenciar perante o(s) primitivo(s) proprietário(s) a solução do problema. Cuidando-se o apontado ato coator de ato administrativo vinculado à lei, a ordem não deve ser concedida. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo o fundo do direito se esgotado com os recolhimentos exigidos pela Fazenda, e nesse ponto as partes são concordes, a ação perdeu o seu objeto e o feito deve ser extinto. Ante a ausência de litigiosidade superveniente os honorários advocatícios deixam de ser devidos, ficando as custas remanescentes, se houver, pela autora. Diante do exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, com a remessa oportuna ao arquivo. Sem honorários com as custas remanescentes pela autora. A presente sentença extintiva aplica-se tanto a ação principal quanto a cautelar que a acompanha, liberando-se após o trânsito em julgado os bens caucionados às fls. 78/86. Prejudicada a prova, tanto a pericial quanto a testemunhal. P.R.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Para evitar qualquer nulidade, tendo em vista que a ELETROBRAS cumpriu o determinado após a intimação do despacho de fls. 592, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 593/596, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 319/323: Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 318. Int.

0013959-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013959-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que houve a interposição de Recurso Especial no Processo n. 2000.02.01.039088-8, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme andamento ora juntado aos autos, motivo pelo qual concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se já foi homologada sua desistência nos autos do processo principal, bem como a renúncia ao prazo recursal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0014325-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014325-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos colacionados aos autos, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados a fls. 172/238, bem como se há interesse na produção de outras provas. Intime-se.

0016278-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016278-8) - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme determinado anteriormente, o autor deveria comprovar o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas recolhidas a título de previdência complementar, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, informação esta que não consta dos documentos acostados às fls. 66/67. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 62. Int.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/225: Proceda a parte autora ao cumprimento correto do determinado a fls. 84/87, apresentando nova planilha dos valores que entende devidos para serem restituídos. Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a parte autora as declarações de hipossuficiência, conforme determina a Lei nº. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 70/91 como Emenda à Inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004980-52.2010.403.6100 - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO(SE004708 - ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, em especial se renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Int.-se.

0005995-56.2010.403.6100 - EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 46/62, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 34676648-9 e 30676648-3, Agência 0241, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos legíveis das cadernetas de poupança n. 34676678-9 e 30676648-3, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009839-14.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE STEIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 42/58, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 30/46, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009918-90.2010.403.6100 - ENCARNACAO VASQUES LUQUE X ISABEL LUQUE VASQUES CACERES X LUCIA HELENA LUQUE SERRANO X ANTONIO LUQUE VASQUES X DARCY LUQUE X JEANETE LUQUE RIBEIRO X MARIA APARECIDA LUQUE LEMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 54/70, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando a contestação apresentada com falhas na impressão, advirto a Caixa Econômica Federal para que tal fato não mais ocorra. Int.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056218-67.1997.403.6100 (97.0056218-2) - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nada a considerar em relação ao pedido de levantamento da quantia depositada em relação à co-autora ELAINE GASTALDELLO, tendo em vista que os valores foram creditados diretamente em sua conta vinculada do FGTS, devendo a autora, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque (artigo 20 da Lei nº 8.036/90), comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Fls. 647: Defiro à parte autora prazo de 5(cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031860-04.1998.403.6100 (98.0031860-7) - MARTA REGINA LOURENCAO X MARINETE FERREIRA DA SILVA X VILMA MALAGODI DE ALMEIDA X LUCAS GOMES DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X KOZIO IHA X JOSE JUNIOR MARQUES DE LIMA X JULIETA FERREIRA DE LIMA X LUIZ FERREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 1376/1380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA
MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 279/280: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0022586-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022586-6) - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO
SHIGUEMICH X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR
X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA
SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A fls. 396/398 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 391/392, sustentando a existência de omissão na medida em que o Juízo manteve determinação para que a Ré cumprisse integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA, conforme planilha de fls. 373/377. Aduz novamente que não foi devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 373/377, apontando erros materiais nos cálculos efetuados para o autor ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA.Em petição de fls. 402/414, a Ré junta planilha de cálculos nos valores que entende devidos, comprovando pagamento nas contas de FGTS de referidos autores.É o breve relato. Decido.As alegações da Ré, ora embargante, não procedem.Cumprir frisar que a questão levantada pela Ré, no tocante à falta de intimação, já foi dirimida na decisão embargada. Inconformada com o decidido, a CEF continua insistindo na mesma questão, apresentando novamente embargos de declaração, alegando agora a existência de erro material nos cálculos elaborados para o autor ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA, o que gerou excesso de execução. Ocorre que nas planilhas de cálculo apresentadas pela Ré a fls. 404/414 foi apurada para o autor ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA a quantia total de R\$ 707,77, atualizada para a data de 28/10/2009, havendo uma diferença irrisória de R\$ 2,46 em relação aos cálculos elaborados pelo autor a fls. 375, no valor de R\$ 710,23.Considerando que a CEF comprova ter procedido ao crédito da quantia de R\$ 707,77 para o autor ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA, a existência de um saldo remanescente no valor de R\$ 2,46 não justifica o prosseguimento da execução da obrigação de fazer, dado o custo da movimentação da máquina judiciária.Com relação ao autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, a Ré manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo referido autor, tendo demonstrado o crédito da diferença devida na conta fundiária do mesmo.Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo omissão a ser sanada na decisão de fls. 391/392, e dou por cumprida a obrigação de fazer imposta à CEF em relação aos autores ALFREDO NAPOLEÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA.Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados a fls. 404/414 e, após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0006415-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006415-8) - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0025483-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025483-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA
ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 127: Nada a considerar, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença proferida a fls. 117/120.Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3) - GERVASIO PEREIRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA
ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047801-39.1971.403.6100 (00.0047801-6) - IND/ E COM/ DE CORRENTE REGINA LTDA(SP005877 - ANTONIO
DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0036755-71.1999.403.6100 (1999.61.00.036755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0)) JOAO RIBAS - ESPOLIO X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 498: Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) em cumprimento ao decidido a fls. 489.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040222-97.1995.403.6100 (95.0040222-0) - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 594/598, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0037470-21.1996.403.6100 (96.0037470-8) - SEVERINO INACIO VITOR(Proc. ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 115/117, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003427-87.1998.403.6100 (98.0003427-7) - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adair Mariusso (fls. 425/435), José Morales Sepulveda (fls. 381/391), José Orlando Campos (fls. 392/402), Maria Zelina Matias (fls. 436/446), Neusa Gaiotti Sampaio (fls. 403/413) e Orlando Roberto Vilela (fls. 414/424).2. Fl. 463: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 216,55 da guia de fl. 463, que corresponde aos honorários advocatícios devidos ao autor José Morales Sepúlveda.3. Apresente o autor José Morales Sepúlveda petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 579: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen

Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelos exequentes (fls. 551/552), de R\$ 3.350,00 (novembro de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 335,00, referente à multa de 10%. Assim o valor da execução é de R\$ 3.685,00 para novembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da parte exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0048741-22.1999.403.6100 (1999.61.00.048741-4) - ALCIDES SILVERIO X JOAO FERNANDO BELTRAME X JOSE ROBERTO FERREIRA X SIDNEY SEVERO GONCALVES X NARCISO BELTRAME X LORIVAL GOMES DE ASSUMPCAO JUNIOR X JOAO ELIAS DA SILVA X LUIZ DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X DORIVAL DONIZETI PIMPINATI(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor depositado em duplicidade à fl. 291. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.2. Cumpra-se o despacho de fl. 341 (expedição de alvará em benefício da parte autora).

0012902-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012902-0) - SIDNEI HYLARIO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 147/161: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de crédito dos valores apresentados às fls. 117/122.2. Cumprido o tópico anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

1. Fls. 279/288 e 293/294: analiso o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão, no valor da condenação, da multa prevista no artigo 475-J do CPC. A sentença transitou em julgado em 27.01.2010 (fl. 264).O prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor da condenação, ou do requerimento de parcelamento nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, mediante o pagamento de 30% do valor da execução, inicia-se após o trânsito em julgado da sentença. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - ART. 475-J - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais.2. A citação só se fará necessária no procedimento seguinte, ou seja, na expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. Assim, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento de quantia certa estabelecida na sentença. (Precedentes)3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a fixação da multa de 10% (dez por cento) do débito prevista no art. 475-J não afronta o art. 620 do CPC, porque sua aplicação é decorrência automática do não cumprimento voluntário da

sentença, e não se refere ao modo de execução, mais especificamente quanto a ter sido ou não mais gravosa ao devedor.4. Com relação ao art. 21/CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1249450 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2010, DJ 24.04.2010).AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC- INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art.475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado 18/02/2010, DJe 03/03/2010).II. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1240223/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado 16/03/2010, DJe 06/04/2010).Ocorre que, em 4.2.2010, 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da sentença, o réu comprovou (fls. 266/270) o depósito da quantia de R\$ 20.567,30, e requereu o parcelamento do saldo remanescente da execução, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Ainda que os cálculos apresentados pelo réu estejam incorretos, é certo que a quantia depositada por ele (fls. 266/270), é superior a 30% do valor indicado pela própria autora às fls. 279/288,Vale dizer, o depósito foi realizado nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil, o que afasta multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.A multa somente é devida, segundo o 2.º do citado artigo 745-A, se não pagas as prestações do parcelamento, sobre as parcelas não pagas.Cumpra registrar que, por força do artigo 475-R do Código de Processo Civil, Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Não há incompatibilidade entre os comandos do artigo 745-A e o cumprimento da sentença previsto no artigo 475-J. Ao contrário. Há plena compatibilidade entre os textos desses dispositivos. A multa prevista no artigo 475-J é afastada na hipótese do parcelamento nos termos do artigo 745-A e, por força do 2.º deste, somente incide sobre as prestações não pagas.Ante o exposto, indefiro o requerimento de imposição da multa, ressalvada a possibilidade de incidência dela nos moldes do 2.º do artigo 475-A, no caso de falta de pagamento das prestações, hipótese em que incidirá sobre as prestação não pagas.2. Defiro o requerimento de parcelamento do valor de R\$ 31.286,27, para julho de 2008. As parcelas deverão ser pagas com atualização monetária nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, afastados os juros de 1% ao mês previstos no artigo 745-A porque não cumuláveis com a Selic e contrários à coisa julgada.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento, pelo réu, das demais parcelas do valor da condenação, nos termos dos cálculos apresentados pela autora às fls. 279/288, com os quais o réu manifestou concordância às fls. 293/294, excluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme determinado no item 1 desta decisão.Publique-se.

0016600-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016600-5) - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADHEMAR MENEGHETTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA - TIPO ATrata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 86/87). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 91/92).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 102/105, em cumprimento à decisão de fl. 93, aceitos pela CEF (fl. 108) e impugnados pelo autor (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decidido.O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 36.489,93, para junho de 2009 (fls. 72/73), cuja planilha de cálculo foi interpretada equivocadamente, o que originou a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 8.454,86, para junho de 2009 (fl. 74), valor este que, posteriormente, a CEF reputa correto (fls. 80, 84 e 86/87).Numa segunda petição, o autor aponta o equívoco cometido na intimação da CEF e retifica seus cálculos para postular a quantia de R\$ 36.308,39, para junho de 2009 (fls. 75/79).Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 8.396,03, para agosto de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 102/105).A CEF concorda com este montante (fl. 108).O autor pede sejam os autos novamente remetidos à contadoria porque o Sr. contador equivocou-se ao elaborar o cálculo, colocou como valor principal o valor de 1.619,84 com data de 3.2.1989, sendo que o valor principal contido nesta data é de 9.734.936,66 cruzeiros, conforme extrato juntados aos autos (fls. 109/110).O autor não tem razão.O saldo existente na conta de poupança n.º 00058366-9, da agência 0235, em 1.º.2.1989, era de Cz\$ 9.734.396,66 (nove milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e seis cruzados e sessenta e seis centavos), que, convertido nos termos da Medida Provisória 32/89, adotada pela Lei 7.730/89, equivale a NCz\$ 9.734,39 (nove mil setecentos e trinta e quatro cruzados novos e trinta e nove centavos), de acordo com o extrato juntado à fl. 8.Este saldo é o resultado do saldo da conta em 1.º.1.1989, de Cz\$ 7.916.026,66, somado ao crédito de correção monetária (seguro inflação) referente ao mês de janeiro de 1989, de Cz\$ 1.769.950,00, e ao crédito de juros de Cz\$ 48.420,00, ambos feitos em 1.º.2.1989.Assim, o saldo sobre o qual a CEF foi condenada a pagar a diferença de correção monetária entre o índice que foi creditado (Cz\$ 1.769.950,00) e o IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% é o de Cz\$ 7.916.026,66, ou NCz\$ 7.916,02.Este é exatamente o saldo base

utilizado pela contadoria (fl. 105), sendo aquele valor impugnado pelo autor, de NCz\$ 1.619,85, a diferença entre o valor já pago e o valor devido pela CEF, tudo nos exatos termos da sentença, transitada em julgado. Além disso, os cálculos apresentados pelo autor estão errados quanto à correção monetária porque ele utilizou o índice caderneta de poupança, em desconformidade com a sentença, a qual determina a correção monetária segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 62-verso). Finalmente, o autor aplicou nos seus cálculos, segundo informa a contadoria, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desobedecendo mais uma vez o comando contido no título executivo judicial, que foi expresso ao estabelecer que não são devidos juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança (fl. 62-verso). Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença, ficando acolhidos os cálculos da CEF. A CEF depositou nestes autos muito além do valor postulado pelo autor (R\$ 8.454,86, em julho de 2009 - fl. 83, e R\$ 50.073,68, em agosto de 2009 - fl. 95), suficiente para liquidar o valor da execução, de R\$ 8.396,03, para agosto de 2009. O autor já levantou o montante apurado pela CEF, pois incontroverso (fl. 100). Assim, deve a CEF levantar integralmente o segundo depósito. Finalmente, em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 36.308,39. A contadoria apurou a quantia de R\$ 8.396,03, resultando em diferença de R\$ 27.912,36. Deve honorários de R\$ 2.791,23 (10% sobre a diferença), em agosto de 2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.454,86 (oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o mês de junho de 2009. A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.791,23 (dois mil setecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), para agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor total do depósito de fl. 95. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

0018582-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018582-6) - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0021293-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021293-3) - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ALCEU DIAS DE GÓES CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO A Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 149/151). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 161/164) e, posteriormente, concordaram com a exclusão do valor referente ao IPC de junho de 1990, que afirma ter constado por engano da primeira planilha de

cálculos, retificando o valor executado, de R\$ 116.382,62 para R\$ 113.712,92, ambos para o mês de agosto de 2009 (fls. 166/167).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 180/184, em cumprimento à decisão de fl. 165, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 188/190 e 191). É o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 74.219,33, para agosto de 2009 (fls. 149/153).Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 116.382,62 e posteriormente, ratificaram o valor para R\$ 113.712,92, ambos para o mês de agosto de 2009 (fls. 135/141 e 166/167). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 112.203,37, para setembro de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 180/184).Ambas as partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte dos autores, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 74.219,33, para agosto de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 112.203,37, para o mês de setembro de 2009. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, de R\$ 116.382,62 para o mês de agosto de 2009, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, de R\$ 112.203,37, para o mês de setembro de 2009, apresentando-se excesso de execução.Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 116.382,62, em setembro de 2009 (fl. 156), suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 112.203,37.Os autores já levantaram, desse montante, o valor então incontroverso, de R\$ 74.219,33 (fls. 165 e 170/171). Assim, devem os autores levantar a diferença de R\$ 37.984,04 sobre esse depósito.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 74.219,33. A contadoria apurou a quantia de R\$ 112.203,37, resultando em diferença de R\$ 37.984,04. Deve honorários de R\$ 3.798,40 (10% sobre a diferença), para setembro de 2009.Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 116.382,62. A contadoria apurou a quantia de R\$ 112.203,37, resultando em diferença de R\$ 4.179,25. Devem honorários de R\$ 417,92 (10% sobre a diferença), em setembro de 2009.Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve aos autores a verba honorária de R\$ 3.380,48, para setembro de 2009 (R\$ 3.798,40 menos R\$ 417,92).Assim, os autores têm ainda direito ao levantamento desse crédito de verba honorária de R\$ 3.380,48, para setembro de 2009, sobre o depósito efetuado nestes autos pela CEF.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 112.203,37 (cento e doze mil duzentos e três reais e trinta e sete centavos), para o mês de setembro de 2009.Condeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.380,48, para setembro de 2009.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor de R\$ 41.364,52, para setembro de 2009 (R\$ 37.984,04 somado a R\$ 3.380,48), do depósito de fl. 156.Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.São Paulo, 15 de abril de 2010.CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que o próprio exequente retificou parcialmente seus cálculos, e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação, somente pela Selic a partir da citação e com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data em que os créditos eram devidos, inclusive a partir da citação. 3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0027769-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027769-1) - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 49.457,57, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0028382-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028382-4) - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 155/156 e 164/166), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0032726-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032726-8) - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 209/210: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0001315-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001315-1) - MARLUCI MARIA GOMES X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 102/106 e 107-verso), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 64/66: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

0023849-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023849-5) - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 61/63), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4) - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 91/95), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-92.1993.403.6100 (93.0005087-7) - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 423/432) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011444-20.1995.403.6100 (95.0011444-5) - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X NADIR PRADO STEFANELLI GOMES X ONIVALDO APARECIDO GERARDI X RONALDO ALVES MALENOSKI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SONIA TARASANTCHI CHWIF X SONIA LUMENA LIFKE MORELLO X SOLANGE FREITAS LUCCHESI X SINUE ELIAS SANTOS JULIANO BONNARD X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fl. 456 - defiro aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 423/453).Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0024382-47.1995.403.6100 (95.0024382-2) - JOSE RODRIGUES DE JESUS X JOSE SAKAE ARASHIRO X JOSE SECONDO(SP130550 - DONATO ANTONIO SECONDO E SP063737 - TANIA REGINA SILVA) X JOSE SHIGUERU HAYASHIDA X JOSINO RIBEIRO DA SILVA X JULIO KATSUMI KINASHITA X JURANDIR MACEDO MAIA X KIYISHI SUGUITA X LAUDEMIRO FERREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LORISVALDO ANGELA DA SILVA X LUIS ANTONIO DELGADO X LUIS WALTER SARACHO CALDERON X LUIZ AUGUSTO VANTI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X LUIZ GOMES DE AMORIM X MAKOTO KATSURAYAMA X MANOEL MAIA SOBRINHO X MANUEL ANTONIO LOPES X MARCIO EUGENIO FIDELIS MARTINS X MARCIO YASSUO BABA(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Despacho fl. 220: 1. Fls. 216/218: defiro o pedido do autor José Secondo, de devolução do prazo intimação referente à

publicação da decisão de fl. 209.2. Reconsidero integralmente o item 1 da decisão de fl. 209, que contém erro material manifesto, ao decretar prejudicada e extinta execução que nem sequer se iniciou. Aliás, nem sequer existe título executivo judicial transitado em julgado formado nos autos, passível de execução. A Caixa Econômica Federal ainda não foi citada nem há sentença acolhendo os pedidos formulados na inicial, ante a suspensão do feito, presente a ação civil pública n.º 95.0022864-5. Os autores poderão habilitar seus créditos nos autos da ação civil pública n.º 95.0022864-5, relativos às diferenças de atualização do FGTS de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Ficam assim afastados os decretos contidos no item 1 da decisão de fl. 209 de inexistência de crédito a executar e de extinção da execução. 3. Expeça-se certidão de objeto e pé relativamente ao autor José Secondo, conforme requerido. 4. Após, arquivem-se os autos. Informação fl. 221: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora para que recolha o valor referente à expedição de certidão de objeto e pé, por meio de guia DARF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 420/423).

0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9) - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 600 e 601: não conheço do pedido da advogada Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo (OAB/SP nº 76.928), por não estar devidamente constituída nestes autos. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010789-43.1998.403.6100 (98.0010789-4) - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS X TRAJANO DE SOUZA (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X VARANDY VIVEIROS DE FARIAS COSTA X VALMIR MOHR X VALTER MORO X VALVIR FERREIRA DE SOUZA X VINCENZO MANTUANO X ZADIR MOREIRA X WALTER DE ALMEIDA RAMOS X WOLFRAN VIEIRA LOPES (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Declaro prejudicada e extinta a execução para o autor Trajano de Souza, tendo em vista que a CEF afirma que a instituição financeira depositária do FGTS creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor, que, instado a se manifestar, permaneceu silente, conforme certidão de fl. 219. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0006311-55.1999.403.6100 (1999.61.00.006311-0) - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X EDSON LEITE X ELIEZER BEZERRA DOS SANTOS X FLAVIO DE SOUZA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X GENTIL ANTONIO DA ROCHA X GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X HAROLDO ARAUJO SALES X ISAELO RAMOS ALVES X IZAIAS SILVEIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE MORAES DE ALMEIDA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS JESUS X JOSE FREVIÉS DE BRITO X JOSE MARIA MOREIRA X JOSE MIGUEL DOS ANJOS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA CARRASCO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0048881-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048881-9) - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre as petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 515/516 e 524.

0013729-10.2000.403.6100 (2000.61.00.013729-8) - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora Silvana Maria da Silva a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 292/296).

0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0) - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 197/198: não conheço do pedido da parte autora de processamento da execução nos termos do artigo 589 do Código de Processo Civil, uma vez que foi revogado.2. Contudo, recebo a petição de fls. 197/198 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0) - ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 136/138 - cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 551/553.

0069351-09.2007.403.6301 (2007.63.01.069351-8) - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 115, conforme dados apresentados à fl. 119.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/122.

0011316-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011316-5) - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela parte autora nos autos do agravo de instrumento nº 0012146-05.2010.403.6100 (fls. 205/235).Publique-se.

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que o autor afirma (fl. 100/105) que não aplicou na atualização os índices de remuneração dos depósitos em poupança, conforme alegado pela CEF (fls. 92/97), critério este de correção monetária que contraria o título executivo judicial transitado em julgado. De outro lado, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Os cálculos da ré também não podem ser acolhidos de plano. Ela também ignorou o disposto no título executivo ao deixar de aplicar a Selic a partir da citação.3. Remetam-se os autos à contaduría, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação e ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária.4. Na elaboração dos cálculos a contaduría deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contaduría deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contaduría com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se.

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO(SPI87564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 90/97). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 68,83, para março de 2010. Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 72.778,14 para o mês de fevereiro de 2010. Os cálculos do autor estão errados. O saldo existente na conta de poupança n.º 00060584-3, da agência 0344, em janeiro de 1989, sobre o qual deve incidir a diferença de correção monetária concedida (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) na data de aniversário da conta em fevereiro de 1989, é de NCz\$ 68,76, e não de Cz\$ 68.766,95, como utilizado pelo autor. Isso porque, a partir de 16.1.1989 a moeda em curso no Brasil deixou de ser o cruzado (Cz\$), que foi substituído pelo cruzado novo (NCz\$), nos termos da Medida Provisória 32/89, adotada pela Lei 7.730/89, sendo que um cruzado novo corresponde a um mil cruzados, nos termos do artigo 1º, 1º, da citada lei (NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00). O extrato apresentado à fl. 16 dessa conta de poupança prova que em 1º.1.1989 o saldo da conta era de Cz\$ 68.766,95, porque a instituição financeira ainda não havia feito a conversão (mesmo porque a conversão de cruzados para cruzados novos ocorreu em data posterior, 16.1.1989, mas posterior ao crédito da correção monetária, ocorrido na data de aniversário da conta, 1º.2.1989). Os cálculos da CEF também estão errados, porque não utilizou, a partir do mês seguinte ao da citação, exclusivamente a taxa Selic. Assim, o valor devido ao autor, de acordo com o título executivo judicial, em fevereiro de 2010, mês de atualização dos seus cálculos, são os seguintes: - principal de NCz\$ 68,76, atualizado de fevereiro de 1989 até janeiro de 2009 (data da citação), pelo índice de 4,0958651933 (índice de fevereiro de 1989 na tabela de janeiro de 2009 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$ 281,63; - juros moratórios pela variação da Selic no percentual de 10,11% (entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010) = R\$ 281,63 X 10,11% = R\$ 28,47; - honorários advocatícios, de 10% = R\$ 31,01 - total = R\$ 341,11, para fevereiro de 2010. Esse valor, atualizado com base em idênticos critérios até o mês de março de 2010, data dos cálculos e do depósito efetuado pela CEF, a fim de possibilitar a destinação correta dos valores, é o seguinte: - principal de NCz\$ 68,76, atualizado de fevereiro de 1989 até janeiro de 2009 (data da citação), pelo índice de 4,0958651933 (índice de fevereiro de 1989 na tabela de janeiro de 2009 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$ 281,63; - juros moratórios pela variação da Selic no percentual de 10,70% (entre fevereiro de 2009 e março de 2010) = R\$ 281,63 X 10,70% = R\$ 30,13; - honorários advocatícios, de 10% = R\$ 31,17; - total = R\$ 342,93, para março de 2010. O valor apresentado pela CEF, de R\$ 68,83, para março de 2010, é inferior ao montante devido, ora apurado, de R\$ 342,93, para o mesmo mês. Por sua vez, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 72.778,14, para o mês de fevereiro de 2010, é muitíssimo superior ao montante devido, ora apurado, de R\$ 341,11, para o mesmo mês, apresentando-se excesso de execução. Assim, procede parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A

alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 68,83, para março de 2010. Para esse mês o valor da execução é de R\$ 342,93, resultando em diferença de R\$ 274,10. Deve honorários de R\$ 27,41 (10% sobre a diferença), para março de 2010. O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 72.778,14 para o mês de fevereiro de 2010. Para esse mês o valor da execução é de R\$ 341,11, resultando em diferença de R\$ 72.437,03. Deve honorários de R\$ 7.243,70 (10% sobre a diferença), em fevereiro de 2010, que, atualizado até o mês de março de 2010, data do depósito existente nos autos, importa em R\$ 7.311,79 (multiplicado pelo índice de 1,0094, previsto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, o autor deve à CEF a verba honorária de R\$ 7.284,38, para março de 2010 (R\$ 7.311,79 menos R\$ 27,41, ambos para março de 2010). A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 72.778,14, em março de 2010 (fl. 97), suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 342,93. O autor deveria levantar esse montante, e a CEF, o remanescente do saldo da conta desse depósito. No entanto, a fim de quitar os honorários advocatícios ora fixados, estes deverão ser descontados daquela montante, decretando-se a extinção da execução. Saliento que o autor pode ser condenado a suportar a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária, porque o fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária ao autor não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 342,93 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), para o mês de março de 2010. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 7.284,38, para março de 2010, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento no valor total do depósito de fl. 97. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0006813-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006813-9) - MARIO CAXAMBU NETO(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013331-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013331-4) - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

0017268-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017268-0) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 122, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 5404

DESAPROPRIACAO

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 - PAB da Justiça Federal, solicitando-se a transferência dos valores relativos ao depósito judicial da conta nº 0265.005.00285406-9 (fl. 399) para a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ofício precatório nº 20070087449 - fl. 305), a quem compete determinar o pagamento desse precatório e analisar a questão do não pagamento das parcelas, nos termos do artigo 100, 2º da Constituição do Brasil.2. Infelizmente, registro que, como tem ocorrido em todos os autos em que o DAEE é parte que tramitam neste juízo (por exemplo, autos 0067749-59.1974.403.6100), esta autarquia estadual tem ignorado o 2.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, segundo o qual As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Em vez de consignar os valores de precatórios diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o DAEE tem depositado os valores à ordem deste juízo de primeira instância, o que, além de violar o indigitado dispositivo constitucional, tem burocratizado e tumultuado o procedimento de pagamento de precatórios parcelados (como se já não bastasse a mora decorrente do próprio parcelamento), ao exigir deste juízo a expedição de ofícios para transferência dos valores da Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal e desta para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Invariavelmente, o DAEE, mesmo intimado por este juízo em outros autos, inclusive pessoalmente, tem ignorado a afronta a tal dispositivo constitucional e reiterado a conduta de depositar os valores à ordem deste juízo federal de primeira instância, em instituição financeira não oficial, tudo a contribuir para a morosidade do processo e sua não solução em tempo razoável, como quer a Constituição.Tal conduta constitui verdadeiro desacato à autoridade do Poder Judiciário e atropela a Constituição do Brasil, que instituiu mecanismo de controle da ordem cronológica dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público, a fim de evitar perseguições e favorecimentos, controle esse que é realizado pela Presidência do Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.Nesses anos, falharam todos os meus esforços destinados a fazer com que o DAEE cumprisse a Constituição e consignasse os créditos dos precatórios diretamente à ordem da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em vez de fazê-lo à ordem deste juízo.Não resta mais alternativa a não ser impor a essa autarquia estadual multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, presente seu comportamento temerário (CPC, artigo 17, V), que, por simples conveniência burocrática de fazer depósitos à ordem da Justiça Federal de Primeira Instância, e em instituição financeira não oficial, tem retardado, sem justa causa, a prestação jurisdicional e violado o 2.º do artigo 100 da Constituição.Registro que o fato já foi comunicado, em outros autos, ao Ministério Público Federal.Ante o exposto, aplico ao DAEE, em benefício da parte contrária, multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, multa essa que será aplicada novamente, em percentual mais elevado, no caso de reiteração do comportamento processual ora reprovado.3. Comprovada a transferência determinada no item 1 acima, dê-se vista à parte contrária, para, no prazo de 5 (cinco) dias,

requerer o que entender cabível acerca da multa ora imposta ao DAEE.4. Em seguida, se nada for requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 302), que deverão ser feitas pelo DAEE nos termos do 2.º do artigo 100 da Constituição mediante a consignação dos créditos diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de aplicação de nova multa, em percentual mais elevado.Publique-se.

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte expropriada para ciência e manifestação sobre a petição do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE de fl. 648, no prazo de 5 (cinco) dias.

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 415/417. Expeça-se novo aditamento à carta de constituição de servidão administrativa conforme requerido.Após, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora para retirar aditamento de carta de servidão administrativa mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0949534-53.1987.403.6100 (00.0949534-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X BASF S/A(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP162621 - KARIN KEMPKES E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora para retirar a Carta de Adjudicação, nos termos da r. decisão de fl. 309, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, sem nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriante para:- retirada da via original do edital expedido à fl. 237, mediante recibo nos autos para providenciar a publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO - ESPOLIO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO - ESPOLIO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO

Os autores José Geraldo Palazzo e Anna Zita Barbosa Palazzo regularizaram suas inscrições e situações cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e atualmente não consta a denominação espólio em seus nomes no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 506 e 708).A identidade da denominação dos autores nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução e deverão ser informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física, beneficiária de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento do respectivo ofício requisitório e precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante disso e considerando nesta demanda os autores José Geraldo Palazzo e Anna Zita Barbosa Palazzo figuram no pólo ativo como espólios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação a autuação, a fim de incluí-los também como interessados, e expeçam-se em benefícios deles ofícios para pagamento da execução, nos termos do já determinado (fls. 699 e 710).Saliento que o cadastramento desses autores também como interessados objetiva apenas

permitir a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício deles em razão da divergência entre o que consta dos autos e do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.07572-0/SP (fls. 452/456) e remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificação do cálculo de fls. 440/447, a fim de incluir os juros de mora entre a data da conta homologada e a data da inclusão no orçamento, incidentes sobre o valor incontroverso e pago por meio de ofício precatório expedido (fl. 200). 2. Após, com o cálculo, dê-se vista às partes. 3. Saliento que a decisão de fls. 452/456 ainda não é definitiva (fls. 470/471), e na hipótese de sua modificação, a autora será intimada a restituir a quantia relativa aos juros moratórios incluídos no novo cálculo, nos termos desta decisão. 4. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 370/2007 - formulário NCJF 1356401 (fl. 464). 5. Desentranhe-se e arquite-se em livro próprio a via original do alvará constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da autora conforme requerido. 7. Com a retirada do alvará de levantamento, remetam-se os autos à contadoria, nos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0025769-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 02/05: defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela embargante. 3. Designo audiência para o dia 06 de julho de 2009, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 4. A embargante deverá apresentar em audiência a memória de cálculo nos termos do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), e todas as peças que instruem a inicial da execução n.º 2009.61.00.019957-0, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, no caso de a audiência ser infrutífera. 5. Fls. 32/53: não conhecimento do pedido de penhora on-line efetuado pela CEF das contas e/ou aplicações financeiras em nome da embargante pelo Sistema Bacen-Jud, uma vez que tal pedido deve ser efetuado nos autos da execução, bem como a juntada da pesquisa realizada nos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0129124-85.1979.403.6100 (00.0129124-6) - WALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF informa que o depósito recursal efetuado pela Empresa de Correios e Telégrafos (fl. 539/540) foi realizado anteriormente à centralização das contas naquela instituição, e que cabe ao Banco do Brasil S/A indicar os dados da referida conta, uma vez que era o administrador da conta vinculada à época, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.816, que regulamentou a Lei nº 8.036/1990 (fls. 656/657). À fl. 663, o Banco do Brasil S/A esclarece que a partir de abril de 1992 todos os depósitos recursais passaram a ser administrados pela CEF, e que atualmente é apenas órgão arrecadador dos depósitos recursais. Diante disso, oficie-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que preste as informações já solicitadas na comunicação de fls. 656/657. 2. Intime-se o Reclamante para retirar sua Carteira de Trabalho original, que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo, no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao item 2, intime-se pessoalmente o Reclamante, no endereço indicado à fl. 13, para retirar o documento no mesmo prazo. Publique-se.

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO

FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 20.544) por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007150-94.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Preliminarmente, comprove a requerente a mora da requerida nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei nº. 911/69. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008261-16.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/68: Mantenho o despacho de fls. 63 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há impedimento para que a garantia seja prestada nos autos da ação principal. Intime-se.

Expediente Nº 9062

MONITORIA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA

Fls. 41: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 40. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou às fls. 87/90 certidão do 8º Cartório de Registro de Imóveis onde consta endereço do réu ainda não diligenciado. Assim, indefiro a citação por edital.

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 100/102 para nova tentativa de citação do réu no endereço indicado às fls. 89vº. Int.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JURACY MURILLO SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009198-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOEL RODRIGUES UMBELINO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, anatem-se os nomes dos patronos da parte autora no sistema processual. Cumprido, republique-se a decisão de fls. 1698/1700. Após, retornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Int. DECISÃO DE FLS. 1698/1700: (...)Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 394/402: Inicialmente, esclareço que constou da decisão de fls. 384 que não se justificava o litisconsórcio passivo na presente ação e por este motivo, e tão-somente neste contexto, é que se considerou que a Justiça Federal não teria competência para processar e julgar ação proposta em face do Município de São Paulo, ou seja, caso este figurasse isoladamente no polo passivo. Obviamente, na hipótese de litisconsórcio passivo necessário do Município como um dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, é indubitável que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. No caso dos autos, considerando que os autores sustentam a necessidade do litisconsórcio passivo do Município

de São Paulo, reconsidero nesta parte a decisão de fls. 384, determinando sua citação. Ao SEDI, para reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.004312-9 comunicando-o da presente decisão. Após a contestação do Município de São Paulo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 389. Intimem-se.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 113/145 e 146/154: Inicialmente, esclareço que constou da decisão de fls. 101/101-verso que não se justificava o litisconsórcio passivo na presente ação e por este motivo, e tão-somente neste contexto, é que se considerou que a Justiça Federal não teria competência para processar e julgar ação proposta em face do Município de São Paulo, ou seja, caso este figurasse isoladamente no polo passivo. Obviamente, na hipótese de litisconsórcio passivo necessário do Município como um dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, é indubitável que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. No caso dos autos, considerando que tanto os autores como a Caixa Econômica Federal sustentam a necessidade do litisconsórcio passivo do Município de São Paulo, reconsidero nesta parte a decisão de fls. 101/101-verso, determinando sua citação. Ao SEDI, para reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0006792-96.2010.403.0000 comunicando-o da presente decisão. Após a contestação do Município de São Paulo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 109. Intimem-se.

0006318-61.2010.403.6100 - GIVANILDO DE AQUINO SILVA X GISELO PEREIRA DE AQUINO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/82: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006982-92.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 79/81: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008500-20.2010.403.6100 - FABIO TRINDADE DE OLIVEIRA X MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008890-87.2010.403.6100 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção. Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) incluindo no polo ativo os demais mutuários constantes do contrato de fls. 26/39; b) retificando o pedido de concessão de liminar, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil; c) esclarecendo o pedido final de revisão contratual, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia homologada judicialmente, conforme termo juntado às fls. 198/201. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007755-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007755-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação sob o procedimento sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

PARQUE THOMAZ SARAIVA II em face de ELAINE TEIXEIRA DA SILVA e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento de cotas condominiais vencidas. Os autos foram distribuídos, inicialmente, para a 3ª Vara Cível do Fórum da Vila Prudente, apenas contra a ré ELAINE TEIXEIRA DA SILVA. Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 26/28), o autor promoveu a execução do título judicial, com arresto da unidade condominial e conversão (fls. 48 e 69) em face da ré ELAINE TEIXEIRA DA SILVA. Após, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protestou pela preferência de seu crédito (fls. 107/108), a qual foi anotada. A fls. 192/193, foi proferida decisão reconsiderando o despacho de anotação de preferência do credor hipotecário, contra a qual a EMGEA interpôs agravo de instrumento. Em sede agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça prolatou Acórdão determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 237/239). Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a EMGEA e/ou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não devem figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela empresa pública federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Nesse sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Nem mesmo o protesto pela preferência do crédito pela entidade federal é capaz de deslocar a competência para esta Justiça Federal, uma vez que na hipótese há apenas mera intervenção. Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Conflito de Jurisdição 6781, in verbis: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA FAZENDA FEDERAL, COM PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Outrossim, a mesma orientação é seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº. 244 DA SÚMULA/TFR. - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos da execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente. (STJ, CC 199700400131, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, j. 27.09.2000, DJ 23.10.2000, p. 101 RSTJ vol. 158, p. 611). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. O PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO, LEVADO A EFEITO PELA UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO DESLOCA O PROCESSO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL, NÃO ESPECIALIZADA, DE NATAL. (STJ, CC 199500657562, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, j. 08.05.1996, DJ 10.06.1996, p. 20259, RSTJ vol. 158, p. 607). Ressalte-se que o referido entendimento foi sedimentado na Súmula 270 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da EMGEA para figurar como ré da presente demanda. Remanescendo no polo passivo apenas a ré ELAINE TEIXEIRA DA SILVA, verifico que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que há interesses apenas entre particulares, não havendo qualquer fato que afete os interesses do ente federal. Ressalte-se que nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, por analogia, aplico o disposto na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da EMGEA do polo passivo e, em seguida, à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 33/36: Prejudicado o requerimento de efeito suspensivo dos Embargos à Execução, conforme item a da referida manifestação, tendo em vista o despacho de fls. 31, do qual não houve a interposição de recurso. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008773-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009261-51.2010.403.6100 (97.0060652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0060652-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005178-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MILTON MARTINS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré nos autos da Ação Ordinária nº. 2010.61.00.001429-7, ajuizada pelo excopto, visando à revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes nos termos do Sistema de Financiamento Imobiliário. Alega a excipiente, em síntese, que o imóvel objeto da lide está localizado no Município de Votuporanga/SP e que foi eleito no contrato o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Requer, assim, sejam os autos principais remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Instada, a parte excepta deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 08-verso. É o relatório. DECIDO. Observo que o contrato de mútuo discutido nos autos da ação principal restou consignado na cláusula quadragésima: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Tratando-se de relação jurídica de direito obrigacional e havendo convenção quanto à fixação da competência de foro entre as partes, deve ser respeitada a cláusula de eleição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL. DIREITO OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. O foro de eleição não pode ser, em questão que se discute direito obrigacional, modificado de ofício pelo juiz. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9601147322 Processo: 9601147322 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 20/8/1996 DJ DATA: 23/9/1996 PAGINA: 70711 Relator JUIZ TOURINHO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ELEIÇÃO DE FORO. SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIOR. PREVALÊNCIA DO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. Eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal e havendo posterior interiorização da mesma, prevalece a competência do Juízo que tiver jurisdição sobre a localidade onde está situado o imóvel objeto do contrato. Agravo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 199804010644602 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1998 DJ DATA: 20/01/1999 PÁGINA: 410 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Havendo outra subseção judiciária com jurisdição sobre o local do imóvel e exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuação jurisdictionis com base no art. 87 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da Ação Ordinária nº. 2010.61.00.001429-7 a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 50/54.

0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Fls. 85: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007806-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X MARISA LOJAS S/A(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária n.º. 2010.61.00.001842-4, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do RAT, em virtude da majoração da alíquota a 3% (três por cento), e da incidência do FAP na sua cobrança, a partir da competência de janeiro de 2010, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da autora MARISA LOJAS S/A. O impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, o qual seria o valor das contribuições vincendas do SAT com a aplicação do FAP. Requer seja acolhida a impugnação, determinando a correção do valor da causa para a diferença entre o valor das doze prestações do SAT da impugnada, multiplicados por seu FAP e o valor simples das mesmas prestações. Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 06. É o relatório.

DECIDO. Razão assiste ao impugnante quanto à metodologia para a apuração do valor da causa. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18). No mesmo sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp n.º 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP n.º 200700322640, DJ 14.06.2007, pg: 00274) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP n.º 200702000250, DJE 15.04.2009) Por se tratar de prestações de trato sucessivo, considera-se que o valor a ser atribuído à causa, em consonância com seu benefício econômico, no caso de eventual procedência da ação principal, seria o correspondente à diferença, em 12 (doze) prestações, entre o valor que lhe é exigido e a importância que entende devida. Contudo, depreende-se da petição juntada a fls. 111 dos autos principais, que a impugnada pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 4.500.000,00. Por outro lado, cabe à parte impugnante o ônus de apresentar o valor que entende correto, o que também não o fez. Assim, verifica-se que o valor indicado pela impugnada nos autos principais é o que melhor condiz com a realidade econômica da situação jurídica posta em Juízo. Rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na emenda à petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa às fls. 16/17 comprovando documentalmente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa às fls. 30/31 comprovando documentalmente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020256-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência da ré, resta prejudicada a audiência de justificação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 83.Int.

Expediente Nº 9081

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da ré. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 76/77, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 76/77, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré.Int.

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls: 208: Informe a CEF o endereço correto para nova tentativa de citação de Roberto Martins Matos, visto que se trata de localidade diferente da mencionada às fls. 105. Silente, venham-se os autos conclusos para extinção.Int.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 192/193: Dê-se ciência à CEF. Expeçam-se novas cartas de citação, nos termos indicados nos r. despachos de fls. 186 e 191, no segundo endereço indicado pela CEF às fls. 185.Int.

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES

Fls. 43: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010200-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010200-3) - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0033697-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033697-0) - JOSE DE AMORIM(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da informação retro, proceda a Secretaria a alteração do nome da patrona da parte autora no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 70. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS onde conste sua opção pelo regime do FGTS bem como informe o número correto de seu PIS. Cumprido, dê-se vista à ré. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0010303-38.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020106-2)) MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 67/70: Em face da informação retro, anote-se o nome do patrono da embargada no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 66.Int.DESPACHO DE FLS. 66: Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Embargada. Int.

0010122-37.2010.403.6100 (2000.03.99.011900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0)) RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2000.03.99.011900-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Fls. 61: Indefiro a citação por edital tendo em vista que esta modalidade de citação pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos acerca do pólo passivo da presente demanda tendo em vista que a empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 02.444.583/0001-75 diverge do nome informado na petição inicial.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 54/57 para nova tentativa de citação do executado Rafael Monteiro no endereço indicado às fls.62.Int.

0011785-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ PEDRENO - ME X LUIZ PEDRENO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO

Fls. 41 e 42/46: Prejudicado em face da consulta de fls. 48.Expeça-se mandado para a citação da executada JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO no endereço indicado na consulta acima referida.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-10.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE CAMPOS MELO X ELIZABETH APARECIDA CANTARIM

Em face da informação retro, reconsidero a decisão de fls. 34 tendo em vista que, embora o valor dado à presente causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora é empresa pública federal, não podendo, portanto, figurar no pólo ativo de ações em tramite perante o Juizado Especial Federal. Assim, intime (m)-se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9089

DESAPROPRIACAO

0457762-50.1982.403.6100 (00.0457762-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VICTORIO POSTIGLIONE X MARIA CANDIDA SETTI POSTIGLIONE X SIGISMUNDO SERGIO BALLOTIM X MARIA FLORA PIOLI BALLOTIM X ANA CAMILA BALLOTIM VERTEMATTI X ALESSIO LUIZ VERTEMATTI X PEDRO BALLOTIM X CHIARINA PIOLI BALLOTIM X MAFALDA REGINA BALLOTIM FARINA X GISELDA BALLOTIM BECHARA X EFIGENIA BALLOTIM ALBUQUERQUE X SELVINO NOBREGA DE ALBUQUERQUE X VERA REGINA HEUSI X MARCOS GUSTAVO HEUSI NETO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte expropriante intimada para retirada do Mandado de Averbação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019248-20.1987.403.6100 (87.0019248-1) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 133/135, transitado em julgado, às fls. 138 e o disposto no art. 475-B, do CPC, ficam sem efeito os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Assim, providencie a parte autora a juntada de memória atualizada de cálculos, bem como cópia das sentenças, acórdãos e das certidões de trânsito em julgado existentes nos autos, para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, e considerando que a intimação de fls. 253 foi efetuada em nome de todos os autores que estavam com as suas denominações sociais incorretas, e considerando ainda o despacho de fls. 349 que determinou a retificação do polo ativo, torno sem efeito o despacho de fls. 253.Intimem-se os autores CSA - SANTO AMARO ADM, PARTICIPAÇÃO E COM LTDA, ENGERAUTO - IND E COM LTDA, SANTO AMARO RENT CAR LIMITADA, MIL ADMINISTRADOR DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MOTO CHPALIN LTDA e SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 353/359, devidamente atualizada, descontando-se a multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da referida multa.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

0020777-35.1991.403.6100 (91.0020777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-13.1991.403.6100 (91.0011557-6)) REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 193/200: Vista à parte autora.Int.

0688696-89.1991.403.6100 (91.0688696-5) - DIOMEDIO ALVES DANTAS X ARMINDO POLATTI NETO X ERIVALDO DE COUTO OLIVEIRA(Proc. ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Em face da consulta de fls. 104 e comprovante de fls. 105, bem como da petição de fls. 102/103, apresente a parte autora, em relação aos autores Armindo Polatti Neto e Erivaldo de Couto Oliveira, documento pessoal que comprove a grafia correta de seus nomes.Silentes, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em relação aos autores em situação regular. Int.

0711800-13.1991.403.6100 (91.0711800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5)) MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeçãoFls. 186: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 171/172, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0728516-18.1991.403.6100 (91.0728516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705271-75.1991.403.6100 (91.0705271-5)) CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Forneça a parte autora o nome, nº da Cédula de Identidade, de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado ao levantamento dos valores depositados em favor de SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 394.Int.

0004849-73.1993.403.6100 (93.0004849-0) - LINCOLN NARICAWA X LUIZ CARLOS VENANCIO X LUIZ CARLOS NASCIMENTO GONCALVES X LUIZ DA SILVA X LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO X LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA X LABIBE KARBAGE MACHADO X LUIZ CARLOS VALERETTO X LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURDES APARECIDA DOMINGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 497 em favor do patrono dos autores, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0036960-42.1995.403.6100 (95.0036960-5) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J, do CPC. Após, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0004438-54.1998.403.6100 (98.0004438-8) - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido às fls. 246. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento da ordem judicial de fls. 261/262.

0013404-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013404-6) - ANTONIO COPPEDE JUNIOR(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 122: Indefiro. Incumbe à parte autora instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8) - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 232/234, apresente a ré memória de cálculo do crédito na qual conste o valor devido por cada um dos autores. Int.

0029711-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029711-2) - CELSO MARTINEZ MEDINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, torno sem efeito a certidão de fls. 78. Fls. 79/94: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como o de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 83, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021443-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021443-0) - EDSON LINA FRANCISCO X AURORA ARAUJO LOPES

FRANCISCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77:Embora o estagiário de direito esteja autorizado pela lei à prática de atos em conjunto com o advogado(art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 8906/94), há limitação para tal prerrogativa. Recorrer é ato privativo de advogado e, por isso, a intimação da sentença deve ser a ele dirigida. Intimar da sentença o estagiário seria ineficaz.Nesse sentido: STJ, REsp 830154-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/12/2007, DJ 09/04/2008.Com estes fundamentos, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025018-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029539-25.2000.403.6100 (2000.61.00.029539-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
Vistos em inspeção.Informe a parte Embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 128, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT
BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J, do CPC.Após, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0357272-90.2005.403.6301 (2005.63.01.357272-9) - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR
SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a atualização e individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J,d o CPC.Após, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-e vista a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a certidão de fls. 486, nada requerido pelos Expropriados, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9090

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO

Fls. 64/65: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré Nelly da Silva Pereira Di Prinzio.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da re acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem de requisição de informações às fls. 71/72.

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a imediata anotação no Sistema Processual do nome do patrono dos réus. Desnecessária a devolução de prazo uma vez que as intimações realizadas anteriormente foram dirigidas à parte autora.Após, e tendo em vista a certidão de fls. 100, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006289-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Em vista da certidão de fls. 171, e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 158/170, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBI LOPEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 79-VERSO, FICAM O(S) RÉU(S) INTIMADOS DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime(m)-se o(s) devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 82/86, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024029-12.1992.403.6100 (92.0024029-1) - ANA MARIA DAPRILE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.020185-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado dos embargos à execução. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/148.

0048192-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-77.2000.403.6100 (2000.61.00.034683-5)) NADIR MILHETE FERREIRA X YEDA NOGUEIRA MIGLIACCIO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP059316 - NADIR MILHETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Em face da consulta supra, recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 367/407 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0015114-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015114-1) - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 674/701 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033676-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033676-9) - CAROLINA COLFERAI MENDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Fls. 233/234: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 307/343 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010683-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010683-2) - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA
Tendo em vista o mandado de fls. 110/111, bem como a manifestação da parte autora às fls. 122/125, declaro nula a citação da empresa ré efetuada em nome de José Carlos Rocha Lima, uma vez que o mesmo não pertence ao atual quadro societário da empresa. Manifeste-se a parte autora sobre as devoluções das Cartas Precatórias às fls. 128/130 e 136/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006262-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006262-5) - OLIMPIO PACHER(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 124/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017245-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017245-5) - JOSIAS GOIS REIS X NEUSA ANDRADE DE SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 400/546 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022337-16.2008.403.6100 (2008.61.00.022337-2) - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 112/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025986-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025986-0) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 320/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Recebo o recurso de apelação de fls. 226/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011807-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011807-6) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 101/114.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 78/91.

0026074-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CESAR ALVES DE SIQUEIRA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 38/61, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0026184-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026184-5) - MARCELO SEMENSATO X ROSANGELA GODOY SEMENSATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/200 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5) - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA 7/2008, DESTA JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 83/99.

CAUTELAR INOMINADA

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 145/184.

Expediente Nº 9092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1) - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 223: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que a ré é intimada pessoalmente, conforme consta de fls. 222.Recebo o recurso de apelação de fls. 224/235 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5) - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 196/219: Dê-se vista à parte autora, conforme determinado no despacho de às fls. 190.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 220/223. Int.

0020728-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020728-7) - ENY BATISTA DO NASCIMENTO(SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO) X ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIMA E LINS PROMOTORA DE SERV MEDICOS S/C LTDA(SP224260 - MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA)

Fls. 121/231: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 733/737: Em vista do noticiado, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 732, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0018949-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018949-6) - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014344-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035012-45.2007.403.6100 (2007.61.00.035012-2)) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 78/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020095-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 266/286 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9093

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 139: Prejudicado, em face da certidão negativa de citação da ré juntada às fls. 142. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos réus VETORIAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e MARCELO LINA ROMA, sob pena de extinção do feito em relação a eles.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043725-24.1998.403.6100 (98.0043725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-25.1998.403.6100 (98.0032848-3)) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA X GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 237/284 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032520-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032520-5) - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para efetuar o recolhimento da diferença de preparo, deixou de fazê-lo no prazo legal, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 446/462. Recebo o recurso de apelação de fls. 470/495 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013455-49.2005.403.6301 (2005.63.01.013455-7) - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011848-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011848-8) - CLARICE MICAEL - ESPOLIO(SP078052 - SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 139/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0019367-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019367-7) - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO

TEMPORARIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se o caso, e, apresentando planilha discriminada, quais as competências a que se relacionam as NFLDs discutidas neste feito e se houve pagamento, ainda que parcial da contribuição devida, em época própria Int.

0020736-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020736-6) - MARCOS JOSE QUINTINO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 323/329: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 178/188, 189/245, 248/269 e 285/296. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/91: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, em sendo deferida a assistência em razão da condição de pobreza do autor, eventual obrigação pelos ônus da sucumbência deve ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199800150285, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data da decisão 16/03/1999, DJ data 03/05/1999, página 146 e STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 77/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9100

DESAPROPRIACAO

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Vistos em inspeção. Fls. 497: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Expropriante cumprir a parte final do despacho de fls. 496. Prejudicado o requerimento da Defensoria Pública da União às fls. 552 tendo em vista o já decidido às fls. 359. Dê-se vista às partes acerca da prova emprestada juntada pela União Federal às fls. 559/588. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 503 com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 496. Int.

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Fls. 281/295: Mantenho a decisão de fls. 263/264 e 278 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Intime-se a ré Aila Fabiana Pinheiro Reis Araújo, por intermédio da Defensoria Pública da União, acerca de fls. 263/264 e 278. Aprovo os quesitos formulados bem como a assistente técnica indicada pela CEF às fls. 274/275. Int.

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 185/187, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0015743-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 101: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 93, última parte.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 103.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106.Int.DESPACHO DE FLS. 103: Suspendo por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 101. Em face da certidão de fls. 102, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 82/87 para nova tentativa de citação do réu Luiz Oscar dos Santos no endereço indicado às fls. 102.Int.

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Vistos em inspeção.Desentranhem-se as anotações de fls. 205/206, por não se tratar de documentos pertinentes aos autos, entregando-os à patrona da CEF, mediante recibo.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 211.Int.

0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI)

Esclareça a autora acerca da utilidade e pertinência da presente ação para cobrança integral do débito, tendo em vista a ação de consignação em pagamento nº 2004.61.04.009972-1, proposta perante a 1ª Vara Federal de Santos, a qual foi julgada improcedente, autorizando à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados naqueles autos, para abatimento parcial da dívida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 175: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 174 tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 389/391: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelos autores, necessários à elaboração dos cálculos para a execução do julgado.Cumprido, dê-se vista aos autores, por igual prazo, para que requeiram o que de direito.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 618/627, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE

FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 418/427: Cumpra a parte autora, integralmente, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 414, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo, pois, providenciar a juntada de extratos comprobatórios do efetivo recolhimento da exação sub judice, de forma individualizada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Cumprido, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 418/427.Int.

000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 125/130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito efetuado às fls. 122, conforme requerido às fls. 131, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021449-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021449-0) - MARCELO ARMELIN(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN(SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP236407 - LEA BALTIERI INOCÊNCIO E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MARCELO ARMELIN (CPF nº. 082.758.328-10) em face de ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SÃO PAULO, pela qual o autor pretende a condenação dos réus a indenização por danos morais e a indenização pelos lucros cessantes, motivados pela demissão sem justa causa, a serem arbitrados com base na última remuneração recebida pelo autor. A inicial foi instruída com documentos. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 297/312. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 9ª Vara Cível, que ratificou os despachos proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu, exceto os atos decisórios, em consonância com o parágrafo segundo do art. 113 do Código de Processo Civil (fls. 389). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência, o Conselho informou que pretende produzir prova testemunhal; o réu Alexandre requereu a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor e o autor requereu a produção de prova testemunhal. Às fls. 420/455 o réu ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN apresentou documentos. A parte autora se manifestou acerca dos documentos de fls. 420/455. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação dos réus a indenização por danos morais e a indenização pelos lucros cessantes, motivados pela demissão sem justa causa, a serem arbitrados com base na última remuneração recebida pelo autor. Havendo questões de fato controversas quanto aos danos sofridos pelo Destarte, depreendo que a demanda destes autos alude ao teor do disposto no artigo 114, inciso VI, da Carta Política de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que ora reproduzo: iva, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...),10 Defiro, outrossim, o depoimento pessoal do representante legal da ré, VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ladas às f(...),0 e 415, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor. Saliente-se e que o STF, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, suspendeu, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, tão-somente o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Autor que providencie a juntada dos documentos Este não é o caso dos autos, uma vez que se depreende dos autos que o autor foi contratado pelo regime Celetista. ia - CREA. Portanto, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Carta Política de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, c/c com o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Diante do exposto, tendo em vista que não mais compete a este Juízo Federal o julgamento da presente ação em razão da matéria, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. SERGIO BUENO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 1034, inclusive dando-se vista ao MPF. Fls. 1038/1056: Manifestem-se as partes. Após, tornem-me os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 1034: Fls. 1016: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal,

conforme requerido pela União (PFN). Fls. 1026/1030: Ciência às partes. Em face da manifestação do MPF às fls. 997/1001, e considerando o tempo decorrido, intime-se a União Federal (AGU) a fim de que informe acerca da resposta à diligência efetuada junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme fls. 1027/1030. Intime-se a Perita Judicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos sobre o item c da manifestação da União Federal às fls. 1025. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação aos honorários periciais será apreciada oportunamente. Int.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santos, para o dia 02/06/2010, às 15:00.

Expediente Nº 9111

MONITORIA

0013562-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013562-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEIJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Fls. 292/294: Manifeste-se a parte ré. Após, tornem-me conclusos. Int.

0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO)

Fls. 105/106: Dê-se ciência à CEF. Desentranhe-se os embargos monitorios de fls. 80/85, conforme determinado às fls. 103. No que se refere à ré ESITEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tenda em vista a certidão de fls. 107, promova a CEF a citação da referida ré, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 894/895) e do réu Banco Bradesco S/A (fls. 896) e considerando, ainda, que a possibilidade da formalização do acordo entre as partes vem sendo noticiada nos autos desde o ano de 2003 (conforme petição de fls. 517), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a efetiva formalização da transação. Decorrido o prazo acima estipulado, cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fls. 865, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem-me os autos conclusos. Prejudicada a expedição de ofício à CEF, conforme requerido no item 5 da manifestação da parte autora de fls. 894/895, uma vez que o número da conta judicial já foi informado às fls. 883. Int.

0051647-53.1997.403.6100 (97.0051647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6)) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 273, informe a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas tendentes à inclusão do presente feito na pauta do mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 214. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente o seu laudo pericial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 294: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 293. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Fls. 292: Indefiro o

requerido pela parte autora, uma vez que incumbe a mesma promover todas as diligências necessárias no sentido da obtenção dos endereços das empresas Big Ben Joalheria e Industria de A- lianças Arnaldo Frankel Ltda, tendo em vista que se trata de providên- cia por ela requerida. Ademais, o fornecimento dos endereços pela Delegacia da Re- ceita Federal pressupõe a indicação dos CNPJs das empresas, dados estes inexistentes no presente feito. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 290. Int.

0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 628/633, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2) - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi nomeado curador provisório a JACKSON MAURICIO, regularizando a sua representação processual nestes autos.Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Int.

0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0) - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 537, intime-se a ré para que apresente a Planilha de Evolução do Financiamento do período de 12 de fevereiro de 1986 até 20 de junho de 2005, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao Perito Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 535.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 154/187, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012480-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 99/114, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 191/192: Prejudicado, tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de requisição de informações pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 182/184, bem como o mandado de citação juntado às fls. 194/200. Tendo em vista que a ré MARIA VIRGÍNIA GOMES DE PINA CABRAL foi citada com hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 195/196, expeça-se carta de cientificação à referida ré, nos termos do art. 229 do CPC.Fls. 193: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 162/163 para citação da ré UNILABOR COM/ E SERVIÇOS LTDA no endereço indicado às fls. 193.Int.

Expediente Nº 9112

MANDADO DE SEGURANCA

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 335: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Fundação Francisco Conde, tendo em vista a suficiência dos valores históricos apresentados às fls. 329. Quanto aos valores vertidos no período de setembro/1991 a outubro/1993, cabe ao próprio impetrante diligenciar para a obtenção dos registros que a referida Fundação informou não possuir. Arquivem-se os autos.

0025199-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025199-5) - VALDEMAR PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Vistos em Inspeção. Fls. 164: Manifeste-se o impetrante. Int.

0022372-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022372-8) - ANDERSON DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pelo impetrado às fls. 65/67, pelo prazo de 5(cinco) dias. Dê-se ciência à União Federal do teor da sentença de fls. 58/59. Int.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672501-29.1991.403.6100 (91.0672501-5) - DULCE GIUZIO(Proc. JOAO CARLOS FERREIRA E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0) - ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0050767-37.1992.403.6100 (92.0050767-0) - RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X JOSE MANSO X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES X NILSON DE CARVALHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012699-13.1995.403.6100 (95.0012699-0) - LUIZ CLAUDIO ANDRAUS X MASSOUD TAUFIC MRAD X NEIDE FERREIRA MRAD X MARLY FERREIRA X JOSEPH IBRAHIM SKAF X ADIB IBRAHIM SKAF(SP029058 - DAISY CURY ANDRAUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP224668 - ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194586 - ERIK NAVARRO WOLKART) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001422-29.1997.403.6100 (97.0001422-3) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009197-80.2006.403.6100 (2006.61.00.009197-5) - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026154-69.2000.403.6100 (2000.61.00.026154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077143-60.1992.403.6100 (92.0077143-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE JOAO CHWIST X ALVARO FERNANDO MARQUES VENCESLAU X ADRIANO ANTONIO VENCESLAU(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E Proc. LAURA CRISTINA C. PINHAL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079890-76.1975.403.6100 (00.0079890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE GANEM METNE X HELENA MAKHOUL METNE X ADIBO GANEM JORGE METNE X ANTONIO GANEM METNE(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP028485 - JOAO CARCELES E SP038612 - ANNA HELOISA UBATUBA E SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E Proc. WASHINGTON JOAO TOMAZ E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0037193-83.1988.403.6100 (88.0037193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-89.1989.403.6100 (89.0003596-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X QUALIMETAL IND/ METALURGICA LTDA X EVANIA MARA XAVIER RODRIGUES SOUZA X MARIA RITA FAIRBANKS COELHO MENDES BIAGIO(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR E SP065245 - ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0008727-11.1990.403.6100 (90.0008727-9) - FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

0024944-41.2004.403.6100 (2004.61.00.024944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELVECIO DA SILVA MARINHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9114

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 605 nos autos da Execuções Diversa apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9115

MONITORIA

0015664-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Em vista da certidão de fls. 139 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 134/138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI

Fls. 114: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente certidão de óbito do réu Mario Loli, bem como para que regularize o polo passivo do feito, indicando o inventariante do espólio ou, se já foi findo o processo de inventário ou arrolamento, os sucessores do referido réu que deverão figurar no feito em seu lugar. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação a Mario Loli. Fls. 116/117: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Focus Educacional S/C Ltda e João Luis Morillo. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141. Int.

0004384-64.1993.403.6100 (93.0004384-6) - ARISTIDES BERTOLOTTI X ALICE GONZALES X ANTONIO GEMENTE X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA X BERNARDO DIAS AGUIAR X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIM X REGINA HELENA MARTINELLI CURY X JAHYRA BOUCAULT ARRUDA X FERNANDA ARRUDA DA ROCHA LEO X CELINA DA PAIXAO LUCCINKI X CELIO JANUZZI MENDES X EDITH DE MIRANDA MARCOS X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X FERNANDO CESAR PEREIRA X JOSE RODRIGUES COELHO X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JULITTA DE MORAES NEVES X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA X YOLANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X MARINA AMELIA PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS X LUCIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X MARILIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X THAIS PINTO DA SILVEIRA SANTOS X HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS X ROSANE MARIA SILVA DE LUIZ X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X MARIA YVONE GONCALVES X OLGA CARVALHO FERRAZ X OLGA ARAGON BONATTO X ADRIANA NARDIN REZENDE DE ABREU X RICARDO NARDIM DA FONSECA X PABLO HENRIQUE SOTELO DA FONSECA X JUAN CARLO SOTELO DA FONSECA X

THIAGO RUBEN SOTELO DA FONSECA - MENOR (MARIA ERNESTINA GARCIA SOTELO DA FONSECA) X IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI X CELIO MENDES DA SILVA X AMELIA PIRES BARBOSA X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X EDWARD GUIDI X GERALDO DO NASCIMENTO X ISA SAMPAIO DA CRUZ X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X JOSE BONETTI FILHO X JOSE MANCANO SOBRINHO X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLETTI X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACCHI X JULIETA APPARECIDA GUIDETTI X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI X NESTOR STOLF X ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO X ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA X OLGA TORRES CUCULO X RUBENS CORTEZZI X RUTH ALBERTONI HARDT X RUTH MOREIRA BRANDAO X WALTER ERCOLINI X GENI PINTO CESAR X WILSON PINTO CESAR JUNIOR X TANIA MARIA PINTO CESAR X VERA MARIA PINTO CESAR X MARIA ANTONIETA PINTO CESAR X MARIA ANTONIETA MARUNO X YVONE WNZEL SIMOES X ALBERTO TADEU SILVA DE LUIZ X LUCIANE SCATTONE DE LUIZ X MARCIA REGINA DE LUIZ BRITO VIANNA X HELOISA HELVECIA SILVA DE LUIZ X FABIA CLEMO DA SILVA X CLEUZA MARIA PETTINAZZI MARCONDES(SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA E SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 648/649: Mantenho a decisão de fls. 646 por seus próprios fundamentos. Fls. 650/660 e 661/662: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que na execução provisória não cabe a imposição de multa com fundamento no art. 475-J do CPC (STJ, RESP 200802366053, Relator Desembargador Humberto Martins, Segunda Turma, data da decisão 07/05/2009, DJE data 21/05/2009, pg. 137), providencie a parte autora a juntada aos autos da memória do seu crédito atualizada e sem a incidência da referida multa. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 408: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que às fls. 387 foi proferido despacho determinando o ingresso de Diamantino de Oliveira no polo ativo do feito, nos termos do art. 47 do CPC, do qual não houve a interposição de recurso pela ré. Assim, uma vez que a pessoa acima indicada é falecida, conforme certidão de óbito às fls. 397, o seu sucessor é parte legítima para figurar no polo ativo do feito. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 402. Int.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 210. Int. DESPACHO DE FLS. 210: Fica a CEF intimada da petição da parte autora de fls. 211/212.

0001305-23.2006.403.6100 (2006.61.00.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021913-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021913-6)) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 388/421 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018630-74.2007.403.6100 (2007.61.00.018630-9) - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações da ré no sentido de que a pesquisa de eventuais contas pelo CPF restou infrutífera (fls. 86/89 e 93/94), providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório da existência de conta poupança em seu nome, eis que é fato constitutivo do seu direito, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0029441-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029441-0) - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 114/120: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0031637-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031637-4) - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 43, apresentando os extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº 00075464-9 relativamente aos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Observo que os extratos juntados às fls. 48/55, com exceção daquele de fls. 49, não estão legíveis ou não correspondem aos períodos pleiteados na inicial.Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 141/361: Ciência à CEF.Fls. 362/372: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0034085-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034085-6) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/124: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 94/115, notadamente em relação aos extratos de fls. 108 e 112, que indicam que as contas nº 013.00020207-5 e 013.00024554-8 não possuem saldo nos períodos anteriores a 01/03/1989 e 06/08/1990, respectivamente.Int.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Em face da manifestação da parte autora às fls. 85, intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada aos autos dos extratos de poupança da conta nº 00118656-4 relativo ao período de janeiro/1989, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0000289-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000289-0) - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de atualização monetária da conta poupança nº 013-45208-5 formulado às fls.33 tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 29, bem como para que comprove a titularidade da conta poupança nº0037908-6 tendo em vista os extratos juntados às fls. 75/83 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

0021440-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021440-5) - ANDREA FATIMA DA SILVA X LOURDES FATIMA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 206/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023553-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023553-6) - DORIVAL RUSSO X MARIA HELENA DE MEDEIROS RUSSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 135/138: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que não tem condições de dar continuidade à presente ação arcando com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Recebo o recurso de apelação de fls. 135/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 85/100vº e 133/133vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001220-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001220-3) - SULAMITA MARIA PEREIRA DA SILVA X EWERTON CAMPOS MALARA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-37.2010.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8)) NILTON FERNANDES(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Fls. 84/99: Manifeste-se o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Em atendimento aos termos do item 1.4, da Portaria 7/2008, fica a parte embargada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 103/115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Vistos em inspeção.Fls. 97/98: Providencie a exequente a atualização de seu crédito.Int.

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Vistos em Inspeção.Publicue-se o despacho de fls. 203/204.Int.DESPACHO DE FLS. 203/204: Fls. 195/199: Nos termos da Resolução nº 524, de 28/09/2009 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, parágrafo segundo, o prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data de notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta. Na hipótese dos autos, o executado, por intermédio do seu advogado, compareceu nos autos em 02/10/2009, demonstrando, em sua manifestação de fls. 95/98, ciência inequívoca da penhora ao requerer, após a transferência do numerário para a conta judicial, o desbloqueio das contas bancárias. O prazo para oposição dos embargos iniciou-se, portanto, no dia útil subsequente à data acima indicada - 05/10/2009, sendo a data final para sua oposição o dia 19/10/2009. Verifica-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal para a oposição de embargos pelo executado, uma vez que intimado o mesmo da penhora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (artigo 214, parágrafo segundo, do CPC), o executado ficou-se inerte no prazo para oferecimento dos embargos, tornando-se líquida, certa e exigível a dívida, o que impõe o levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 195/199. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 7250416400, Relator Carlos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 11/08/2008, data de registro 21/08/2008). Esclareça o executado o seu requerimento contido às fls. 199, item b, tendo em vista que a petição não está acompanhada da procuração a que faz menção. Fls. 200: Decorrido o prazo para eventual recurso, solicite-se, eletronicamente, à CEF, informações sobre os saldos atualizados depositados nas contas nºs 00302322-5, 00302323-3, 00302324-1 e 00302325-0, conforme informado às fls. 184. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, conforme requerimento de fls. 98. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 180: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que às fls. 160 foi proferido despacho determinando o ingresso de Diamantino de Oliveira no polo ativo do feito, nos termos do art. 47 do CPC, do qual não houve a interposição de

recurso pela ré.Outrossim, uma vez que a pessoa acima indicada é falecida, conforme certidão de óbito às fls. 171, o seu sucessor é parte legítima para figurar no polo ativo do feito.Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 176.Int.

0021913-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021913-6) - ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 142/147 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4290

MONITORIA

0013374-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria n. 6.039/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a realização de audiência neste processo para o dia 22 de junho de 2010, às 15h00.Int.

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria n. 6.039/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a realização de audiência neste processo para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria n. 6.039/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a realização de audiência neste processo para o dia 22 de junho de 2010, às 14h00.Dê-se vista pessoal à Defensoria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009284-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA MARCELINA NUNES
Tendo em vista o conteúdo da Portaria n. 6.039/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a realização de audiência neste processo para o dia 22 de junho de 2010, às 15h30min.Int.

Expediente Nº 4291

MANDADO DE SEGURANCA

0005244-69.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou o impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustentou que tais débitos ou estavam quitados, ou estavam com a exigibilidade suspensa, seja por decisão judicial, depósito ou parcelamento. Sustentou que não havia impedimentos à emissão da certidão. Requereu a concessão definitiva de segurança para [...] que se determine às Autoridades Coatoras que expeçam, imediatamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários em favor do impetrante. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-401). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 427-428). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Procurador da Fazenda Nacional arguiu litispendência e, no mérito, afirmou a existência de débito a ensejar a emissão de certidão positiva. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 450-477); 2) o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras explicou as competências de cada órgão e, quanto aos óbices de sua atribuição, explicou que ainda existem impedimentos e asseverou não ser possível a emissão de certidão almejada (fls. 479-483). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 485-486). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O Procurador Geral da Fazenda Nacional arguiu litispendência com os autos n. 2009.61.00.017576-0, uma vez que nestes há discussão sobre a inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.025743-00, também objeto destes autos. Afasto a preliminar argüida. Nestes autos há, também, discussão sobre outros débitos impeditivos à emissão da certidão e, por isso, configura-se outro ato coator. Não obstante esta afirmação, a sentença proferida naqueles autos será considerada na apreciação do pedido deste. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ato coator que o impetrante pretende afastar é a não emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, negada em razão de supostos débitos, os quais o impetrante afirma estarem ou pagos, ou com a exigibilidade suspensa. No extrato de apoio à emissão de certidão, constam como pendências na Receita Federal: a) saldo devedor de IRRF de R\$ 760,16, que o impetrante pagou (fl. 12-15); b) três processos com a situação cobrança final que o impetrante pagou com benefícios da Lei n. 11.941/2009; c) dois processos com a situação medida judicial pendente de comprovação, com depósito judicial. Quanto aos óbices apontados no item b supra, a autoridade coatora manifestou-se no seguinte sentido: com as informações prestadas pela impetrante não é possível confirmar que os débitos controlados nestes processos administrativos foram incluídos na modalidade de pagamento à vista prevista pela Lei nº 11.941/09. Assim sendo, foi enviada a Intimação DICAT nº 142/2010 à impetrante, para que apresente maiores esclarecimentos (doc. 1). Portanto, neste ponto persiste impedimento a que seja emitida CPDEN em nome da impetrante, pelo menos até o presente momento e enquanto não for respondida a intimação (fl. 482). No extrato aparece ainda como Débito/Pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição n. 80.6.09.025743-00, embora no campo situação esteja expresso Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judi. Esta inscrição foi objeto do mandado de segurança n. 2009.61.00.017576-0, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos (teor obtido no sistema de andamento processual): É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fiscal, consistente no indeferimento da expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, cumpre destacar que basta existir um único débito fiscal em aberto para confirmar a regularidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Noutro dizer: na busca de seu direito cumpre ao impetrante demonstrar que todos, absolutamente todos, os débitos fiscais que possui estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, porquanto é pressuposto lógico para obtenção da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Na petição inicial a impetrante sustentou que os débitos fiscais que possui estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, sendo por isso indevido o indeferimento da expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, não é isto que se infere dos autos. O impetrante aponta dois impedimentos à expedição da certidão pretendida. O Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 e a inscrição na DAU nº 80.6.09.025743-00. Os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 foram extintos diante do reconhecimento da suspensão e extinção de sua exigibilidade, nos termos traçados pela autoridade impetrada nas informações de fls. 492/496 e documentos que a acompanham. Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.025743-00, verifica-se que houve recolhimento a menor por parte do impetrante. Referidos débitos foram objeto da Ação Judicial nº 1999.61.00.020283-3, onde foi discutida a exigibilidade da COFINS no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007. A decisão que transitou em julgado reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, mas entendeu cabível a aplicação da alíquota ali prevista. Ocorre que o impetrante deixou de incluir na base de cálculo da COFINS algumas receitas decorrentes de atividade financeira, razão pela qual, após a análise do Pedido de Revisão interposto pelo impetrante e a fim de evitar a prescrição, os débitos não recolhidos foram encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa da União. Ao contrário do sustentado pela impetrante, a sentença transitada em julgado não concluiu pela exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da COFINS. Faturamento não é apenas a receita decorrente da atividade principal ou da prestação de serviços materiais da pessoa jurídica contribuinte, dependendo esta tributação, assim, da discricionariedade do legislador ordinário. As receitas financeiras estão incluídas na base de cálculo destas duas contribuições sociais, a teor do que dispõe o artigo 3, parágrafo 1, da Lei n 9711/1998. As receitas financeiras são a base da atividade e a finalidade precípua da constituição das empresas com o mesmo objeto social da impetrante, de modo que não é aceitável ou juridicamente defensável que a tributação do faturamento se volte apenas sobre a venda de bens e a

remuneração pelos serviços bancários prestados. O dispositivo da sentença não é claro em relação a tal ponto, devendo permanecer íntegra a regra impositiva que, a propósito, concorda com os pronunciamentos mais recentes da jurisprudência pátria. Assim, compondo a receita financeira a base de cálculo das contribuições sociais em questão, com sustentáculo direto no art. 195 da Constituição Federal, outra solução não se afigura correta senão a adotada pela Receita Federal exigindo a tributação integral não recolhida pela impetrante. Em relação a tais débitos, não há nos autos qualquer comprovação de sua extinção ou suspensão de sua exigibilidade. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Notifique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos do teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Logo, como há débito em aberto, o impetrante não tem direito líquido e certo à certidão, bem como não há ato coator a ser afastado. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010855-03.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Fls. 565-569: O impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob o argumento de que se trata da última fase para atuação da defesa, equivalente às alegações finais. No entanto, conforme constou expressamente à fl. 26, dá a imperiosa necessidade de apresentação de defesa escrita como determina o parágrafo 1º do art. 161 da Lei 8.112/90, para que se saiba se realmente são necessárias as oitivas dessas pessoas para elucidar os fatos em questão. Como constou na decisão que apreciou o pedido liminar, não houve indeferimento expresso da oitiva de testemunhas. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 561-562. Int.

0010900-07.2010.403.6100 - DOUGLAS SILVA NOGUEIRA (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o impetrante o cumprimento do artigo 268 do CPC, com a juntada do comprovante do recolhimento das custas no processo n. 0005131-18.2010.403.6100. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2018

USUCAPIAO

0019426-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019426-4) - SIVALDO PINHEIRO NOVAES (SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X UNIAO FEDERAL X AIDA DOS REIS VEIGA X RENATO OLIVEIRA VEIGA - ESPOLIO (SP210873 - CESAR DE MORAES) X AIDA DOS REIS VEIGA (SP210873 - CESAR DE MORAES)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por SIVALDO PINHEIRO NOVAES, objetivando a regularização de um prédio e seu respectivo terreno, situados à Rua Alves Ribeiro, número trezentos e seis, medindo cinco metros, mais ou menos, de frente, por vinte e seis metros e trinta centímetros, mais ou menos, da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, localizado no 12º Subdistrito - Cambuci, pertencente ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma o autor que referido imóvel está transcrito no Registro de Imóveis em nome de AIDA DOS REIS, que após matrimônio passou a assinar AIDA DOS REIS VEIGA. Segundo alega, é possuidor do imóvel em questão, sem oposição de terceiros, desde 2002, quando adquiriu de Kátia Sampaio Domingues, que desde 1986, usufruía da posse mansa, pacífica e ininterrupta. Sustenta que, durante 19 (dezenove) anos, detém a posse sem interrupção nem oposição, motivo pelo qual tem direito ao domínio, independentemente de título e boa-fé, nos termos dos artigos 1200, 1204, 1206, 1207, 1238, 1241, 1243 do Código Civil. Junta, aos autos, diversos documentos com os quais pretende comprovar o exercício da posse, além das certidões expedidas pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, buscando a comprovação da cadeia dominial descrita na exordial. Informação do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 45/46. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 50, informando deixar de intervir no presente feito, por não vislumbrar hipótese que justificasse a atuação fiscalizatória protetiva. Aditamento à inicial (fls. 53/54, 60). Decisão de fl. 62, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Cientificadas, as Fazendas Públicas

do Município (fl. 88) e do Estado de São Paulo (fl. 76) manifestaram desinteresse no feito. A União manifestou interesse (fls. 93/103), sob o fundamento de que o imóvel integraria o patrimônio público, vez que inserido na área da antiga Chácara da Glória, de propriedade da União. Juntou documento exarado pela Secretaria do Patrimônio da União. Citados os confrontantes, Elvira Ayres apresentou manifestação às fls. 80/82, informando não se opor ao pedido do autor para que seja declarado o usucapião da área em litígio, ou seja, de nº 36 da Rua Alves Ribeiro, desde que seja intramuros, não haja sobreposições de matrículas com os imóveis de sua propriedade, quais sejam os de nº 304 e de nº 298, da Rua Alves Ribeiro, respeitando suas descrições, metragem e conseqüentemente as matrículas nºs 143.041 e 143.040 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. E, Claudina Amélia dos Reis de Garcia Zanetti manifestou-se às fls. 89/90, informando não ter interesse no feito, mas que o imóvel objeto do processo jamais fora abandonado por sua irmã e proprietária Aida dos Reis Veiga. Manifestação do Espólio de Renato de Oliveira Veiga e Aida dos Reis Veiga ou Aida dos Reis às fls. 140/141, informando que o imóvel objeto da presente ação encontrava-se em poder de Dona Kátia a título de comodato, possuía permissão de uso do imóvel, mas jamais poderia vender ao autor o que não lhe pertencia, postulando a improcedência do pedido. Publicação do edital à fl. 159. Réplica às fls. 162/165, alegando que o subscritor da manifestação da Aida dos Reis Veiga ou Aida dos Reis não possui poderes para representá-la, bem como o interesse na oitiva de Kátia Sampaio Domingues. Alega, ainda, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Despacho de fl. 185, determinando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos jurídicos praticados pela Justiça Estadual (fl. 188). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 190/192, requerendo a juntada de documentos comprovando o interesse da União no feito. Manifestação da União Federal às fls. 218/219 e 258/259, apresentando resposta da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo a respeito das provas documentais do interesse da União no feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 232/235, sustentando a ilegitimidade da intervenção da União, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal. Manifestação da União Federal à fl. 254, requerendo o processamento e o julgamento da demanda neste Juízo. Decisão de fls. 273/274, que determinou a inclusão no pólo passivo de AIDA DOS REIS VEIGA E ESPÓLIO DE RENATO OLIVEIRA VEIGA. Manifestação de Aida dos Reis Veiga à fl. 299, regularizando a representação processual do Espólio de Renato Oliveira Veiga. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao domínio do imóvel situado na Rua Alves Ribeiro, nº 306, Cambuci, São Paulo, Capital. Em parecer de fls. 232/235 e 258/259, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, excluindo-a do feito com fundamento no disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entendo que lhe assiste razão, senão vejamos. O autor pleiteia o reconhecimento do usucapião e a União Federal alega, se tratar de bem público, insuscetível de ser adquirido via usucapião. Impende analisar este obstáculo objetivo à caracterização do animus domini, o que pode significar, realmente, um fator modificativo no âmbito da aquisição da propriedade por usucapião. Cabe observar, por oportuno, que as coisas que estão fora do comércio não podem ser objeto de usucapião, como se denota das áreas de domínio público (Súmula 340 do STF). Este - próprio nacional - constitui o fundamento do inconformismo da União Federal quando alega que a área objeto desta usucapião tem origem em antiga aquisição de propriedade pelo poder público, o que obstaria o reconhecimento do direito pleiteado. Apesar do ilustre representante da União Federal se arrojar no direito de propriedade do imóvel integrante da área denominada Chácara da Glória, que foi objeto de aquisição pela Fazenda Nacional nos idos de 1829 - como se não tivesse havido qualquer transação posterior no coração da Capital de São Paulo -, cabe a este Juízo destacar que tem ciência - por força do processamento e análise de outros processos de usucapião que tramitam e tramitaram nesta 12ª Vara Cível Federal, concernentes à mesma área objeto desta ação -, da sucessão dominial no decorrer dos séculos XIX e XX. Assim, cabe observar a decisão prolatada por este Juízo em questão referente à outra área situada na mesma Chácara da Glória, nos autos da usucapião de nº 97.0031072-8, que tramitou perante esta 12ª Vara, com a diferença de que o ilustre defensor da União naquela ação conseguiu analisar a documentação que lhe foi posta verificando e reconhecendo que não se tratava de bem público, não pertencendo, portanto, ao patrimônio público nacional e, solicitando a conseqüente remessa dos autos à Vara Estadual de origem. Entendo ser juridicamente possível a utilização de prova emprestada de processos similares em trâmite neste Juízo, que tratam da mesma matéria e, inclusive, integrantes da mesma área. Assim, examinadas adequadamente as provas existentes nestes autos e devidamente fundamentada, nos exatos limites em que foi proposta, esta decisão se reveste de plena eficácia e validade. Neste sentido, TRF 5ª Região, AC 188809, Proc. 9905521895/RN, DJ 07/07/2000, p. 454, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; TRF 5ª Região, AC 172785, Proc. 9905259635/RN, DJ 24/12/1999, p. 58, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; TRF 5ª Região, AC 112583, Proc. 9705075247/RN, DJ 16/09/1999, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Em assim sendo, verifico da análise destes autos ser verdadeira a afirmativa de que o inventário de Dom Matheus de Abreu Pereira ocorreu no ano de 1829, tendo a Fazenda Nacional adjudicado o imóvel denominado Chácara da Glória nos idos de 1825. Basta verificar nos documentos do inventário do Bispo Dom Matheus de Abreu que referida adjudicação e quitação do débito perante a Fazenda em 1829 já houvera ocorrido. Em outro processo que tramitou perante esta 12ª Vara de nº 94.0013598-0, este juízo afirmou que referida adjudicação houvera acontecido em 1829, mas, verificando, novamente, a documentação quando do exame dos autos de nº 1999.61.00.021717-4, também desta 12ª Vara Cível Federal, depreendo que a certidão do pagamento da siza da Chácara no Juízo de Execução se deu em 24.01.1825 (doc. fl. 489, daqueles autos). Convém frisar que em realidade tem importância primordial para estes autos o fato de que não foi em 1929 que a Fazenda Nacional adjudicou o imóvel do Bispo Dom Matheus de Abreu, já que seu inventário ocorreu em 1829! (docs. fls. 466/487 daqueles autos). O documento de fls. 464/465 confirma esta assertiva já que se trata de uma

cópia da descrição e avaliação dos próprios nacionais em 1829! Por sua vez, depreendo também pela análise de documentação naqueles autos que o imóvel usucapiendo, então pertencente à Fazenda Nacional, foi dividido e demarcado por sentença do Juízo dos Feitos da Fazenda de 8 de agosto de 1864! E que o documento de fl. 492 e ss., nos dá notícia de que o Procurador da Fazenda decretou a venda do próprio Nacional denominado Chácara da Glória em 1859, como dito no parágrafo supra, com sentença proferida em 1864! Transcrevo, pois, o documento feito junto à fl. 467 dos autos de nº 94.0013598-0: Illustríssimo Senhor Doutor Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional - Diz o Procurador Fiscal, que estando decretada a venda do próprio Nacional denominado Chacara da Gloria, em virtude da Ordem numero oitenta e um de cinco de outubro de mil oitocentos cinquenta e nove que manda dar execução a de numero noventa e dois de dez de setembro de mil oito centos cinquenta e oito que mandou vender a dita Chácara nos termos do artigo onze paragrapho segundo da Lei numero quinhentos e cincoenta e cinco de quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta e em virtude da Portaria de onze de Agosto do corrente do Doutor Inspector da Thesouraria, vem o supplicante requer a Vossa Senhoria uma vistoria na dita chacara afim de ratificar-se a divisão e demarcação já anteriormente feita, cuja divisão foi feita pelo modo seguinte: ...A partir daqui, o documento descreve os limites da denominada área. Assim, a divisão e demarcação foi decorrente da desafetação do imóvel, momento em que restou comprovada prova cabal da desvinculação do imóvel do patrimônio público. Isto ocorreu. As provas foram anexadas pela própria União Federal naqueles autos (fls. 548/558 e 566 e ss.). Importante ressaltar que o instituto da desafetação, nos termos como definido pelo ilustre administrativista, Prof. Cretella Júnior (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 18ª ed., Atlas, 2005, p. 585), é o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado. Trago a colação - como prova emprestada e a clara intenção de buscar elucidar esta situação dominial, que sem sombra de dúvida, não afeta tão somente os ora autores, mas uma comunidade inteira, quer seja, todos os moradores da antiga Chácara da Glória -, mais um documento juntado pelo autor da usucapião de nº 97.0031072-8, supra enunciada, que também tramitou neste Juízo, e se refere à Escritura de Compra e Venda lavrada no dia 20.09.1887, a fl. 77, do livro nº 1, do 1º Cartório de Notas da Capital, esclarecendo (trasladado para fl. 615 e 615º daqueles autos) que a Thesouraria de Fazenda desta Provincia autorizada pela Presidencia da Provincia em ordem nº 79 de 20 de novembro de 1.886 e de conformidade com a do Ministerio da Fazenda nº 153 de 17 de outubro de 1.884 a vender em hasta pública os terrenos devolutos na antiga chacara do Gloria no lugar denominado Matto Grosso, estrada Vergueiro nas proximidades de Villa Mariana, Districto do Sul da Freguezia da Sé, Termo e Comarca de lei numerica com o edital de primeiro de Agosto próximo findo VENDEU a mesma Thesouraria em virtude de proposta aceita em sessão de Junho de dez do mesmo mez, ao OUTORGADO COMPRADOR DOUTOR ANTONIO DINO DA COSTA BUENO dezenove lotes de terreno do mesmo Matto Grosso a saber: ...Convém ressaltar que não apenas a alienação supra como também as demais vendas realizadas pela Fazenda Nacional por força da desafetação do imóvel, que retiraram do patrimônio da União o imóvel denominado Chácara da Glória, se deram em momento anterior à promulgação da Constituição da República de 1.891, que, em seu artigo 64, transferiu para o domínio dos Estados todas as terras devolutas situadas em seus respectivos territórios, reservando para si, União Federal, somente a porção indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, rol no qual, obviamente, não se insere o imóvel ora demandado. Inexiste, dessarte, dúvidas acerca da dominialidade do imóvel usucapiendo, fato já reconhecido pela União Federal em outros processos, tratando-se de um bem pertencente a particular. A União Federal, portanto, deve ser excluída da presente lide. Por fim, insta observar que a regularização da representação processual de AIDA DOS REIS VEIGA, que necessita apresentar procuração em nome próprio, deverá ser realizada perante o Juízo Estadual. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Primeira Vara de Registros Públicos.

0017996-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017996-0) - JOSE MAURICIO TELLES X LUIZA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante a Primeira Vara Judicial Cível da Comarca de Piracaia - São Paulo, por JOSE MAURICIO TELLES E LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES, objetivando a regularização de um imóvel localizado no Bairro Paiol Grande, Município de Joanópolis, Estado de São Paulo, Comarca de Piracaia - SP, com a área de 8.443,35 m², cadastrado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis sob nº 3723, com valor venal de R\$ 25.186,51, para o exercício de 2005. Sustentam que possuem direito dominial do imóvel, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 1238, do Código Civil, por exercerem a posse do referido imóvel há mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente, de forma mansa, pacífica e imbuídos do animus domini, sem contestação de quaisquer vizinhos ou terceiros. Juntaram os documentos que entenderam necessários, buscando a comprovação da cadeia dominial descrita na exordial. Em tramite perante a Primeira Vara Judicial Cível da Comarca de Piracaia - São Paulo, a União Federal se manifestou às fls. 134/139, informando o seu interesse no feito, sustentando possuir o domínio sobre o terreno marginal e praias fluviais do Rio Jaguari, cujo corpo envolve águas e terras interestaduais de propriedade federal. Decisão de fls. 177/178, que declinou da competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a competente Subseção Judiciária da Justiça Federal. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 187/188). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192/194, requerendo o regular prosseguimento da ação. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 202/203, informando não possuir interesse na demanda, tendo em vista que a área em questão não abrange Terrenos

Marginais. Pleiteia o retorno dos autos ao Juízo Estadual. Devidamente intimado às fls. 220 e 226, o Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União deixou de se manifestar no prazo legal. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 222-verso, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara da Comarca de Piracaia, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao domínio do imóvel localizado no Bairro Paiol Grande, Município de Joanópolis, Estado de São Paulo, Comarca de Piracaia - SP, com a área de 8.443,35 m², cadastrado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis sob nº 3723. Os autores pleiteiam o reconhecimento do usucapião e a União Federal alegou em sede de Justiça Estadual, se tratar de bem público, insuscetível de ser adquirido via usucapião. Depreendo da análise dos autos que, após a redistribuição dos autos a este Juízo, a União Federal informou não possuir interesse na demanda, tendo em vista verificar que a área em questão não abrange Terrenos Marginais de sua propriedade. Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à União Federal, bem como pela remessa imediata dos autos à Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara da Comarca de Piracaia. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo em relação à União Federal, sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Direito do 1º Ofício Cível da Comarca de Piracaia - SP.

MONITORIA

0012865-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 144). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-18.1994.403.6100 (94.0002600-5) - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA X JACINTHO BARROSO FILHO X MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA X MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS X MARINA BARROSO X PEDRO PAULO PENNA TRINDADE X ROBERTO FUKIMOTO X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente em relação à autora, e excluiu da lide a União Federal, condenando a ré, CEF, e os autores a pagar honorários. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONÇALVES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento. Em relação aos autores CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA, JACINTHO BARROSO FILHO, MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA, MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS, MARINA BARROSO, PEDRO PAULO PENNA TRINDADE, ROBERTO FUKIMOTO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 334/395, 407/439). Intimados a depositar o valor dos honorários advocatícios a que foram condenados, os autores efetuaram o pagamento por meio de guia Darf (fls. 397, 406, 441, 442, 512) e, no caso do autor PAULO PENNA TRINDADE, foi efetivado o bloqueio on line. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O acordo firmado entre a autora ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONÇALVES, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA, JACINTHO BARROSO FILHO, MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA, MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS, MARINA BARROSO, PEDRO PAULO PENNA TRINDADE, ROBERTO FUKIMOTO, bem como dos pagamentos efetuados à União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese

prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA, JACINTHO BARROSO FILHO, MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA, MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS, MARINA BARROSO, PEDRO PAULO PENNA TRINDADE, ROBERTO FUKIMOTO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2) - MATHILDE ZAHN CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fls. 132/145). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos (fl. 147/149), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006166-04.1996.403.6100 (96.0006166-1) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006167-86.1996.403.6100 (96.0006167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-04.1996.403.6100 (96.0006166-1)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0060446-85.1997.403.6100 (97.0060446-2) - ANGELA MARIA NERY DE SOUZA X CATARINA CABRAL SANTOS X ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO X MARIA ANGELA LEAL X NIREIDE MORAES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 325/328, 366/367). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 366/367), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0037026-43.2001.403.0399 (2001.03.99.037026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA INES SALVO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO, MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA NEVES, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, bem como em relação aos honorários advocatícios (fls. 338/341). Em relação às autoras MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI, MARIA INES SALVO, a executada comprova o pagamento realizado em razão das transações entre as partes que ensejaram a remissão da dívida, conforme documentos juntados às fls. 126/127, 279. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos

depósitos (fls. 344/347), bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO, MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA NEVES, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às autoras MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI, MARIA INES SALVO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

A autora interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 721/722, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0020275-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020275-5) - JORGE MUNEYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE MUNEYUKI YAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional.Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevido o coeficiente de equiparação salarial. Insurge-se ainda, contra a renegociação do financiamento ocorrida em 06/10/1999. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de incluir o nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente o contrato.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 125/129, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado provimento (fls. 301/302).Regularmente citada, a ré contestou às fls. 162/183, arguindo preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 264/292.Decisão de fl. 306, que determinou a integração da EMGEA na lide.Laudo pericial às fls. 410/490., sobre o qual se manifestaram as rés (fls. 498/502) e o autor (fls. 506/510).Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOAs preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito, não configurando condições da ação a serem analisadas a priori. Assim, serão apreciadas oportunamente.Passo ao exame do mérito.Da renegociação da dívidaDesde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 06/10/1999, quando da renegociação da dívida e adoção do sistema de amortização SACRE, com liquidação antecipada do financiamento e desconto no valor de R\$ 70.330,35 (setenta mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme fl. 58. As partes firmaram um primeiro contrato, em 17/02/1987, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos.Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pelos próprios, para que houvesse renegociação da dívida.Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 06/10/1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior (cláusula 1ª, parágrafo 3º de fl. 39).Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida.Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP.Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor, com desconto de mais de setenta mil reaisDe qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos

valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, se houve aplicação correta do CES e se a correção monetária relativa ao Plano Real e a taxa de juros foram corretas. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e índices referentes ao Plano Real, anatocismo e taxa de juros do contrato anterior. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 06/10/1999, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Ademais, conforme se depreende do laudo pericial, à fl. 428, o mutuário não é contribuinte do F.C.V.S., onde conseqüentemente qualquer saldo residual será absorvido pelo próprio Mutuário. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 10.341,78) deveria ser quitado em 36 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 9,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 383,06, para 06/11/1999. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor

adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Inconstitucionalidade do DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento

nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplente, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e à execução extrajudicial. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os

requerentes estão inadimplentes desde dezembro de 1999, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os autores pagaram apenas 01 prestação, de um total de 36. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 1999 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0009327-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009327-0) - ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO X MARLENE DA CONCEICAO JUSTINIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO e MARLENE DA CONCEIÇÃO JUSTINIANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 76/78, condicionado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/111), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/131. A competência da Justiça Federal foi declarada às fls. 153/155. Laudo pericial às fls. 268/300, sobre o qual se manifestaram as rés (fl. 310/313). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 22 de abril de 1999, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato (fl. 38) prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 43.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8% ao ano e efetivo de 8,2999% e reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 395,39, neste valor incluído o principal e seguro. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do itens 11 e 14, de fl. 282. Da amortização antes do

reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de

anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores maiores do que os cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 275/276 e anexo III) e para o saldo devedor (fl. 274). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde fevereiro de 2003, ou seja, desde a vigésima nona prestação, com incorporação anterior das parcelas de nº 14 ao 26, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde fevereiro de 2003 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0010436-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010436-2) - WELDIMARA MACHADO DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A autora opôs embargos de declaração às fls. 227/229, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 213/225. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ NUNES PEREIRA e SUELI LUZ SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e irregularidades no procedimento de leilão do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 67/69, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial às fls. 74/78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/98, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 28/11/2005, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela e a legitimidade passiva do agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/247. Decisão de fls. 255/256 que determinou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do feito. Citado, o agente fiduciário contestou o feito às fls. 274/279, arguindo sua ilegitimidade. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de

24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Afasto, por sua vez, a alegada carência da ação pela arrematação do imóvel, pois eventual reconhecimento de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial pode acarretar a nulidade do ato de retomada do bem.As demais preliminares já foram decididas no feito.Passo ao exame do mérito.O contrato firmado entre as partes, em 15 de maio de 1994, possui origem de recursos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 10,9%.Da execução extrajudicial Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, formulada nos autos desta ação, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa conforme já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98).Segundo entendimento da Colenda Corte, os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No julgamento supra restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.Assim, reconheço a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF.Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados pela portaria do condomínio dos autores (fls. 339/342).Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação extrajudicial (fl. 136/135, 172/174, 238/287), tendo sido este documento registrado no Cartório do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, em outubro de 2005, conforme certidões positivas e negativa acostadas aos autos, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 166/171), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 18/10/2005, 28/10/2005, 6 e 7/11/2005, 09/11/2005, 18/11/2005 e 26, 27 e 28/11/2005.Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVOementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. **ACÓRDÃO:** Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo. 3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexistíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há

capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde novembro de 1998, ou seja, desde a quinquagésima sétima prestação, com incorporação anterior das parcelas de nº 50 ao 56, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde novembro de 1998 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios pro rata, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do DEBCAD nº 36.634.220-4, emitido em 16.06.2004, referente ao crédito previdenciário no valor de R\$ 2.229.190,19, relativo ao período de 01.1997 a 02.2004. Alega a autora que a decadência teria alcançado as contribuições objeto dos créditos apontados, em razão da regra contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que parte dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos até 06/1998. Aduz que é indevida a exigência a contribuição ao INCRA, tendo em vista que o objeto social da autora não se coaduna com a exploração de atividade rural. Sustenta, ainda, que a multa é excessiva, excedendo a sua capacidade de pagamento, pleiteando a sua redução ao percentual mínimo de 2%, bem como requer o afastamento da aplicação da Taxa Selic. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 129/131, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/178, alegando que houve o reconhecimento administrativo da decadência referente ao período de 01.1997 a 12.1998, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do STF, pleiteando não seja cobrado os honorários advocatícios. Quanto aos demais débitos, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/204. Manifestação da autora à fl. 208 e da ré à fl. 214, informando não haver interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não cabendo a este Juízo compelir a autora à efetivação do referido depósito. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à declaração de decadência dos créditos tributários consubstanciados no DEBCAD nº 36.634.220-4, bem como à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por não se tratar de empresa de exploração de atividade rural. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dos argumentos apontados pela autora, entendo que lhe assiste razão quanto à tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos previdenciários, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Depreendo da análise dos autos, que parte dos lançamentos da DEBCAD Nº 36.634.220-4 relacionados aos autos encontram-se fulminados pela decadência, tendo em vista que abrangem fatos geradores referentes períodos anteriores ao período quinquenal. Por oportuno, esclareço que lei ordinária não poderá se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status

de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos (gênero do qual as contribuições previdenciárias é espécie): Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica, já acolhidos pela jurisprudência nacional: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obistou a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela mantença da decisão combatida. 2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal.Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911942, Processo: 200602807230, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007, Documento: STJ000761552, Fonte DJ DATA: 13/08/2007, PÁGINA:346, Relator(a) JOSÉ DELGADO)Assim, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores referentes aos períodos anteriores ao prazo quinquenal, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Operada, portanto, a decadência das competências de 01.1997 a 12.1998, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 09.03.2004.Ressalto que a Receita Federal informou às fls. 179/180, que a luz da Súmula 8 estariam decadentes as competências 01/1997 a 12/1998; considerando que o crédito foi constituído antes da edição da mencionada Súmula bem como os pagamentos que quitaram as competências 01/1997 a 03/1998, restariam pendentes as competências 04/1998 a 12/98; na fase de procuradoria foram efetuados os seguintes pagamentos: 8 parcelas no valor R\$ 51.887,67; os pagamentos mencionados no item precedente refere-se a parcelamento do crédito na dívida ativa 60.267.784-0 que consolida o de nº 35.634.220-4, cujos sistemas disponíveis na área de arrecadação não permite individualizar até que competência foi quitada no crédito original.Portanto, verifico que a autoridade administrativa não desconstituiu administrativamente os créditos relativos às competências atingidas pela decadência, motivo pelo qual não houve perda de objeto ou falta de interesse de agir a justificar o descabimento de condenação em honorários advocatícios.Passo à análise da legalidade e constitucionalidade da Contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários de empresa urbana.A exação ao FUNRURAL foi criada pela Lei n. 2.613/55, sendo constituída de um adicional de 2,6%, nos termos do Decreto-lei 1146/70 e Lei Complementar 11/71 e arrecadada pela autarquia previdenciária, que retém 2,4% para custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, repassando 0,2% ao INCRA.A exação, a partir da Emenda Constitucional 08/77, passou a ter a natureza jurídica de contribuição social. Esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 86.595-BA (RTJ 87/273), onde se sedimentou, também, que a exação foi recepcionada pela Emenda n.º 1/69.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 referida contribuição ganha fundamento de validade no art. 195, I, que dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (redação original). Cabe observar, portanto, que as contribuições sociais destinam-se a financiar a seguridade social e serão suportadas por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Pouco importa, assim, o ramo de atividade da empresa para o fim de determinar o sujeito passivo da contribuição em tela.Conforme dito, o assunto já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de que a norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL (AGRRE 255360/SP, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 06/10/00, pág. 91).Observe, portanto, que a legislação foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional que se seguiu à sua edição e não se encontra qualquer impedimento, seja na lei,

seja na Constituição Federal, que desonere as empresas urbanas da contribuição ao FUNRURAL ou ao INCRA de contribuir para o financiamento da seguridade social. Nesse sentido decisões do C. STJ: Ementa. FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI N.º 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP 20000264050-RS, DJ 01.08.2000). Ementa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DESTINADA A FINANCIAR O INCRA E O FUNRURAL. NATUREZA UNIVERSAL DA CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER SUPORTADA, TAMBÉM, PELAS EMPRESAS URBANAS. No âmbito do especial, não se aprecia matéria que não esteja explicitamente prequestionada. O prequestionamento é pressuposto constitucional de admissibilidade do especial e, para que se configure, é insuficiente a simples menção - em passant - dos preceitos legais que se dizem violados, porquanto, além da necessidade de que se tenha emitido (no juízo a quo) juízo de valor acerca das matérias que disciplinam, há necessidade de guardarem (os preceitos de lei) relação de pertinência com o objeto de causa. In casu, cuida-se de questões essencialmente constitucionais, pela necessidade de se fazer a distinção da contribuição social exigida e esse desiderato envolve a comparação de diversos dispositivos constitucionais e o texto da lei (n.º 2.613/87), providência a que é infenso o especial. A contribuição social, segundo a Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. E se a contribuição (ou a seguridade social) tem o caráter de universalidade, a sua incidência não está condicionada a que a empresa (contribuinte) exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo (ou uma taxa) de fundo corporativista a ser suportada por uma determinada classe (grupo ou categoria) (art. 176, III, do Decreto n.º 83.080/79). Recurso conhecido em parte, mas, nesta parte, desprovido. - grifo nosso. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, RESP 199800130357-SP, DJ 02.08.1999, p.144). E ainda: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL A SER SUPORTADA PELAS EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE (DEC 83.080/79 E LEI 6.439/77, ART. 76, III). A seguridade social, como definida na C. Federal, e regida pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento em benefício de toda a sociedade, e o contribuinte e o empregador, sem distinção de classe ou da natureza de sua atividade, eis que a exação incide sobre a folha de salário. Em face de regras consignadas na carta política, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recurso da união e de contribuições sociais dos empregadores. A Lei (6.439/77, art. 76, III) obriga ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL as empresas vinculadas a previdência social urbana, sem distinguir, para a exigência da contribuição, que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. Se a lei de regência é incompatível com o atual sistema constitucional, a questão refoge ao âmbito do especial por constituir matéria passível de apreciação na esfera do extraordinário. Recurso a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 199600607125- SP, DJ 27.04.1998, p.75). Nos termos acima expostos, considero constitucional a contribuição devida a título de INCRA pelas empresas urbanas. Insta observar que a multa e a Taxa Selic aplicadas se encontram em consonância com os dispositivos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aplicação de multa moratória na atualização de valores devidos ao Fisco é legítima, porque visa coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal. 2. A multa prevista no art. 52 da Lei n. 8.078/90, de 2% (dois por cento), aplica-se exclusivamente às relações de consumo e não às relações jurídico-tributárias. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 4. Apelação da autora improvida. (Processo AC 200038020040086, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020040086, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:400) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a decadência dos lançamentos tributários consubstanciados na DEBCAD n.º 36.634.220-4, tão-somente quanto àqueles que abrangem fatos geradores referentes períodos anteriores ao período quinquenal, quais sejam, competências de 01.1997 a 12.1998, conforme inc. I, do art. 173, do CTN. De consequente, determino a anulação dos referidos lançamentos tributários na parte em que reconhecida a decadência. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de substituir o pólo passivo de FAZENDA NACIONAL para UNIÃO FEDERAL.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 124/127, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 115/122. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a

ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6) - LUIZ CARLOS GARISTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS GARISTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, tendo vista que a Lei nº 5705/71, ao introduzir a taxa de juros fixa de 3%, ressalvou o direito daqueles que haviam optado anteriormente. Aduz, ainda, que a Lei nº 5958/73, em seu artigo 1º, instituiu a opção ao FGTS com efeito retroativo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 61/62). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 86/99). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de

janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que embora o autor tenha realizado a opção pelo FGTS em 01.10.1967, o mesmo se desvinculou da empresa em 31.07.1972, não tendo permanecido na mesma empresa. Posteriormente, o autor foi admitido em outra empresa no dia 11.09.1972, período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

0003957-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003957-9) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA (SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA e EMÍLIA PASTORE DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) sobre os saldos existentes nas contas poupança dos autores. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. À fl. 91 foi deferida a prioridade de tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/112, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, afastar a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00, montante superior a sessenta salários mínimos. Verifico que os autores apresentaram extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastar a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referente aos valores que permaneceram disponíveis nas contas-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471) - grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp

636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pelos autores, pelo que deixo de apreciá-las. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à aplicação dos índices referentes aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991 sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Dessa forma, com relação ao índice de março de 1990 para as contas poupanças com aniversário até 15 de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32% (comunicado BACEN nº 2.067/90).Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN até janeiro de 1991, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação do BTN até janeiro de 1991 e da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA

NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial.2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.)3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.)4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.). 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)Por fim, insta salientar que, não reconheço o direito dos autores à correção monetária com aplicação do IPC de março de 1990 e janeiro de 1991 nas contas-poupança nº 0235.643.99205434-6 e 0244.643.00086081-5Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata.

0004373-39.2010.403.6100 - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RUDOLF RONZA e MARIA PAULA RONZA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/55, apresentando preliminares, pugnando pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, os autores atribuíram o montante de R\$ 44.553,77 para a causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Verifico que os autores apresentaram documentos aptos à comprovação da titularidade das contas poupanças em questão, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN.Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 26.02.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2.

Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). As demais preliminares foram arguídas de forma genérica e não correspondem a pedidos não formulados pelos autores, pelo que deixo de apreciá-las. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares da conta-poupança nº 21041-1, da agência nº 1374, com data de abertura em 02/04/1990 e aniversário no dia 01, posterior à edição da MP n. 168 e da Lei n. 8.024, em até 15 de março de 1990, com período ainda não iniciado razão pela qual deve ser atingida por seus termos. Assim, os autores não têm direito ao índice referente a abril de 1990, mas tão somente a maio de 1990. Ressalto, ainda, que não houve o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00, justamente pelo fato de a conta de titularidade dos autores ter sido aberta em data posterior à determinação da transferência de valores para o BACEN, que ocorreu em 15/03/1990. Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do

BTN até janeiro de 1991 e da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão

proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 21041-1, da agência nº 1374, correspondente ao IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 7,87% correspondente ao IPC de maio de 1990, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 21041-1, da agência nº 1374, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0005842-23.2010.403.6100 - JOSE LUIZ GODOY (SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ GODOY em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, tendo vista que a Lei nº 5705/71, ao introduzir a taxa de juros fixa de 3%, ressalvou o direito daqueles que haviam optado anteriormente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 28, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 29/31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 35/48), tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em

planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que embora o autor tenha realizado a opção pelo FGTS em 01.11.1967, ele se desvinculou da empresa em 28.02.1973, não tendo permanecido na mesma empresa. Posteriormente, o autor foi admitido em outra empresa no dia 02.03.1973, período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, dada a inclusão do pagamento efetuado em 11/90, não obstante o reconhecimento da decadência pelo acórdão exarado nos autos principais, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que foi apresentada às fls. 14/15. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou, primeiramente, os cálculos de fls. 17/22. Todavia, como no trabalho realizado pelo Contador foram constatados erros na sistemática adotada para a consecução dos cálculos, determinou-se nova feitura dos mesmos, apresentados às fls. 44/49. Novamente, foi verificada a ocorrência de inexatidões nos valores, razão pela qual os autos retornaram ao Setor de Cálculos, que apurou a conta às fls. 57/62. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os cálculos do Sr. Contador (petições de fl. 66 e 68). DECIDO. Pelo exposto e em razão da

concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 58/62. Impende consignar que a Contadoria utilizou a forma de correção e os índices de atualização de conformidade com determinação deste Juízo exarada à fl. 16, atingindo o crédito em favor da embargante o montante de R\$2.034.910,15 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e quinze centavos), para novembro de 2009. Ao contrário do que alega a União Federal, entendo que se operou a sucumbência recíproca, pois tanto ela como a embargada foram vencidos e vencedores a um só tempo, resultando in casu na repartição igualitária da correspondente verba, com fulcro no artigo 21, CPC. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador de fls. 58/62, no montante de R\$2.034.910,15 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e quinze centavos), para novembro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 58 e desta para os autos principais.

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que a CEF aplica, de forma ilegal, a capitalização de juros. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 37/43. Às fls. 56/59 foi apresentado pela embargante o memorial descritivo da dívida. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se a embargante contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com a embargada que estipularam juros, sob o fundamento de que estão em dissonância com o que prescreve nosso texto constitucional e com a legislação disciplinadora dos juros. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pela embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-

se cópia desta decisão para os autos principais.

0032076-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestou às fls. 75/76. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 79/90. Dados os erros neles constatados, procedeu-se à sua retificação, com apresentação de novos valores às fls. 140/145. Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram com os cálculos (petição de fl. 148). A embargante, por sua vez, deles discordou, conforme petição de fls. 150/151. DECIDO. Em que pese a divergência da embargante, analisando o caso em apreço, concluo que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 140/145 estão em consonância com o julgado e com os documentos acostados aos autos principais, razão pela qual merecem integral acolhimento. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador (fls. 140/145), no montante de R\$67.922,49 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) para outubro de 2009. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 142 e desta decisão para os autos principais.

0002094-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, ao incluir indevidamente índices de correção monetária expurgados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que a apresentou às fls. 10/12. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 14/19, nos termos da Resolução nº 561/07, e de fls. 29/31, com utilização apenas dos IPCs de 01/89 e 03/90. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, a embargada concordou com os valores apurados às fls. 14/19 (fls. 34/35); a embargante, por sua vez, anuiu às importâncias apresentadas às fls. 29/91 (fl. 38). DECIDO. Observo que a sistemática de apuração dos cálculos de execução deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 561/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, visto que há determinação expressa na sentença para a aplicação da correção monetária de acordo com a legislação em vigor. Nesse contexto, reputo estar correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 14/19, que incluiu os expurgos inflacionários, bem como aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Contudo, não é possível aceitá-la integralmente, dado que é superior ao valor executado pela embargada. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela embargada. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargada em maio de 2007, no montante de R\$8.209,10 (oito mil, duzentos e nove reais e dez centavos). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002096-21.2008.403.6100 (2008.61.00.002096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA LUCAS DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que deve ser reconhecida a extinção da execução, tanto quanto ao valor principal quanto aos honorários advocatícios, em razão da embargada ter firmado termo de transação judicial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manteve inerte (certidão de fl. 10). Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo sido apresentados os cálculos às fls. 12/24. Instadas a se manifestar, a embargada anuiu aos valores apresentados pelo Contador. A embargante, por sua vez, apresentou sua discordância, reiterando o pedido formulado na inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a embargada efetivamente celebrou o termo de transação judicial, conforme se depreende do documento de fl. 05, razão pela qual não lhe é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas,

entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Com efeito, o advogado da autora, que aderiu à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução aos cálculos dos honorários advocatícios e custas elaborados pela Contadoria à fl. 14, no montante de R\$2.800,83 (dois mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), para outubro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 14 e desta decisão para os autos principais.

0002549-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0)) MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MODERN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, sob a alegação de que há irregularidade na cobrança do débito, visto que o contrato de mútuo objeto da ação de execução teve como finalidade a liquidação de débito anterior, de modo que já foram pagos juros e correção monetária. Além disso, foi praticada a capitalização dos juros, sem consideração dos valores já pagos pelos embargantes. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 19/26. Em aditamento à inicial, os embargados atribuíram à causa o valor de R\$16.207,53 (fl. 50). Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 41/47. Instadas as partes para manifestação, a embargada concordou com os valores apurados (fl. 55). Os embargantes não se pronunciaram sobre a conta (certidão de fl. 56). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Interessa ao caso em apreço levar em consideração o contrato de empréstimo que instruiu a peça inaugural dos autos principais, de sorte que o fato de existirem outros contratos firmados entre as partes, como mencionam os embargantes, é irrelevante à matéria versada neste feito. A propósito, no tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Com efeito, o documento de fls. 16/18 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados, a menor, pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No

caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1087.605.0000025-71 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impuntualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Por fim, constato dos cálculos elaborados pela Contadoria que a CEF apurou corretamente o valor da execução às fls. 60/69 dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários a serem arcados pelos embargantes, fixados esses em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 136/139, com fundamento no art.535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega o embargante, em síntese, que não foram apreciados os pedidos de verbas de condenação formulados na inicial, notadamente o pleito de indenização por dano moral e pela cobrança indevida. Além disso, não foram previstos juros de mora no cômputo dos honorários advocatícios. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Em que pesem as alegações do embargante, a matéria a ser deduzida em Embargos à Execução não comporta os pedidos de indenização como pretendidos, que demandam veiculação por ação própria. Com efeito, os Embargos são a via para opor-se à execução forçada. Configuram incidentes em que o devedor, ou terceiro, procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento das regras processuais, como também resguardar direitos materiais, supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou reduzir-lhe a eficácia. Nesse contexto, o executado tanto pode arguir questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras defesas que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento, ex vi do artigo 745, CPC. Logo, não cabe em sede de Embargos à Execução pedidos de indenização por dano, diante das particularidades processuais da ação incidental, devendo o interessado pleitear seu direito na via adequada. No tocante à atualização da verba honorária, impende assinalar que este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 64/05-COGE, aplica a Resolução nº 561/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos. Segundo referido Manual, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa são calculados da seguinte forma: atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão dos juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária segue o encadeamento das ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Nesse passo, não são cabíveis juros de mora. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para sanar a omissão apontada pelo embargante, determinando, assim, que na Motivação da sentença embargada seja incluído o texto redigido acima, a partir da expressão DECIDO. No mais, a decisão embargada será mantida nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-60.1994.403.6100 (94.0004479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOAO CARVALHO X ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA X FRANCISCO

AFFONSO DE ALBUQUERQUE X OSNY RENATO MARTINS LUZ X ROSANI BOUHID X LUZIA ROCHA XAVIER X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve excesso de execução, visto que os honorários advocatícios foram computados pelos embargados no percentual de 13,29% sobre o valor da condenação, e não em 10%, como determinado em sentença. Além disso, houve incidência de anuênios sobre o 13º salário e sobre férias, em desconformidade com o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.112/90. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 39/41. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou, primeiramente, os cálculos de fls. 46/63. Todavia, nos valores apurados em favor do embargado JOSÉ MARIA NUEVO FILHO foram utilizados como base de cálculo, de forma indevida, dois recibos de pagamento pertinentes ao mês de agosto de 1992, fato esse que motivou o retorno dos autos à Contadoria. Assim, foram apresentados os cálculos de fls. 78/96, posteriormente retificados às fls. 147/190. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com o cálculo do Sr. Contador (petições de fls. 194 e 197/198). DECIDO. Analisando os autos, observo que os cálculos da Contadoria, apresentados às fls. 147/190 e aceitos por ambas as partes, estão em consonância com os termos do julgado e de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.112/90, razão pela qual merecem acolhimento deste Juízo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador, no montante de R\$123.050,24 (cento e vinte e três mil, cinqüenta reais e vinte e quatro centavos) para junho de 2008. Em razão da sucumbência recíproca nesta ação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 148 e desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010348-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME, e ANTONIA SELMA DE AZEVEDO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

HABILITACAO

0024223-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006088-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WILLIAM LEI - ESPOLIO

Trata-se de Habilitação requerida pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 43 c.c 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão do falecimento de WILLIAM LEI, que figura como executado na Execução Fiscal nº 2007.61.00.006088-0.Regularmente citadas, conforme certidões de fl. 38 e 47, as requeridas deixaram de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Como o processo é uma relação jurídica dinâmica, iniciada por provocação do autor e aperfeiçoada com a citação do réu, sempre se faz necessária a presença desses dois sujeitos na relação. Assim, se um deles vem a falecer antes de atingir a prestação jurisdicional, o movimento da relação jurídica em curso se inviabiliza. Nessa situação, é imperioso substituir a parte falecida por seus legítimos sucessores, a fim de que o processo retome seu curso normal, o que se dá por meio do procedimento de habilitação, disciplinado pelos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente a certidão de óbito de WILLIAM LEI (fl. 79 dos autos principais) e a petição de fls. 87/88, verifico que WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI são os únicos sucessores dos falecidos.Como não foi contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente, à luz do disposto no artigo 1.058 do CPC, razão pela qual devem aqueles substituir o falecido na ação de Execução.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de habilitação das sucessoras do litigante falecido - WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado da sentença, retome-se o curso da ação principal.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo da ação, a fim de que nele conste WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI.

MANDADO DE SEGURANCA

0024755-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024755-8) - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 413/425, com fundamento no art.535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença embargada deixou de consignar que a impetrante somente poderá efetuar a compensação após o trânsito em julgado, por força do que dispõe o artigo 170-A, CTN. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença,

então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz.No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada não deixou assentado que a compensação deferida em sentença apenas poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, consoante prescreve o artigo 170-A, CTN.Razão assiste à embargante.Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigida a omissão constatada pela embargante.Assim, julgo procedentes os presentes Embargos para completar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.ºs. 35.831.823-8 e 35.506.534-7, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que os valores relativos a essas notificações sejam excluídos do PAEX, devendo a impetrante ser mantida no programa, com o abatimento daqueles montantes nas futuras parcelas. No tocante aos valores pagos, correspondentes às NFLDs n.ºs 35.831.823-8 e 35.506.534-7, determino que seja efetuada a sua compensação com as futuras parcelas do programa tão-somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0026852-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026852-5) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SPI89945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O impetrado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego da segurança. Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. ...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0017021-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017021-8) - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

O impetrado interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 416/419, tendo fundamentado o recurso na existência de erro, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer erro na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0003688-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003688-6) - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

A impetrada interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 236/237, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.Ressalto que a liminar concedida pelo Juízo Estadual e, mantida por este Juízo, determinou apenas que a impetrante participasse da colação de grau junto com seus colegas, nada dizendo a respeito do fornecimento do diploma.Ademais, somente foi reconhecida a perda do interesse processual após a autoridade coatora ter fornecido o diploma à impetrante, espontaneamente.Dessa forma, os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, pretende ela ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de

diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0014432-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014432-0) - CARLOS ALBERTO COELHO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO COELHO, contra ato do Sr. PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 97/98. Devidamente intimado, por duas vezes, para cumprimento do despacho de fl. 97/98, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001646-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001646-4) - ANDRESA MATEUS DA SILVA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 91/95, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Em que pese a alegação da embargante acerca da comprovação da negativa de liberação do FGTS de Hamilton França Neto, tal alegação foi analisada por este Juízo. Ademais, o Sr. Hamilton França Neto não figura como impetrante no presente wrt, devendo ingressar em Juízo em nome próprio. Observo, ainda, que os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0003252-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003252-4) - DIEGO ESCOBAR ROMERO(SP252840 - FERNANDO KATORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO ESCOBAR ROMERO, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (51/123). Liminar indeferida (fls. 125/126). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131). Em petição procolizada em 10.05.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 134). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0006851-20.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.001065/2010-76, apresentado em 27.01.2010, inscrevendo-o como foreiro do imóvel designado como casa residencial n.º 55 - Tamboré 05 Villagio, Santana do Parnaíba/SP. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida às fl. 24. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 32/33). Parecer do Ministério Público Federal às fls.

42/43, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 27/01/2010, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem o impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.001065/2010-76, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007683-53.2010.403.6100 - JOSE MICHELINI FILHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE MICHELINI contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.001528/2010-08, apresentado em 05.02.2010, inscrevendo-o como foreiro do imóvel. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida às fls. 34/36. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/48). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 50, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 05/02/2010, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem o impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os

motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.001528/2010-08, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007694-82.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA DI RICCO X THEREZA CRISTINA DIMPERIO RICCO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DE ALMEIDA DI RICCO e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 25/27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/43. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 44). Em suas informações, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de transferência, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010734-72.2010.403.6100 - SHEILA MEIRA DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SHEILA MEIRA DA SILVA contra ato do Senhor SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Senhor COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando sejam aceitas como eficazes e suficientes as decisões arbitrais prolatadas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, visando a liberação do benefício do seguro-desemprego e do FGTS ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. Sustenta que a recusa dos Impetrados em liberar o FGTS e o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial, pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p. 88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra

a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. O FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei nº 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, os mesmos serão prontamente liberados, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego e FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010738-12.2010.403.6100 - VALDIRENE GERALDINO JUSTO (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por VALDIRENE GERALDINO JUSTO contra ato do Senhor COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando sejam aceitas como eficazes e suficientes as decisões arbitrais prolatadas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, visando a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. Sustenta que a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante

pugna, em sua exordial, pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito,

de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010888-90.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 249/250, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer exigência de imposto de renda sobre os valores pagos pela Impetrante a título de reparação de danos materiais ou morais por força das decisões judiciais e/ou acordos firmados em ações que lhe são movidas por terceiros, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Afirmo a Impetrante que atua na área dedicada à fabricação de veículos automotores. Segundo alega, figura como ré em diversas ações judiciais movidas por terceiros, que pleiteiam o recebimento de importâncias a título de reparação por danos morais e materiais. Aduz que os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e/ou morais configuram renda ou proventos de qualquer natureza, devendo ser objeto de tributação na fonte pela Impetrante, nos termos dos artigos 9º e 20 da Instrução Normativa SRF 15/01 e artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Sustenta, em síntese, que o pagamento de valores a título de reparação por danos morais e patrimoniais não implica acréscimo patrimonial, razão pela qual não deve incidir tributação pelo imposto de renda. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pugna, em sua exordial, pelo afastamento da exigência de imposto de renda sobre os valores pagos pela Impetrante a título de reparação de danos materiais ou morais por força das decisões judiciais e/ou acordos firmados em ações que lhe são movidas por terceiros. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, necessária a demonstração do ato coator ou da iminência de sua ocorrência, hipótese esta não comprovada nos presentes autos. Com efeito, a Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. Admitir-se a eventual concessão de liminar e prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda como frequentemente se confunde- segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos o ato lesivo só virá a ocorrer se e quando houver ações movidas por terceiros, julgadas de forma desfavorável à Impetrante, no sentido de determinar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0005562-52.2010.403.6100 - MARCELO PADILHA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por MARCELO PADILHA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pelos fundamentos que expõe na inicial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 38). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016532-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016532-7) - BATIA ABADI(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por BATIA ABADI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Nascida em Haifa, Israel, aos 29 de abril de 1972, filha mãe brasileira, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art.12, inciso I, letra c da atual Constituição.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve:art. 12 - São brasileiros:.. .c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais.Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3871

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Visto em inspeção. Fls. 456 e ss: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos em Inspeção.Fls. 340/344: Preliminarmente, intime-se a CEF a promover diligências para a localização dos endereços dos sócios apontados, uma vez que já houve diligências nos endereços indicados na certidão da JUCESP, e que todas restaram negativas (fls. 311/314).Após, apreciarei a questão relativa ao pedido de desconstituição da personalidade jurídica da devedora.Int.

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos memória atualizada do débito.Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 298, nos termos das certidões de fls. 296/297.Int.

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA

Vistos em Inspeção.Fls. 97: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Visto em inspeção.Deixo por ora de converter os mandados iniciais em executivos, ante a certidão de fls. 181, eis que houve oposição de embargos à monitoria pela corrê Rosane Mara da Silva.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 03 (três) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2) - DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.Apresente a autora a atualização dos cálculos homologados (fls. 309/312) para fins de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0019273-96.1988.403.6100 (88.0019273-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006137-85.1995.403.6100 (95.0006137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-07.1995.403.6100 (95.0001525-0)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Visto em inspeção.Apresente a autora cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO

OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição. Intime-se.

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1584/1585: tendo em vista que já houve manifestação da CEF, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora. Int.

0057989-12.1999.403.6100 (1999.61.00.057989-8) - ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 381/386: Defiro a a penhora de 5% (cinco por cento) da renda da executada até a garantia total do Juízo. Esses são os precedentes do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I.

Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Cumpra a devedora o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos. Int.

0010055-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010055-0) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0037668-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023060-3)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X JUNDIAI CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento da 6ª parcela.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a petição de fls. 646/649 como agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

0020224-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020224-4) - JANETE MARCOLINO X ALEXANDRE SIANI IAGALLO(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 549: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469)

- RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição. Intime-se.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. I.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Apresente a autora cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Visto em inspeção. Fls. 126: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1221/1302: dê-se vista a parte autora. Após, intime-se o perito para que se manifeste sobre a petição da União.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 86: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 84, justificando seu requerimento de produção de prova pericial. Int.

0033329-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033329-3) - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 105/108: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 08/2009 é de R\$ 46.844,77, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Tendo em vista o montante levantado às fls. 103, determino a expedição de alvará de R\$ 14.908,85, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Visto em inspeção. Fls. 113 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0014693-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014693-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STRUTURA DE MODA E CONFECÇOES LTDA

Visto em inspeção. Promova a autora a citação da ré, comprovando, ainda, as diligências efetuadas no sentido de localização da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRÍCIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 365 e nomeio o perito em segurança do trabalho Marco Antonio Basile, com endereço na Av. Piassanguaba, 2464, Planalto Paulista, PAULO/SP, CEP.: 04060-003. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias. 0,5 Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0002906-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002906-9) - ANTONIA MENEZES SANTANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.97/106), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

0007621-13.2010.403.6100 - JOSE CALDEIRA X ANNA SENSIANI CALDEIRA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em inspeção. Comprove a requerida qual o percentual relativo ao mês de março de 1990 aplicado sobre o saldo existente na conta n. 67736-0 no mês de abril do mesmo ano, considerando que os extratos acostados aos autos demonstram apenas a correção monetária aplicada em março e maio de 1990. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal. I>

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026072-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para retirar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos em secretaria, dando-se

baixa entrega.

0006559-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARMEN RITA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para retirar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos em secretaria, dando-se baixa entrega.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5395

USUCAPIAO

0023229-71.1998.403.6100 (98.0023229-0) - JORGE SOARES CARMEZIN X MARIA DO CARMO MENEZES CARMEZIN(Proc. VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 585/591: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FL.190: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

0000757-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000757-6) - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR - ESPOLIO

Tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar espólio de Jarina Alencar de Aguiar. Intime-se pessoalmente o inventariante para ciência dos autos e regularização de sua representação processual. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4) - PEGASO TEXTIL LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl.1216/1218: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5406

ACAO CIVIL PUBLICA

0029912-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE

BARROS) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - Nanci GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E DF012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF012233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de indústrias farmacêuticas que se reuniram a fim de dificultar o acesso das empresas produtoras de genéricos aos distribuidores existentes, visando, ao final, a condenação das rés à indenização ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85) arbitrados entre 1% e 30% do faturamento bruto de cada réu no último exercício; publicação de sentença em página de jornal de circulação nacional; fim do parcelamento de tributos e incentivos fiscais a que os réus tenham direito e danos morais coletivos.Manifestação do Ministério Público Federal pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 3573, 4178, 4183, 5197 e 6834.As provas documentais expressivamente produzidas nos autos, incluindo-se aí trechos do processo administrativo, permitem a dispensa da prova testemunhal, por tornar-se a mesma desnecessária.O indeferimento da prova testemunhal não significa ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que, no caso dos autos, foi garantido às partes o direito de deduzir suas pretensões e defesas (todos os réus foram devidamente citados e apresentaram suas contestações), bem como foi dada oportunidade às partes para apresentação de documentos que pudessem demonstrar a existência do seu direito. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, para evitar a dilação probatória inútil, posto que nos autos constam provas robustas e suficientes para o deslinde do feito, e, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente de direito, cancelo a audiência designada para o dia 02/06/2010, às 15 hs.Solicitem-se aos juízos deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas.Intimem-se as testemunhas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a União.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizaada no DOE em 17/05/2010,que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA,os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9582

MONITORIA

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que nos presentes autos houve nomeação de curador especial, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIRCE MARIA DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLGA VIANNA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente dê-se vista às partes do depósito de fls.457/458. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004988-20.1996.403.6100 (96.0004988-2) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se manifestação da parte ou o pronunciamento definitivo do STF no RE nº 561.908/RS, sobrestado, no arquivo. Int.

0022635-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022635-0) - JOSE LUIZ BUENO DE GODOY X MARIA VIEIRA BABILON(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.431/436: Dê-se vista à CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2) - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento expedidos(fl.230verso), dentro do prazo de validade (até 26/05), posto que incontroversos. Sobrevindo decisão favorável aos autores no Agravo de Instrumento nº 0013492-88.2010.403.0000 a CEF será intimada para o recolhimento da diferença.Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor quais pontos controvertidos pretende provar com as provas requeridas justificando-as, eis que os autos encontram-se devidamente instruídos.No caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004896-51.2010.403.6100 - ANA PAULA DA FONSECA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.60/61): Preliminarmente, digam as partes se pretendem conciliar.Em não havendo interesse, indefiro a realização das provas requeridas tendo em vista estarem os autos devidamente instruídos e determino a vinda para prolação de sentença.Int.

0010966-84.2010.403.6100 - REGINA LOPES DOS SANTOS BACCAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.946: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007270-94.1997.403.6100 (97.0007270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 537, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015570-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015570-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 285/382) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017576-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017576-0) - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

(fls. 642/650) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001418-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001418-2) - LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(fls. 114/130) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007328-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 64/2010, retirada às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 63/2010, retirada às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$17.479,57 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a ser atualizada a partir de 30/09/2008 pela Taxa SELIC.Alega a autora que firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços Impresso Especial nº 9912179855, em 27/08/2007, porém a ré não efetuou o pagamento das faturas correspondentes aos serviços prestados.Juntou documentos, dentre eles faturas vencidas (fls. 7/46).Citada, a ré ofereceu contestação (fls.75/78) sustentando que sua recusa em efetuar os pagamentos é justa porque o serviço mostrou-se totalmente mal realizado e ineficiente, visto que não atendeu às necessidades da requerida.Réplica às fls.

81/86Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares passíveis de análise, passo ao mérito.No mérito, procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço Impresso Especial (fls. 14).Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos.Podem ser notados no presente feito, por meio das notificações extrajudiciais acostadas aos autos (fls. 43/46), os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. E não se alegue que nunca chegaram ao conhecimento da ré considerando que por duas vezes o recebedor das cartas colocou sua assinatura no protocolo. A ré, por seu turno, limitou-se a argumentar que o serviço não teria sido prestado a contento, sendo justa a sua resistência em efetuar os pagamentos dos valores descritos na inicial, porém não faz prova do alegado.Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. A autora demonstrou ter cumprido com sua prestação, tanto que juntou aos autos as faturas vencidas, todavia, a ré, confessou não ter efetuado sua contraprestação, baseando-se na excpetio non adimpleti contractus.Alegada a exceção do contrato não cumprido, mister se faz a prova da anterioridade da prestação inadimplida, cabendo tal ônus à ré.Neste sentido é expresso o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ...;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.A ré limitou-se a alegar, não apresentando qualquer documento ou prova que corroborasse com sua tese, ou seja, não cumpriu com seu ônus probanti.Neste sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC.2- (...)3- Recurso improvido(TRF 2.ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 256733 - Processo: 200102010010798 Órgão Julgador: 6.ª TURMA Data da decisão: 20/03/2002)Assim, temos que o contratante que pretende ver conhecido o inadimplemento da obrigação contratual, deve fazer prova do mesmo sob pena de não poder esquivar-se do cumprimento de sua obrigação.Portanto, face à ausência de comprovação de que a obrigação da EBCT não tenha sido adimplida a contento, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência da Taxa SELIC, previamente estipulada.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$17.479,57 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser atualizada a partir de 30/09/2008 pela Taxa SELIC, conforme previsto na Cláusula 7.2. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº72/2010distribuída perante a Comarca/Seção/Subseção Judiciária de Osaso/ SPJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª

VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025240-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025240-6) - DONIZETE RAMOS DE SOUZA(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária em que alega o autor ter tido os seus documentos pessoais subtraídos em 2.005 e que em 2007, passou a receber correspondências oriundas do Ministério da Fazenda- Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando irregularidades em seu cadastro de pessoa física, CPF, em razão de movimentação financeira, tendo descoberto que alguém tem utilizado seus documentos pessoais, tendo com isso alterado contrato social da empresa D. Fernandes Comércio de Móveis- LTDA- ME, incluindo o autor como na empresa em questão, conforme se constata ÀS FLS. 04/13.Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, conforme se comprova pela decisão de fls. 52, posto que vislumbrado interesse da União Federal. Dessa maneira, diante da incompetência absoluta daquele juízo, foram declarados nulos os atos praticados a partir de fls. 22.Os mesmos foram recebidos do SEDI aos 30 de novembro de 2009, sendo certo que houve decisão às fls. 61 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como pronunciamento para que o autor emendasse a inicial para constar a União Federal no pólo passivo da demanda.Houve decurso de prazo para manifestação por parte do autor do despacho de fls. 61, bem como intimado a dar regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob extinção do feito, quedou-se inerte, conforme se depreende das fls. 64. No mais, houve pronunciamento (fls. 65) para que o autor fosse intimado pessoalmente acerca do despacho de fls. 61, sendo certo que às fls 66 foi expedida carta precatória nº 41/2010, a qual foi juntada às fls. 70/71, sendo que a mesma voltou sem cumprimento, sendo certificado que o autor não trabalha nem reside no endereço indicado, sendo desconhecido o seu paradeiro.É o relatório.Fundamento e decido.Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Farmácia a obrigatoriedade de registrar o senhor João Sagioneti como responsável técnico pelo estabelecimento autor, do qual é sócio proprietário. Alega, em síntese, que o senhor João Sagioneti é técnico em farmácia, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1999.03.99.106222-4, transitada em julgado em 02/05/2008.Aduz que em outra oportunidade, ingressou com ação objetivando a anulação de autos de infração lavrados pela ausência de responsável técnico. Diz que obteve, em primeira instância, decisão favorável ao seu pleito, mas que fora reformada pelo Tribunal sob o fundamento de que o requerente não preenchia a carga horária para ser inscrito no Conselho, embora essa questão já estivesse superada por decisão anterior trânsita em julgado, reconhecendo tal direito.Esclarece que a cidade onde se situa o estabelecimento autor possui cerca de 2.400 habitantes e que atua no ramo de drogaria há quase 20 anos, sendo inviável a contratação de profissional farmacêutico, ante ao faturamento mensal obtido.Argumenta que, estando devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia e com o pagamento em dia das anuidades e demais obrigações decorrentes desse mister, faz jus a responsabilizar-se por drogaria de sua propriedade, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais, que cita.Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/40).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 43/44. Dessa decisão, o Conselho réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/71).Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 72/112) arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, eis que o pedido formulado já fora apreciado por ocasião do julgamento da Ação Ordinária nº 2004.61.00.0035161-7. No mérito, aduz a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia, pela ausência de interesse público e em razão de que essa atividade é privativa do profissional farmacêutico. Anexou documentosRéplica às fls. 114/119.Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora manifestou seu desinteresse em produzi-las.É o breve relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada.É cediço que a conformação do instituto da coisa julgada e suas consequências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)VI - coisa julgada; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro,

se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso. Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Nessa esteira, verifica-se ao analisar os documentos carreados aos presentes autos pelo Conselho Regional de Farmácia, que a Ação Ordinária n. 2004.61.00.035161-7 (novo número 0035161-46.2004.403.6100), autuada em 16.12.2004, ajuizada pelo autor, teve por objeto o reconhecimento e anotação da responsabilidade técnica de seu sócio proprietário pela drogaria, desconstituindo-se os autos de infração e as multas aplicadas pela ausência de responsável técnico. Ademais, observo que a pretensão veiculada pelo autor, acolhida em primeira instância, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à Apelação interposta pelo CRF (fls. 104/108), transitando em julgado em 12/02/2009 (fls. 111). O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada nos presentes autos (compelir o Conselho Regional de Farmácia à obrigatoriedade de registrar o requerente como responsável técnico por estabelecimento drogaria de sua propriedade) foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (obrigatoriedade de registro perante o Conselho) a causa de pedir próxima (a inscrição do sócio como Técnico em Farmácia) e o pedido (a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria). Desta feita, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pelo réu, reconhecendo-se a presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Desta feita e uma vez que o autor pretende repetir pedidos já veiculados em demanda anteriormente formulada extinta com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001574-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001574-5) - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta em face do INSS em que a parte autora pretende obter um provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao pagamento de contribuição social incidente sobre sua remuneração e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe restituir os valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Aduz que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em 04/02/1998, após cumpridos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ocorre, todavia, que permaneceu trabalhando na mesma empresa, tendo continuado a verter as contribuições ao INSS até o mês de dezembro do mesmo ano. Sustenta que tais contribuições não seriam devidas, na medida em que não usufruiria mais qualquer benefício por parte da Previdência Social. Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 16/83. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 87/88. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 97/108. Réplica às fls. 186. É o breve relatório. Fundamento e decido. A contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores aposentados que retornam à atividade se encontra disciplinada na L 8.212/1991, com a redação dada pela L 9.032/1995, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)(...) A Constituição Federal, antes do advento da EC 20/1998, previu no art. 195 contribuições para o financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; de responsabilidade dos trabalhadores; e, ainda, sobre a receita de concursos de prognósticos. A contribuição incidente sobre a remuneração do trabalhador aposentado que retorna ao exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social se configura como uma contribuição social de responsabilidade dos trabalhadores, nos termos do inc. II, do art. 195, da CF/1988 (nas redações anterior e instituída pela EC 20/1998). Não há dúvidas acerca da natureza jurídica da exação imposta aos trabalhadores aposentados que retornam ao trabalho. Não incide inconstitucionalidade na criação da contribuição em exame por meio de lei ordinária, uma vez que não é nova fonte de

custeio, estando declaradamente prevista na hipótese do inc. II, do art. 195, da Carta Magna. Por remissão ao regime de tributação geral a cargo dos trabalhadores, todos os elementos necessários para a veiculação da espécie tributária em análise estão presentes, sendo curial reconhecer a perfeição tributária da exação. O princípio da igualdade, emergente do caput do art. 5º, da CF1988, e reafirmado no âmbito tributário no inc. II, do art. 150 constitucional, está plenamente preservado. Violação a esse princípio haveria se o legislador, apesar de constatar equivalência entre a situação jurídica do trabalhador sem benefício da previdência geral e outro que exerce as mesmas atividades, estando contudo no gozo de benefício previdenciário, a ambos atribuísse tratamento diverso. A previsão do 4º, do art. 201, da CF1988 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) de que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, aponta para a diversidade de formas de contraprestação por parte do Regime Geral de Previdência e atribui ao legislador a disciplina da matéria, por lei ordinária. O caráter de retributividade da contribuição, por isso, não sofre prejuízos com a cobrança instituída pela L 9.032/1995, já que mesmo o aposentado pode beneficiar-se de vantagens adicionais do sistema previdenciário oficial (2º, do art. 18, da L 8.213/1991). Por sua vez, o pecúlio, espécie de benefício de prestação única, foi revogado pelas Leis 8.870/94 e 9.032/95. A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Extinto esse benefício, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Ademais, a contribuição de cada filiado ao Regime Geral da Previdência Social serve para custear a seguridade social como um todo, em regime comunitário, e não para financiar a contraprestação específica de um beneficiário individual. Relevante lembrar que o aposentado que retorna à atividade ocupa vaga do mercado formal de trabalho, vaga esta com potencial a gerar contribuições para o sistema. Assim, eximir esse trabalhador da obrigação de contribuir implica em atentar contra a solvência do próprio regime. A Seguridade Social abrange a saúde, a previdência social e a assistência social. O traço diferenciador entre a previdência e a seguridade social está, justamente, no elemento contribuição, de sorte que a previdência social se caracteriza como um sistema de seguro público, que abarca eventos supressores de remuneração habitual como doença, invalidez, morte, velhice, reclusão, gestação e desemprego, sempre mediante a contribuição de seus beneficiários. De outra banda, a assistência social configura-se diante das necessidades básicas, relevadas em proteção à família, à maternidade, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, sendo prestada a quem necessitar independentemente de contribuição. O sistema é o da repartição, segundo o qual todos contribuem para um fundo comum, do qual emergem as prestações para os segurados quando houver necessidade e ocorrer a situação jurídica prevista em lei. Nesse sentido está a orientação jurisprudencial adiante exemplificada: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. (TRF 4ª Região. AC nº. 412553/RS. DJU: 06/08/2003 Pág.: 215) Por derradeiro, tenho por prejudicado o pedido relativo à restituição dos valores pagos, tendo em vista que reconhecida a legitimidade da contribuição atacada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a exigibilidade do tributo cobrado, bem como a legalidade da exação contestada. Diante da sucumbência deverá a parte autora arcar, com as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atento ao disposto no art. 20 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Fica suspensa a execução dos honorários em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0009486-71.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9596

MANDADO DE SEGURANCA

0023998-26.1991.403.6100 (91.0023998-4) - COMPACTA PROPAGANDA LTDA (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT FLS. 202/204 POR FALTAR ADV IMPETRANTE) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado nos idos de 1991 pela empresa Compacta Propaganda Ltda em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, em que pretende a autora a concessão da ordem determinando à instituição financeira que

proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à complementação dos rendimentos devidos à impetrante em virtude das aplicações financeiras efetuadas pela mesma. Aduz, em breve síntese, que por força do advento da Medida Provisória nº. 294/91, posteriormente convertida na Lei 8.177/91 houve uma alteração na sistemática da rendimentos das aplicações financeiras, alterações essas que vieram a causar prejuízos à impetrante. Sustenta ter direito líquido e certo à complementação das aplicações em virtude da previsão constitucional da inviolabilidade do direito adquirido. Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 10/22. Posteriormente, aditou a parte autora a inicial a fim de alterar o pedido ali constante, fazendo residir o pleito remanescente apenas na declaração da ilegalidade do Comunicado Bacen nº. 2.296/91. Às fls. 28/29 a petição inicial restou indeferida em virtude da ausência de condição indispensável à propositura da ação consubstanciada no interesse processual na modalidade adequação, pois o mandado de segurança estaria sendo utilizado como ação de cobrança. A r. sentença prolatada restou anulada por força de acórdão proferido no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª, acastado aos autos às fls. 59/62. Devidamente notificadas as impetradas apresentaram suas informações. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, exarando seu ciente às fls. 200. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em virtude da alteração em relação ao pleito inicial constante da petição de fls. 24 altera substancialmente os limites da lide, devendo se concluir não mais haver qualquer pretensão em relação ao Banco Bradesco S/A. Tal instituição financeira havia sido incluída como litisconsorte necessária, sendo que o pedido inicial fora em face dela direcionado. Com o aditamento da inicial, toda a causa de pedir passou a embasar apenas o pedido feito em face do Banco Central do Brasil, pois a única pretensão passou a ser a declaração da ilegalidade do ato normativo emanado do Banco Central, Comunicado Bacen nº. 2.296/91. Dessa forma, entendo incabível a manutenção do Banco Bradesco no pólo passivo da presente impetração, em virtude de não mais verificar a existência de pedido formulado em face de tal pessoa jurídica, passando a ser a instituição parte ilegítima para responder pelo presente mandamus. Quanto ao Banco Central do Brasil e a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a mesma não pode ser acolhida. Conforme já mencionado, o pedido da tutela mandamental restou direcionado apenas na declaração de ilegalidade do Comunicado Bacen nº. 2.296/91. Referido comunicado, inequivocamente, alterou a sistemática da remuneração das aplicações financeiras e emanou da Autarquia a que pertence a autoridade impetrada, de modo que caberia à mesma responder pela eventual ilegalidade impetrada. No mérito, a pretensão veiculada na inicial não merece prosperar. Após quase duas décadas da edição do chamado Plano Collor II, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade das normas envolvendo tal pacote econômico. Tanto as questões relativas às contas de poupança, quanto às contas em aplicações financeiras tiveram a remuneração legalmente prevista e, embora tendo suprimido parte dos rendimentos esperados pelo poupadores, não se verificou aí nenhuma afronta a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nesse sentido: DIREITO ECONOMICO. PLANO COLLOR (MEDIDA PROVISORIA N. 294 E LEI 8177/91) TABLITA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO. INCIDENCIA IMEDIATA DAS NORMAS. INOCORRENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - EM SE TRATANDO DE NORMAS DE DIREITO ECONOMICO, DE ORDEM PUBLICA, SUA INCIDENCIA E IMEDIATA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO ASSENTADA NO TRIBUNAL, NÃO SENDO DE INVOCAR-SE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO. II - POR SUA LEGALIDADE, ADMISSIVEL E A APLICAÇÃO DA TABLITA IMPOSTA PELO PLANO COLLOR, DESTINADA A ELIMINAR OS EFEITOS DA REDUÇÃO DO RITMO DA ESCALADA INFLACIONARIA SOBRE OS AJUSTES FIRMADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO E, ASSIM, MANTER A RELAÇÃO DE EQUILIBRIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES CONTRATANTES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. (REsp 36.238/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1993, DJ 11/10/1993 p. 21325) PLANO COLLOR II. MEDIDA PROVISORIA N. 294, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91. APLICAÇÃO EM CDB. FATOR DE DEFLAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 27 DESTA LEI. NORMA DE ORDEM PUBLICA, EDITADA NO CONJUNTO DE UM PLANO ECONOMICO, APLICAVEL ASSIM AOS CONTRATOS EM CURSO. LEGITIMIDADE DA TABLITA, DESTINADA A DEFLACIONAR A CORREÇÃO MONETARIA PREFIXADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 29.907/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1993, DJ 31/05/1993 p. 10673) A discussão instaurada nos autos perdeu substância ante o transcurso de período substancial de tempo e ante a pacificação do tema no âmbito da jurisprudência dos tribunais. O próprio STF, ao julgar o RE 164.836/MG, considerou legítima a incidência imediata do art. 27 da Lei 8.177/91, que trata do fator de deflação, dando sustentáculo ao ato praticado pelo Bacen, no sentido de efetivar na prática o comando normativo contido na regra legal. Sendo assim, ante a improcedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de substrato legal para embasar os fundamentos não há como reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA postulada, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023552-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023552-4) - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A -

GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 260/261 - Anote-se. Fls. 254/259 - Sem prejuízo da audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2010 às 14:30 horas (Mesa 10) pelo Gabinete de Conciliação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e considerando interesse de transação manifestado pela parte, intimem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA acerca das asserções apresentadas pela autora. Após, aguarde-se realização da audiência supra mencionada.

CARTA PRECATORIA

0009387-04.2010.403.6100 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante informação contida na certidão do Oficial de Justiça de fls. 166, para que em querendo, indique nova lotação da testemunha RUBENS FERNANDO RIBAS, Auditor Fiscal da Receita Federal, se eventualmente o mesmo encontrar-se prestando serviço na Capital de São Paulo.1 Comunique-se ao Juízo Deprecante por mensagem eletrônica, para as providências necessárias, salientando que a audiência neste Juízo foi designada para o dia 23/junho/2010 às 15:00 horas. Aguarde-se resposta em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sem refutação do Juízo Deprecante, devolva-se com as homenagens de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0020989-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020989-6) - MARCO ANTONIO PORTELA(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(FLS. 276/277) Anote-se, certificando-se. Proferi despacho nos autos da ação ordinária n.º 00235529020094036100 em apenso. Sem prejuízo da audiência já designada pelo Setor de Conciliação da COGÉ, aguarde-se manifestação naqueles autos. Int.

Expediente Nº 9598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DOGIVAL FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) em face da UNIÃO FEDERAL, visando a devolução do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos de maneira acumulada.Relata que em 06/06/1995 ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS, sendo o mesmo deferido tão-somente em agosto de 2001. Desta forma, a autarquia de uma só vez pagou-lhe a aposentadoria referente ao período retroativo.Todavia, sobre referido valor foi-lhe aplicada a alíquota de 27,5% a título de Imposto de Renda.Sustenta o autor ser indevida referida retenção, na medida em que, caso os valores tivessem sido pagos mensalmente, o autor estaria abrangido pela faixa de isenção.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/27.Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 37/43) sustentando a legalidade da exigência da exação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 47/52.O autor juntou documentos às fls. 55/114.Ciência à União Federal às fls. 116-verso.Deferida a habilitação do espólio de Dogival Ferreira da Silva, às fls. 135.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 7º, inciso II e 1º, estabelece que ficam sujeitos à incidência do IRRF os rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas, sendo a retenção realizada por ocasião de cada recebimento, todavia, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á alíquota correspondente à soma dos rendimentos efetuados à pessoa física no mês, a qualquer título. Ainda, o artigo 12 do referido diploma legal preceitua que, no caso de rendimentos

recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Em que pese a determinação imposta pelo artigo 111 do CTN, consistente na exigência de interpretação literal da legislação tributária que outorgue isenção, tenho que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como obstáculo a uma interpretação mais ampla. Filio-me ao entendimento de Paulo de Barros Carvalho, nestes termos: O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, que sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legisladas, edificando as proporções do significado da lei. (...) O jurista, que nada mais é que um lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo do quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situa ao nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto a produzir as consequências que lhe são peculiares. Com efeito, não se pode, simplesmente, submeter-se ao comando literal da lei no caso concreto sem uma análise mais acurada da norma. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a interpretação literal da legislação tributária implica em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva do INSS. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a aquisição patrimonial mensal do autor é ínfima, não chegando ao valor de R\$ 1.100,00, estando, em uma primeira análise, inserido na faixa de contribuintes isentos do tributo em questão (conforme tabela progressiva estabelecida pelo art. 3º, Lei nº 9.250/95). Ademais, concedido o benefício em agosto de 2001 - passados mais de seis anos da data do requerimento (06/06/1995) -, no valor de R\$ 991,36, não se pode imputar ônus tributário ao contribuinte derivado do atraso na apreciação do pedido de concessão de benefício. Ademais, o próprio INSS posteriormente reconheceu a impropriedade desta retenção, ao dispor, que deixaria de proceder o desconto de IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou sejam relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica. (art. 388, b, da IN nº 78/2002, o qual foi sucessivamente reeditado até o art. 390, b, da IN nº 20/2007, atualmente em vigor). Corroborando o entendimento acima, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.....2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP nº 2005.0097414-0/SC, 1ª Turma, Min. Relator JOSÉ DELGADO, julg. 20/04/2006, v. u., pub. DJU 22/05/2006, p. 164) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REMESSA DA MATÉRIA À VIA PRÓPRIA.- Afigura-se indevida a retenção do imposto de renda na fonte, visto que o valor dos benefícios dos ora recorridos não ultrapassa o limite legal de isenção. Assim, caso os pagamentos houvessem se dado mensalmente, ao longo dos anos em que este processo tramitou, o tributo em questão não teria incidido.- De acordo com a Instrução Normativa n.º 078, de 16/07/2002, do próprio INSS, esta autarquia deixará de proceder o desconto de IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou sejam relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica.- Ausência de perigo de dano de difícil ou impossível reparação em desfavor da recorrente, pois a decisão agravada ressaltou a possibilidade do recolhimento do tributo em tela, apenas remetendo tal cobrança para as vias próprias.- Agravo de instrumento desprovido.- Agravo interno prejudicado. (TRF2, AG nº 2003.02.01.015803-8/RJ, 5ª Turma, Juíza Relatora VERA LÚCIA LIMA, julg. 23/03/2004, v. u., pub. DJU 01/04/2004, p. 130) (TRF4, AC nº 2006.71.00.003803-4/RS, 2ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. 20/11/2007, v. u., pub. DE 28/11/2007) TRIBUTÁRIO. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A percepção acumulada de rendimentos, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito à concessão, correção ou revisão do benefício previdenciário, não representa o montante auferido mensalmente pelo titular do direito. 2. A tributação dos valores referentes a benefícios previdenciários que são pagos de uma só vez não pode ser calculada de forma cumulativa, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 3. Apelação desprovida. Todavia, em atenção à

prudência, considero ser indevida a fixação do montante a ser repetido nos termos em que pleiteado pelo autor, sem que possa ser apurado se valores outros foram recebidos pelo mesmo no período existente entre a data do pedido de concessão de benefício (06/06/1995) e o deferimento do mesmo (agosto/2001), o que poderia fazer o autor, em alguns meses, ultrapassar a faixa de isenção, motivo pelo qual considero que referida apuração deverá ser realizada em tempo oportuno, em sede de liquidação por artigos. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a incidência da Taxa SELIC, desde o recolhimento efetivo, com a aplicação do índice de 1% na data do pagamento. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a incidência do imposto de renda deva ser calculada mês a mês sobre os rendimentos e benefícios previdenciários que deveriam ter sido recebidos em cada período, e não acumuladamente na data do pagamento. Condeno a União a repetir os valores indevidamente por ela recolhidos a título de IRRF, os quais deverão ser calculados em sede de liquidação por artigos; obedecendo, outrossim, aos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme anteriormente exposto. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0015031-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015031-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FÁBIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, visando a condenação do réu ao ressarcimento do valor devido à União, oriundo de curso realizado pelo réu. Relata que durante o período em que esteve no Serviço Ativo do Exército, o réu realizou Curso de Formação de Oficiais de Carreira do Exército Brasileiro pela Escola de Saúde do Exército, no período de 12 de março a 10 de novembro de 2001. Todavia, após requerimento de licença para tratar de assuntos particulares deferida de acordo com o disposto no art. 69, do Estatuto dos Militares, o réu formulou pedido de demissão, tendo sido deferido pela administração militar o desligamento dos quadros do Exército, sem prejuízo de compor a indenização a ser reclamada. Sustenta a União que, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.880/80, o réu deveria ressarcir os gastos efetuados com o curso que realizou. Junto com a inicial apresenta documentos de fls. 08/24. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/59), sustentando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 78/89. Instadas as partes a requererem a produção de provas que entendessem cabíveis as mesmas postularam pelo julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária em que a União pretende o ressarcimento de valores por ela dispendidos referente a Curso de Capacitação do réu. A preliminar de inépcia da inicial levantada pelo réu não merece prosperar. A petição inicial é absolutamente clara ao descrever os fatos e fundamentos jurídicos que amparam a pretensão veiculada. Trata-se de uma relação jurídica funcional, cujo dever de indenizar os cofres públicos encontra-se taxativamente previsto no art. 116 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), sendo o pedido claro no sentido do cumprimento do preceito legal. Desnecessário maiores aprofundamentos na questão, pois os fatos narrados, subsumindo-se à hipótese prevista no artigo já mencionado conferem os exatos contornos da lide a ser debelada pelo Poder Judiciário. Afasto, pois, a preliminar levantada pela autora e passo ao exame do mérito da controvérsia. Para a análise do presente tema, transcrevo as disposições constantes no art. 116 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80): Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses..... (grifei) O oficial participou de Curso de Formação de Oficiais de Carreira do Exército Brasileiro pela Escola de Saúde do Exército, no período de 12 de março a 10 de novembro de 2001, de modo que cabe verificar se é cabível a indenização nos termos do 1º do art. 116 da Lei 6.880/80. O fato do militar ter permanecido no exercício de suas funções militares durante a realização do curso em nada influi na conclusão de que a indenização é devida. Com efeito, essa indenização tem o intuito de ressarcir os gastos efetuados pela Administração na formação do militar, e não o de cobrir o período em que ele teria ficado afastado de suas funções. Consta das informações fornecidas pelo próprio Exército Brasileiro às fls. 15 que o militar à época do desligamento já contava com 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. No mesmo documento é possível verificar que a data de conclusão do curso é 10/11/2001 e a data do afastamento do serviço ativo se deu em 02/04/2007. Nos termos da alínea b do parágrafo primeiro, se o militar realizou qualquer curso com duração superior a 6 (seis) e inferior a 18 (dezoito) meses, somente

poderá obter a demissão a pedido se indenizar as despesas correspondentes a esse curso. Tal é a situação que se encontra o autor, eis que o curso realizado pelo réu teve duração de 7 (sete) meses. Se o curso fornecido pelo Exército durou mais de 6 (seis) meses, o militar somente poderia obter a demissão isenta de indenização após o transcurso de três anos, contados a partir da data de conclusão, o que de fato ocorreu. A primeira interrupção do tempo de serviço se deu em abril de 2006 em virtude de licença para tratar de assuntos particulares, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após a conclusão do curso. Não consta qualquer informação acerca do período de duração da referida licença e nem o motivo pela qual a mesma foi deferida, já que o art. 69, da Lei 6.880/81 dispõe expressamente que a mesma será concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade. Se o autor não contava nem com metade desse período, qual seria a razão para a concessão da referida licença e da contagem integral do tempo nos documentos trazidos aos autos? Não há também qualquer apontamento acerca do tempo de serviço do autor inferior a 5 (cinco) anos, já que o mesmo contava oficialmente já com mais de 6 (seis) anos quando de seu desligamento. Se a contagem do tempo de serviço oficial, trazida pela própria União computa o tempo de licença deferida (aparentemente de forma irregular), como pretender uma indenização pautada em contagem de tempo informal, que inexistente nos assentamentos da Administração Militar? Pelos motivos acima expostos, infere-se que o pedido deva ser julgado improcedente, tendo em vista a necessidade de se observar os princípios da estrita legalidade e da formalidade dos atos administrativos. Desse modo, constando dos assentamentos funcionais o tempo de serviço superior a 05 (cinco) anos e o tempo posterior ao curso em mais de 3 (três) anos, não há como referendar a tese esposada na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de reconhecer o direito da União de ter o ressarcimento do montante relativo aos valores por ela despendidos no Curso de Graduação e Capacitação frequentado pelo réu. Diante da sucumbência da União deverá esta arcar, com as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atento ao disposto no art. 20 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. P.R.I.

0015379-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015379-5) - TERVAL LIRIO DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Terval Lírio de Souza em face da União Federal, todos devidamente qualificados na inicial, em que o autor pretende a desconstituição do regime enfiteutico e a declaração judicial de que a União não é titular do domínio direto dos imóveis de propriedade do mesmo matriculados, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e, por conseguinte, não tem direito a cobrar o foro e laudêmio dos respectivos imóveis. Sustenta a nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem do requerente, postulando aos mesmos o domínio pleno da propriedade, uma vez que, hoje, só detém o domínio útil. Postulam ainda a re-ratificação do registro público e da matrícula visando evitar futuras cobranças a título de foro e laudêmio. Subsidiariamente, pleiteiam a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de complementação de foro e laudêmio no período compreendido entre os anos de 2003 e 2007. Alega o autor em relação ao pedido principal que o Decreto-Lei 95.760/88, no qual a União Federal se baseia para efetuar a cobrança do foro e do laudêmio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. Aduzem ainda que se admitisse a vigência do Decreto-Lei 9.760/46, a área das terras onde se localizam os imóveis, as quais pertenciam ao antigo sítio Tamboré, passou para o domínio particular em 1580, não tendo retornado ao domínio da Coroa Portuguesa, do Império ou da União. Acostou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 43/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, possibilitando-se ao autor efetuar os depósitos relativos às diferenças de laudêmio e foro de 2003 a 2007 (fls. 65/66). A União Federal apresentou contestação (fls. 97/118) onde alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em virtude de suposta inadequação da via processual eleita. Alega, finalmente em relação ao mérito que o domínio útil da União já foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pode ser comprovado pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e reafirma o domínio direto da União sobre as terras dos extintos aldeamentos de índios como consta do Decreto-lei nº 9.760/46 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 com status de lei ordinária. Juntou aos autos documentação e precedentes sobre o tema. Réplica da parte autora às fls. 179/198. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, tratando-se de matéria eminentemente jurídica, estando as questões fáticas devidamente demonstradas por meio da documentação acostada pelas partes. A questão já não é nova nesse juízo, já tendo sido prolatadas diversas decisões em casos análogos. A presente ação ordinária destina-se a obter declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico, obter a restituição dos valores pagos a título de foro e laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis da averbação do domínio direto da União Federal sobre os imóveis de propriedade dos autores, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Primeiramente, em relação às preliminares levantadas pela União, entendo que as mesmas devem ser afastadas com base nos seguintes argumentos: Quanto à alegação de inadequação da via processual eleita, tenho como absolutamente descabida, por tratar-se de demanda de natureza cível, com objetivos e questionamentos próprios das ações dessa natureza. A desconstituição do regime enfiteutico por ilegal ou inadequado somente poderia ser obtida por tal via processual, sendo absolutamente vazia a preliminar levantada pela União. Da mesma forma com relação à alegação, em preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido. Não há qualquer vedação peremptória no ordenamento jurídico acerca da pretensão veiculada pela parte autora. As colocações da União são umbilicalmente ligadas ao mérito da controvérsia, não podendo ser reconhecidas em sede de preliminar, notadamente serem vistas como ausência de uma das condições da ação. Passo então a verificar o mérito da controvérsia. Verifico da matrícula do imóvel, acostadas às fls. 46/48, que consta tratarem-se os imóveis de domínio útil por aforamento da União, de uma área de terras urbanas da propriedade denominada Sítio Tamboré, distrito de Aldeia, no Município e Comarca de

Barueri, Estado de São Paulo, empreendimento Fazenda Tamboré Residencial 2. Observa-se desses mesmos documentos que a transmitente é a empresa DAYAN COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. e sua aquisição foi objeto de registro anterior do mesmo cartório. De fato, tem razão à parte autora ao buscar excluir a alegação de domínio da União quando esta baseia sua pretensão no Decreto-lei nº 9.760/46, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inciso V do artigo 21 da Constituição Federal não abarca terras que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Tal entendimento acabou por culminar na edição da Súmula 650, do Colendo Supremo Tribunal Federal disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, por certo, não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo artigo 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo dentre eles os aldeamentos indígenas extintos. Também a Constituição de 1967 ou a Emenda Constitucional nº 01/69 não atribuíram à União o domínio sobre tais áreas, porque ambas se referem às terras ocupadas pelos silvícolas. Todavia, todos os imóveis em questão encontram-se em diversa situação fática e jurídica. De fato, o domínio útil do imóvel foi adquirido da empresa DAYAN COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA que, pela transcrição anterior do Registro de Imóveis retro referida (que não foi trazida a estes autos), teria como titular do domínio direto a União Federal e titular do domínio útil o Espólio de Bernardo José Leite Penteado ou sucessores, em face do que consta do Acórdão proferido na Apelação nº. 2392 pelo Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1918, no julgamento da ação de reivindicação proposta pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado em face da União Federal. No caso, a enfiteuse não tem sua origem em contrato, ainda regido pelo Código Civil de 1916, mas encontra seu fundamento jurídico na r. sentença prolatada em 30/12/1912 e v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal. O prolapado Acórdão nº. 2392 de janeiro de 1918 refere-se, expressamente, ao aforamento da Fazenda Tamboré, realizado primeiramente pelos índios a Francisco Rodrigues Penteado, em função de sesmaria que lhes foi dada e depois ao Estado. Referido aforamento foi transmitido a diversas gerações até sua retomada pela União, o que foi objeto de discussão no feito em que proferido o acórdão 2392. Assim, na inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, mormente porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, onde a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação referente ao Acórdão nº. 2392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. De outro lado, sendo a União detentora do domínio pleno do bem, o pedido de extinção do regime enfiteutico, acaso atendido, não resultaria na consolidação do domínio pleno em favor do autor, mas na consolidação do domínio em favor do senhorio, no caso, a União Federal. Portanto, as matrículas cujas cópias encontram-se acostadas aos autos dão conta de que o domínio direto pertence à União Federal e o domínio útil pertencia à empresa DAYAN COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta transmitiu, direta ou indiretamente os imóveis aos ora Autores sem qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, eis que exprime com correção a cadeia dominial dos imóveis gravados com os ônus inerentes à origem da propriedade. Dessa forma, deve ser afastado o pleito de desconstituição do regime enfiteutico, vez que os fundamentos jurídicos esposados na inicial não são hábeis a afastar a validade do regime instituído por força de decisão judicial já transitada em julgado. Em relação ao outro pedido, tenho que o mesmo deve ser visto sob as luzes do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 que determina que o prazo para a Administração Pública anular os atos administrativos que gerem efeitos benéficos aos administrados decai em 5 (cinco) anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso dos autos houve a prática de um ato administrativo em 20/07/2006 consistente no cálculo do valor do laudêmio a ser pago pelo adquirente do imóvel em questão. Nesse passo, além de eventuais alegações ligadas à prescrição do direito do cobrança e à incorreção dos valores apurados, a alteração do ato, ou seja, o novo cálculo com a apuração dos novos valores devidos a título de foro e laudêmio foram praticados dentro do prazo acima assinalado, de modo que não incide em ilegalidade a cobrança perpetrada. É princípio vetor da atividade administrativa a autotutela, segundo a qual a Administração tem o dever de corrigir os próprios atos, praticados em desconformidade com as normas de regência. Nesse sentido dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, impingindo à Administração, no exercício de sua autotutela, o dever de anular ou modificar os próprios atos quando eivados de vícios. Para tanto, quando decorram efeitos favoráveis aos administrados, dispõe do prazo legal de 5 (cinco) anos, consoante acima mencionado. Assim, não verifico ilegalidade nos aspectos formais da cobrança dos valores devidos a título de complementação de foro e laudêmio, não sendo objeto do presente feito os aspectos materiais ligados ao débito em si. Julgo, pois, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e tenho por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição e resolvido seu mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo, tendo em conta ainda o valor atribuído à causa e a reiteração da matéria. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000597-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000597-3) - ROSA RAMOS DE MOURA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora em epígrafe objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A Autora é mãe da falecida Sra. NEUSA RAMOS DE MOURA, servidora pública do Ministério da Saúde falecida em 31.03.2006. Alega que até sua morte a autora dependia economicamente de sua filha falecida, vez que essa não tinha outros dependentes e auxiliava a autora e seu marido nas despesas domésticas. Aduz a autora que ingressou junto à Administração Pública, com requerimento para que fosse concedida sua pensão por morte, desde o óbito do segurado. O requerimento foi protocolado em 08/06/2006 sob o nº 25004009924/2006-66, tendo sido o mesmo indeferido em virtude da falta de comprovação da condição de dependente. Juntou a autora, acompanhando a

inicial, os documentos de fls. 11/43. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que a dependência econômica não restou comprovada nos autos, requerendo a improcedência da ação (fls. 64/77). Juntou os documentos (fls. 78/102). Intimada a manifestar-se em réplica a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 105. Na fase de especificação de provas, a União Federal nada requereu (fls. 107), tendo a parte autora mais uma vez deixado de se manifestar não requerendo a produção de qualquer prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela União Federal não tem qualquer plausibilidade. A lei nº. 8112/90 é absolutamente clara ao prever a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos pais, de modo que não há como se reconhecer impedimento ou obstáculo no direito positivo ao pedido veiculado na inicial. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A controvérsia gira em torno do preenchimento ou não pela parte autora dos requisitos necessários para aquisição do direito ao benefício de pensão por morte de filha falecida na condição de servidora pública federal. O referido benefício tem previsão no artigo 215, da Lei nº. 8.112/90, que declara ser direito dos dependentes do servidor a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42, da mesma lei. O art. 217 elenca os dependentes do segurado que fazem jus à pensão por morte enumerando a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. Indispensável o preenchimento de todos os requisitos para eventual concessão da pensão quando do falecimento, sendo a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus imprescindível em se tratando dos pais do servidor. Diante disso, mister se faz analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para gozar o benefício almejado. A questão então a ser esclarecida reside no fato da autora ser ou não dependente da servidora, uma vez que a dependência econômica dos pais deve ser devidamente comprovada, não sendo presumida como a de outros dependentes. Desta forma, resta averiguar as provas coligidas para determinar se existia ou não dependência econômica da autora em relação à filha falecida. O ônus da prova do fato constitutivo do direito pertence à Autora, conforme disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 333, I). Por sua vez, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado devem ser alegados e provados pelo réu, com base no mesmo dispositivo do Codex Processual. Entendo que a autora não demonstrou satisfatoriamente a sua dependência econômica e deixou de carrear aos autos material probatório bastante a formar o convencimento deste juízo acerca da existência de colaboração ativa do de cujus com o sustento do lar. Não há qualquer prova material que demonstre a existência da dependência econômica. Restou comprovado apenas que o instituidor exercia atividade formal na condição de servidora pública. Os documentos carreados aos autos comprovam satisfatoriamente que a filha da autora contribuía para as despesas do lar, situação absolutamente normal, mas que não enseja o reconhecimento da dependência econômica. Certo que a manutenção da coabitação de um filho adulto gere para o mesmo o dever de contribuir para as despesas da casa, o que não torna o mesmo o provedor principal e nem determina a dependência econômica dos pais em relação ao mesmo. Não há qualquer prova das condições de saúde do genitor da servidora, o que afasta a alegação de que o mesmo não teria condições de prover as despesas do lar e de sua esposa. Instada a se manifestar acerca da contestação e para especificar as outras provas que pretendia produzir a parte autora quedou-se totalmente inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia consistente na comprovação do fato constitutivo de seu direito que, no caso, seria a dependência econômica indicada na inicial. Em verdade o que se concluiu é que não restou cabalmente comprovado que a autora dependia economicamente de sua falecida filha e que as provas produzidas, embora configurem importante início de prova documental, não foram devidamente corroboradas por outras mais específicas, ligadas à efetiva comprovação da dependência econômica e que justificassem a procedência do pedido. Nesse sentido cumpre transcrever a seguinte passagem em julgado tratando de situação análoga: (...) Conforme expressamente estabelecido no art. 217, I, d, da Lei 8.112/90, para fins de percepção da pensão instituída por ex-servidor público, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha, não é presumida, há que ser comprovada por meio de prova documental e testemunhal coerente e idônea. 3. No caso dos autos, o conjunto probatório não se mostrou harmônico e suficiente acerca da existência de dependência econômica do pai em relação ao falecido servidor, ante a fragilidade da prova documental, consistente apenas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (anos de 2000 e 2001), contendo o seu nome como dependente, para fins de restituição, e cópia de um único cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) emitido a sua ordem pela beneficiária da pensão, genitora do instituidor do benefício, não sendo prova contundente para a comprovação da alegada ajuda financeira que o postulante recebia do de cujus habitualmente, aliada ao inconsistente depoimento de uma só testemunha, que não conseguiu convencer o Órgão julgador sequer que o autor mantinha contato habitual com o seu filho em vida, de modo a infirmar as afirmações prestadas nos autos pela própria filha do postulante e pela litisconsorte passiva no sentido de que não havia qualquer ajuda financeira prestada pelo de cujus ao seu pai, pelo contrário, sequer havia contato habitual entre pai e filho. 4. Destarte, não restando comprovada a dependência econômica, do pai em relação ao filho, não há como se garantir o direito ao benefício da pensão por morte para aquele que não dependa economicamente do instituidor. 5. Apelação improvida. Também deveria (TRF Região. AC - 395371. DJ: 30/03/2007 - Pág.: 1214 - Nº.:62). Por todo o alegado, improcede o pleito da autora. Isto posto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, tendo como extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Custas ex lege, devidas pela parte autora.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Aceito a conclusão. Fls. 142/176 e 178/187: Manifeste-se a União (A.G.U.) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017821-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017821-8) - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Toshie Myai e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados na inicial, em que os autores pretendem a concessão da tutela jurisdicional a fim de que seja-lhe assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 20 (vinte) horas, sem redução de sua remuneração.Alegam, em apertada síntese, que foram investidos no cargo de médicos peritos, mediante concurso público prestado junto ao INSS. Desde a sua posse, cumpriram a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.Sustentam que a Lei nº. 10.876/2004, ofendeu os princípios constitucionais da igualdade e da proteção à saúde, pois alterou de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.Aduzem seu direito à jornada prevista no anexo da Lei 9.436/97, que estabelece a jornada de 20 (vinte) horas ou a jornada dupla de 40 (quarenta) horas, correspondente a duas jornadas semanais, com aumento de vencimentos.Juntaram além das procurações, os documentos de fls. 25/35.Devidamente citada a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação às fls. 39/49.Admitida a exceção de incompetência, foram os autos encaminhados à distribuição nesta subseção judiciáriaApós a redistribuição, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 65/65-verso.Instadas as partes a dizerem acerca do eventual interesse na produção de outras provas o INSS postulou o julgamento antecipado da lide, tendo a parte autora deixado de se manifestar.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de questão eminentemente jurídica, estando os fatos devidamente demonstrados por meio da documentação acostada tanto pelos autores quanto pelo INSS. Comporta o feito o julgamento antecipado nos termos do que preconiza o art. 330, I, do CPC.Não havendo preliminares, vez que a única questão prévia aventada dizia respeito ao não cabimento de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, passo a analisar o mérito da controvérsia.Os autores ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitas a uma jornada prevista na Lei 9.436/97 que dispunha o seguinte:Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.Posteriormente, foi editada a Lei 10.876/2004 que criou e regulamentou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além de outras providências.Tal legislação alterou profundamente a sistemática da prestação de serviços por parte dos funcionários públicos e ora é inquinada de inconstitucional pelos autores. As disposições aplicáveis são, a saber:Art. 5o Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4o desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.(...)Art. 8o O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3o desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1o e 2o do art. 1o da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Não há no dispositivo qualquer inconstitucionalidade ligada à duração da jornada de trabalho, pois o regime de 8 (oito) horas diárias é constitucionalmente consagrado e respeita as particularidades do exercício dos cargos, inclusive de médicos. A própria legislação anterior já previa tal jornada, porém na sistemática de dois vínculos e duas remunerações.Nesse sentido:DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA LEI 3.999/61. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES.- A Lei nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para profissionais de saúde, fixando apenas a remuneração mínima da categoria para uma jornada de quatro horas e dispondo que deve ser remunerada como hora extra o excedente à oitava hora, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (REsp 263663/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 16/09/2002 p. 236)Também não é de ser acolhida a pretensão de trabalhar 30 (trinta) horas semanais. O regime jurídico e a jornada de trabalho dos servidores é matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não podendo o Judiciário interferir nas relações estatutárias gerando direitos e obrigações sem respaldo nas normas legais atinentes à matéria. A constitucionalidade e legalidade das disposições vem sendo reconhecidas pelos nossos tribunais na esteira do entendimento já consagrado de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo assegurado aos servidores apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal.Apenas para ilustrar:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40

HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(REsp 812811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido às impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Julgo, pois, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e tenho por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição e resolvido seu mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo, tendo em conta ainda o valor atribuído à causa. Custas ex lege.P.R.I.O.

0025413-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025413-0) - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Maria Margarida Matias Santos Crispim, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição do indébito em face da União Federal, na qual pretende ver reconhecida a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria decorrente da adesão ao plano de fundo de pensão BANESPREV. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos.Alega que tanto as contribuições pagas pelo autor, desde outubro de 1994, equivalentes a 44,95% do custeio, quanto as contribuições vertidas pelo patrocinador, integravam as bases de cálculo do IRPF e do IRPJ. Aduz que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria suplementar, porquanto não constituem riqueza nova, além do que já foram tributados na fonte, no momento do pagamento. Sustenta que os valores pagos pelos fundos de pensão não podem ser comparados com aqueles pagos pelas Instituições de Previdência Privada, dado que estas funcionam como administradoras de fundo de poupança programada, enquanto que aquelas se subordinam à legislação previdenciária, de forma subsidiária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/29.Deferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. O BANESPREV encaminhou documento às fls. 40/43.Citada, a ré ofereceu defesa na forma de contestação, na qual arguiu preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. Requer a improcedência dos pedidos, salvo com relação à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida in inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 (fls. 45/54).Réplica às fls. 56/63.É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão, com a participação da autora e mantido pela sua ex-empregadora.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do

fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua inicial, entendendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 108/2005, entendendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1.º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3.º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3.º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4.º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3.º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa

julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A partir de outubro/94, o valor do pecúlio formado em benefício da autora, até então custeado exclusivamente pelo Patrocinador, passou a ser constituído mediante a contribuição da empresa (BANESPA) e dos empregados na proporção de 55,05% e 44,95%, respectivamente (fls. 40). A pretensão, embora por motivos diversos, engloba a não incidência do imposto de renda indistintamente sobre o montante decorrente da contribuição de ambos os patrocinadores. Todavia, no caso em apreço a jurisprudência já se consolidou no sentido da exigibilidade do tributo sobre tais valores. Senão vejamos: Os planos de Previdência Privada visam complementar a aposentadoria de seus participantes de forma a cobrir a diferença entre o valor do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social e o salário percebido na empresa. Para o custeio dos referidos planos, são recolhidas contribuições dos participantes e da empresa patrocinadora. Tais contribuições são contabilizadas em nome de cada participante. Na hipótese vertente, findo o contrato em razão da aposentação da autora, o plano prevê o resgate pelo empregado-participante do valor das contribuições do próprio participante e da patrocinadora. Ao contrário do alegado, o resgate da contribuição ou o pagamento do benefício configuram aquisição de disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial e, por conseqüência, nos termos do art. 43 do CTN, fato gerador de imposto de renda. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria complementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar da autora, referente às contribuições vertidas para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo, e condenar a ré na repetição de tais valores, restrita ao prazo prescricional quinquenal. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho de Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar da autora. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de outubro/1994 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA (SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, determino a realização de perícia médica na autora YARA DE SOUZA VEIGA. Para tanto, designo o perito médico ANTONIO FAGA, CRM nº 24.363, nos termos da Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 59). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Intime-se o perito a teor desta nomeação. Publique-se.

0002852-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002852-1) - EZEQUIAS DE CARVALHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ezequias de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 47 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 49/64, na qual argüiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 68/69, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 71/92. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 94/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO

AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei.No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em 06/01/1966 (fls. 34), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS retroativamente, nos moldes da Lei nº. 5.958/73 (fls. 42), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. O mesmo aconteceu com os seus 3º e 4ºs vínculos empregatícios (fls. 34/35).E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.O mesmo ocorre quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 69 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições.A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos.Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001.Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010834-27.2010.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias a homologação das desistências requeridas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2009.61.00.024976-6 e 2009.61.00.025261-3. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a manutenção na posse do imóvel onde reside.Alega a embargante que reside no imóvel há mais de 48 (quarenta e oito) anos, sendo detentora de do mesmo. Relata que o imóvel pertencia a seu sogro e quando este faleceu passou aos 4 filhos, sendo um deles seu marido, também já falecido.Afirma que foi surpreendida com a tentativa de arresto do imóvel por meio do Sr. Oficial de Justiça, em virtude da Execução nº 0021572-11.2009.4.03.6100 que a Caixa Econômica Federal move em face de sua cunhada Sra. Raquel Maria dos Santos Antiquera.A Sra. Raquel contraiu empréstimo junto à CEF e tornou-se

inadimplente, o que ocasionou a Execução. Diante da impossibilidade de localização da executada, a CEF indicou o imóvel em questão para penhora. A embargante requer a sua manutenção na posse, alegando residir ali há mais de 48 anos, sofrer de doenças graves e não ter condições de arcar com a compra ou aluguel de outro imóvel. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 16/18 sustentando a necessidade de arresto do imóvel, em virtude da dívida da executada. Alegou, ainda, que a embargante não tem direito sobre o imóvel, por não ser proprietária com o devido registro no Cartório competente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina os embargos de terceiro nos artigos 1.046 e seguintes, dispondo o seguinte: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos: 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor; 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial; 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.(...) Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. A posse da embargante restou comprovada pelo documento de fl. 05 e pelo Sr. Oficial de Justiça que certificou às fls. 47 da Execução em apenso que a embargante é moradora do imóvel em questão. O esbulho/turbacão na posse do imóvel não ocorreu em virtude da ausência das averbações no registro apresentado pela CEF nos autos da Execução, mas o arresto já foi determinado naqueles autos, o que legitima o deferimento da liminar, conforme requerida nestes embargos. Sendo assim, defiro a manutenção da embargante Ivone Gonçalves dos Santos na posse do imóvel situado à Rua Guaperuvu, nº 188, Vila Aricanduva, São Paulo - SP, até o julgamento definitivo da Execução nº 0021572-11.2009.403.6100 em apenso. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013946-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013946-7) - EXTO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014417-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014417-4) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 319/338 - Proferi despacho às fls. 318. Vale ressaltar que os impetrantes deverão observar as informações contidas no Ofício n.º 7002/2009/PAB Justiça Federal/SP que noticiou às fls. 306/311 a transferência das contas vinculadas a este processo à ordem e à disposição do Juízo da 1ª. Vara de Santo André/SP, Agência 2791-0 (PAB JF Santo André/SP). De outra parte, esclareçam o pedido de ofício à fonte pagadora solicitando a cessação de depósitos nestes autos, posto que os próprios impetrantes juntam às fls. 321/338 consulta de depósitos e saldo corrigidos até a data de 20/04/2010 na agência 2791 e ainda, há notícia da própria depositante PREVI- GM Sociedade de Previdência Privada comunicando os depósitos no processo n.º 2009.61.26.000909-3 (fls. 298/301) - 1ª. Vara Federal de Santo André. Em nada mais requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023473-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023473-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Distribuidora Automotiva S/A com relação a ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, consistente no cancelamento de certidão de regularidade fiscal anteriormente emitida. A impetrante alega que teve conhecimento da existência de 04 débitos impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ingressou com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.011646-8, onde pleiteou o reconhecimento da extinção dos débitos e a expedição de certidão negativa. Obteve liminar para a expedição da certidão de regularidade fiscal. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão, onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a suspensão da exigibilidade dos débitos e obstar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Tomando ciência de referida decisão, a PGFN providenciou o cancelamento da certidão anteriormente expedida. A impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança insurgindo-se contra o ato da autoridade consistente em Portaria que cancelou a certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que não há previsão legal para tal cancelamento e que normativa da própria PGFN prevê que o prazo de validade das certidões de regularidade

fiscal é de 180 dias. Ao final, a impetrante requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2009. Juntou procuração e documentos de fls. 19/85. O pedido liminar foi indeferido às fls. 95/95v°. Em face desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/195), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 196/198). Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional sustentou que expediu a certidão de regularidade fiscal em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do MS nº 2009.61.00.011646-8, mas posteriormente referida decisão foi cassada pelo E. TRF-3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, razão pela qual providenciou o cancelamento da certidão por meio de Portaria. Alega que o cancelamento aqui atacado também decorreu de cumprimento de ordem judicial. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 203/204). Às fls. 207 foi juntada cópia da sentença que homologou a desistência requerida pela impetrante nos autos do MS nº 2009.61.00.011646-8. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fiscal, consistente no cancelamento de certidão de regularidade fiscal. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante obteve liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.011646-8 para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que foi devidamente cumprido. Em face desta decisão a União interpôs Agravo de Instrumento onde foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, ficando obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 72/74). Assim, verifica-se que a autoridade fiscal providenciou o cancelamento da certidão já emitida em nome da impetrante, em cumprimento à ordem judicial emanada pelo E. TRF-3ª Região e utilizou-se de uma Portaria Conjunta para tanto. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2009. O cancelamento se deu em virtude de decisão judicial, sendo desnecessária, neste caso, a previsão legal expressa como alegou a impetrante. Por outro lado, deve-se levar em consideração que as certidões emitidas pela PGFN atestam a real situação fiscal do contribuinte no momento de sua expedição. Se houve alteração desta situação por meio de ordem judicial (como o presente caso) ou por qualquer outra forma, a autoridade deverá atestar esta alteração também, sob pena de certificar falsa situação. Ademais, importante ressaltar que este Juízo não é revisor do TRF-3, que já vedou a expedição de regularidade fiscal em relação aos débitos tratados no MS nº 2009.61.00.011646-8 e foi especificamente em razão desta determinação que a autoridade impetrada cancelou a certidão da impetrante. Pretendendo alterar o decidido pelo E. Tribunal, deveria ter interposto o recurso cabível dentro do prazo legal, o que não foi feito pela Impetrante, restando preclusa a questão. Além disso, a Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a concessão de Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou que já tenha transitado em julgado (art. 5º, incisos II e III). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025499-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025499-3) - JOAO BUZONE JUNIOR (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Buzone Junior com relação a ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, consistente na recusa de desmembrar a CDA nº 80.2.99.050435-04, para que possa parcelar parte de seus débitos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). O impetrante alega que foi citado na Execução Fiscal nº 2000.61.82.048830-7 em virtude de ter exercido funções de Diretor Financeiro da empresa MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISÃO LTDA. no período de 01/08/1986 a 30/06/1994. Afirma que é responsável por apenas parte dos débitos referente ao período em que prestou serviços como diretor financeiro. Ocorre que a CDA nº 80.2.99.050435-04, objeto de mencionada execução fiscal, está em nome da empresa Memorex. O impetrante requereu junto ao Juízo das Execuções Fiscais o desmembramento da CDA, a fim de constar em seu nome somente os débitos referentes ao período de 01/01/1994 a 30/06/1994, permitindo deste modo que aderisse ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Referido pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Fiscais. O impetrante alega ter direito à cisão da CDA para que possa evitar a penhora de seus bens e pagar o débito, aderindo ao parcelamento denominado Refis da Crise. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/322. O pedido liminar foi indeferido às fls. 326/326v°. Em face desta decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 335/339, sustentando a impossibilidade de cindir a CDA. Afirmou, ainda, que a questão posta nos presentes autos já foi objeto de requerimento perante o Juízo das Execuções Fiscais e restou indeferido. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil argüiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o único débito tributário tratado na presente ação encontra-se inscrito em DAU, sendo de responsabilidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 351/352). É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a responsabilidade pelos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 73/93. Do mesmo modo, em relação ao pedido de inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, todas as verificações referentes a débitos inscritos em DAU são feitas pela PFN. A participação do Delegado da Receita Federal

do Brasil no pólo passivo da presente demanda somente seria legítima se houvesse pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, que é emitida de maneira conjunta com a PFN. Por tais razões, o DERAT/SP deverá ser excluído da lide. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito em relação à atuação do Procurador da Fazenda Nacional/SP. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por autoridade fiscal, consistente na negativa de desmembramento de CDA passada em nome de empresa da qual o Impetrante foi Diretor Financeiro. A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com a Execução Fiscal nº 2000.61.82.048830-7, para cobrança do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.99.050435-04, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Referida CDA foi passada em nome da empresa MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISÃO LTDA., da qual o impetrante foi Diretor Financeiro no período de 01/08/1986 a 30/06/1994. Interessado em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), o Impetrante peticionou nos autos da Execução Fiscal requerendo o desmembramento da CDA, para que fosse emitida apenas em relação ao período de janeiro a junho de 1994, que entende ser de sua responsabilidade, e assim poder usufruir dos benefícios da citada Lei. O pedido formulado nos autos da Execução Fiscal foi indeferido segundo comprova o documento de fl. 319. Conforme restou consignado na decisão de fls. 326/326vº que indeferiu o pedido liminar, este Juízo não é revisor do Juízo das Execuções Fiscais, que já se manifestou contrariamente à pretensão do Impetrante. Pretendendo alterar o decidido, deveria ter interposto o recurso cabível dentro do prazo legal, o que não foi feito pelo Impetrante, restando preclusa a questão. Ademais, a Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a concessão de Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou que já tenha transitado em julgado (art. 5º, incisos II e III). Importante salientar que cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa dos débitos. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Por outro lado, as inscrições na DAU englobam débitos referentes a períodos certos de apuração e consistem na mínima parte a ser cobrada por meio de execução fiscal e a ser incluída nos parcelamentos especiais. Não há previsão legal de desmembramento ou divisão de CDA. Como bem ressaltou o Procurador da Fazenda Nacional em suas informações ao pretender cindir os valores do parcelamento, de forma oblíqua, o impetrante busca a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do art. 152, inciso II, do CTN, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, por ele impostos à autoridade administrativa. O pedido, como formulado, constitui forma transversa de impor uma legalidade inexistente, criando-se regramento individual e específico a disciplinar uma moratória (gênero do conceito de parcelamento) que escapa da legalidade exigida pela parte final do art. 152, inciso II, do CTN. (grifos originais). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) do Agravo n. 2009.03.00.044727-5.P.R.I.

0004938-03.2010.403.6100 - JOSE PAULO DE FREITAS X GELMA FERREIRA FRANCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada finalize o Processo de Transferência n.º 10880.020112/97-14, para que o Impetrante possa ser cadastrado como atual foreiro do imóvel em questão; e expeça, se for o caso, as guias Darf's para pagamento do laudêmio devido. Documentos juntados às fls. 17/23, além da procuração. O Impetrante relata que adquiriu o imóvel designado através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 30 de janeiro de 2009, quando referido imóvel passou a pertencer exclusivamente ao Impetrante. Relata o Impetrante que protocolizou junto à GRPU/SP os documentos exigidos pelo referido órgão para que procedessem à regularização do imóvel, conforme fls. 20, mas até o momento não havia obtido nenhuma resposta. Por fim, entende que a inércia da autoridade vem lhe causando prejuízos, pois depende da certidão para regularizar a situação do imóvel. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 26 e 26-verso, para que a autoridade impetrada concluísse a transferência do domínio útil do imóvel, inscrevesse o Impetrante como foreiro do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento retido nos autos (fls. 33/36). Às fls. 40, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao imóvel registrado pelo RIP n.º 7047.0002238-10 foi analisado tecnicamente e encontra-se aguardando trâmite ao setor de avaliação. A I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras, a teor do artigo 82 do CPC e artigo 127 da Constituição Federal. Finalmente, a autoridade informou às fls. 50/51 a conclusão do procedimento com a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na recusa da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do valor do laudêmio devido,

expedindo-se as correspondentes guias DARFs, bem como em emitir a certidão de aforamento e, por fim, providenciar a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equiparase, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. O fato de ter havido o reconhecimento da procedência do pedido com a efetiva inscrição do impetrante como foreiro, conforme requerido na inicial não afasta a necessidade de apreciação do mérito do presente mandamus, haja vista que tal se deu em virtude de decisão liminar proferida no bojo desse processo. Não há, até a impetração do presente mandamus, quaisquer óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pela Impetrante, que visa apenas formalizar e concluir o processo de transferência do imóvel descrito na exordial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para retardar a análise do pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0022666-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022666-0) - SIND DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES (SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO (SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9600

MONITORIA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015580-84.2000.403.6100 (2000.61.00.015580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028135-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028135-1) - ANTONIO AMADOR OLIVEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) , em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.398: As diligências poderão ser requeridas pela própria autora junto aos Órgãos Fazendários após a prolação da sentença, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.398. Venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0024649-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024649-2) - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004556-10.2010.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS DUTRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010846-41.2010.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO(SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos da ação nº. 0034397-94.2003.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista a consulta de fls. 389, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0022521-02.2009.403.0000.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010712-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027690-86.1998.403.6100 (98.0027690-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCIA GUIMARAES SILVA X MARCIO JOSE MILANI X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X SEBASTIAO LAERCIO PEREIRA X SERGIO LUIZ GOMES COVAN X CELSO SOZZO ROCCHI X TERESA CRISTINA RIERA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017096-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019105-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029514-51.1996.403.6100 (96.0029514-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº22/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 260 - Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005598-94.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO MANHANI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0016067-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016067-6) - BRAMPAC S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 126/129) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020791-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020791-7) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(fls. 129/139) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.171/173: Indefiro o requerido pelo impetrante, por não considerar descabida a retenção em folha de pagamento no mês de fevereiro de 2010, em razão do fechamento da folha para pagamento dos servidores do Município de São Paulo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls.135, 137, 156 e 166/167 ter ocorrido simultaneamente ao recebimento do Ofício encaminhado por este Juízo para o cumprimento de suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte referente aos proventos de aposentadoria do impetrante. Ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se Ofício à CEF a fim de que converta em renda da União Federal os valores depositados às fls. 260 e 274, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU)

Fls.990/1003 - I - Trata-se de execução de ação de reintegração de posse interposta pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucedido pelo INSS em face de Odon Correia Moraes de área denominada Sítio do Roberto, no bairro de Interlagos no 33º Subdistrito - Capela do Socorro. Em 18 de abril de 1986 foi proferida sentença condenando o réu a desocupar o imóvel no prazo de 30(trinta) dias. Desde então, ocorreram vários incidentes que impediram o cumprimento do mandado de reintegração procrastinando em demasia a presente execução; um absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional.II - Conforme alertado pelo MPF e já decidido nos autos a responsabilidade pelo cumprimento da ordem é do INSS, interessado na reintegração, cabendo à autarquia o fornecimento dos meios materiais necessários para o cumprimento da decisão judicial, como a remoção de pessoas, coisas e animais que se encontrem no imóvel, e providências posteriores para recuperação e manutenção da área. Superada a questão da delimitação da área a ser reintegrada, identificação e levantamento social dos ocupantes e finda a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, não cabe ao Juízo decidir acerca da destinação, conservação ou demolição dos imóveis, bem como o depósito e guarda de animais e bens dos ocupantes.III - Não cabe ao Juízo, esgotado o prazo para embargos de declaração, complementar o conteúdo da sentença, ampliando sua atividade cognitiva e decisória no processo no qual não mais possui jurisdição para tanto. Na fase de cumprimento do julgado cumpre ao magistrado solucionar as questões surgidas no curso dessa fase, contudo, não cabe ao mesmo manifestar-se de forma genérica, alterando a substância do julgado ao arrepio dos princípios da jurisdição e do contraditório.IV - Para o cumprimento do determinado na sentença proferida há mais de duas décadas deverá o INSS apontar os meios a serem utilizados, os terceiros afetados pelas medidas materiais e as soluções propostas para cada uma das situações reais em que haja necessidade de demolição de imóveis, guarda de bens e animais, etc., submetendo ao Juízo apenas as dúvidas e divergências surgidas na fase processual própria. V - Por essas razões INDEFIRO o requerido às fls.990/1003 e determino o arquivamento dos autos, até que o INSS apresente o cronograma para a desocupação com todas as medidas a serem colocadas em prática e com a especificação de todos os terceiros e bens afetados. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034790-82.2004.403.6100 (2004.61.00.034790-0) - G M NUNES CONSTRUCOES - ME(SP228505 - WILSON MACIEL) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI E SP052329 - JOAO ALBERTO GALHARDI E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES E SP250946 - FELIPE MALATO ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se à CEF, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 368, no mesmo prazo.

0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3) - OSWALDO BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do

embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6) - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls 92/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018174-71.2000.403.6100 (2000.61.00.018174-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA

SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028480-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028480-9) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da PFN e CEF, em 10(dez) dias. No silêncio ou concorde, officie-se à CEF para conversão integral dos valores, encaminhando-se a petição de fl. 450/460 à CEF para efetivação do procedimento, após, ao arquivo.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007497-30.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

PA 2,0 Trata-se de ação ordinária movida em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o pagamento de indenização por dano moral.A demanda foi ajuizada perante esta 17ª Vara Federal de São Paulo, no entanto, o caso é o de declinar da competência.Com efeito, não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da C.F., de competência para apreciar pedido dirigido contra o Banco do Brasil S/A - instituição financeira constituída sob o regime de sociedade de economia mista.A propósito, eis a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em s.PS 2,5 eu detrimentoAnte o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual desta capital.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, data supra.

0008459-53.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM BRITES(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7178

USUCAPIAO

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ante o pedido de Justiça Gratuita.II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das contestações.III - Citem-se.IV - Intime-se nos termos do art. 943 do CPC.V - Dê-se vista ao MPF.VI - Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Fls. 208: Verifique-se a existência de petição da CEF pendente de juntada. Após, voltem conclusos. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDWAGNER PEREIRA, EDVALDO PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, objetivando a cobrança de valores referente ao Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES, n. 21.0242.185.0003512-45 e termos aditivos. Em audiência de conciliação, as partes se compuseram, renegociando o contrato, propondo-se a CEF a receber a dívida de R\$ 15.934,13, com uma entrada à vista de R\$ 8.103,13 (pagos com apropriação dos depósitos destes autos) e mais 60 parcelas fixas de R\$ 142,27, permitindo-se amortizações extraordinárias do saldo devedor. Na petição de fl. 200 e 205, afirma a parte autora que a CEF não cumpriu o acordo homologado e se negou a receber o pagamento da dívida à vista, razão pela qual, depositou os valores relativos a disposição do juízo, pleiteando, ainda, que seja determinado à ré que a exclusão de seu nome e de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros), bem como para que cumpra o acordo. Intimada a CEF, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, verifico a presença de tais requisitos, pois a autora mostra-se disposta a cumprir o acordo homologado e quitar sua dívida, tendo inclusive depositado os valores nos autos. Assim, determino a retirada dos nomes dos réus dos órgãos de proteção ao crédito, se a inscrição se deu em relação ao contrato objeto desta ação. Anoto que tal decisão é provisória e poderá ser revista após a manifestação da ré. Intime-se a CEF, por mandado, para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 72 horas e para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação e os documentos apresentados pela parte autora às fls. 2521/2570, intimem-se os réus para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014606-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014606-0) - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do documento de fl. 683, esclarecendo se houve o encerramento do processo de aposentadoria do impetrante e seu resultado, e, em caso negativo, sobre o seu andamento. Int. Oficie-se.

0002402-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002402-3) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em inspeção. Julgo prejudicada a apreciação da medida liminar, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003219-6 da 22ª Vara Federal Cível/SP foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do Edital de Concorrência em questão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002624-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002624-0) - MRP SERVICOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em inspeção. Julgo prejudicada a apreciação da medida liminar, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003219-6 da 22ª Vara Federal Cível/SP foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos Editais de Concorrência em questão. Providencie a impetrante CIA A Postal de Serviços Ltda, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada pelo Sr. Eduardo Garcia (fl. 691) trata-se de cópia. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003907-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003907-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 105/106). Alega omissão quanto a incidência de correção monetária pela aplicação da taxa SELIC sobre os créditos da depreciação/amortização das benfeitorias construídas e imóveis próprios ou de terceiros. Indefiro o requerido, tendo em vista que não há previsão legal específica acerca da aplicação da taxa SELIC sobre o

aproveitamento dos valores correspondentes ao saldo dos créditos decorrentes dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização das benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros e dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004. Com relação ao pedido de reconsideração da União às fls. 125/158, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Vistos em inspeção. II - Considerando as informações de fls. 50/52, manifestem-se os impetrantes se possuem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010431-58.2010.403.6100 - LUIZ DE PAULA BAHIA X FRANCISCO OTAVIO DE ASSIS BARBOSA X HAMILTON BRESSANI DIAS X BENEDITA URSULINA VIEIRA X MARIA DA APARECIDA DA PIEVE MENDANHA X MARIA CONCEBIDA ANUNCIACAO E SILVA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando os documentos apresentados pelos impetrantes às fls. 95/101 acerca da retenção do Imposto de Renda, quando do recebimento dos valores do processo de extinção da carteira de pecúlio em 20 de maio de 2010 e tendo em vista que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar que a Fundação Itaú banco deposite judicialmente os valores correspondentes ao IR a serem retidos dos impetrantes Luiz de Paula Bahia, Francisco Otávio de Assis Barbosa, Hamilton Bressane Dias, Benedita Ursulina Viera, Maria Aparecida da Pieve Mendanha e Maria Concebida Anunciação e Silva. Oficie-se à Fundação Itaú banco do teor desta decisão, bem com às autoridades impetradas. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. Fls. 88: I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se

0010906-14.2010.403.6100 - ROSALIA CARVALHO MONTEIRO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por ROSALIA CARVALHO MONTEIRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010700-97.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Vistos em inspeção.II - Providencie a impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações e da manifestação da União nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009.IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;b) intime-se a União (AGU) nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009, considerando que se trata de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar.Int.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048290-80.1988.403.6100 (88.0048290-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Cancele-se o alvará nº 36/2010, expedindo-se novo em favor das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos - ECT, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, já cumpridos os itens constantes dos parágrafos 2º e 3º, com a expedição da carta de arrematação e mandado de entrega, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003306-69.1992.403.6100 (92.0003306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715499-12.1991.403.6100 (91.0715499-2)) PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E Proc. ANDREA BARREIRA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 343, em nome do advogado indicado às fls. 302, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0027154-85.1992.403.6100 (92.0027154-5) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 349/350 a União Federal manifesta sua concordância com o requerido pela parte autora, relativamente aos honorários de sucumbência a ela devidos. Informa que foram depositados um montante de R\$ 35.055,40, quando o valor de honorários devidos, atualizado até àquela data, era de R\$ 27.276,11. Assim, nos termos requeridos pela União Federal, expeçam-se ofício de conversão PARCIAL em rendas da União, CÓDIGO 2864, no valor de R\$ 27.276,11, e, alvará de levantamento, no valor de R\$ 7.779,29, intimando-se para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a vinda do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018783-98.1993.403.6100 (93.0018783-0) - IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a manifestação de não oposição pela União federal, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 408 e 414, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031090-50.1994.403.6100 (94.0031090-0) - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE CORTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 284, efetuado a título de honorários sucumbenciais, em favor da

Caixa Econômica Federal, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiários sem substabelecimento nos autos. Após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0029983-34.1995.403.6100 (95.0029983-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ALBANO SIMOES BENTO FILHO X ANA MARIA DE AZEVEDO X ALBERI ZONTA X ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X ALBERTINA TIEKO ARAKAKI KOJIMA X ANTONIO WALDIR PECHT X ANDRE LUIZ ELVINO X ADAUTO LUIS FARIA DE OLIVEIRA X AMAURY BURGOS JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 486, em nome do advogado indicado às fls. 409, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0012353-28.1996.403.6100 (96.0012353-5) - CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO FRANCISCO RAINHO X DAVID FERREIRA DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE SOUZA X EMILIO CARLOS RODRIGUES X FATIMA MARQUES SANSO BORGES X GERALDO LUIZ CASORLA X GIULIANO GIOVANNETTI X JOAQUIM MARIA DA SILVA COSTEIRA X JORGE AJIFU(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios às fls. 456, conforme requerido às fls. 679, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035410-41.1997.403.6100 (97.0035410-5) - EDMIR MORENO X NEUZA DE FARIA MORENO(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 427, a título de honorários periciais. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fls. 413, manifestando-se expressamente, no prazo de dez dias. Int.

0005154-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005154-0) - NAILDES MENDES DE SANTANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 247, em nome do advogado indicado às fls. 07, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049105-28.1998.403.6100 (98.0049105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) ENRICO BATTANI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) Indefiro o pedido de fls. 522, em face do depósito de fls. 520 realizado tempestivamente. Expeça-se o alvará para levantamento, intimando-se a parte para indicar os dados necessários, se o caso. Após o alvará liquidado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013009-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013009-8) - LUIZ CARLOS JESUS ASMIR(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 55 dos autos, conforme requerido às fls. 180, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078291-09.1992.403.6100 (92.0078291-4) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará no valor apontado à fl. 283, em nome do advogado de fl. 275, intimando-se para retirada em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Dê-se vista à PFN e arquivem-se.

0002614-94.1997.403.6100 (97.0002614-0) - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 333, em nome do advogado indicado às fls. 344/5, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0032250-95.2003.403.6100 (2003.61.00.032250-9) - QUALIFIO-SP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ante o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, tenho por prejudicada a exceção de pre-executividade. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 622, em nome do advogado indicado às fls. 624 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. Após, dê-se vista à PFN e arquivem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.573/574:Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias ao autor, para que requeira o que de direito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000156-85.1989.403.6100 (89.0000156-6) - BR-100 COML/ EXPEDIDORA MODERNA LTDA X DIARIO DAS LEIS LTDA X FIMATEL FIOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X HELFRAN REPRESENTACOES POR CONTA PROPRIA COM/ E IMP/ LTDA X MANOEL GOMES FERREIRA X MEC ELETRONICA COML/ LTDA X ROBINSONS MAGAZINE LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 2244. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru (proc. 0107300-56.2007.515.0091), por meio eletrônico, informando que a totalidade dos créditos pertencentes à empresa BR 100 COMERCIAL EXPEDITORA MODERNA LTDA., já foi anteriormente penhorada e transferida para os autos do processo 001-0813/1993, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Osasco - SP, restando prejudicadas as demais penhoras. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas dos precatórios da outras autoras. Int.

0037575-42.1989.403.6100 (89.0037575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034196-93.1989.403.6100 (89.0034196-0)) CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. CESAR BESSA MARTINS)

Fls. 281-308, 310-324 e 326. Acolho a manifestação da União. Prejudicado os requerimentos apresentados por Édson Freitas de Siqueira Advogados Associados e demais debenturistas da Eletrobrás S.A. e Daniel Agostini, Membro do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão. Dê-se baixa, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0085750-96.1991.403.6100 (91.0085750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024396-70.1991.403.6100 (91.0024396-5)) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 272: Considerando que existem parcelas do Precatório a serem pagas em favor a autora ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, determino à Secretaria que anote a penhora do crédito até o montante de R\$ 217.294,42, para garantia da Execução Fiscal em trâmite na 4ª Vara Federal de Presidente Prudente (Carta Precatória 0010395-61.2010.403.6182 - 12ª VEF SP). Aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA (SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 167 e 186: Anote-se as novas penhoras realizadas para a garantia dos processos 659/1998 - 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, no valor de R\$ 140.683,03 e do processo 2362/2007 - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara DOeste, no valor de R\$ 285.686,89, respectivamente. Considerando que a totalidade do crédito da empresa autora (R\$ 316.494,71, em 01.07.2005), já foi anteriormente penhorado para a garantia de outros executivos fiscais, conforme decisão de fls. 166, comunique-se ao Juízos supra, por meio eletrônico, encaminhando cópia das fls. 166 e 194-196, comunicando que inexistem valores livres suficientes para a garantia das referidas dívidas. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento final das parcelas do Precatório. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 157 e 158-172. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, bem como esclareça a origem do depósito realizado às fls. 157. Após, dê-se vista à União (PFN), para que esclareça o pedido de conversão, visto que os depósitos se referem às 03 empresas autoras. Int.

0045250-51.1992.403.6100 (92.0045250-7) - LUIZ ROQUE BARBIERI X FLORISBELO BARBIERI X CARLOS MARTINELLI X GERALDO BOLSON X OSCAR SEITETSU UNTEM X ODETE KAHORU UNTEM X RUTH OKAMOTO UNTEM X HERMES SUMMA QUEIROZ (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 186-189: Assiste razão à União (PFN). Acolho os embargos de declaração opostos em seu efeito modificativo para reconsiderar as r. decisões de fls. 157 e 172, visto que o eg. TRF 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, reconheceu a prescrição da pretensão executória do autor. Intime-se a autora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, a comprovar o integral cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), no valor de R\$ 499,90, em abril de 2010, por meio de guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 187 por ser estranha ao presente feito, juntando-a aos autos do processo nº 2007.61.00.008239-5. Fls. 225/226: Prejudicado o requerimento da autora, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STF ocorrido em 04/08/2009. Fls. 227/230: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se a CEF (Caixa Econômica Federal) para conversão em renda da União e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 00163482-0. Int.

0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 540/545. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento (AI 617267) interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do Autor. Int.

0031147-92.1999.403.6100 (1999.61.00.031147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Fls 129. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012766-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012766-2) - IRACY FERREIRA DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP166942 - VANESSA CASTUCCI E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X AILTON SENA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X RH IMOVEIS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 352. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o pedido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021602-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021602-1) - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 41, sob pena de extinção. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ingresso da União no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002241-39.1992.403.6100 (92.0002241-3) - AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 67. Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação principal 92.020998-0, para apensamento ao presente feito. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União. Por fim, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao destino dos valores depositados na conta 0265.005.00104743-7. Int.

0085530-64.1992.403.6100 (92.0085530-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.449: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe para execução de sentença e inversão dos pólos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052510-77.1995.403.6100 (95.0052510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049744-51.1995.403.6100 (95.0049744-1)) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do silêncio do autor, manifeste-se a parte credora (CEF) requerendo o que de direito, conforme determinado as fls 157. Int.

Expediente Nº 4903

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de junho de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à União Federal (AGU) e à Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social. DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 1050: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Diante das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0000967-74.2010.4.03.0000/SP e 0001007-56.2010.4.03.0000/SP,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluída a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social no pólo passivo da ação. Cite-se e intime-se, conforme decisão de fls. 1047. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.011558-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) Embargante: W S Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por W.S. alegando, em resumo, que a sentença de fls. 6594/6620 padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o embargante quanto à omissão do Juízo acerca da tese de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. A discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92 já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2182-MC, in verbis: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.429, DE 02.06.1992, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OCORRIDO NA FASE DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA NO CONGRESSO NACIONAL (CF, ARTIGO 65). 1. Preliminar de não-conhecimento suscitada pela Advocacia-Geral da União: é desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei. 2. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto (4º do artigo 118 da RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. 3. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida. Destarte, a Lei nº 8.429/92 não padece do vício de inconstitucionalidade por criar uma terceira espécie de jurisdição em face da cumulação de penas, já que, ao lado das sanções civis e criminais, há também a suspensão dos direitos políticos, de contratação com o poder público e a perda da função pública. A Lei nº 8.429/92, como já consignado na sentença, não tem natureza penal. A própria Constituição da República em seu art. 37, 4º e a Lei 8.429/92 ao estabelecerem que as penas pela improbidade são cabíveis independentemente das sanções penais, afasta o seu caráter penal. A suspensão de direitos públicos, a perda da função pública, dentre outras sanções, na esfera penal, na maioria das vezes, são meras conseqüências da condenação penal, penas acessórias, não se configurando em penas autônomas. As demais razões recursais, não procedem. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS integrando a sentença os fundamentos acima exarados. No mais, mantenho-a em seus demais termos. P.R.I.C.

0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido e considerando a V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.202.073 - SP (fls. 2911-2916), oficiem-se ao Banco Bradesco S/A e Banco Itaú - UNIBANCO S/A, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente o despacho de fls. 2910, apresentando todos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação conclusiva quanto ao montante relativo aos danos causados ao patrimônio público pelo réu. Por fim, venham os autos conclusos para decidir quanto à constrição dos bens. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-02.2010.403.6100 - ROSANGELA MOYA (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X

MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. .

0010483-54.2010.403.6100 - SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos. Inicialmente, comprove a autora que o subscritor da procuração de fls. 32 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGOLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)

Vistos, etc. Diga o Autor sobre as preliminares argüidas nas contestações, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se os co-réus Eufrásio Humberto Domingues e Tratenge Engenharia Ltda sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

HABEAS DATA

0012682-77.2009.403.6102 (2009.61.02.012682-0) - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020846-04.1990.403.6100 (90.0020846-7) - MARIA SALETE DE MIRANDA SANTOS X FERNANDO CAPEZ X TELMA ANTUNES DE CAMPOS X GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE SCARANCA FERNANDES X ROBERTO CALDERARO X VERA FRANCIULLI CALDERARO X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X LUIS AUGUSTO GOMES VARJAO X CARLOS ANTONIO DIAS X MARIA ELISABETE MORAIS MARQUES X PAULO EDUARDO RAZUK X GERMANA TELLES CORREA RAZUK(SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0682954-83.1991.403.6100 (91.0682954-6) - JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 31. Int. .

0057181-46.1995.403.6100 (95.0057181-1) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a impetrante procuração original, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Fls. 383-384. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante, nos termos da Lei 11.941/2009. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - ELO PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 441: decorrido o lapso temporal, desde a protocolização da petição, manifestem-se os impetrantes sobre os depósitos judiciais, conforme determinado às fls. 435. Int. .

0015015-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015015-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante) para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021486-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021486-7) - DANIELA LIMA DE FREITAS FROTA PINTO X FATIMA CRISTINA MINARI X NELSON CENTENARO SOARES CABRAL X ALEX TADEU MORAES X CASSIO ROBERTO SALA X PATRICIA YURI NASSU DE SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.023556-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 1729/1738. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0026851-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026851-7) - MANOEL ALVES X ALZIRA DE SOUZA ALVES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 30-32, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0027055-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027055-0) - CASA DE RACAO LIRIO DOS VALES LTDA ME X NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME X MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000209-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000209-0) - SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2010.61.00.000209-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, para que ela possa exercer sua atividade normalmente. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 112). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto (fls. 112). Posto

isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) - ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante, Academia de Ginástica Biocerro Ltda, a parte final da decisão de fls. 117-120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, registro que os autos foram retirados em carga pela impetrante em 30.03.2010 (fls. 140) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 16.04.2010 (fls. 141). De outro lado, verifico que a decisão de fls. 117-120 foi assinalada com caneta marca texto em vários pontos. Considerando que não é possível identificar o responsável pelo ato praticado, intimem-se as partes para que zelem pela integridade dos presentes autos, notadamente pelas decisões emanadas por este Juízo, por se tratarem de documentos públicos nos termos do artigo 171 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0006741-21.2010.403.6100 - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0007247-94.2010.403.6100 - IRIA FERLETE(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (art. 1º da lei nº 1.533/51). Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180). Desse modo, justifique a impetração do mandado de segurança em face do Delegado Regional de Araçatuba, uma vez que a ação visa a inscrição da impetrante perante os quadros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0007740-71.2010.403.6100 - EDELMAR DE SOUZA VECCI(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES-FPA(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 44-62, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010152-72.2010.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GUEDES(AM007179 - EDUARDO ALEXANDRE GUEDES CIDADE) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, etc. Verifico que as Autoridades Impetradas são sediadas em Brasília, DF, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

0010292-09.2010.403.6100 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO X VALDEREZ ELENA GANTUS GRACA LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 21, Bloco B - Edifício Lótus, situado na Alameda Itapecuru, nº 282, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Comarca de Barueri - SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.009099/2009-75. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 18/08/2009 (fls. 21). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.009099/2009-75, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após,

dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0010480-02.2010.403.6100 - HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento D-3, do Edifício Marília e Dirceu, ala Dirceu, localizado na Av. Verte Ville, nº 610, na Comarca de Barueri - SP.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 10880.009960/90-23.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/03/1990 (fls. 18).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 10880.009960/90-23, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0010668-92.2010.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a impetrante esclarecer a denominação social da empresa, tendo em vista a petição inicial, procuração e documentos societários. Outrossim, regularize a representação processual e apresente documentos que comprovem a alteração da razão social, se o caso. Ressalto que a petição de aditamento à inicial e os documentos acima mencionados deverão ser reproduzidas por cópias, para composição da contrafé. Int. .

0010957-25.2010.403.6100 - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA E SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09.Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99.Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%.Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do RAT. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos

termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, juntando cópia dos documentos de fls. 37-53, a fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 4927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Fls. 282/283: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a parte final da r. decisão de fl. 276. Int.

Expediente Nº 4928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

O v. acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal anulando a r. sentença, entendendo ser necessária a realização de prova pericial para aferir se os valores depositados são suficientes para a liquidação do débito. Diante disso, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

MONITORIA

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO

FLS. 49/57 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 42.040,27 (quarenta e dois mil e quarenta reais e vinte e sete centavos). Aduziu a CEF que a empresa ré firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, vinculado à conta corrente nº 118-9, mantida na agência 0260 - Nossa Senhora do Ó, tendo como co-devedor seu representante legal, no caso o segundo réu, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito rotativo, em 17/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual foi utilizado, restando inadimplente em relação a ele, em 03/07/2007. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Devidamente citado, o réu co-devedor MATHEUS DE LASCIO FILHO não opôs

embargos monitórios. A ré CLAPP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA foi citada por hora certa. Foi, então, nomeada curadora especial, que ofereceu embargos monitórios, às fls. 42/44, sustentando, em síntese, a cobrança de juros superiores ao limite legal e capitalizados mensalmente, requerendo seja afastada a cobrança da comissão de permanência, pugnano pela improcedência da ação monitória. A CEF não apresentou sua impugnação aos embargos monitórios. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, extratos bancários da conta corrente e demonstrativo do débito. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato, extratos da conta corrente, mais o demonstrativo do débito - fls. 09/22. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, nº 03000011891, onde lhe foi disponibilizado o crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00, em 17/01/2006, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 03/07/2007, conforme demonstrativo do débito (fl. 21) e planilha de evolução da dívida (fl. 22). 1. USURANão há falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de

permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, à fl. 22, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.Entretantes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo

AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada,(Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do

contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17/01/2006, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, e parcialmente procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, a CEF arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da curadora especial Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, nomeada à fl. 40, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004734-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARILENE ZACHARIAS(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

FLS. 167/170 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.941,94 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 21.0263.704.0000465-62, na operação GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA, na agência 0263 - Pedroso de Moraes, em 20/12/2006, no valor de R\$ 9.876,49 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), restando inadimplentes em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitórios, às fls. 76/129, alegando que a autora não juntou os cálculos de evolução do saldo devedor original da dívida, não havendo, assim, comprovado sua legitimidade, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de juros superiores ao limite legal (12% ao ano) e capitalizados mensalmente, pela Tabela Price, além de multa indevida, defendendo a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01 à espécie dos autos, pugnando pelo julgamento de procedência destes embargos. Pleitearam, ainda, antecipação de tutela, para que fosse determinado à CEF que se abstivesse de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em especial, no SERASA e SPC, bem como que fosse impedida de protestar títulos vinculados ao referido contrato. Requereram, ainda, fosse determinado à CEF que apresentasse documentos relativos ao contrato em exame, a inversão

do ônus da prova e a comprovação de autorização da CMN para a prática de juros acima de 12% ao ano. Foi deferido, em parte, o pedido de tutela, para determinar à CEF, ora embargada, que se absteresse de inscrever os nomes das embargantes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC), em razão do débito objeto desta ação, bem como para que providenciasse a sua imediata exclusão dos cadastros, se porventura já inscritos. Também foi deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Embargante MARILENE ZACHARIAS. Ainda, com relação ao pedido para que a CEF apresentasse documentos, verificou-se que os mesmos já se encontravam juntados aos autos, às fls. 11/42 e, finalmente, quanto ao pedido para que a CEF se absteresse de protestar títulos vinculados ao contrato de financiamento, foi julgado prejudicado, por já constar o protesto, em agosto de 2007, conforme documentos juntados às fls. 29 a 31. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 146/152, aduzindo que os títulos carreados com a inicial são executivos extrajudiciais, devendo prevalecer o pactuado entre as partes. O contrato previu a aplicação de juros pré-fixados, aplicados sobre o saldo devedor até a liquidação da obrigação, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, como também comissão de permanência, que é devida após o vencimento antecipado, não sendo cumulada com correção monetária nem juros remuneratórios. Defendeu, ademais, a contratação de juros acima de 12% ao ano. Pugnou, finalmente, pela improcedência dos embargos monitorios. A CEF impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça à ré MARILENE ZACHARIAS, sendo desacolhida tal impugnação e mantido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o subscritor da petição de fl. 160 não ter poderes para dar quitação ou firmar compromissos (fls. 08/09), os documentos anexados às fls. 161/163 revelam a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 160. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 512/521 - VISTOS. Caninha Oncinha Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal e de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a restituição de tributo que diz haver pago indevidamente, exigido por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, qual seja o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Através da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram

efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.824/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/93. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pelas Rés (fls. 127/128). Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 136/140, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. A co-ré Eletrobrás contestou às fls. 168/201, alegando, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora se manifestou sobre as contestações (fls. 353/354). Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo se encontra acostado às fls. 469/479 dos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido procede em parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a Autora instruiu a petição inicial com os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório juntamente com as contas de energia elétrica. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta em 07/12/2001. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desta forma, tendo a ação ordinária sido interposta 15 de fevereiro de 2001, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a

real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto: 1. face ao reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; 2. **JULGO PROCEDENTE** o pedido com relação ao período de 1988 a 1994 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2010. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto**

0012506-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012506-0) - MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FL. 193 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora (fls. 138/143 e 187), e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031635-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031635-0) - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 60/63 - VISTOS EM SENTENÇA OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado e

representado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança nº 013.60000819-9, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a junho de 1990, e fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros e correção monetária. Em síntese, o autor alegou ser titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos acima mencionados, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. À fl. 17, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 24/33, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Réplica às fls. 37/44. Intimada para apresentar os extratos da conta de poupança de que tratam os autos, a CEF informou que sua abertura ocorreu em novembro de 1995, ou seja, posteriormente aos planos econômicos em questão. Apresentou extrato relativo aos meses de novembro e dezembro de 1995 (fl. 49). O autor, não obstante os pedidos de dilação de prazo para a juntada de documentos comprobatórios da existência da conta em período anterior, deixou de apresentá-los. É o relatório. DECIDO incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Acolho a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor não comprovou a titularidade da conta de poupança de que trata o feito (conta nº 013.60000819-9), no período a que se refere o pedido. A CEF, como visto, informou que a abertura da referida conta ocorreu somente em novembro de 1995, ou seja, em data posterior aos planos econômicos em questão. O autor, intimado, requereu concessão de prazo para apresentar documentos aptos a comprovar sua existência em data anterior, porém, não obstante as duas oportunidades que lhe foram deferidas, deixou de juntá-los. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Transcrevo, ainda, excerto do voto da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, proferido nos autos do processo nº 2007.61.04.005227-4, que pela clareza e propriedade, adoto como razão de decidir: Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. No caso dos

autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica à Caixa Econômica Federal do município de Santos, a autora não fornece qualquer elemento identificador de sua conta, aproveitando-se do exíguo prazo prescricional para as demandas referentes às perdas inflacionárias decorrentes do Plano Bresser, de junho de 1987, para requerer à instituição financeira pesquisa sobre números de poupanças, bem como os respectivos extratos dos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989 (dois meses). (sic). Percebe-se da descrição acima, extraída do documento de fls. 14, que a parte autora sequer tem conhecimento se possui ou possuiu conta na Caixa Econômica Federal, uma vez que pede ao banco para que pesquise a existência de números de contas. Ora, não se vislumbra do requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao magistrado elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Mostra-se aplicável, ainda, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s) conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação. Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade da conta nº 013.6000819-9 no período pleiteado na inicial. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000740-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000740-0) - RICARDO HIDEKI FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 121/121vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 118, em favor do autor, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002350-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002350-8) - JOAO AMERICO ROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 167/173 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1991-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), conforme fl. 19, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora ou, alternativamente, Taxa Selic, bem como de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 69, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 77/85), arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque os valores podem ter sido objeto de transação, os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 foram pagos administrativamente e a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 94/134. Em cumprimento ao despacho de fl. 138, a CEF apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor (fls. 162/165). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é

conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%. No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%. Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei) (AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Da análise dos documentos acostados, vê-se que, o autor comprovou diversos vínculos empregatícios, entre eles, demonstrou ter laborado no período de 1º de julho de 1963 a 30 de junho de 1982 (fl. 31), no Banco de Crédito Nacional S/A, sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 22/02/1967 (fl. 45). Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 22/02/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 163/164 corroboram tal assertiva, pois demonstram a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual o autor, nesse particular, é carecedor da ação, também, ante a ausência de interesse de agir. Saliencia-se que os demais vínculos empregatícios comprovados pelo autor referem-se a períodos posteriores, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Assim, em

relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No concernente às preliminares de carência de ação relativas aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados.No mais, os argumentos deduzidos para fundamentar a carência são próprios do mérito e nesta sede serão analisados.A prescrição oposta em relação ao pedido de juros progressivos resta prejudicada. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.Quanto ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, procede o pedido, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos tais expurgos inflacionários; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e

fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003164-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003164-5) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 195/201 - VISTOS, em sentença.Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Lei nº 7.689/88), incidente sobre as receitas auferidas em razão de exportações que realiza, bem como operações equiparadas, mediante depósito.Requereu, ao final, seja declarado que, a partir da Emenda Constitucional nº 33/01, as receitas de exportação (e operações equiparadas) não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Pleiteou, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com parcelas vencidas e vincendas de tributos federais, ou a restituição das referidas quantias.Alegou a autora, em resumo, que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o art. 149 da Constituição Federal de 1988, em especial, acrescentando-lhe o 2º, ao instituir imunidade, relativamente à incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, alcançando as incidentes sobre o lucro líquido.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Contra tal decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para autorizar o depósito judicial dos valores relativos à CSLL incidente sobre as receitas de exportações ou operações equiparadas à exportação.Citada, a União arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal confere imunidade somente em relação às contribuições referidas pelo caput do mesmo artigo, defendendo que a contribuição que a autora pretende afastar - lucro obtido com receitas de exportação - não está entre elas; tal comando somente pode aplicar-se às contribuições mencionadas e que incidam sobre receitas, sendo que a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, tem como fato gerador a apuração de lucro. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido.A autora realizou diversos depósitos judiciais. No tocante aos depósitos referentes aos períodos de apuração de 06/2009 a 12/2009, requereu a União juntada de informação prestada pela EQAMJ/DICAT/DERAT/SP, no sentido de que correspondem ao montante integral (fls. 190/191). É O RELATÓRIO.DECIDO.No concernente à prescrição do direito à restituição/compensação,

considerando que a ação foi ajuizada em 02/02/2009, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 anos. De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do STJ, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, reconheço a prescrição das parcelas pagas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (g.n.) A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por sua vez, tem previsão no artigo 195, inciso I, c, da Constituição Federal. Da leitura dos dispositivos é possível concluir que a norma imunizadora exclui do campo de incidência tributária somente as receitas decorrentes de exportação. Contudo, as receitas decorrentes de exportação não são fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro. Frise-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC, em 17-9-07, bem como a decisão do Exmo. Dr. Ministro Celso de Mello, no julgamento da AC 2.073-QO, em 26-6-08. Entrementes, diante da ausência de efeito vinculante e amparado por decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, entendo que a imunidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição da República, não alcança a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, haja vista que a interpretação das normas permite concluir que o constituinte objetivou separar os conceitos de lucro e receita para definição da base de cálculo dos tributos. De fato, o artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O artigo acima referido deixa evidente que o constituinte tinha clara a distinção dos conceitos. A receita e o lucro são bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. A interpretação, pois, deve ser literal. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional no. 33/01 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras e, por consequência, a tese declinada na inicial não merece prosperar. Não havendo fundamento para a imunidade pretendida, a cobrança do referido tributo não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva, inclusive no tocante às operações equiparadas à exportação. No mesmo sentido do entendimento acima lançado, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL: BASE DE CÁLCULO - A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, 2º, I, DA CF/88 (EC Nº 33/2001) NÃO ALCANÇA O LUCRO OPERACIONAL PROVENIENTE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - CONCEITOS DE LUCRO E RECEITA SÃO DISTINTOS. 1 - A decisão do STF na AC-MC n. 1738/SP (DJ 19/10/2007, p. 27), em que deferida medida cautelar na ação cautelar considerando-se, no caso, ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, é provisória, não havendo, ainda, pronunciamento definitivo do órgão colegiado acerca do tema. 2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema. 3 - A CSLL (art. 195, I, c, da CF/88) tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei nº 7.689/88 e eles não coincidem com receitas decorrentes de exportação. 4 - O resultado do exercício, base de cálculo da CSLL, é o conjunto de todas as operações contábeis que, no final, vai apontar se lucro ou prejuízo. O lucro não decorre apenas da exportação, mas de uma série de outras atividades da empresa, inclusive atividades financeiras. A CF/88, ao prever que não incidirão contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, trata de conceito corrente: o produto decorrente da venda feita ao exterior, que não se confunde com o conceito de lucro. 5 - Apelação não provida. 6 - Autos recebidos em Gabinete, em 15/08/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 10/09/2008 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439020003356; Processo: 200439020003356 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF100282031; e-DJF1 DATA: 03/10/2008 PAGINA: 369; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO) TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA. 1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. 2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. 4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em

consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida.5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido.6 - O recolhimento pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (Lei 9.430/96), constitui-se em método de antecipação do recolhimento da CSLL, que é parcelado ao longo de todo o período de apuração, já que o lucro efetivo somente poderá ser apurado ao final do exercício, o que não retira da CSLL a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor.7 - Apelação improvida.8 - Sentença mantida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000588858; Processo: 200338000588858 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 02/05/2007 Documento: TRF100247215; Fonte DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 72; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO -. EC 33/2001 - IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF/88- . RECEITA. EXPORTAÇÃO - CSLL - IMPOSSIBILIDADE.I -Lucro e receita são conceitos distintos.II - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação,prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.III- Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61421; Processo: 200451010244375 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF200184149; DJU - Data:06/06/2008 - Página:496;Desembargadora Federal TANIA HEINE)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL 6. Apelação a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301260; Processo: 200561050021666 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201869; Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.4. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271908; Processo: 200361190046500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 17/07/2008 Documento: TRF300175337; DJF3 DATA:12/08/2008; JUIZ NERY JUNIOR)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294503; Processo: 200661020086110 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165645; DJF3 DATA:01/07/2008; JUIZA CECILIA MARCONDES)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.2. A

pretensão do contribuinte não se reveste de plausibilidade jurídica, como expressão de direito líquido e certo, à luz da aferição jurídica de que a não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal vincula-se à atividade de exportação, atingindo, em cognição sumária, não os lucros dela decorrentes, mas apenas a receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da CSL.3. Nem cabe alegar a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.4. Precedentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211770; Processo: 200403000413220 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300097326 ; DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 237; JUIZ CARLOS MUTA)Fica prejudicado o pedido formulado de compensação e restituição, pois inexistentes os créditos alegados pela autora.Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação e com substrato no inciso I do artigo 269 do Código de processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta o 3º do mesmo artigo.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento CORE nº 68/2007.Os depósitos efetuados nos autos serão destinados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei 9703/98.P.R.I.São Paulo,24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013002-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013002-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 166/172 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora ou, alternativamente, Taxa Selic, bem como de custas processuais e honorários advocatícios.À fl. 67, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 73/81), arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque os valores podem ter sido objeto de transação, os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 foram pagos administrativamente e a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 83/118.Em cumprimento ao despacho de fl. 122, a CEF apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor (fls. 151/164). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARESInicialmente, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos.Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%.Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%.No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%.Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº

189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei)(AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Da análise dos documentos acostados, vê-se que o autor comprovou dois vínculos empregatícios, entre eles, demonstrou ter laborado no período de 09 de novembro de 1960 a 09 de novembro de 1980 (fl. 35), no Banco Itaú S/A, sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 25/09/1967 (fl. 42). Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 25/09/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 151/152 corroboram tal assertiva, pois demonstra a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual o autor, nesse particular, é carecedor da ação, também, ante a ausência de interesse de agir. Saliencia-se que o outro vínculo empregatício comprovado pelo autor refere-se a período posterior, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No concernente às preliminares de carência de ação relativas aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados. No mais, os argumentos deduzidos para fundamentar a carência são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. A prescrição oposta em relação ao pedido de juros progressivos resta prejudicada. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Quanto ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, procede o pedido, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos tais expurgos inflacionários; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais

porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como em relação aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/87, maio/1990 e fevereiro/1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0045307-52.2009.403.6301 (2009.63.01.045307-3) - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

FL. 57 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, mediante publicação no órgão oficial e via correio, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 49/50, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004452-18.2010.403.6100 - CLAUDIA DIAS MASTRIA (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

FL. 54 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 48 e 50, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005148-54.2010.403.6100 - GERALDO JACINTO COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 92 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 89, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 28/29. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005447-31.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATTANI (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 29 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 24 e 26, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006261-43.2010.403.6100 - MIMF IND/ DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA (SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X UNIAO FEDERAL

FL. 51 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 40 e 47, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

ACAO POPULAR

0027857-45.1994.403.6100 (94.0027857-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO(Proc. ANTONIO DA SILVA AIRES E Proc. HILARIO LOPES NETO MONTEIRO) X SOEL ROSA CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DE FIGUEIREDO CRUZ(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X JOSE MARCIO CARVALHO X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCUS JOSE ANTONIO P MOURA X MARCIO KNUPFER(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RICARDO TRAVESEDO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CECILIA MENG(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LUIZ FLAESHEN ABRANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GERALDO DE ALENCAR AMORIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GUILHERME HORTA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE RICARDO ALVES PINTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FABRICIO CHEFFER BIANCHINI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE ROBERTO SASSO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GILBERTO MAURO PEIXOTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INGRID RUSCHEL COIMBRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESAR RICARDO BRAGAIA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ OCTAVIO ALVES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MARCOS CASTELLO BRANCO PESCE(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DOMINGOS SAVIO GOMES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILSON COSTA PEDROSO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATO CEZAR OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LEONARDO ISRAEL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIO AUGUSTO LOPES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LUIS HENRIQUE MARINHEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIS CESAR FERREIRA VIANA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MAURICIO ROCHA MAIA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X TANIA MALENA CANGUCU ARMOND(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FERNANDO MACEDO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO MURILO DA SILVA GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCOS VEIGA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X KLEBER SANCHES SEIXAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DANIEL BRASIL BALBAO X PAULO SERGIO CELANI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO GODINHO BARBOSA FILHO X ELI GOMES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALEXANDRE LUGON SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA CUSTODIO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE OLIVEIRA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X HILARIO CAVALCANTE ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCOS VINICIUS P DE OLIVEIRA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FERNANDO DE BULHOES LACERDA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VILMAR ROGERIO COUTINHO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LEONARDO PRUDENTE MARQUES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ANA MARIA MOTA DOEHLER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAINOR ROSSI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO LUIS GONCALVES DE MATTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PATRICIA STAHNKE SCHVEITZER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SIMONE GODOY TEXEIRA DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIO MATHEUS G MACHADO X RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA MONTEZANO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BRUNO SEIDEL DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOAO AMARO DA SILVA DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO AUGUSTO PORTO RIET(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIO CHADID GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ALEXANDRE SILVEIRA DE VASCONCELOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO PAULO QUEIROS CAPANEMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RODOLFO DE FRANCA FAVERO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOSE MARCIO MESQUITA CARVALHAIS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCO BARROS TORNEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BRENO LICHT(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE MARIA VIEIRA CORDEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X KLEBER CABRAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCELO LAHOZ VAGNER X MURILO RICARDO ALVARES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERALDO TORRES NETO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ELTON ROBERTO ARAUJO

MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILSON SIMONELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIS TORRANO DA SILVA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARLOS STEVENSON NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROQUE EIJO HAYASHI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE GERALDINO DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X HORACIO NAKATA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA MARIA MELLO FULFULE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X TEREZA MITSUKO OKADA FOFANO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIDIO KOZLOWSKI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X INES DE MACEDO FUNCHAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GERUSA ANGELICA MOTA MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP261894 - EDUARDO DIAS DUTRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JORGE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IZAURA MIZUTA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARACY SERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAIRE HELEN SMITH(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ANA CRISTINA BARBARA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RENATO LOPES BLEKER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X THOMAS WIEDERMANN(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOAO LEANDRO V DA CONCEICAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVAN GILBERTO BORGES PASINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOSE CARLOS NUNES DE SOUSA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDMUR CARLOS JUNQUEIRA VENTUROLI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO G DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X THADEU SALLES RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARISTIDES BORGES CARVALHO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PAULO DE TARSO PEQUENO BRAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANDER LUIZ DE SOUZA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO X ARNALDO PINHEIRO HIGINO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARAYAN DE SOUZA DUQUE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE BADOLATO FILHO X MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS ALENCAR KOCHIMIZU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO MIGUEL KALIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SELENE FERREIRA DE MORAES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCELO MUNHOZ TEIXEIRA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIMITRI SERAPHIM DE AGUIAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GILBERTO FUMIHIRO FUKUOKA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X HUGO HASHIMOTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA X JORGE FREDERICO CARDOSO DE MENEZES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARMANDO FERES SADALLA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EDUARDO DE ARAUJO MAIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA LIMA CEZARIO DA ROCHA PACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA CRISTINA DEMARCO PALADINO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X GUILHERME REYES DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MASSAFUMI KUAMOTO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MAURICIO BIANCHI SEGATI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA HELENA FARIA FERREIRA BIANCHINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PEDRO DALARUE TOLENTINO FILHO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PAULO AFONSO DA C VASCONCELLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCOS SALLES TEIXEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZ MARCELLO ABRANTES ESCOBAR(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIAS JOSE MALUF(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VICTOR HUGO I DE MELLO CASTANHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA HERMIDA DE ALVES MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA LEAO X ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE ELIAS DE MELLO NETO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MANOEL NUNES DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENINE KOZYREFF(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AGNALDO CLOZER PINHEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA FATIMA TAFNER MILONI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEVI MEIRA DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCO DA SILVEIRA C CARDOSO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANO MONTEIRO ARAUJO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA) X FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PEDRO LUIS DE GODOY MACHADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO X UBIRATAN ANTONIO DOS R LOUREIRO(RS051758 - UBIRATAN ANTONIO DOS REIS LOUREIRO) X MARIO JOSE C MONNERAT DO PRADO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GLEIBER MENONI MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIO ROBERTO SANTEZO BAPTISTA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANO SERVIO REIS DE SOUZA FILHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA F S MOREIRA(SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP261894 - EDUARDO DIAS DUTRA) X ALESSANDRO SAGGIORO OLIVEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUREO APARECIDO SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MANOEL POLACCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MILTON MATHIAS DINIZ JUNIOR(RS035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LARA TORRES DE SANTANA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JORGE MARIA PALAMIN DE OLIVEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELA CHEFFER BIANCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DENIO PASSALONGO QUINTINO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO VILELA CHAVES CAMPOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GEDIR SILVA DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERIKA JORDAO MOREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FABIO MAURICIO VERRI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALMIR DA CRUZ(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RICARDO SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISETE ZANONI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROGERIO DUARTE PEREZ(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRAN CARLOS TONELI LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOEL MIYAZAKI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCO ANTONIO THADEI DONATO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACYRLEA DE SOUZA ARAUJO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELO DE MELO SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE ROBERTO TOFFOLI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE GERALDO ANGERAMI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEBER MARCELO F CAETANO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JORGE LIMA ABUD(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILSON ANTONIO MANTOVANI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SAMPAIO X CARLOS DIAS DE CASTRO X CARLOS MANUEL DE MORAIS SAMPAIO X DARCI MOREIRA PIMENTEL X EULER SOUZA TAVARES DE MELO X FLAVIO MARCELO ALVES MATOS X JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO X LYLIAN CORREA DOS REIS X LUIZ SERGIO TINOCO DE MOURA X MARCELLO SOUZA COSTA NEVES KOUDELA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS X RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA X ROQUE HAEFLIGER X HORACIO NAKATA X FABRICIO CHEFFER BIANCHINI X CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER X JOSE GERALDINO DA SILVA X CELIO AUGUSTO LOPES X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES X GILBERTO MAURO PEIXOTO X OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

FLS. 5067/5073 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação popular, proposta inicialmente por RENATO AGUIAR DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo-se, em síntese, a anulação do Concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, lançado pelo Edital nº 03, de 13/01/1994, sob o fundamento de prática de suposta fraude na realização do concurso, bem como ato lesivo e imoral ao terem sido anuladas 13 (treze) das 40 (quarenta) questões de Direito Tributário aplicadas no certame. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 193, o autor popular requereu a desistência da ação. Expediu-se edital, o qual foi afixado na sede do Juízo e publicado três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, inciso II, e 9º da Lei nº 4.717/65, a teor das certidões consignadas à fl. 196-verso e dos documentos de fls. 197/201. Decorrido o prazo fixado no edital, sem que aparecesse qualquer interessado, assumiu o Ministério Público Federal o pólo ativo da ação e requereu o prosseguimento do feito (fls. 223/224-verso). Determinou-se a inclusão no pólo passivo de todos os candidatos aprovados no referido concurso, relacionados às fls. 542/549. Posteriormente, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a desistência da ação (fls. 5017/5026). Foi a parte ré intimada para manifestação. Os réus Ricardo Travesedo Neto, Luiz Flaeshen Abranches, Guilherme Horta Moraes, Ingrid Ruschel Coimbra, César Ricardo Bragaia, Luiz Octavio Alves da Costa, Jose Marcos Castello Branco Pesce, Nilson Costa Pedroso, Renato Cezar Oliveira, Leonardo Israel, Luis Henrique Marinheiro, Mauricio Rocha Maia, Jorge Henrique Barbosa Souza, Tânia Malena Canguçu Armond, Fernando Macedo Junior, Kleber Sanches Seixas, Alexandre Lugon Soares, Marisa Custodio de Souza, Marcello Henrique de Murat Quintella e Boynard, Marlene Oliveira Alves, Hilário Cavalcante Alves, Fernando de Bulhões Lacerda Pereira, Rainor Rossi, Roberto Luis Gonçalves de Mattos, Patrícia Stahnke Schweitzer, Raimundo Valne Brito Siebra, Maria Cristina Montezano, Bruno Seidel de Freitas, João Amaro da Silva Dias, Neudson Cavalcante

Albuquerque, Marcio Chadid Guerra, Alexandre Silveira de Vasconcelos, Antonio Paulo Queiros Capanema, Rodolfo de Franca Fávero, Jose Marcio Mesquita Carvalhais, Eliane Maria Vieira Cordeiro, Nilson Simonelli, Carlos Stevenson Neto, Marcelo Costa Vasconcellos Martins, Gerusa Angélica Mota Melo, Dulcineia Aparecida de Oliveira, Jorge Baptista de Almeida Filho, Orestes Ferraz Amaral Plastino, Renato Lopes Bleker, Ivan Gilberto Borges Pasini, Jose Carlos Nunes de Sousa, Iolan Geraldo Andrade de Sa, Thadeu Salles Rodrigues, Paulo de Tarso Pequeno Braga, Arnaldo Pinheiro Higino, Marcus Luiz Rodrigues Rios Mota, Maria das Graças Alencar Kochimizu, Maria Beatriz de Azeredo Passos, Dimitri Seraphim de Aguiar, Jorge Frederico Cardoso de Menezes, Eduardo de Araújo Maia, Claudia Lima Cesário da Rocha Pacci, Guilherme Reyes de Souza, Antonio Massafumi Kuamoto, Ana Helena Faria Ferreira Bianchini, Marcos Salles Teixeira, Luis Orlando Rotelli Rezende, Elias Jose Maluf, Humberto Manoel Alves Filho, Maria de Fátima Hermida de Alves Martins, Jose Elias de Mello Neto, Manoel Nunes de Souza, Lenine Kozyreff, Luiz Carlos da Silva, Luciano Monteiro Araújo, Fernando César Tofoli Queiroz, Pedro Luis de Godoy Machado, Gleiber Menoni Martins, Marcio Roberto Santezo Baptista, Vano Sérgio Reis de Souza Filho, Alessandro Saggioro Oliveira, Fernando Antonio Pires Montanari, Áureo Aparecido Silva, Jose Manoel Polacchini, Milton Mathias Diniz Junior, Jorge Maria Palamin de Oliveira, Marcela Cheffer Bianchini, Denio Passalongo Quintino, Celso Vilela Chaves Campos, Gedir Silva de Souza, Érika Jordão Moreira, Fabio Mauricio Verri, Ricardo Soares, Elisete Zanoni, Rogério Duarte Perez, Iran Carlos Toneli Lima, Joel Miyazaki, Marco Antonio Thadei Donato, Acyrlea de Souza Araújo, Marcelo de Melo Souza, Jose Geraldo Angerami, Paulo Roberto Duarte Moreira, Nilson Antonio Mantovani, Antonio Pereira Sampaio, Carlos Dias de Castro, Carlos Manuel de Moraes Sampaio, Darci Moreira Pimentel, Euler Souza Tavares de Melo, Flavio Marcelo Alves Matos, Jose de Assis Ferraz Neto, Lylian Correa dos Reis, Luiz Sergio Tinoco de Moura, Marcello Souza Costa Neves Koudela, Maria Barros de Oliveira Jacobs e Roque Haefliger concordaram com a desistência manifestada pelo MPF (fls. 5040/5041). Os réus Luiz Antonio Scavone Ferrari, Marcio Knupfer, Márcia Cecília Meng, Adriana Maria Oliveira Vada, Jose Ricardo Alves Pinto, Gerson Jose Morgado de Castro, Fabrício Cheffer Bianchini, Jose Roberto Sasso, Gilberto Mauro Peixoto, Célio Augusto Lopes, Marcos Veiga, Marcos Vinicius P de Oliveira, Alexandre Miguel da Silva, Leonardo Prudente Marques, Marcio Santos de Lacerda Soares, Dirce Ayako Tsunouchi Pagy, Murilo Ricardo Álvares, Geraldo Torres Neto, Roque Eijo Hayashi, Jose Geraldino da Silva, Horacio Nakata, Claudia Maria Mello Fulfulé, Tereza Mitsuko Okada Fofano, Izaura Mizuta, Aracy Serra, Ana Cristina Bárbara, Thomas Wiedermann, Edmur Carlos Junqueira Venturoli, Rubens Celso Sandoval Junior, Aristides Borges Carvalho, Jander Luiz de Souza, Narayan de Souza Duque, Antonio Miguel Kalil, Selene Ferreira de Moraes, Marcelo Munhoz Teixeira, Hugo Hashimoto, Pedro Paulo Aguiar de Souza Mintz, Armando Feres Sadalla, Sonia Cristina Demarco Paladino, Pedro Dalarue Tolentino Filho, Luiz Marcello Abrantes Escobar, Márcia Cristina F S Moreira, Valmir da Cruz, Oswaldo Souza Dias Junior e Claire Helen Smith Balaguer, discordaram do pedido de desistência e protestaram pelo julgamento do mérito (fls. 5042/5044). A ré União Federal, por sua vez, sustenta que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 9º, da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), isto é, que o pedido de desistência deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Requer, no mais, seja a ação extinta com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Não houve manifestação dos demais réus. O Ministério Público Federal, intimado a se pronunciar sobre as manifestações dos réus, reiterou os termos do parecer de fls. 5017/5026. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo não ser aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 9º, da Lei nº 7.347/85, que condiciona o arquivamento do inquérito civil à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar de norma específica. Verifica-se, ademais, que o Ministério Público Federal sucedeu ao autor popular originário, após terem sido adotadas as providências previstas no art. 9º da Lei nº 4.717/65. Desse modo, malgrado uma parte dos réus tenha discordado do pedido de desistência, formulado pelo Ministério Público Federal, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. A recusa deduzida às fls. 5042/5044, por ser genérica, não tem o condão de obstar a extinção da ação, mormente porque já superada a fase do art. 9º da Lei nº 4.717/65 e por se inverter, nas alegações, a presunção de boa-fé e inocência. Frise-se, por oportuno, que não basta - para se considerar justificada a recusa - a simples alegação de que a concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. Nesse sentido: Desistência da ação e consentimento do réu. O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). O pedido de desistência da ação somente poderá ser acolhido se houver assentimento do réu, que já tenha oferecido resposta, ou por renúncia do autor ao direito pleiteado (RJTAMG 38/230). A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196): 4ª T., REsp 90.738). No mesmo sentido: STJ - 1ª T., REsp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ - 2ª T., REsp 976.861, Min. Castro Meira, j. 2.10.07, DJU 19.10.07, JTA 95/338. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Saraiva, 2009, p. 405/406) **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO INSS. CONDIÇÃOAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. SATISFAÇÃO DO DÉBITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. CONCLUSÃO DA SENTENÇA MANTIDA.** 1. O pedido de desistência da ação fora deduzido em momento posterior à contestação, cuja parte adversa é autarquia federal (o INSS), havendo necessidade da concordância do réu acerca da desistência proposta. É certo que a recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre que há diploma legal específico a disciplinar a matéria relativa à desistência nos litígios que envolvem as autarquias federais, qual seja, a Lei nº 9.469/97, o que afasta a alegação de ter havido recusa injustificada. 2. Por sua vez, a conclusão da sentença deve ser mantida, na medida em que, afastada a desistência, o processo ficou sem objeto, diante da satisfação da dívida na via

administrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo conhecido e improvido.(Processo: AC 199551010032836; AC - APELAÇÃO CIVEL - 330257; Relator(a): Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator; Sigla do órgão: TRF2 : Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data::14/12/2005 - Página::19) - g.n.PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (Processo: AC 200803990551607; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1370638; Relator(a) Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJF3 CJI DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737; Data da Decisão: 05/05/2009; Data da Publicação: 13/05/2009) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. MOTIVO INFUNDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discordância do réu do pedido de desistência, segundo jurisprudência firmada, não pode ser infundada e injustificável. 2. Desistir é um direito da parte, que deve ser contraposto ao do réu, quando apresente motivo justo para discordar da desistência, mas não impedido sem justificativa. 3. Saliento ainda que todo aquele que aciona o Poder Judiciário faz com que a parte ré tenha despesas com um procurador que a defenda. Assim, deve arcar com a responsabilidade pelo que causou (art. 26, caput, CPC). 4. A condenação imposta à autora foi equivalente a 40% do valor da causa. Considero não haver motivo para a União discordar do percentual arbitrado, já que mais alto do que o costumeiramente aplicado pelos Tribunais e tendo em vista que a atuação da ré no processo anterior ao pedido de desistência se restringiu ao oferecimento da contestação. 5. Apelação desprovida.(Processo: AC 200103990567700; AC - APELAÇÃO CIVEL - 755760; Relator: Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 DATA:14/10/2008)Além disso, considerando terem sido observados todos os procedimentos exigidos pelo art. 9º da Lei nº 4.717/65, não há impedimento à homologação da desistência manifestada pelo Ministério Público Federal.Cito, a propósito:CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SISTEMA ELETROBRAS. LIGHT. PRIVATIZAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE TERCEIRO INTERESSADO. INTIMAÇÃO DO MPF NA FORMA DO ART. 90 DA LEI N. 4717/65. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - Da intimação pessoal dos autores, apenas duas restaram positivas, contudo, ambos, de forma tácita, sinalizaram, diante de sua inércia, pela falta de interesse no prosseguimento da demanda. Já o autor Luiz Pinguelle, cuja diligência restou negativa, expressamente requereu sua desistência. 2 - Em primeiro lugar está configurado o abandono, gerador da extinção do feito sem análise do mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor se queda inerte. O abandono da causa tem, como requisitos, a inércia da parte, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme 1º do art. 267 do CPC, o que foi observado pelo Magistrado sentenciante. 3 - Em se tratando de ação popular, outros procedimentos devem ser observados, como de fato o fez o Magistrado antes de extinguir a presente demanda, de acordo com o que preconiza o art. 90 da Lei n. 4.717/65. 4 - Por três vezes, foi publicado o edital de intimação de terceiro interessado em prosseguir com a demanda, datado de 09/01/2004, providência esta que não obteve frutos. 5 - Com relação ao Ministério Público Federal, em verdade, não houve interesse em dar prosseguimento à demanda. Note-se que esta possuía pendências a serem resolvidas desde fevereiro de 2001. Ora, nestas idas e vindas, mais de 3 (três) anos se passaram quando por fim foi realizada a intimação do MPF nos termos do art. 9º da Lei da Ação Popular, ocasião em que, ao invés de pronunciar-se no sentido de avocar a demanda, e aí sim tocá-la adiante, requereu que a mesma fosse apensada a processo, em tese, conexo, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes. 6 - Portanto, ainda que não tenha dito expressamente, fato é que não possui interesse no prosseguimento do feito. E mais: não pode passar em branco o fato de que, quando da intimação da Procuradora da República da sentença proferida, esta apenas assentou sua ciência sem manifestar qualquer tipo de irrisignação a respeito. 7 - Não tendo havido quaisquer manifestações no sentido de prosseguir-se com a presente ação popular, seja por parte dos autores - Luiz Carlos e Raymundo Theodoro - seja por parte de terceiro interessado, bem como o próprio Parquet, não restou outra saída ao MM. Juiz de Primeiro Grau a não ser proferir a sentença terminativa. Consigne-se: antes de desaguar na mencionada extinção, todos os passos determinados por lei a serem seguidos foram observados por aquele Magistrado. 8 - Em se tratando de ação popular, está-se diante de uma ação coletiva na qual o cidadão vem, na forma da democracia direta, em nome próprio, defender direito de toda a coletividade no qual inclusive o seu próprio encontra-se incluído (art. 5º LXXIII da Constituição Federal). Os autos possuíam originalmente cinco autores: dois faleceram e, dos outros 3 três, dois foram pessoalmente intimados, e o terceiro, Luiz Pinguelle, expressamente requereu sua desistência. 9 - Não há que se falar em nulidade da sentença porque todas providências legais no sentido de suprir o omissão autoral, de acordo com o que preceitua a Lei da Ação Popular, foram tomadas, sendo certo que resta suprida, em face da própria natureza da presente demanda, qualquer prejuízo decorrente da inaplicabilidade do art. 265 I do CPC. 10 - Remessa a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF 2ª Região, REO 199651010074033, REMESSA EX OFFICIO - 369121, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 02/09/2009, p. 160)DISPOSITIVO.Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 5017/5026 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do inciso LXXIII da Constituição da República.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o entendimento da jurisprudência (REO 9601546944, TRF da 1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. JUIZ

EVANDRO REIMÃO DOS REIS, DJ 12/11/2001 e REO 200234000023380, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Desemb. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJF 06/03/2009, p. 332).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, uma vez que os réus CLAIRE HELEN SMITH, RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA, HORACIO NAKATA, FABRICIO CHEFFER BIANCHINI, JOSE GERALDINO DA SILVA, CELIO AUGUSTO LOPES, MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES, GILBERTO MAURO PEIXOTO, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA foram cadastrados em duplicidade. P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006343-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA CRISTINA RODRIGUES ALVES

FL. 35 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 33, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 06.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010125-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058871-18.1992.403.6100 (92.0058871-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DELMANTO PRADO X GABRIELA DELMANTO PRADO X ALINE GALVAO ROSA DELMANTO(SP041098 - MARIZA LOUREIRO E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)

FLS. 58 - Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor de R\$ 4.135,94, requisitado pela União, a título de honorários (fls. 44/45), foi devidamente pago pelas embargadas (fl. 51). Intimada, a União, não obstante tenha apurado diferença no montante de R\$ 33,28, resultante do recolhimento realizado em data posterior ao cálculo de liquidação por ela elaborado, informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito pelas embargadas, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 24 de Maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003481-51.2006.403.6107 (2006.61.07.003481-6) - MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

FLS. 277/281 - Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP, pleiteando, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 262677-D e do Termo de Embargo/Interdição de Obra nº 181517-C (Processo Administrativo nº 02027002188/05-17), bem como o cancelamento da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta em decorrência de tais atos, relativos ao imóvel de sua propriedade, assim descrito: Lote 05 da Quadra 02, situado à Rua 01, Estância Beira Rio, Município de Cardoso/SP.Aduz o impetrante, em resumo, que: adquiriu o referido imóvel em 1992; suas edificações contam com mais de 10 (dez) anos; a Municipalidade local cobra IPTU sobre o bem, assim como sobre os demais imóveis situados no Loteamento Estância Beira Rio; tal loteamento possui fornecimento de água pela SABESP, energia elétrica, rede de iluminação pública, coleta de lixo realizada pela própria Municipalidade, pavimentação asfáltica e rede telefônica, estando devidamente registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis; o IBAMA lavrou a referida autuação, baseada em alegada infração ambiental, em razão das edificações estarem situadas em área de preservação permanente do Reservatório de Água Vermelha (70,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório), bem como, por estarem sendo tais áreas utilizadas sem autorização do órgão competente, com fundamento nas Leis nºs 9.605/98 e 4.771/65, no Decreto nº 3.179/99 e na Resolução CONAMA nº 302/2002.Sustenta, ainda, o impetrante, que apresentou defesa administrativa junto ao IBAMA, a qual restou indeferida, em 13 de fevereiro de 2006.Às fls. 97/99, o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, para redistribuição. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara, determinou este Juízo a prévia oitiva da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 145/228.Alega a autoridade impetrada, em síntese, que: o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988; o IBAMA é o órgão responsável por tal incumbência; o impetrante foi autuado, nos termos da Lei nº 9.605/98, da Lei nº 4771/65, do Decreto nº 3.179/99 e, ainda, da Resolução CONAMA nº 302/2002; não houve prescrição, porque a infração cometida pelo impetrante caracteriza-se como permanente, ou seja, enquanto houver intervenção em área de preservação permanente caracterizado estará o ilícito; a Resolução CONAMA nº 302/2002 dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água nos mesmos termos da Resolução

CONAMA nº 04/1985; embora a edificação em questão seja antiga, não há direito adquirido, tendo em vista o interesse público envolvido, qual seja, a preservação do meio ambiente e o princípio da função social da propriedade. Por fim, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, bem como a denegação da segurança. Instado a esclarecer o fato de na Matrícula do imóvel constarem como proprietários RONALDO DA SILVA RODRIGUES e MARA REGINA CASTELLI RODRIGUES, o impetrante manifestou-se às fls. 236/238, informando ser proprietário de 50% do bem descrito na inicial e, pelo fato de ter sido autuado pela autoridade impetrada, considera-se parte legítima para compor o polo ativo deste feito. Às fls. 239/243, a medida liminar foi concedida para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 262677-D e do Termo de Embargo/Interdição de Obra nº 181517-C. Nessa ocasião a legitimidade ativa do impetrante foi confirmada. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me abordar a questão da prescrição. Compulsando os autos, acolho o argumento do impetrado, no sentido de que o comportamento do impetrante tem caráter permanente, além do que, o interesse público implícito na preservação ambiental não permite, em princípio, a convalidação de situações agressivas ao meio ambiente. Não reconheço, pois, a ocorrência de prescrição, a socorrer o impetrante, in casu. No mérito deste mandamus, assiste razão ao impetrante. Nesse sentido, valho-me também das razões da MM. Juíza que proferiu a decisão liminar (fls. 239/243), ante sua preciosidade técnica e a fim de evitar o vício da tautologia. A autoridade coatora, com base nos arts. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98, nos art. 2º, inc. II/VII e 25 do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/08), no art. 2º, b da Lei nº 4.771/65 e nos arts. 2º, inc. II e 3º, inc. I da Resolução do CONAMA 302/02, lavrou o Auto de Infração e o Termo de Embargo/Interdição de Obra, com imposição de multa, sob a alegação de que o impetrante utiliza, sem autorização, área de preservação permanente do reservatório de Água Vermelha, localizada a 70,00 m da cota máxima norma de operação do reservatório (fls. 38). Transcrevo os mencionados dispositivos legais, a bem da clareza, in verbis: Lei nº 9.605/98: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente..... Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente..... Lei nº 4.771/65:..... Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;..... O Decreto nº 3179/99, citado na autuação em questão, embora tenha sido revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, vigorava à época..... Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:..... II - multa simples;..... VII - embargo de obra ou atividade;..... Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração..... A Resolução do CONAMA 302/02 prevê com relação ao tema citado:..... Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;..... Art 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; grifei. A infração considerada pela autoridade coatora fundamenta-se em situar-se o loteamento de propriedade do impetrante em área de preservação permanente, a menos de cem metros de reservatório artificial. O termo de embargo/interdição nº 181517-C (fl. 38) refere que 216 m2 de área está localizada a setenta metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Entretanto, de acordo com o inciso I do artigo 3.º da Resolução 302/2002, do CONAMA, a faixa non aedificandi de cem metros é aplicável exclusivamente à área rural. Quanto às áreas urbanas situadas em área de preservação permanente, a distância a ser observada é de trinta metros. No caso presente, analisando-se toda a documentação juntada aos autos, constata-se que o imóvel do impetrante encontra-se situado em loteamento localizado em área expansão urbana. O imóvel pertence ao loteamento Estância Beira-Rio, no Município de Cardoso-SP, sendo que a Lei Municipal 1.884, de 30.10.1991, do referido Município, estabelece no artigo 1º que: O loteamento denominado Estância Beira Rio, numa área de 18.94,30 hectares, neste município, passa a integrar-se como zona de expansão urbana. (fls. 26). A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, criar, organizar e suprimir distritos, além de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Assim, é matéria reservada à Lei Municipal, definir o que seja área urbana. O Código Tributário Nacional, também, em seu art. 32, 1º, prevê o que seja área urbana, quando existir na localidade pelo menos dois dos seguintes requisitos: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública; V - escola primária ou posto de saúde. O impetrante comprovou que o loteamento é servido por coleta de lixo, pavimentação asfáltica, iluminação, além de se pagar IPTU (Imposto Territorial Urbano). Assim, não resta dúvida de que o loteamento do impetrante esteja localizado em zona

urbana. Também não há nenhuma controvérsia sobre ter a edificação construída no imóvel respeitado a distância mínima de trinta metros da área de preservação permanente, conforme estabelece o citado inciso I do artigo 3.º da Resolução 302/2002, do CONAMA, pois a autuação referiu que a área edificada estaria a setenta metros de distância. Se existe lei vigente e eficaz localizando a área em zona de expansão urbana, a autoridade coatora não pode considerar caracterizada a infração por não estar situada a cem metros do reservatório artificial, porque às áreas urbanas a distância exigida pela norma é de trinta metros, que foi observada. Confirmando, portanto, a medida liminar anteriormente concedida, vez que presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração nº 262677-D e o termo de embargo/interdição da obra nº 181517-C relativos ao imóvel do impetrante, descrito na inicial, cancelando-se, por conseguinte, a multa respectiva. Ratifico, portanto, a decisão liminar concedida às fls. 239/243. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se São Paulo, 24 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 592/593 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento de existir omissão na sentença proferida às fls. 563/576-verso. Aduz o embargante, em síntese, que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de considerar que, no caso concreto, jamais foi questionada pela própria fiscalização a existência de pagamentos parciais das contribuições sociais tratadas neste feito, pois a NFDL, em questão, diz respeito à exigência de diferenças de contribuições que seriam devidas sobre os valores pagos aos empregados a título de abono único, mas que não foram por ele incluídos na respectiva base de cálculo destes tributos. Alega que, de acordo com fundamentação da sentença ora embargada, configura-se a extinção pela decadência do crédito tributário relativo à competência de janeiro de 1999, já que a embargante procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ao contrário do que considerou este Juízo. Caso assim não entenda este Juízo, requereu o embargante que seja esclarecido que a denegação da segurança, no que diz respeito à competência de janeiro de 1999 não se deu por não ter havido o pagamento parcial do tributo, mas sim em razão da suposta ausência de prova de pagamento parcial realizado, o que implicaria, segundo o embargante, a denegação da segurança sem apreciação do mérito. É o relatório. DECIDO. Sem razão o embargante. Todos os argumentos apresentados na inicial foram considerados ao apreciar este mandamus, inexistindo qualquer omissão na sentença embargada. Quanto à inexistência de parcial pagamento do tributo, no que tange à competência de janeiro de 1999, afirmou a impetrante na inicial que não fez incidir sobre o valor da verba intitulada abono único, pago aos empregados, as contribuições previdenciárias, o que leva a crer que, de fato, não houve pagamento algum a esse título. Além disso, os discriminativos analíticos anexados evidenciam a ausência de recolhimento. Assim, conseqüentemente, a sentença de fls. 563/576-verso não reconheceu a ocorrência de decadência em relação à competência de janeiro de 1999, pois, conforme consignado, não houve pagamento parcial do tributo. Desse modo, seria incongruente consignar na referida decisão a ausência de prova da realização do pagamento parcial das contribuições questionadas, como pretende o embargante. Inexiste, portanto, qualquer omissão na r. sentença de fls. 563/576-verso. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0024796-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024796-4) - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 291/293 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por STAMP PRÉ FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, visando à determinação de análise do Pedido de Revisão de Débito Consolidado do REFIS, veiculado através do processo nº 10882.00512/2002-11, bem como a declaração da homologação tácita da compensação, face ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos para que a autoridade analisasse o pedido formulado no processo nº 10882.001128/00-21. Argumenta que: protocolou pedido de revisão de débitos consolidados, por entender equivocada a consolidação realizada pela autoridade impetrada; passados mais de 6 (seis) anos, o pedido de revisão ainda não tinha

tido analisado. Outrossim, sustenta a aplicabilidade da homologação tácita, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos sem que o pedido de compensação fosse analisado. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações. Defendeu a inexistência de vício nos procedimentos adotados pela autoridade fiscal. Informou que o Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS foi regularmente analisado pelo SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, esclarecendo, ainda, que o processo formalizado para tratar de tal pedido é o de número 10882.001894/2001-10, e não o de número 10882.00512/2002-11, conforme noticiado pela impetrante. Informou, ainda, que tanto o pedido formulado por meio do processo nº 10882.001128/00-21, quanto a manifestação de inconformidade, foram analisados, através dos pareceres SEORT-DRF-BRE nºs 098/2009 e 374/2009, respectivamente, concluindo-se, no mais, pela inaplicabilidade dos 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Às fls. 249/254, foi indeferido o pedido de liminar, quanto à declaração de homologação tácita da compensação, referente ao processo nº 10882.001128/00-21. Restou prejudicada a apreciação da liminar quanto à Revisão de Consolidação de Débitos, uma vez que a autoridade procedeu à análise do pedido formulado nesse sentido, pela impetrante. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em Agravo Retido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/283, opinando pela denegação da segurança, na forma do 5º do art. 6º da Lei 12.016/09. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de Revisão de Consolidação de Débitos, formalizado através do processo nº 10882.001894/2001-10, a autoridade, regularmente notificada e antes de qualquer providência deste Juízo, informou a conclusão de sua análise, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir da impetrante neste ponto. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No que toca ao pedido de declaração de homologação tácita da compensação, referente ao processo nº 10882.001128/00-21, evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 249/254, não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, a teor do abaixo expendido. Inicialmente, anoto que o crédito fiscal foi regularmente constituído pela declaração de compensação apresentada pela impetrante, não havendo que se falar em decadência. Outrossim, consigno que o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte, estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), foi fixado posteriormente ao pedido de compensação formulado pela impetrante, não se aplicando tal limitação ao presente caso. Neste sentido: julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006947-1/SP, em 24/09/09, publicado no D.E. de 11/11/09, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Assim, não merece acolhida o pedido de declaração de homologação tácita da compensação, referente ao processo nº 10882.001128/00-21. Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, quanto ao pedido de declaração de homologação tácita da compensação, referente ao processo nº 10882.001128/00-21. DISPOSITIVO. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, julgo extinto o processo: I) sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de análise do requerimento de Revisão de Débito Consolidado, formalizado por meio do processo 10882.001894/2001-10, denegando a segurança, por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09; II) com resolução do mérito, relativamente ao pedido de declaração de homologação tácita da compensação, julgando improcedente a ação e denegando a segurança, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O. São Paulo, 17 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024597-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO

FLS. 78/80 - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Alfonso Asturaro, nº 301, apto 11, localizado no Bloco E, do Condomínio PAR Residencial Barro Branco A, Bairro Guaianazes, no Município de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 141.215, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570028790-9, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de março a junho de 2009, bem como das taxas de condomínio, vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2009, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi concedida a liminar às fls. 31/33. A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, formulou proposta de acordo consistente no pagamento de R\$ 200,00 mensais, para quitação das parcelas vencidas. Às fls. 45/46, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinado à CEF que se manifestasse sobre a proposta de acordo, a qual não foi aceita, conforme petição de fl. 57. À fl. 59, foi determinada a expedição de mandado de reintegração e citação. Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto da ação e frustrada a citação da parte ré, que desocupou voluntariamente o imóvel, mas não se manifestou nos autos. Requereu a CEF, à fl. 76, a

extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré, voluntariamente, desocupou o imóvel objeto da ação, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 76, não há razão para que o feito prossiga. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 24 de maio de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000846-8) - MARCOS ALPHA CORSI X CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl. 386: Vistos etc. 1) Laudo Pericial de fls. 335/385: Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 335/385, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores. 2) Petição do Sr. perito, de fls. 331/334: Somente após o término dos trabalhos periciais, oficie-se à DIRETORIA DO FORO, para pagamento dos honorários fixados às fls. 221 e 326 (R\$234,80), em favor do perito GONÇALO LOPES (nomeado às fls. 326), em observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL Substituto**, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

fls. 393: Vistos etc. 1) Laudo Pericial de fls. 346/392: Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 346/392, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores. 2) Petição do Sr. perito, de fls. 342/345: Somente após o término dos trabalhos periciais, oficie-se à DIRETORIA DO FORO, para pagamento dos honorários fixados às fls. 268 e 314/315 (R\$234,80), em favor do perito GONÇALO LOPES (nomeado às fls. 339), em observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL Substituto**, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6) - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 375/376: Vistos, etc. 1) Petição de fls. 345, do perito nomeado às fls. 319: Tendo em vista que o perito nomeado às

fls. 319 solicitou sua destituição do encargo, às fls. 345, REVOGO a primeira parte do item 1), do despacho de fls. 319 e NOMEIO o perito GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 (e telefone (11)4220-4528), para a realização de perícia contábil.No mais, mantenho as determinações contidas às fls. 319.2) Petição da CEF, de fls. 374:Descabido o pedido da ré, de fls. 374 (de intimação dos autores para a constituição de novos procuradores), uma vez que os mandatos outorgados pelos autores, às fls. 53, permanecem regulares.3) Notifique-se o perito GONÇALO LOPES a dar início aos seus trabalhos, atentando para os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes às fls. 322/335 e 336/339, conforme despacho de fls. 341. 4) Somente após o término dos trabalhos periciais, oficie-se à DIRETORIA DO FORO, para pagamento dos honorários fixados no item 2) do despacho de fls. 319 (R\$234,80), em favor do perito GONÇALO LOPES, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 148: Vistos, em decisão.Petição de fls. 146/147:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 122: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 81/121:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0025233-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025233-9) - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 106: Vistos, em decisão:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0001631-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001631-2) - CARLA TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 45: Vistos, em decisão:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 126/133: Manifestem-se os autores sobre a contestação. 2.Petição de fls. 123/125: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001710-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISIO JORGE FERNANDO

Fl. 98: Vistos, em decisão.Petição de fl. 97:Esclareça a autora o pedido, uma vez que consta na correspondência devolvida pelos Correios, à fl. 94, que não existe o número indicado naquela Rua.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA

Fls. 199/200: Vistos, etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, como consta anotado no cabeçalho supra e extrato juntado às fls. 195.2) Tendo em vista o teor dos extratos da Receita Federal juntados às fls. 196 e 197 suspendo, por ora, a citação da ré por Edital, determinada às fls. 193, uma vez que localizados os endereços

de CASSIO LUCIANO ROCHA (CPF 126.812.668-31 e RG 19.607.340) e MARIA CHRISTINA AMBROSIO MOREIRA (CPF 064.499.688-93 e RG 064.499.688-93), subscritores do Contrato de fls. 11/16, celebrado entre as partes.3) Portanto, cite-se a ré CONTINENTAL ELETRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA (CNPJ 00.880.040/0002-56), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, na pessoa de seus representantes CASSIO LUCIANO ROCHA (CPF 126.812.668-31 e RG 19.607.340) e MARIA CHRISTINA AMBROSIO MOREIRA (CPF 064.499.688-93 e RG 064.499.688-93) que, em 07.07.1999, subscreveram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEDEX nº 4.40.01.5578-0 (fls. 11/16) firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e a CONTINENTAL ELETRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA. Para tanto, observem-se os endereços indicados às fls. 196 e 197. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011296-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011296-0) - PATRICIA INACIO DA SILVA (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

FLS. 139: Vistos etc. Tendo em vista que decorreu o prazo para a autora cumprir o despacho de fls. 137, INDEFIRO o pedido de fls. 135, de produção de provas, pois os autos encontram-se suficientemente instruídos. Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

MONITORIA

0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido às fls. 50/85 pelacorré Ana Paula Rodrigues Braga e às fls. 137/145 pela corré Aurea Fabiana da Silva. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2010, às 15h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON, MACHADO, CONSULTORIA JURIDICA (RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 1.074, que determina o fornecimento de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, tendo em vista que a presente ação foi distribuída a este juízo sem a contrafé, conforme certidão de fl. 1.073, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0008875-21.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional assegurando-lhe que a autoridade impetrada se abstenha de fazer qualquer tipo de publicação, referente a vida sindical ou qualquer outro assunto que com ele se relacione, bem que exige a publicação de retratação relativa à convocação para greve. Narra a inicial, em síntese, que a autoridade impetrada divulgou em seu sítio eletrônico comunicado que o impetrante entende violar a liberdade sindical, além de extrapolar as atribuições do conselho classista. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a liberdade sindical, consagrada na Constituição Federal, é o reflexo de direitos essenciais que permitem o exercício da cidadania e, a entidade sindical, assim como o direito de greve, não depende de reconhecimento público. Ocorre que nenhum princípio ou direito, mesmo os expressos na Constituição Federal, é absoluto, assim, a livre manifestação do pensamento, o que inclui a divulgação de opiniões, direito igualmente reconhecido na Carta Magna, também exige tutela da ordem jurídica. Eventual conflito entre garantias desse porte, exige do intérprete buscar sua harmonia, de modo que sejam respeitadas em igual medida. No caso vertente, não entendo que o comunicado publicado pela autoridade impetrada interfira no exercício das atividades sindicais, tampouco que tenha violado a liberdade de atuação, inclusive na convocação e deflagração de movimento grevista, do impetrante. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requiritem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009251-07.2010.403.6100 - DANIEL SOUTO LASSALVIA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc Preliminarmente, recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional determine a exibição de informações e documentos contidos em processo administrativo a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, relativamente ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0102239-37 (requerimento 04977.014185/2009-08). O impetrante aduz, em síntese, que transferiu o domínio útil de imóvel da União Federal em novembro/2006, contudo, em dezembro de 2009 foi surpreendido com a cobrança de diferenças de laudêmio, cuja origem desconhece, motivo pelo qual requereu vista do processo administrativo, até o momento sem resposta. Narra a inicial, ainda, que a retenção de informações pertinentes à formação e consolidação do débito configura cerceamento de defesa e fundamento para o remédio constitucional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, em que pese os argumentos iniciais, que a situação fática narrada não se amolda à proteção garantida pelo remédio constitucional do habeas data, procedimento adequado e útil nas taxativas e restritas hipóteses descritas no artigo 7º, da Lei 9.507/97: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objeto desse procedimento portanto, é o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes a ela e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações e desde que inexista outro meio de se obter a providência material pretendida, o que não se verifica no caso vertente, onde sequer há prova da recusa de acesso as informações relativas a débito de laudêmio (art. 8º, parágrafo único). O que se infere da petição inicial e dos documentos que a acompanham é que está caracterizada a mora da administração pública quanto ao atendimento do pedido de vista do processo administrativo em questão, vale dizer, apresentado requerimento em dezembro/2009, até o momento, ao impetrante não foi disponibilizado o acesso pretendido, circunstâncias que caracterizam o abuso ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a que se refere o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. A rigor, o caso exigiria o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, contudo, a matéria veiculada, a similaridade dos procedimentos e os princípios da celeridade e economia processual autorizam o exame de um procedimento pelo outro com a posterior conversão do rito. Dessa forma, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela administração pública de seus pedidos, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável (art. 49, da Lei 9.784/99). Ademais, embora o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, aqui entendo-o caracterizado, pois diante da transferência do domínio útil a terceiro em 2006, é lógico e razoável que o impetrante busque obter informações e dados a respeito da cobrança que lhe é atualmente dirigida, sendo certo que, se definida sua responsabilidade, a passagem do tempo acresce a dívida com juros e eventuais penalidades, bem como enseja eventual execução judicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para a autoridade impetrada franqueie vista do processo administrativo relativo ao bem cadastrado na SPU sob RIP nº 7047.0102239-37, atendendo ao requerimento protocolado em 18/12/2009 sob nº 0477.014185/2009-08. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito e alteração da autoridade impetrada, onde deverá constar: ILMO. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO LIBERAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 13º SALÁRIO INDENIZAÇÃO E RESCISÃO, que constam no documento de fl. 16. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Quanto ao 13º salário é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a

natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311) Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza das verbas denominadas GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO LIBERAL, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, sendo certo que o documento de fl. 16 aponta a causa de afastamento da impetrante: RESCISÃO SJC INIC. EMPREGADOR (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não é lícito supor que tais pagamentos constituam indenização. É que nessas hipóteses haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa, sendo insuficiente a mera nomenclatura da verba para caracterizar sua natureza jurídica. Relativamente às férias vencidas e proporcionais indenizadas, proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pela impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Igual sorte no que tange ao aviso prévio, sobre o qual não pode incidir imposto de renda, até o limite da isenção, conforme o disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, que tem a seguinte redação: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para o fim de determinar à ex-empregadora da impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar o recolhimento do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010659-33.2010.403.6100 - JOSE GORENSTEIN (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inscrição como foreiro responsável de imóvel situado em terreno de marinha (RIP 6475.0002121-48) e declare a incidência de prescrição quinquenal no cálculo da multa pelo atraso no pedido de transferência de titular de domínio útil, nos termos do artigo 47, da Lei 9.636/98. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante adquiriu em janeiro de 1968 os direitos que recaem sobre imóvel inscrito no patrimônio da União, conforme escritura lavrada no cartório de registro de imóveis, no entanto, somente em julho de 2009 apresentou pedido de transferência e emissão da certidão de aforamento, cujo cadastro ainda aponta os antigos proprietários como foreiros. O impetrante sustenta, ainda, que em fevereiro de 1976 firmou com terceiros, compromisso de compra e venda relativo ao mesmo bem, de modo que é necessária a alteração cadastral para lavrar a competente escritura pública referente a esse negócio. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a ficha cadastral juntada à inicial (fl. 42) mostra que o bem está inscrito em nome de Isabel Severo Lebeis e Outros, cedentes dos direitos incidentes sobre o imóvel, repassados ao impetrante, consoante documento de fls. 38/40. O bem adquirido, portanto, está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse e à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão

reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. Por outro lado, o prazo prescricional da multa incidente pelo atraso no pedido de transferência de aforamento submete-se a regime misto, pois às obrigações vencidas até a vigência da Lei 9.636/98, que promoveu alterações no Decreto-Lei 9.760/46, são aplicáveis as regras do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A Lei 9.636/98, em sua redação original, trouxe regra específica para a prescrição, fixando prazo de cinco anos para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais, parâmetro aplicável, portanto, às obrigações vencidas a partir de 1998. Ocorre que a Lei 10.852/2004 alterou a redação da Lei 9.636/98, fixando novos marcos temporais para a prescrição e que devem ser aplicados aos débitos vencidos após sua edição, senão vejamos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição está caracterizada em face da mora da administração pública. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.007617/2009-16), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010714-81.2010.403.6100 - PLAST LAC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes da redistribuição do feito e manifestem-se, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0010990-15.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO PULZ(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) Uma cópia integral dos autos para a instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0011029-12.2010.403.6100 - CARMEN PEDERIVA OCCHIUTO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0003385-53). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em março/2010, fato que lhe causa prejuízos, já que firmou compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.003606/2010-09), com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel, caso não exista outro impedimento aqui não discutido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHUIAKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANI FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 277/291, apresentados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a Secretaria a retificação do valor constante do ofício requisitório de fls.164, devendo constar o valor de fls.97.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do ofício retificado e do de fls.165, ao eletrônica ao TRF3.

0066614-79.1992.403.6100 (92.0066614-0) - MARCIA DALILA LARAGNOIT SAMPAIO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 240/241, determino seja expedido o ofício requisitório ao autor Paulo Roberto Fernandes Barroso com ressalva de bloqueio no pagamento dos valores, em razão do mesmo possuir débitos fiscais, dado ainda que não se estabeleceu como será feita a compensação prevista no par. 9º do art. 100, da Constituição Federal/88, como requerido pela própria ré. No mais, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3. Após, intimem-se os co-autores Manoelito Aragão Soares, José Ronaldo de Lima e Silva, Paulo Kazuo Ishikawa e Maria Amélia Campos de Oliveira para pagar a sucumbência devida à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0024868-03.1993.403.6100 (93.0024868-5) - JOSE DIAS AROCA X VIVALDO SILVEIRA DE SOUZA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Indefiro o tópico final do pedido da parte autora às fls.208, uma vez que os valores de fls.121 e 127, objetos dos ofícios precatórios expedidos às fls.110 e 111, foram levantados pelo alvará de nº 175/2005, liquidado, conforme as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls.191 e cópia de do alvará liquidado, fls.191/192 e 201/202. Estando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 439/440: Diante do declarado pela União, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Defiro a vista requerido pelo patrono Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA.Int.

0073166-13.2000.403.0399 (2000.03.99.073166-0) - MASAICHI NISHIYAMA X LUCIA NISHIYAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 232 - Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.Int.

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
Fls. 139 - Ante o disposto no art. 730 do CPC, onde a execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á para opor embargos, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do referido artigo, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011935-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011935-7) - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o decurso de prazo da decisão de fls. 129/129-verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0031590-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031590-4) - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4) - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação de fls. 107/109 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010587-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5)) REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Estando os presentes autos em fase de execução e, considerando a concordância da União às fls.90, com a petição de fls.83, expeça-se ofício requisitório correspondente à sucumbência. Após, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

Expediente N° 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 373/374, retifique o ofício requisitório nº 20090000485 (fl. 369), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3R e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E

SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 230/231, suspendo a expedição dos ofícios requisitórios nºs 20090000338 e 20090000735 (fls. 226 e 227).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros do autor ERWIN MARKO.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0708855-53.1991.403.6100 (91.0708855-8) - VICTOR PAULO NANARTONIS X CLAUDIO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 193/196 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0047652-08.1992.403.6100 (92.0047652-0) - ANTONIO AMABILE X APPARECIDO DA ROCHA X CHOQUITI NOZAWA X EDUARDO SUSSUMO NOZAWA X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 173/176: Por ora anote-se e oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando que promova a formalização da penhora por oficial de Justiça, considerando que a Proposição CEUNI nº 02/2009 está em fase de avaliação, sujeita a eventuais objeções e/ou contrapropostas e reavaliações quanto ao seu conteúdo. Venham os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 132/136 e 158 via eletrônica ao E. TRF-3.Int.

0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-94.1997.403.6100 (97.0011926-2)) SAO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, conforme certidão do site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Ante a concordância da União Federal às fls. 151, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 149/150 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela DPU às fls.587. Junte a CEF no prazo de 10 (dez) dias, planilha de contrato de arrendamento e de condomínio desde 2003, contendo os valores das prestações, com datas de pagamentos, valores pagos. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria, para manifestação em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

0011360-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DAVI DA SILVA

Vistos, Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). No entanto, tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2010, às 15:00 horas. Intime-se.

0010692-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS

Ante a manifestação às fls 38 e verificando os autos, constatei que na decisão de fls. 31/32, foi designado audiência de conciliação para o dia 28/07/2010, às 15:00 horas. Tendo sido disponibilizado a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/05/2010, consta como designado para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas.Diante do exposto, republique-se o tópico final da decisão de fls. 31/32.Int.Tópico final da decisão de fls. 31/32 - Designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 28/07/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência.

0011045-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMELIA SANTOS MERCES DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011045-63.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: AMELIA SANTOS MERCES DA SILVA E EDVALDO JOSE DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, em 15/03/2005, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/27. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2010, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Fls. 159: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0000355-50.2003.403.0399 (2003.03.99.000355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0)) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do traslado da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 310/325), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos da ação cautelar 0000354-65.2003.403.0399, remetendo-os ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004985-31.1997.403.6100 (97.0004985-0) - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 668/684: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de conversão em renda de valores, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante e após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0027157-64.1997.403.6100 (97.0027157-9) - CECILIA COPIA X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED DE 1ª INST(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.006844-8, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017565-25.1999.403.6100 (1999.61.00.017565-9) - COML/ GREEN CLEAN LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ

BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024675-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024675-0) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA TRBALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0040610-24.2000.403.6100 (2000.61.00.040610-8) - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000372-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000372-3) - DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 246/247: defiro o prazo requerido pela União Federal para manifestação conclusiva acerca do levantamento pretendido pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025279-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025279-3) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021355-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021355-3) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 95/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025841-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025841-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008372-97.2010.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Diante da juntada da petição inicial dos autos do MS nº 2009.61.00.022885-4, vislumbro a prevenção do juízo da 20ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquela Vara, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7) - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Fls. 837/840: defiro a penhora no rosto dos autos, requerida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Fiscais, no montante de R\$ 204.870,31, nos autos da execução fiscal nº 0509409-41.1996.403.6100. Anote-se. Considerando-se que o crédito da parte autora é de R\$ 383.977,69 (fls. 785) e nos autos foram efetuadas até o presente momento duas penhoras no rosto dos autos, uma, pela 5ª das Execuções Fiscais, no montante de R\$ 14.987,00 (fls. 826) e a outra, pela 3ª Vara das Execuções Fiscais no montante de R\$ 204.870,31 (fls. 839), intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do valor restante R\$ 164.120,38 formulado pela parte autora às fls. 842/843, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a União Federal as diligências necessárias no sentido de se colocar à disposição dos juízos fiscais as quantias penhoradas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0087382-26.1992.403.6100 (92.0087382-0) - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1- Fls. 101/102: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0028999-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043717-47.1998.403.6100 (98.0043717-7)) FERNANDO LUIZ MINELI X CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI(Proc. JOAO BOSCO BRITO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do traslado da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 527/534), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição da União Federal de fls. 475/525. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009326-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009326-0) - NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se proceda ao registro da carta de arrematação/adjudicação, tendo em vista o v. acórdão de fls. 194/196. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006142-82.2010.403.6100 - LINDOMAR ROBERTO SENHOR X ANDREA DE SANTANA JARDIM(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Diante da ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência, conforme determinado às fls. 63/65, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei 9289/1996, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova a citação da União Federal, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0042614-15.1992.403.6100 (92.0042614-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 219/221 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Intime-se a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento do despacho de fls. 129 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da co-ré Karpes Indústria de Comércio e Bolsas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020996-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 25 e 25 verso, requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-91.1990.403.6100 (90.0003322-5) - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0731842-83.1991.403.6100 (91.0731842-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico a prolação da sentença que indeferiu a inicial, considerando-se que o impetrante deixou de recolher as custas devidas (fls. 114/115). Tal sentença foi publicada em 15 de outubro de 1996 e dela não houve interposição de apelação. Às fls. 127/144 foram juntadas informações do NUAJ pertinentes à localização dos autos e as guias de custas judiciais efetivamente recolhidas. Entendo que, apesar do recolhimento das custas, a parte impetrante, quando instada a regularizar o pagamento das custas, permaneceu inerte, sem informar o juízo do recolhimento efetivado. Desse modo, a sentença transitou em julgado, não restando providências outras a este juízo a não ser encaminhar os autos novamente ao arquivo. Int.

0004147-59.1995.403.6100 (95.0004147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049035-21.1992.403.6100 (92.0049035-2)) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 92.0049035-2 e da ação ordinária nº 92.0042614-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056847-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056847-5) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/198: anote-se que a representação processual está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Diante da concordância das partes, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região. Int.

0004438-49.2001.403.6100 (2001.61.00.004438-0) - MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(Proc. WILTON CESAR HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2001.61.00.004438-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS EM SÃO PAULO REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 231/232, a UNIÃO manifesta sua desistência de prosseguir nestes autos à execução da multa por litigância de má-fé a que o impetrante foi condenado, sem renunciar ao seu direito de inscrição do crédito na Dívida Ativa, para futura cobrança, o que faz considerando-se que o executado não efetuou o pagamento, apesar de regularmente intimado. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito executivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil, ressaltando-se o direito da União Federal de inscrever seu crédito na Dívida Ativa, para ulterior cobrança, enquanto não prescrito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que as guias de depósito juntadas aos autos não compreende todos os depósitos efetuados nos autos, officie-se à CEF para que apresente o extrato dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.635.00208911-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015665-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015665-1) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 320/323, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do alegado pela parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6) - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
Diante do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (2009.61.00.020996-3), requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006226-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006226-8) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 159: DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. ANOTE-SE. Deslacre-se o envelope, juntando seu conteúdo nos autos. Dê-se vista à parte impetrante da petição da União Federal de fls. 153/158 e demais documentos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023600-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023600-0) - PEDRO AURELIO GUEDES DE MATTOS(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024132-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024132-9) - ADRIANA REGINA FESTA(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.024132-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA REGINA FESTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que tome as devidas providências, no sentido de registrar nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante a função de secretária executiva, nos termos da Lei 7.377/85, alterada pela Lei 9.261/96. Aduz, em síntese, que, em 03/07/2009, protocolizou pedido de registro profissional na função de secretária executiva na Carteira de Trabalho e Previdência Social, processo administrativo n.º 46219.021723/2009-34, que tramita perante o Ministério do Trabalho e Emprego da Cidade de São Paulo. Alega, entretanto, o referido processo administrativo restou sobrestado, sem qualquer fundamentação legal e sem que lhe fosse concedido direito de defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/46. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/54). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido nos autos (fls. 70/73), tendo a parte impetrante apresentado suas contra-razões ao referido recurso (fls. 81/88). As informações foram prestadas às fls. 67/68, afirmando a autoridade impetrada que todas as questões relacionadas ao registro profissional de Tecnólogo para funções de nível superior no âmbito do Ministério do Trabalho e do Emprego, ficarão sobrestadas, aguardando um posicionamento definitivo sobre a matéria. À fl. 90, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 95/96). É a síntese do pedido. Passo a decidir. No tocante ao Agravo Retido nos autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sem preliminares para apreciar, passo diretamente ao mérito. No mérito, confirmo in totum a decisão de fls. 51/54, que concedeu a liminar, reproduzindo aqui seus termos: Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 24, verifico que a impetrante concluiu, em 31/12/2008, o Curso Superior de Tecnologia e Automação de Escritório e Secretariado, bem como, em 27/04/2009, recebeu o título de Tecnólogo, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC. Outrossim, noto que, em 03/07/2009, a impetrante efetivamente requereu junto ao Superintendente Regional do Emprego no Estado de São Paulo, seu registro como Secretária Executiva, nos termos da Lei 7.377/85, alterada pela Lei 9.261/96 (processo administrativo n.º 46219.021723/2009-34), conforme se extrai do documento de fl. 19/20. Por sua vez, constato que o Setor de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego consignou que, ante o surgimento dos cursos de Tecnólogos sem a devida adequação das leis regulamentadoras de profissões já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, restarão sobrestadas todas as questões relacionadas ao registro de profissional de Tecnólogo para funções de

nível superior, até que sobrevenha um parecer definitivo do Ministério da Educação (fl. 35). Com efeito, verifico que a alínea a, inciso, I, art. 2º, da Lei n.º 7.377/85, alterado pela Lei n.º 9.261/96 dispõe: Art. 2º Para efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário Executivo: a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (...) Ademais, o art. 6º, da referida Lei estabelece: Art. 6º O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assim, no caso em tela, considerando que a impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia e Automação de Escritórios e Secretariado e recebeu o título de Tecnólogo da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, instituição legalmente reconhecida, entendo que faz jus à obtenção de seu registro como secretária executiva na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, uma vez que tendo sido aprovada em curso devidamente autorizado pelo MEC, não pode ser prejudicada por dúvidas que surgiram posteriormente. Dessa forma, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida. Por fim, verifico, conforme informação da autoridade impetrada, à fl. 9, que já houve o cumprimento da liminar concedida, com a promoção do registro da impetrante como secretária executiva, restando tão somente confirmar aquela decisão provisória, tornando-a definitiva. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 51/54, para declarar o direito da impetrante de obter seu registro como secretária executiva, na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, cabendo à autoridade impetrada proceder às devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante, nos termos da Lei 7.377/85, alterada pela Lei 9.261/96, providência que já adotou, quando cumpriu a liminar ora confirmada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024297-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024297-8) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025216-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025216-9) - SELIKA ODETTE HABIB (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.025216-9 IMPETRANTE: SELIKA ODETTE HABIB IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o nº 04977.004855/2009-70. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel constituído pelo Apartamento n.º 105, situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 17, Edifício Conjunto Veleiros, Santos, São Paulo, e que em 04/06/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004855/2009-70. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/18. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 41/46). As informações foram prestadas às fls. 48/50, onde a autoridade impetrada informou que só deixou de cumprir a liminar concedida, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à realização dos respectivos procedimentos, tendo, inclusive, notificado a parte impetrante nesse sentido. Às fls. 53/54, a parte impetrante informou que cumpriu a exigência supra. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito. As demais, relacionadas à impossibilidade de concessão da liminar contra a União, ficam prejudicadas com a prolação desta sentença. Mérito Quanto ao mérito, confirmo in totum a decisão de fls. 22 - verso que concedeu a liminar, reproduzindo aqui seus termos: Compulsando os autos, constato que, em 04/06/2009, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004855/2009-70 (fl. 17). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, a impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/06/2009, ou seja, há mais de 5 (cinco) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, pois já perfeitamente razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. **DISPOSITIVO** Dessa forma, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 22-verso, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/06/2009, sob o n.º 04977.004855/2009-70, e conseqüentemente efetue a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que atendidas pela impetrante as exigências legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Itaubanco, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social. Alegam, entretanto, que, em 26/11/2009, o Conselho de Curadores da referida fundação decidiu pela extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, deixando de subsistir os direitos que lhes eram assegurados. Afirmam, por sua vez, que o item 3.3 do Termo de Transação e Quitação da Fundação Itaubanco lhes ofereceu o pagamento de montante relativo à indenização garantida na hipótese de falecimento, entretanto, os pagamentos serão procedidos mediante retenção de imposto de renda na fonte. Acrescentam que tais valores se caracterizam como indenizações oferecidas pela fundação, razão pela qual não há que se falar na incidência de imposto de renda. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/104. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos impetrantes, a título de renda antecipada, paga pela entidade de previdência privada da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social, mediante a migração para o novo Plano de Benefícios, criado para estimular a adesão dos participantes. Em meu entendimento, aplica-se ao caso dos autos a legislação pertinente ao pagamento de benefícios e ou resgate de quotas por entidades de previdência privada complementar. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição dos participantes, eram isentos do Imposto de Renda (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos respectivos resgates. Logo, fica evidente que os impetrantes foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada. Quando contribuíram para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não puderam deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficaram sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, o resgate dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique sua tributação. Isto seria tributar o patrimônio e não a renda. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo Resp 774862/MG; RECURSO ESPECIAL2005/0137491-9 Relator (a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º) INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelo mesmo à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO ITAUBANCO, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a autoridade coatora abster-se

de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Determino que se expeça ofício à FUNDAÇÃO ITAUBANCO, situado na Rua Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Conceição, CEP: 04390-900, São Paulo/SP, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010958-10.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010958-10.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o imediato processamento da compensação entre créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com débitos previdenciários. Aduz, em síntese, que, em que pese possuir créditos tributários passíveis de compensação, a autoridade impetrada obsta indevidamente a compensação de tais créditos com débitos previdenciários, nos termos do art. 49, da Instrução Normativa n.º 900/2008 da Receita Federal do Brasil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações do impetrante, não restou demonstrado nos autos que o mesmo formulou pedido de compensação, via sistema PER/DCOMP, de créditos tributários com débitos previdenciários e, tampouco, que a autoridade impetrada obstou tal compensação, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não vislumbro a existência do ato coator. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005834-46.2010.403.6100 - ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para que apresente cópia das iniciais e das sentenças proferidas nos autos das ações elencadas no termo de fls. 17/21, ou esclareça ao juízo acerca da propositura das diversas ações versando sobre Planos Econômicos, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008871-81.2010.403.6100 - RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008871-81.2010.403.6100 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: RSM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição de todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente n.º 03-758-3, agência n.º 1226. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído ou, se já o tiver, seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que formalizou com a requerida inúmeros negócios jurídicos na conta-corrente n.º 03-758-3, agência n.º 1226. Alega, entretanto, que passou a questionar os critérios adotados para apuração das importâncias cobradas, bem como quanto à atualização de seu saldo devedor, razão pela qual procurou a parte ré para fins de exibição dos contratos e extratos da referida conta, a qual restou inerte. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às 27/64. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos as cópias dos contratos firmados com a requerente, conforme se constata às fls. 27/64. Quanto às cópias dos extratos da conta da corrente mantida pela requerente, a requerida informou que já requisitou tais documentos, os quais, entretanto, demandam certo tempo para serem obtidos, razão pela qual deve-se aguardar a juntada dos mesmos. Por sua vez, a Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no artigo 844 do CPC, sendo que objetiva tão somente a exibição de coisa móvel em poder de outrem, documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses, bem como escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, razão pela qual o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se mostra

incompatível com a presente ação. Assim, indefiro o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Aguarde-se a juntada dos extratos da conta corrente da requerente pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0660894-63.1984.403.6100 (00.0660894-9) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se existe pretensão executiva nestes autos, considerando-se que a sentença foi proferida conjuntamente para esta ação e a ação ordinária apensa (0663473-47.1985.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária apensa, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0979355-05.1987.403.6100 (00.0979355-0) - ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da demanda ORSI FRANCHI & CIA LTDA - SOCIO RESPONSÁVEL MAURO FRANCHI, diante do distrato social apresentado às fls. 153/159. Com o retorno, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 149. Int.

0049035-21.1992.403.6100 (92.0049035-2) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos do mandado de segurança nº 0004147-59.1995.403.6100 e da ação ordinária nº 92.0042614-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008965-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008965-3) - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se pessoalmente a parte exequente da penhora on line efetivada às fls. 250/252 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046659-04.1988.403.6100 (88.0046659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042808-54.1988.403.6100 (88.0042808-8)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício à CEF de conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas elencadas às fls. 186, referente a estes autos e aos autos da medida cautelar nº 88.0042808-8 apensa, para o código de receita nº 2810, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4) - NEUSA MARIA CERVANTES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Diante da informação supra, e considerando-se o pagamento efetuado, intime-se a CEF para requerer o que de direito em relação ao depósito no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome, RG e CPF do patrono da ré, para fins de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005916-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1 - Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos de direito. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 213/216 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016998-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016998-3) - TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL MAUA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO METROPOLITANA(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. LEONARDO LICIO DO COUTO E Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) Diante do v. acórdão de fls. 832 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Diante da decisão do E. TRF-3ª Região, que negou seguimento ao agravo interposto pela parte impetrante (fls. 274/275), oficie-se à CEF para que proceda em transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 0265.635.00236792-3 (fls. 103) em favor da União Federal, para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013743-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013743-0) - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE 22ª VARA FEDERAL CÍVEL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.02.013743-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JUSSARA LÚCIA TEODOROIMPETRADO : GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO (TATUAPÉ)SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do benefício de aposentadoria e que seja garantida a Aposentadoria Especial, conforme os termos do Mandado de Injunção nº 992. Aduz, em síntese, que na qualidade de médica perita do INSS, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido encontra-se pendente de análise.Concedia a medida liminar e notificada a autoridade impetrada, esta informa que foi concedida aposentadoria, conforme fl.77/78.O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, aduzindo, em síntese, que a medida liminar, mesmo que satisfativa, deve ser confirmada pela sentença de mérito, fls.82/85.É o relatório. DECIDO. Diante do informado pela autoridade impetrada, a liminar foi devidamente cumprida e esgotado o objeto da presente ação, que era a análise do pedido de aposentadoria da impetrante. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente.O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois, além de materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, verificou-se a concessão da aposentadoria à impetrante. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa de fls. 327/334 para autuação em apartado. Aguarde-se decisão nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão de fls. 987/992, que noticia o provimento dado ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intimem-se.

0010673-17.2010.403.6100 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010673-17.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: ARIIVALDO LOPES DA SILVA E SOLANGE APARECIDA COSTA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado pelo lote n.º 09, quadra 43, situado na Alameda Catanduba, Condomínio Alphaville Residencial Quatro, Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 05/02/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001518/2010-64, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 05/02/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001518/2010-64 (fls. 18/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 05/02/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 05/02/2010, sob o n.º 04977.001518/2010-64, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010719-06.2010.403.6100 - JOAO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRAO X MARIANA LONDRES PINHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010719-06.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRÃO E MARIANA LONDRES PINHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013889/2009-55. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 39, quadra 40, Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Luiz Carlos Cornetta. Acrescentam que, em 10/12/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013889/2009-55, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 10/12/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.013889/2009-55 (fl. 19). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 10/12/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente

resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 10/12/2009, sob o n.º 04977.013889/2009-55, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 624/625: oficie-se à CEF para que apresente extrato das contas judiciais elencadas às fls. 624/625, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que apresente todos os comprovantes do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica discutido nesta demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e com a juntada do ofício cumprido pela CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0029262-87.1992.403.6100 (92.0029262-3) - PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes a expedição da certidão de objeto e pé ora requerida.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000176-95.1997.403.6100 (97.0000176-8) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência à União Federal das fls. 446/447 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216: Manifeste-se CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, tentando citar a denunciada à lide pela CEF. No silêncio, fica prejudicada a denunciação e dê-se seguimento ao feito, conforme parte final do despacho de fls. 210. Int.

0025282-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 72/90, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 91.4- Declaro, nos termos do art. 320, I, a revelia da ré Maria Raquel Torres dos Reis, citada às fls. 70.Int.

Expediente N° 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-55.1992.403.6100 (92.0005622-9) - ROBERTO LUIS DA SILVA(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0005622-9AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 190/194, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045206-56.1997.403.6100 (97.0045206-9) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP152476 - LILIAN COQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N°: 97.0045206-9AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.n°...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 403/414 a União Federal requereu a extinção do feito, ante a liquidação do parcelamento relativo à verba de sucumbência. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011330-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011330-0) - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22 ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.011330-0 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ AMILTON PEREIRA LOPES - EPP REG. Nº...../2010 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às. fls. 99/102, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença relativa aos honorários advocatícios da União, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000032-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000032-8) - PAULO PEIXOTO DE ANDRADE(SP283899 - HALISSON PEIXOTO BARRETO E SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2010.61.00.000032-8 AUTOR: PAULO PEIXOTO DE ANDRADE RÉUS: UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 116, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, nada impede que o autor desista da ação, uma vez que, devidamente intimada, a ré mostrou-se concorde, fl. 164. Fora isto, a ação ainda não produziu qualquer resultado contra os interesses do SUS, uma vez que a liminar requerida pelo Autor foi indeferida. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009582-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA
Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do polo ativo dos representantes legais da ré Ronaldo Machado, Henry Hoyer de Carvalho e Eduardo Raschkovsky, indevidamente incluídos como autores nesta ação. Após, publique-se o despacho de fl. 77. DESPACHO DE FL. 77: Dê-se vista à autora da juntada às fls. 66/76 da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019660-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019660-6) - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 14h:30min (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0004339-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001303-0)) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN X NELSON LUIZ GASPARIN(SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h:30min (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h:30min (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0004676-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004676-7) - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h:30min (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h30min (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008790-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008790-0) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação - mutirão do SFH designada nos autos principais.Int.

Expediente N° 3427

CAUTELAR INOMINADA

0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5) - DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Decisão proferida em petição a fl.119. Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-91.2004.403.6100 (2004.61.00.000529-6) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação pela falta de recolhimento do salário-educação, que tem os mesmos fatos geradores das contribuições previdenciárias, porque a fiscalização considerou de natureza salarial as verbas descritas na inicial. Entretanto, sustenta que não têm a natureza jurídica apontada pelo agente do réu. Além disso, houve decadência dos débitos anteriores a cinco anos da data da notificação (21.03.1995).Pede, assim, a declaração de decadência com relação aos créditos anteriores a março de 1990 e de inexistência do débito fiscal.A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/90.Comprovado o depósito do crédito tributário (fl. 106).Citado (fl. 108vº), o réu apresentou contestação a fls. 110/140.Argumenta que não houve decadência, pois, apenas com a Constituição Federal de 1988, passou a contribuição a ter natureza tributária. Por isso, a prescrição é trintenária, sendo de dez anos o prazo de decadência, nos termos da Lei nº 8.212/91. No mérito, defende que o salário deve ser entendido como os ganhos habituais do empregado.Réplica a fls. 147/160.Complementação do depósito (fl. 182).Comunicada a sucessão do autor a fl. 205.Convertido o julgamento de diligência pela r. decisão de fls. 208/210, a União foi citada (fl. 219vº) e apresentou contestação (fls. 263/304).Réplica a fls. 306/312. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A jurisprudência é no sentido de que o salário-educação teve natureza jurídica tributária apenas após a Constituição Federal de 1988, embora reconhecida a constitucionalidade da contribuição no ordenamento anterior, a saber:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NOS MOLDES DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75. I- A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN. II- O art. 166 do CTN é aplicado em casos de tributação indireta. Não sendo a hipótese do presente mandamus. III- Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo. IV- O exame das diversas decisões já proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal AgReg. no RE nos 287.413-2, 287.751-9, 286.645-8, 287.413-2 e 287.613-5 denotam que ficou definitivamente assentada a constitucionalidade do salário-educação, não só no que concerne à Lei n.º 9.424/96 objeto da ADC n.º 3 mas também de toda a disciplina legal anteriormente em vigor. V- A natureza jurídica do salário-educação era no sistema constitucional anterior a 1988 a de contribuição especial não tributária (RE n.º 83.662/RS) ficando firmada, portanto, a constitucionalidade da exação à luz do art. 55, inc. II, da Emenda Constitucional n.º 1/69. A fixação de alíquota por ato do Poder Executivo (Decretos nos 76.923/75 e 87.043/82) também em nada contrariava o sistema anterior por se tratar de técnica de delegação legislativa e não de delegação legislativa pura. VI- Após a Carta Magna de 1988, o salário-educação passou a ter natureza tributária sujeitando-se, a partir de então, aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade, anterioridade, entre outros. VII- Por força do art. 212, 5º, da CF/88, o salário-educação foi mantido com a mesma estrutura do Decreto-Lei n.º 1.422/75, só podendo ser alterado, a partir daí, por meio de lei. VIII- O art. 15, 1º, I e II e 3º da Lei n.º 9.424/96 foi declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC n.º 3. IX- Preliminar de prescrição quinquenal parcialmente acolhida. Demais preliminares rejeitadas. No mérito, Apelação do FNDE não conhecida. Apelação conjunta do INSS/FNDE e Remessa Oficial providas. (TRF3 - AMS 200161000165638AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232995 - JUIZ CARLOS MUTA - QUARTA TURMA - DJF3 DATA:21/10/2008)Assim, desde a data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988), não há mais dúvidas sobre a natureza jurídica do tributo. Assim, teria o agente fiscal cinco anos para proceder ao lançamento das contribuições. Desde novembro de 1993, ocorreu decadência do direito a lançar as contribuições devidas antes da Constituição Federal. Nesse passo, também ocorreu decadência para exigir as contribuições anteriores a cinco anos do lançamento notificado ao contribuinte (21.03.1995). Não há mais discussão sobre o prazo de decadência, que é de cinco anos, por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF.Por isso, embora por outros fundamentos, tem razão o autor quanto à decadência das contribuições devidas antes de março de 1990.Nesse passo, desnecessário analisar a natureza jurídica do adiantamento por conta 09/88, pois houve decadência, como acima sustentado.Passo, assim, ao exame de mérito propriamente dito, com relação às demais verbas.Como se sabe, o legislador trabalhista e tributário não limitou os conceitos de salário à denominação dada ao empregador, especialmente para proteção do trabalhador e preservação do interesse público na arrecadação de tributos. Deve ser, portanto, investigada a natureza da norma independente do nome que é dado.Para fins de contribuição, o constituinte estabelece que os ganhos habituais serão considerados salários de contribuição e terão, assim, reflexo no pagamento dos benefícios (art. 201, 11, da Constituição Federal). Tal dispositivo é reproduzido na Lei nº 8.212/91, que, ainda, estabelece não integrar os salários de contribuição as verbas taxativamente previstas no 9º do artigo 28.Na alínea g, prevê que a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho não integra o salário de contribuição. Obviamente, o legislador refere-se à indenização paga ao trabalhador quando da transferência e não para pagamento de aluguel em virtude dela por todo o período de trabalho, pois, assim caracterizada a habitualidade. Essa finalidade está explícita no dispositivo, alterado em 1997, para constar parcela única. Logo, incide a contribuição sobre a ajuda de custo aluguel.Também não incide sobre a alimentação na estrita hipótese legal (alínea m), qual seja, prestação de serviços em localidade diversa da habitual, com distanciamento da residência. A alimentação do trabalhador que está em horário extraordinário segue o mesmo

regramento desta verba, na qual incide contribuição. Também não se trata de alimentação in natura, de que trata a alínea c. É devida contribuição, portanto, para a ajuda de custo alimentação. O reembolso por despesa com creche e babá, embora possam ser consideradas indenizações, não são excluídas das hipóteses de incidência das contribuições, nos termos da alínea e. Logo, são devidas as contribuições correspondentes, até porque têm caráter habitual. A ajuda de custo ao supervisor de contas, para que invista na boa e adequada apresentação pessoal, não se enquadra na hipótese legal de exclusão da alínea r, pois o legislador refere-se ao vestuário necessário ao exercício da função. O supervisor de contas não precisa de vestuário específico para exercer a função, optando o autor em incrementar a vestimenta como uma estratégia de negócios, mas não seria necessário. O autor não fez prova de que o prêmio de produção Banespa tinha caráter eventual, tendo sido juntado demonstrativo apenas de um dos funcionários. Por isso, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que era paga de forma habitual. A mesma sorte tem o abono salarial, uma vez que não demonstrada a desvinculação com o salário e nem de que se apresenta a hipótese do artigo 12 da Lei nº 8.178/91, apenas como alegado. Demonstrado apenas que a exigência foi indevida em relação ao funcionário Carlos Augusto Meinberg, que recebeu o abono apenas em janeiro de 1991, sendo o legislador expresso que tal verba não se vincula ao salário e nem aos benefícios (7º do art. 10 da Lei nº 8.178/91). A Lei de Custeio, em seu artigo 28, estabelece a necessidade de lei para regulamentar a participação nos resultados e sua observância restrita para que não haja incidência de contribuição previdenciária. Tal disciplina é feita, atualmente, pela Lei nº 10.101/2000, precedida da MP 794/94. Assim, antes da regulamentação (1994), lícita a interpretação do autor quanto à natureza de participação nos lucros, já que a gratificação era paga semestralmente. Note-se que os bancos têm balanços semestrais. Entretanto, após a regulamentação, não há total liberdade às partes do contrato, seja porque a lei visa preservar o trabalhador, seja porque a lei representa um instrumento de intervenção do Estado na economia. É necessária a previsão em acordo coletivo. Além disso, deve ser nítida a participação nos lucros para que não se confunda com a remuneração, uma vez que não haverá incidência de contribuição. Por isso, não há prova de que a verba é uma participação nos lucros acordada coletivamente com o sindicato da categoria. Por fim, a licença-prêmio indenizada. O legislador, após a Lei nº 9.711/98 não mais considera a verba como integrante do salário de contribuição (alínea e, 9, do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Isso porque leva em conta a natureza eventual de tal pagamento. Logo, não se trata de retroagir a lei nova. Ainda que não houvesse o dispositivo, a verba representa um ganho eventual, pois é recebida a cada cinco anos de aquisição do direito, como se sabe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a decadência de constituir o crédito tributário anterior à competência de março de 1990, inclusive o adiantamento por conta 09/88, acolhendo integralmente este pedido do autor. No tocante aos créditos posteriores (março de 1990), não é devido salário-educação para que o que foi pago a título de licença-prêmio, gratificação 1º e 2º semestres, antes da MP 794/94, e abono salarial em janeiro de 1991 para Carlos Augusto Meinberg. As demais verbas (ajuda de custo supervisor de contas, prêmio produção Banespa, reembolso despesas com creche e com babá, ajuda de custo aluguel e alimentação, bem como a gratificação 1º e 2º semestres, desde a MP 794/94, observada a anterioridade nonagesimal) devem sofrer incidência da contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, as partes deverão demonstrar as importâncias a levantar e aquelas que serão convertidas em renda da União. PRI.

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a prova pericial e determino a remessa dos autos conclusos para sentença, uma vez que a prova se destina ao Juízo. Int.

0004280-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004280-4) - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0005141-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005141-6) - EVERSON PATRICIO DE SOUZA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício contido na sentença de fls. 135/136 e verso, consistente na omissão e obscuridade quanto à aplicação da Súmula nº 362 do C. STJ sobre o valor arbitrado a título de danos morais. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a

responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0010872-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010872-4) - ACOS VILLARES S/A (SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária no qual a Autora alega, em apertada síntese, que com o advento da Lei Complementar nº. 110/2001 foram instituídas uma contribuição de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS a ser paga em caso de despedida sem justa causa e uma contribuição mensal de 0,5% sobre a remuneração devida a cada empregado, a ser exigida a partir de 1º de outubro de 2001 pelo período de 60 meses contados da data do início de sua exigibilidade. Sustenta que referidas contribuições são inconstitucionais e ilegais tendo em vista a natureza jurídica do FGTS, a natureza jurídica e a destinação das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001 e a ofensa aos princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. Relata que, em outubro de 2006, mesmo passados os 60 meses da data do início de sua exigibilidade, não pode recolher a contribuição ao FGTS sem o acréscimo de 0,5%, tendo efetuado os depósitos sob a alíquota de 8,5% até janeiro de 2007, recolhendo a exação instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 por 63 meses ao invés dos 60 meses estabelecidos na legislação. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos até o período de apuração de 01/2007 ou, alternativamente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos períodos de apuração de 10/2006, 11/2006 e 12/2006. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/93. Citada (fls. 120/121), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 109/118. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001. Citada (fls. 106/107), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 123/144. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001 são destinadas à seguridade social, sendo a elas aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal. Argumenta não ocorrer a bitributação e inexistir violação ao princípio da irretroatividade da norma. Réplica às fls. 147/168 e 170/190. Este é o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº. 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Por outro lado, a Autora não é carecedora da ação na medida em que não se exige prévio pedido administrativo, nem tampouco o esgotamento daquela instância, mormente considerando o princípio constitucional do livre acesso à jurisdição, razão pela qual afasto a prejudicial. Por fim, rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ,

intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170)Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 23/05/2007 (fl. 02), somente estaria extinta pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes de 23/05/1997, segundo a tese dos cinco mais cinco.Superadas as questões preliminares, ao mérito, pois.A Lei Complementar nº. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, pelo prazo de sessenta meses.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09/10/2002, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF e 2568/DF, por maioria de votos, deferiu parcialmente a liminar para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar nº. 110/01.A propósito:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI 2556 MC e ADI 2568 MC, Rel. Ministro Moreira Alves, julgado em 09.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003 pag. 266)A este respeito, vale transcrever trecho das razões expostas no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Moreira Alves, in verbis:(...) A primeira questão, que se coloca, é a de se saber se elas são ou não, exações tributárias.Ao meu ver, nesse exame sumário, são ambas exações tributárias pela adequação delas ao conceito que se encontra no art. 3º do Código Tributário (prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias.A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas do empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública.De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso II do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.(...)enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.(...)Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, de logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos:a) - 145, 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; eb) - 154, I, 157, II e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral.Por outro lado, também não se me afigura tenham plausibilidade jurídica suficiente para a concessão dessa medida excepcional que é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Constituição e ao artigo 10, I, de seu ADCT. (...) E isso porque, ao contrário do que pretendem os requerentes, a contribuição, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar nº 110/2001, não aumenta, sequer indiretamente, a alíquota de 40%, a título indenizatório pela despedida do empregado sem justa causa, uma vez que a quantia resultante dessa contribuição se destina ao Fundo para fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de

empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Tem razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.(...)Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de concessão da liminar, para suspender, ex tunc até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Desta forma, nos moldes desta decisão do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a submissão deste Juízo ao julgado proferido pelo plenário do STF, que proclamou poderem as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº. 110/01, apenas ser exigidas no exercício financeiro seguinte ao que tenha sido publicada a lei que as instituiu, em observância ao princípio da anterioridade consignado no art. 150, III, b, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a partir de janeiro de 2002. Como, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/01, as contribuições serão devida pelo prazo de sessenta meses a contar de sua exigibilidade, e uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que tais contribuições sociais apenas podem ser exigidas a partir de janeiro de 2002, é cristalino que as contribuições sociais são devidas até dezembro de 2006, inclusive. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº. 110/01 nos meses de outubro a dezembro de 2001. Condene a União Federal a restituir a Autora os valores indevidamente recolhidos da contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/01 nos meses de outubro a dezembro de 2001, que terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela liminar, proposta pela autora, devidamente qualificada nos autos, objetivando não ser compelida a efetuar o pagamento dos valores exigidos pelo réu no processo administrativo nº 109.200/02, assegurando, por via oblíqua a sua desvinculação do aludido órgão de classe. Subsidiariamente, requereu seja anulada a inscrição do débito em discussão, haja vista não ter sido observado o princípio do devido processo legal. Fundamentando a pretensão, sustentou exercer objetivos sociais distintos daqueles previstos na Lei nº 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Administrador, desobrigando-a da inscrição nos quadros da ré. A inicial foi emendada às fls. 44/48. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 53). Posteriormente, peticionou comunicando haver equivocado-se quanto ao número do processo e vara quando da protocolização de sua peça de defesa, embora tenha rebatido os fatos debatidos nestes autos (fls. 75/118). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54/58, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 121/125. A contestação original apresentada pelo réu foi juntada às fls. 136/177. Conforme decidido a fl. 199, o réu procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo nº 109.200/02 (fls. 232/245). Vista à parte contrária às fls. 247/249. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia, pois, malgrado a contestação apresentada pelo réu tenha sido protocolizada com número diverso ao dos autos em epígrafe, é certo que a mesma o foi dentro do prazo previsto em lei e os fatos nela debatidos reportam-se aos aqui discutidos, conforme se depreende de sua mera leitura. Sem outras questões prejudiciais, passo imediatamente à análise do mérito. Insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, na medida em que seus objetivos sociais não coincidem com aqueles previstos na Lei nº 4.769/65. Pois bem. A análise da cláusula terceira do instrumento societário juntado às fls. 15 e verso demonstra que o objeto social desenvolvido pela autora recai sobre a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, a obtenção, em nome e por conta dos titulares de cartão de crédito, de financiamentos em instituições financeiras. Delimitada a natureza da atividade desenvolvida pela parte autora, oportuno salientar o entendimento manifestado sobre a matéria por nossa jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. Está a sociedade que se dedica a prestar serviços de administração a terceiros - emissão e administração de cartões de crédito, prestação e administração de serviços de crediário, realização de pagamentos como mandatária, prestação de serviços de assessoria técnica a empresas vendedoras de bens ou serviços - obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. (E. TRF 1ª Região, Rel. Juiz Tourinho Neto, Apelação Cível nº 96.01.04442-6, DJ de 29.07.1996, página 52.067) Desta forma, considerando exercer a autora atividades pertinentes à administração de cartões de crédito, patente a sua submissão à atividade fiscalizatória mantida pelo Conselho Regional de Administração. Por sua vez, não obstante a suposta preterição do direito à defesa da autora,

conforme se depreende da análise dos autos, oportuno esclarecer que a sua inclusão no respectivo órgão de classe deu-se por livre e espontânea vontade de seu administrador em agosto de 2002. Outrossim, o pedido de cancelamento fora apresentado em dezembro de 2005, sem qualquer prova das anuidades terem sido adimplidas pela autora durante o período em que perdurou a sua inscrição. No mais, não há que se falar na ausência de oportunidade para a autora exercer o seu direito de defesa quanto aos valores exigidos na dívida ativa. À época do recebimento da Notificação de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 19), nada impedia a autora de ter apresentado o seu descontentamento na esfera administrativa. No entanto, é certo que preferiu fazê-lo através da via judicial, com a propositura da presente demanda. Ainda que exista corrente em sentido contrário, tenho não ser possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, haja vista a prevalência da primeira, a fim de evitar decisões divergentes. De certa forma, a opção pela ação judicial implica na renúncia à interposição de recurso na seara administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONA VITA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EM SÃO PAULO alegando ser pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços médicos complementares. Relatou haver sido autuada pelo Conselho Regional de Radiologia sob o fundamento de exercer atividade sem inscrição e proceder a contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, capitulando as infrações na Lei nº. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86, e nas alíneas a e e do artigo 14 da Resolução CONTER nº. 16/2006. Argumenta que o Réu tem competência para somente fiscalizar os profissionais nele inscritos e habilitados, submetidos a sua jurisdição, não podendo fazê-lo em relação à Autora e seus funcionários. A Autora, em razão da atividade exercida, não é inscrita junto ao Réu, mas sim, inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina. Seus funcionários, inscritos no Conselho de Biomedicina, encontram-se exercendo regularmente suas funções, consoante o disposto no artigo 4º da lei nº. 6.684/79, regulamentado pelo artigo 5º do Decreto nº. 88.439/83. Concluiu, assim, que o Réu extrapolou suas funções, adentrando na esfera de atuação de outros órgãos de classe, uma vez que não tem legitimidade para fiscalizar e aplicar penalidades a empresas e profissionais inscritos e habilitados em outros Conselhos Profissionais. Pede, assim, a anulação dos Autos de Infração nº. 2252 e 2253 lavrados. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/64. Custas recolhidas à fl. 65. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a cobrança dos valores exigidos nos autos de infração (fls. 68/69). A ré foi citada (fl. 72), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 79/147. No mérito, alega ter por finalidade principal a fiscalização do exercício profissional dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, bem como das Pessoas Jurídicas cujos serviços tenham por objetivo básico a prestação de serviços técnicos radiológicos. Relata haver autuado a Autora por prestar serviços técnicos radiológicos nos setores de tomografia computadorizada e ressonância magnética sem possuir o registro junto ao CRTR/SP e por contratar pessoas não habilitadas para executar tais exames. Sustenta não ter sido informada, em momento algum pelos representantes da Autora, se tratar de uma empresa prestadora de serviços médicos registrada no Conselho Regional de Medicina, não tendo sido apresentada, também, qualquer documentação comprobatória de referida inscrição. Tais fatos somente chegaram a seu conhecimento quando da apresentação de recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento. Afirma ser a atividade básica da Autora a prática das técnicas radiológicas, sendo devida sua inscrição no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia. Argumenta que a operação de qualquer equipamento radiológico sem supervisão de um médico cabe a um Tecnólogo ou Técnico de Radiologia, considerando a complexidade dos equipamentos e a emissão de energias ionizantes e magnéticas. Assim, os profissionais biomédicos contratados pela Autora, muito embora apresentem em sua formação disciplinas ligadas à radiologia, não possuem habilitação profissional para exercer as funções próprias de Técnicos de Radiologia, inclusive não cumprindo a jornada de trabalho máxima fixada por Lei de 24 horas semanais para a operação de aparelhos de emissão de raios ionizantes. Réplica às fls. 150/158. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica da pessoa jurídica, de modo que o vínculo existente entre a empresa e o Conselho Profissional decorre da natureza dos serviços prestados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na hipótese dos autos, o serviço de radiologia prestado pela Autora no Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Itaim não constitui sua atividade preponderante. A atividade básica da Autora está relacionada à atividade do hospital para quem presta serviço. Como a atividade hospitalar é prestar serviços de médicos, motivo pelo qual fica submetida ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, por interpretação lógica e finalística, a atividade da Autora será obrigatoriamente submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, Conselho Profissional ao qual deverá, inclusive, estar registrada. A propósito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SEM ADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ART. 1º, LEI 6.839/80. 1. Em instituição hospitalar, os serviços de fisioterapia não constituem

atividade fim, mas atividade meio. Dessa forma, fica submetida ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, uma vez que a prática da medicina é o seu principal objetivo.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo provido e andante provendo-se o Recurso Especial.(AGA 200100517757 - Primeira Turma - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ 11/03/2002 Pág. 209)Ademais, verifico que a Autora encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Medicina, fato esse que afasta a exigência formulada pelo Conselho Réu, porquanto inadmissível a duplicidade de registro, nos moldes da legislação em vigor.Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHARIA. REGISTRO. DUPLICIDADE. ILEGALIDADE.1- INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL A ENSEJAR A DUPLICIDADE DE REGISTROS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.2- RECURSO PROVIDO.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 349552 - Processo: 96030928127 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ PERSIO LIMA - DJU 18/04/2001 PÁGINA: 128) Por essa razão, não há que se falar em necessidade de inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, apesar do Conselho Réu ter competência para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, já que as atividades exercidas pela Autora são obrigatoriamente submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, ao qual esta regularmente registrada.Diante disso, deve ser anulado o Auto de Infração nº. 2252. Passo a análise da autuação pela alegada contratação/acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão de técnico de radiologia.Inicialmente deve ser afastada a alegada falta de competência do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia para emitir notificações e impor multa à Autora uma vez que esta estaria somente vinculada ao Conselho Regional de Medicina. Vejamos.Todo estabelecimento que faça uso das aplicações de técnicas em radiologia e de profissionais ligados a essa área deve, necessariamente, obedecer às disposições da legislação que rege tal atividade profissional, pois, caso contrário, estaria inviabilizada qualquer forma de fiscalização em relação à profissão e aos profissionais que atuam nesse ramo.Ademais, o Decreto nº. 92.790/89, em seu artigo 23, expressamente assegura o poder de fiscalização aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia sobre a profissão e os profissionais da área de radiologia, verbis:Art. 23 - Compete aos Conselhos Regionais:III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;(...)VIII - promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam;Infere-se, do dispositivo legal, que a atividade do Conselho Regional de Radiologia não pode se circunscrever a investigar o profissional Técnico em Radiologia, em termos literais. A fiscalização se refere ao exercício da profissão. Em sendo assim, retirar-se-ia o fundamento lógico da atribuição do poder de fiscalização em se admitindo que somente o técnico, pessoa física, pudesse ser objeto desta. Isto porque o exercício da profissão compreende todo um aparato, que vai da habilitação técnica do profissional aos recursos e equipamentos por ele manuseados para o bom desempenho de sua atividade.Por essa razão, o fato da Autora estar inscrita no Conselho Regional de Medicina, não possibilita afastar, por si só, o controle do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia sobre a atividade exercida pelos Técnicos em Radiologia naqueles estabelecimentos em que a Autora preste serviços.A Lei nº. 7.394/85 regula a profissão de técnico em radiologia estabelecendo em seu artigo 1º:Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:I - radiológica, no setor de diagnóstico;II - radioterápica, no setor de terapia;III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;IV - industrial, no setor industrial;V - de medicina nuclear.Por outro lado, dispõem a Lei nº. 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico:Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.A luz de referidos dispositivos legais verifica-se que os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área de radiografia e radiodiagnósticos, desde que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. Logo, não há que se falar em contratação/acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão de técnico de radiologia, uma vez que os biomédicos também podem possuir habilitação profissional para as técnicas radiológicas.A propósito o seguinte julgado tratando do exercício de atividades comuns a dois ou mais Conselhos Profissionais:Administrativo e Processual Civil. Preliminares rejeitadas. Exames citopatológicos. Possibilidade de sua realização tanto por médicos patologistas quanto por farmacêuticos, bioquímicos e biomédicos. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF5 - Quarta Turma - AMS 200184000082102 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães - DJ 14/09/2005 - Página 1084 - Nº. 177)Ademais, uma vez que a fiscalização de determinada profissão está sujeita a um único Conselho Profissional, embora algumas das atividades exercidas possam ser comuns a duas ou mais profissões, caberia ao Conselho Regional de Biomedicina, por ser o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos biomédicos, verificar se a atividade desempenhada encontra-se na área de especialidade do profissional, ou seja, se o profissional de biomedicina que estaria realizando serviços nos quais se utiliza de técnicas radiológicas teria cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.Desse modo, a prática das técnicas radiológicas por profissionais de biomedicina, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da profissão de Técnico de Radiologia. Assim, do exercício dessas atividades comuns, não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos

em conselho de outra profissão, uma vez que os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei nº. 6.684/79 devem estar inscritos no Conselho de Biomedicina, que tem a competência legal para fiscalizá-los. Diante disso, deve ser anulado o Auto de Infração nº. 2253. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecendo o direito da Autora de inscrever-se, exclusivamente, no Conselho Regional de Medicina, anular o Auto de Infração nº. 2252; b) assegurando o direito da Autora de exercer, através de profissionais de biomedicina que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício das técnicas radiológicas, os serviços de radiografia (excluída a interpretação) e radiodiagnóstico (sob supervisão médica), anular o Auto de Infração nº. 2253. Ante a sucumbência da Ré, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0027419-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027419-3) - MARCOS LOPES GUIMARAES (SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

MARCOS LOPES GUIMARÃES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, alegando, em apertada síntese, que em 09/02/2005 postou, pelo serviço de SEDEX 10, documentos relativos a acordo extrajudicial de débitos locativos, firmado em 03/02/2005, para por fim a ação de despejo em curso na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Sustenta que para a convalidação do acordo era necessária a anuência de sua fiadora que reside no Município de São Vicente, devendo o documento ser devolvido assinado até o dia 10/02/2005, o que não ocorreu, devido ao atraso da entrega, que ocorreu somente em 11/02/2005. Argumenta que, em razão do atraso na entrega da documentação pela Ré, foi prejudicado tendo em vista as disposições do termo de acordo, o que lhe causou agonia, desespero e angústia diante do iminente despejo. Pede, assim, composição de danos morais, em valor equivalente a dez vezes o valor do acordo firmado, o que importa a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/19. Deferida a gratuidade ao Autor (fl. 29), a Ré foi citada (fls. 30/31) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 37/69. Preliminarmente, sustenta incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, alega ser o SEDEX 10 modalidade do Serviço de Encomenda SEDEX destinada ao público em geral com entrega garantida até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem. Relata haver ocorrido o atraso na entrega do objeto postado, tendo disponibilizado ao Autor a indenização de acordo com a legislação postal vigente, correspondente ao dobro do valor pago pela postagem. Argumenta que a obrigação de indenizar exige a comprovação de um dano real e concreto, o qual não se encontra presente. Alega que não houve nenhuma atitude da Ré, seja por seus prepostos ou pelo defeito na prestação do serviço, que desrespeitou a moral do autor, existindo mero desconforto e contratempo com o atraso na entrega, o que não configura a ocorrência de dano moral. Ressalta que o alegado sofrimento psíquico sofrido decorre da própria culpa do Autor, que deixou para o último momento as providências que julgava importante, postando somente em 09/02/2005, um dia antes do prazo final estabelecido no acordo, documento firmado em 03/02/2005, o qual certamente não seria devolvido assinado no prazo alegado (10/02/2005). Defende que, nos termos da legislação postal, não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos indiretos e benefícios não realizados, uma vez que sua responsabilidade limita-se aos danos decorrentes da relação contratual entre a ECT e o contratante do serviço postal. Réplica a fls. 76/82. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal por força da decisão de fls. 90/91. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 108), expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos em audiência de instrução e julgamento (fls. 183/187). Alegações finais da Ré (fls. 190/193) e do Autor (fls. 195/215). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Superada a preliminar de incompetência absoluta ante a remessa dos autos à Justiça Federal. Inicialmente, cumpre destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - é empresa pública regulada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que assim dispõe, in verbis: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Considerando que a ECT é empresa pública que não exerce atividade econômica, mas presta serviço público da competência da União Federal, sendo por ela mantida, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988, incidindo a supracitada norma legal no caso dos autos. A propósito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220906/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, pág. 15.) Ao mérito, pois. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica

em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública por ato ilícito se dá quando estão presentes os seguintes requisitos: conduta (culposa ou dolosa), dano e nexos causal. Dessa forma, a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ação ou omissão injusta contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se o dano ocorreu efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar a ação ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Entendo que o atraso na entrega de correspondência não tem o condão, em regra, de ofender direitos da personalidade do remetente, porque não implica situação ofensiva ou constrangedora a ele imputada. Trata-se, na verdade, de falha do serviço de correio que, infelizmente, é possível de ocorrer em virtude do volume de pacotes e correspondências enviados e dos percalços existentes no transporte entre a origem e o destino. Tal fato, no entanto, é incapaz, por si só, de denegrir a honra e a dignidade do remetente, especialmente no caso, em que não houve atraso significativo na entrega da encomenda. Analisando o conteúdo dos autos verifico que o SEDEX em questão foi postado pelo Autor em 09/02/2005, às 12:19 horas, na agência Belenzinho, na cidade de São Paulo, com previsão de chegada até às 10 horas do dia 10/02/2005, na cidade de São Vicente. No entanto, o SEDEX somente chegou ao seu destino no dia 11/02/2005, portanto, com um dia de atraso, o que demonstra o descumprimento pela Ré da obrigação firmada no contrato de prestação de serviço de postagem. Todavia, o Autor não logrou êxito em comprovar os danos alegados, dentre os quais o iminente despejo e a não formalização do acordo extrajudicial, sobre o qual versava o documento enviado por ele, limitando-se a afirmar que a agonia, o desespero e a angústia de ter postado o documento na certeza e confiança que o mesmo chegaria a tempo, deixou o Requerente e sua esposa a base de calmantes, aflitos pelo que poderia acontecer, tendo em vista a iminência do despejo coercitivo, tudo devido a enorme falha dos CORREIOS (fl. 03) e que devido aos CORREIOS, ficou afamado de mal pagador, de irresponsável, mentiroso etc, pois prometeu que faria o acordo e não cumpriu na data convenionada (fl. 04). Competia ao Autor provar que o atraso de um dia no recebimento do SEDEX ocasionou lesão tão grave a ponto de impedir a conclusão do acordo, uma vez que, por óbvio, a iminência do despejo é decorrente da ausência de pagamento das obrigações locatícias pelo Autor, não podendo jamais ser imputada à Ré. Ressalte-se que, ao que consta dos autos, o acordo foi efetivamente concluído entre o Autor e a locadora, inobstante o atraso de sua subscrição pela fiadora, inexistindo qualquer prejuízo patrimonial do Autor. Por outro lado, se o Autor possuía o comprovante de postagem do documento (fl. 14) bastaria apresentá-lo à locadora para comprovar estar diligenciando para o integral cumprimento do acordo, remetendo o documento para subscrição da fiadora, sem qualquer forma de estresse. Ademais, não há como negar o risco assumido pelo Autor ao remeter o documento de acordo, firmado em 03/02/2005, no penúltimo dia do prazo (09/02/2005) para ser subscrito pela fiadora. Por fim, é certo que a demora tenha causado alguma contrariedade para o Autor, mas tal sentimento não se equipara, evidentemente, à dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que chegam a ferir e rebaixar a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Como anteriormente ressaltado, o dano moral não pode ser confundido com o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. A propósito: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexos causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (TRF4 - Quarta Turma - AC 200470010062587 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI - DJ 11/10/2006 PÁGINA: 987) Processual Civil e Administrativo. Responsabilidade Civil. Indenização. Atraso na entrega de encomenda, enviada por SEDEX. Recomposição dos prejuízos materiais. Dano moral. Ausência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Beneficiários da Justiça Gratuita. Isenção. 1. Apelação do particular contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido de indenização, em face do atraso, de um dia, na entrega de encomenda, enviada por SEDEX. 2. Provado o descumprimento do prazo estipulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na entrega da referida encomenda, devem ser ressarcidos aos demandantes os gastos efetuados com a postagem urgente. 3. Os dissabores experimentados pela inobservância no prazo de entrega da correspondência, tais como interrupção da lua de mel, viagem noturna de carro, raiva, decepção, frustração, quebra da confiança na relação de consumo e o risco de não fechamento do contrato (objeto da referida encomenda), apesar de não serem desconsiderados, não são capazes de, por si só, abalarem a moral e honra dos promoventes a ponto de gerar indenização por danos morais. 4. O beneficiário da Justiça Gratuita goza de isenção do pagamento de honorários e custas, sendo incabível seu arbitramento, ainda que com cláusula de suspensão da cobrança. Jurisprudência do Col. STF e desta eg. 3ª Turma: AG.REG.no RE 313.348-RS, min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15 de abril de 2003 e AC 460.742-CE, de minha relatoria, julgado em 11 de dezembro de 2008. 5. Apelação provida, em parte, apenas para retirar a condenação fixada a título de honorários advocatícios. (TRF5 - Terceira Turma - AC 200681020014490 - Relator:

Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJE 24/11/2009 - Página 331)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Comprove a autora, em 10 dias, através de documento hábil, a renúncia do direito que se funda a ação, por parte do co-autor Cláudio Antonio Millan.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a petição da fl.137 como aditamento à inicial.Ao SEDI para regularizar o pólo passivo e incluir a União Federal.Cite-se.

0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4) - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

JAIRO TADEU DE BRITO e MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 30.03.1982, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000.Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 20/96.A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para que os requeridos se abstenham de exigir dos autores o pagamento de quaisquer valores a título de saldo residual do contrato de financiamento imobiliário descrito nos autos (...). (fls. 122/123), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.012255-6, ao qual foi proferida decisão negando seguimento (fls. 226/227).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 131/175), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990.O co-réu Bradesco, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 177/204), aguidando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação.A União requereu a inclusão como assistente (fls. 206/209), pedido que foi deferido (fl. 220). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 257.A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. O Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é celebrante do contrato de mútuo hipotecário firmado entre os autores e a instituição financeira e é figura essencial da relação jurídica estabelecida.Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Bradesco e os réus é de 1982. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990.Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram

de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRÉTROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Bradesco. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI.

0029912-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029912-1) - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPAIO LINS(SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ PAULO LINS e MARLI SAMPAIO LINS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO BRADESCO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 28.09.1981 e aditado em 30.07.1985, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/60. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/97), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. O co-réu Bradesco, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 103/115), aguidando, no mérito, o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 99/100), pedido que foi deferido (fl. 131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 133. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Resta configurado o interesse processual consistente na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80), como ocorre no caso em debate. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Bradesco e os réus é de 1981. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz

respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Bradesco. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo 10% sobre o valor da causa. PRI.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
ESVALDIR AURICHIO RUIZ e MARIA HELENA MARTINS RUIZ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 19.06.1981, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/57. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 63), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.025393-6, ao qual foi proferida decisão negando seguimento (fls. 152). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/79), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a carência da ação. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. O co-réu Banco Econômico S/A, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 123/149), pleiteando preliminarmente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 155/156), pedido que foi deferido (fl. 163). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. O Banco Econômico S/A em liquidação extrajudicial é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é celebrante do contrato de mútuo hipotecário firmado entre os autores e a instituição financeira e é figura essencial da relação jurídica estabelecida. No mais, resta configurado o interesse processual consistente na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80), como ocorre no caso em debate. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Econômico e os réus é de 1981. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à

CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 124, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de demanda de natureza declaratória, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu aos autores, assim como a restituição das custas despendidas por eles, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Econômico.Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Banco Econômico, ante sua liquidação. PRI.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta da Procuradoria.Silentes, oficie-se requisitando.

0009086-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009086-8) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EM SÃO PAULO alegando ser pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços de medicina diagnóstica e análises clínicas, estando registrada perante o Conselho Regional de Medicina. Relatou haver sido autuada pelo Conselho Regional de Radiologia sob o fundamento de proceder a contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, capitulando as infrações na Lei nº. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86, e na alínea e do artigo 14 da Resolução CONTER nº. 16/2006. Argumenta que o Réu tem competência para somente fiscalizar os profissionais nele inscritos e habilitados, submetidos a sua jurisdição, não podendo fazê-lo em relação à Autora e seus funcionários. A Autora, em razão da atividade exercida, não é inscrita junto ao Réu, mas sim, inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina. Seus funcionários, inscritos no Conselho de Biomedicina, encontram-se exercendo regularmente suas funções, consoante o disposto no artigo 4º da lei nº. 6.684/79, regulamentado pelo artigo 5º do Decreto nº. 88.439/83. Concluiu, assim, que o Réu extrapolou suas funções, adentrando na esfera de atuação de outros órgãos de classe, uma vez que não tem legitimidade para fiscalizar e aplicar penalidades a empresas e profissionais inscritos e habilitados em outros Conselhos Profissionais.Pede, assim, a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do Conselho Réu, uma vez que a Autora possui registro no Conselho Regional de Medicina; a anulação dos Autos de Infração nº. 2434, 2339, 2290, 2135, 2348, 2352, 2286, 2136, 2355, 2297, 2138 e 2362 lavrados; e a declaração de não obrigatoriedade de

contratação de profissionais filiados ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia para a prestação de serviços nos setores de raio-X, ressonância e tomografia, além de outros inerentes à atividade diagnóstica. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 18/228. Custas recolhidas à fl. 229. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 232/234). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 237/258), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 264/267). A ré foi citada (fls. 260/261), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 1062/1221. Sustenta, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alega ter por finalidade principal a fiscalização do exercício profissional dos Técnicos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, bem como das Pessoas Jurídicas cujos serviços tenham por objetivo básico a prestação de serviços técnicos radiológicos. Sustenta ter, em razão do poder de polícia que lhe a conferido pela legislação vigente, competência e legitimidade para realizar fiscalizações em locais em que haja o exercício das técnicas radiológicas, já que busca verificar se o profissional que opera o aparelho radiológico possui capacitação e habilitação para tanto. Ressalta não ter fiscalizado a profissão de biomédico ou qualquer outra regulamentada. Relata haver autuado a Autora por contratar pessoas não habilitadas para prestar serviços técnicos radiológicos. Argumenta que a habilitação de biomédicos para as técnicas radiológicas apresenta duas importantes ressalvas: o biomédico deverá atuar sempre sobre a supervisão médica e o exercício da atividade fica condicionado à sua especialidade profissional. Assim, os profissionais biomédicos contratados pela Autora, muito embora apresentem em sua formação disciplinas ligadas à radiologia, não possuem habilitação profissional para exercer as funções próprias de Técnicos de Radiologia, inclusive não cumprindo a jornada de trabalho máxima fixada por Lei de 24 horas semanais para a operação de aparelhos de emissão de raios ionizantes. Réplica às fls. 1224/1230. É o breve relato. DECIDO. Acolho parcialmente a preliminar de carência da ação. Os documentos de fls. 1102/1188 comprovam que, após a oposição de recurso administrativo pela Autora, os Autos de Infração nº. 2434, 2339, 2348, 2355, 2352, 2290 e 2135 foram cancelados, tornando sem efeito a aplicação da penalidade de multa neles impostas, bem como de quaisquer outras sanções deles decorrentes. Logo, em relação ao pedido de anulação de supracitados autos de infração, ante o seu cancelamento administrativo, carece a Autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Todavia, como bem salientado pela Autora em sua réplica (fls. 1224/1230), os demais autos de infração objeto da lide não foram anulados por força da sentença proferida nos autos do processo nº. 2007.61.00.008136-6. Vejamos. A ação coletiva intentada pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo em face do Réu somente beneficiará a classe dos biomédicos filiados ao sindicato; os efeitos da decisão proferida naqueles autos não alcançarão a esfera jurídica e patrimonial da Autora, não acarretando a anulação dos autos de infração lavrados, uma vez que esta questão que não é objeto daquela demanda. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica da pessoa jurídica, de modo que o vínculo existente entre a empresa e o Conselho Profissional decorre da natureza dos serviços prestados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na hipótese dos autos, o serviço de radiologia prestado pela Autora não constitui sua atividade preponderante. Como a Autora é um Centro de Diagnósticos, cuja atividade básica consubstancia-se na prestação de medicina diagnóstica e análises clínicas, fica submetida ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina. A propósito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CENTRO DE RADIODIAGNÓSTICO. ATIVIDADE-FIM DE MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A utilização de técnicas radiológicas para a consecução da finalidade de radiodiagnóstico e correlatos do ramo exige, evidentemente, a prestação de serviços médicos. 3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Medicina, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/1980, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - OITAVA TURMA - AC 200038020003330 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 06/11/2009 PAGINA 477) Ademais, verifico que a Autora encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Medicina sendo inadmissível a duplicidade de registro, nos moldes da legislação em vigor. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHARIA. REGISTRO. DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. 1- INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL A ENSEJAR A DUPLICIDADE DE REGISTROS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 2- RECURSO PROVIDO. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 349552 - Processo: 96030928127 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ PERSIO LIMA - DJU 18/04/2001 PÁGINA: 128) Todavia, entendo que deve ser afastada a alegada falta de competência do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia para emitir notificações e impor multa à Autora uma vez que esta estaria somente vinculada ao Conselho Regional de Medicina. Vejamos. Todo estabelecimento que faça uso das aplicações de técnicas em radiologia e de profissionais ligados a essa área deve, necessariamente, obedecer às disposições da legislação que rege tal atividade profissional, pois, caso contrário, estaria inviabilizada qualquer forma de fiscalização em relação à profissão e aos profissionais que atuam nesse ramo. Ademais, o Decreto nº. 92.790/89, em seu artigo 23, expressamente assegura o poder de fiscalização aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia sobre a profissão e os profissionais da área de radiologia, verbis: Art. 23 - Compete aos Conselhos Regionais: (...) III -

fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;(...)Inferre-se, do dispositivo legal, que a atividade do Conselho Regional de Radiologia não pode se circunscrever a investigar o profissional Técnico em Radiologia, em termos literais. A fiscalização se refere ao exercício da profissão. Em sendo assim, retirar-se-ia o fundamento lógico da atribuição do poder de fiscalização em se admitindo que somente o técnico, pessoa física, pudesse ser objeto desta. Isto porque o exercício da profissão compreende todo um aparato, que vai da habilitação técnica do profissional aos recursos e equipamentos por ele manuseados para o bom desempenho de sua atividade.Por essa razão, o fato da Autora estar inscrita no Conselho Regional de Medicina, não possibilita afastar, por si só, o controle do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia sobre a atividade exercida pelos Técnicos em Radiologia naqueles estabelecimentos em que a Autora preste serviços.Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia. Passo a análise da habilitação profissional necessária para a prestação dos serviços técnicos radiológicos.A Lei nº. 7.394/85 regula a profissão de técnico em radiologia estabelecendo em seu artigo 1º:Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:I - radiológica, no setor de diagnóstico;II - radioterápica, no setor de terapia;III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;IV - industrial, no setor industrial;V - de medicina nuclear.Por outro lado, dispõem a Lei nº. 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico:Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.A luz de referidos dispositivos legais verifica-se que os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área de radiografia e radiodiagnósticos, desde que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades, ou seja, não se pode reconhecer a todos os biomédicos o direito de realizarem serviços que se utilizam das técnicas radiológicas.Assim, a prática das técnicas radiológicas por profissionais de biomedicina, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da profissão de Técnico de Radiologia, sendo necessário verificar se a atividade desempenhada encontra-se na área de especialidade do profissional, ou seja, se o profissional de biomedicina que estaria realizando serviços nos quais se utiliza de técnicas radiológicas teria cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.Deste modo, os profissionais de biomedicina que possuam a especialidade em radiologia e imaginologia estão legalmente habilitados a realizar os serviços de radiografia (excluída a interpretação) e radiodiagnóstico (sob supervisão médica), nos termos dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79.Contudo, quanto aos Autos de Infração nº. 2286, 2136, 2297, 2138 e 2362 lavrados, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Como acima explanado, os profissionais de biomedicina que possuam a especialidade em radiologia e imaginologia estão legalmente habilitados a realizar os serviços de radiografia (excluída a interpretação) e radiodiagnóstico (sob supervisão médica).Alega a Autora que os autos de infração foram lavrados por entender o Réu que o biomédico não poderia atuar como auxiliar em atividades ligadas ao manuseio de aparelhos de raio-X, tomografia computadorizada, ressonância magnética, dentre outras.Todavia, não foi demonstrado nos autos que as pessoas que estavam exercendo as atividades que ensejaram a lavratura dos autos de infração fossem biomédicos com especialidade em radiologia e/ou imaginologia. Sequer foi comprovado tratarem-se de biomédicos.Assim, considerando a legalidade na atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia e a ausência de comprovação da Autora da qualificação profissional das pessoas que desempenhavam as atividades de manuseio dos equipamentos radiológicos, devem ser mantidos os autos de infração lavrados.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a não obrigatoriedade da Autora de contratação de profissionais filiados ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia para a prestação de serviços de radiografia (excluída a interpretação) e radiodiagnóstico (sob supervisão médica), desde que os profissionais biomédicos contratados possuam a especialidade em radiologia e imaginologia.No tocante à anulação dos Autos de Infração nº. 2434, 2339, 2348, 2355, 2352, 2290 e 2135, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, porque não há interesse de agir, como exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas judiciais que despendeu e os honorários de seus advogados.Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.PRI.

0017222-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017222-8) - ALDO PILLI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

ALDO PILLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ter obtido na Reclamação Trabalhista nº. 1339/1997, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, o direito de receber a diferença de verbas remuneratórias em razão do contrato de trabalho firmado com a CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. Sustenta que, quando do levantamento dos valores, sofreu a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios aplicados sobre as verbas trabalhistas recebidas. Argumenta que o fato gerador do tributo encontra-se esculpido no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual os juros moratórios não podem ser tributados, pois tratam-se de valores indenizatórios devidos pelo atraso da devedor. Pede, assim, a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios aplicados sobre as

verbas trabalhistas recebidas. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/105. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. A ré foi citada (fl. 109), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 111/122. No mérito, alega que os juros moratórios não possuem, por si só, caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo Imposto de Renda, sobretudo quando se tratar de juros remuneratórios incidentes sobre parcela salarial e não indenizatória. Sustenta que os juros moratórios se consubstanciam em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor principal, importando num indiscutível acréscimo patrimonial. Argumenta que, diferentemente da correção monetária que atualiza e preserva o patrimônio do credor, os juros de mora visam punir o devedor por não honrar sua obrigação tempestivamente e não indenizar o credor pelo não recebimento desta. Assim, os juros de mora não podem ser verbas indenizatórias, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Relata que a condenação trabalhista em discussão possui nítida natureza salarial, não existindo a incidência de juros sobre parcela indenizatória ou não remuneratória. Réplica às fls. 125/140. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por prova documental acostada à inicial. A demanda diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas percebidas a título de juros moratórios, incidentes sobre a verba principal auferida em decorrência de sentença trabalhista. Desta forma, a controvérsia está necessariamente atrelada à definição da natureza jurídica dos valores auferidos na sentença trabalhista. Impõe-se averiguar se representam ou não aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de um acréscimo patrimonial. Estabelece o artigo 153, III, da Constituição Federal que compete a União instituir impostos sobre renda e outros proventos. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional define a hipótese de incidência do imposto correspondente: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da leitura deste dispositivo legal, conclui-se que o elemento essencial para se identificar o aspecto material da regra de incidência do imposto de renda é, justamente, o acréscimo patrimonial decorrente de renda ou de proventos de qualquer natureza. Não obstante os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros moratórios pelo credor. Deve-se, para afastar ou não a incidência do tributo, levar em conta a natureza da verba trabalhista. Assim, se a verba trabalhista tiver natureza salarial sofrerá incidência da tributação do imposto de renda, também sofrendo tributação os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso a verba trabalhista tenha natureza indenizatória, não estará sujeita ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios dela decorrentes também não estarão. A propósito os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. - grifei (STJ - Segunda Turma - RESP 200800504383 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE 30/05/2008) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL. URP (DECRETO LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FISCAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA MENSAL. INDÉBITO FISCAL. CONECTIVOS LEGAIS**. 1. Não tem natureza indenizatória o pagamento de diferença remuneratória que, em reclamação trabalhista, foi pleiteada com base na supressão indevida da URP. A condenação judicial não transforma verba salarial em indenizatória, nem o tempo decorrido para auferir-se a projeção material do direito torna indenizatório o que tem caráter salarial ou remuneratório. Por não ter sido efetuado a tempo e modo, o condenado sofre a imposição de encargos legais, inclusive juros de mora, os quais seguem, porém, para efeitos fiscais, a natureza jurídica do principal a que aderem, daí porque igualmente improcedente a pretensão subsidiária de que o imposto de renda seja apurado apenas sobre o principal corrigido da condenação judicial. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda, daí porque eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, menos ainda o de fazer presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. 3. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre a recomposição salarial, incluindo os juros de mora, em decorrência da URP, desembolsada em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial, que violaria o princípio da isonomia, ao contrário de atendê-lo. 4. No tocante aos acréscimos legais ao indébito fiscal, nos limites acima expostos, deve ser consignado que, por se referir à tributação ocorrida posteriormente à data da extinção da UFIR (outubro/2000: artigo 29, 3º, da MP nº 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP nº

2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.02), a jurisprudência da Turma determina a aplicação, a título de correção monetária e de juros moratórios, exclusivamente da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido. 5. A sucumbência é, por conta do resultado aferido, recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas. 6. Apelação parcialmente provida. - grifei(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200561040004118 - Relator: Juiz CARLOS MUTA - DJF3 23/09/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. - Conquanto os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a este título pelo credor. Caso os juros de mora decorram de verba trabalhista de natureza salarial, há a incidência da tributação do imposto de renda. - Precedentes (AgRg. no Resp 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 15.12.2008, Ag. Rg. no Resp 1058437-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 04.09.2008 e AgRg no Resp 1037731-PR, Rel. Min. José Delgado, Dje. 01.08.2008) - Apelação improvida. - grifei(TRF5 - SEGUNDA TURMA - AC 200781000156750 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 24/09/2009 - Página 352)Na hipótese dos autos, a verba principal percebida pelo Autor na reclamação trabalhista ajuizada, consoante o documento de fl. 37, refere-se a horas extraordinárias; reflexos das horas extraordinárias (no descanso semanal remunerado, no 13º salário, nas férias, no aviso prévio e no adicional de periculosidade); adicional de periculosidade; reflexos do adicional de periculosidade (no 13º salário, nas férias, no aviso prévio e nas horas extraordinárias); equiparação salarial com paradigma; reflexos da equiparação salarial (no 13º salário, nas férias e no aviso prévio); FGTS sobre as verbas salariais deferidas, com acréscimo de 40%. Verifica-se que das verbas recebidas somente os reflexos incidentes sobre o aviso prévio (uma vez que este é nitidamente indenizatório) e o montante relativo ao FGTS (inclusive o acréscimo de 40%) não possuem natureza remuneratória. Deste modo, somente é indevido o recolhimento do Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre os reflexos sobre o aviso prévio e o valor do FGTS sobre as verbas salariais deferidas, inclusive com o acréscimo de 40%. Para a apuração do montante dos valores indevidamente recolhidos os valores sobre os quais houve a incidência do tributo devem ser deduzidos, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Isso porque deve ser considerado que o fato gerador do Imposto de Renda da pessoa física é anual, motivo por que, ao término de cada exercício financeiro, impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. A retenção na fonte, no ano-base correspondente, é mero adiantamento, considerado tributo já pago por ocasião do ajuste. Para a apuração do Imposto de Renda devem ser considerados, globalmente, os rendimentos isentos e não tributáveis, aqueles tributados exclusivamente na fonte e as deduções autorizadas por lei, de modo a aferir-se a base de cálculo do imposto sobre a qual incidirá a alíquota, que é variável de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da retenção indevida. Realizada a apuração na forma acima descrita restará apurado o real valor a ser repetido, consubstanciado na diferença do valor pago a título de Imposto de Renda e o montante efetivamente devido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a proceder a restituição dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre os reflexos sobre o aviso prévio e o valor do FGTS sobre as verbas salariais deferidas, inclusive com o acréscimo de 40%, a serem apurados na forma estabelecida na fundamentação. Os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com a verba honorária de seus respectivos patronos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ MARIA BERNARDINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser correntista da conta poupança nº. (013) 143.481-4, junto a agência 1086-3 (Itaquera/SP) da Ré. Sustenta que, em 17/03/2009, notou existirem saques em sua conta que não havia realizado, no total de R\$ 3.400,00. Contatou a gerência da agência sendo orientado a lavrar boletim de ocorrência e, munido deste, retornou à instituição financeira onde foi instaurado procedimento administrativo de contestação de movimentação de conta, que concluiu que qualquer movimentação da conta através de cartão magnético só é possível com a utilização da senha secreta. Argumenta que seu cartão sempre se encontrou em seu poder e nunca informou sua senha a terceiros, ressaltando ser notório que fraudadores se utilizam do sistema bancário para fraudar correntistas. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral fixada em 50 vezes o valor dos saques. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/15. Foi concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18 e verso). A Ré foi citada (fls. 20/21), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 22/37. No mérito, alega não ter o Autor comprovado falha na prestação do serviço bancário. Sustenta que no procedimento administrativo de contestação de saque foram analisadas todas as circunstâncias em que as transações ocorreram, e não foi observado nenhum indício de saque fraudulento, uma vez que as transações ocorreram apenas uma vez por dia, o limite diário de saque foi respeitado e não houve tentativa de várias transações para esgotar o saldo. Réplica às fls. 40/41. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova documental (fl. 45), sendo juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 46/72). As demais provas requeridas foram consideradas desnecessárias (fl. 77). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor - expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, in verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre o banco e seu cliente relação de consumo, aplica-se o disposto no artigo 14 de referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Com efeito, tal dispositivo legal estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco, que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A responsabilidade do fornecedor de serviços, todavia, pode ser excluída nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº. 8.078/90. Porém, não se pode perder de vista que o princípio que mais se destaca no Código de Defesa do Consumidor é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei n. 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais. Assim, deve prevalecer o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor, consagrado no artigo 6º, VIII, do CDC, quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente, cabendo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, e ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que não houve manifestação fraudulenta ou que esta derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito. No presente caso, restou demonstrado a existência do dano, uma vez que o autor teve os valores aplicados em sua conta poupança substancialmente reduzidos. Todavia, ante a inversão do ônus da prova, a Ré não conseguiu comprovar que não houve movimentação fraudulenta da conta poupança. Utilizando a experiência comum, é possível verificar que o serviço bancário funcionou mal. Não é impossível que a senha de acesso do Autor tenha sido capturada de forma magnética. São muitas as modalidades de atuação dos fraudadores, que, é fato notório, as instituições financeiras nem sempre conseguem evitar. Não se pode presumir que foi o Autor o responsável pelos saques, seja porque é presumida sua boa-fé, até prova em contrário, seja porque são conhecidos de todos a quantidade de fraudes nas transações bancárias. Tudo isso é risco da atividade bancária, devendo ser pela Ré suportado o custo. Assim, considerando que a ré não demonstrou que os saques foram realizados por culpa exclusiva do Autor, ônus que era seu por disposição legal, responde pelos saques indevidos independentemente de culpa. Deve, portanto, restituir ao Autor o valor de R\$3.400,00, nos termos do pedido, atualizados desde a data do saque indevido, na forma dos depósitos em caderneta de poupança. Passo à análise do pedido de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. Na hipótese dos autos restou demonstrado o dano moral. O Autor sentiu a quebra de confiança no sistema bancário e, no momento em que ela poderia ser restabelecida, negou-se a Ré ao ressarcimento, duvidando da palavra do Autor. Tal conduta da Ré gera, como revela a experiência comum, o sentimento de insegurança e impotência do cliente diante do sistema bancário, que se vê tratado como um fraudador. Nestes termos, no tocante à fixação do valor da indenização, adotando-se os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêm que o valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, entendo que o valor razoável e justo de indenização deva ser arbitrado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), correspondente a metade dos saques indevidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de indenização por dano material, do equivalente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do Autor, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), atualizados na forma das contas de caderneta de poupança desde a data do saque indevido, bem como ao pagamento, a título de dano moral, de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Os valores apurados dos danos materiais terão incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, sem prejuízo da remuneração da conta. O valor de danos morais terá incidência de juros de mora e correção monetária, com termo inicial na data desta sentença, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da Caixa Econômica Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. PRI.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA (SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo Ana Paula de Souza Pacheco e do INSS, bem como, conversão do feito para o rito ordinário. 2. Após, cite-se, devendo a parte autora providenciar a juntada de duas contra-fés para instruir os mandados, no prazo de cinco dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as alegações do Ministério Público Federal acerca da situação sucessória de Wyllis de Souza. Int.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante das informações da Caixa Econômica Federal nos autos da cautelar, prossiga-se intimando as partes da decisão da fl.232.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demonstrado o interesse econômico e jurídico por parte da União Federal (Instrução Normativa nº 03), defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente litsconsorcial.Ao SEDI para retificar.Após, conclusos.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0) - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.30/38. Defiro o prazo requerido (60 dias).Intime-se.

0008529-70.2010.403.6100 - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 133/134, por seus próprios fundamentos jurídicos.Nos termos do art. 285 A parágrafo 2º do CDC.Cite-se a União Federal para responder o recurso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005377-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aguarde-se a audiência designada.

CAUTELAR INOMINADA

0023330-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se o trâmite dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035921-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035921-1) - BENEDITO VALERIO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à executada para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro o pedido do perito (fls.318/319).Sob pena de preclusão da prova pericial, em 15 dias, apresente a autora os documentos solicitados.Int

0022711-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022711-6) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício contido na sentença de fls. 7008/7010 e verso, consistente na determinação para que a União Federal complemente os honorários periciais.Sustentou que tal obrigação deve recair sobre a autora, haja vista a disposição contida no artigo 26 do CPC e a especificidade do artigo 6º da Lei nº 11.941/09.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.PRI.

0026167-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026167-7) - WALTER GUTIERREZ X VERA LUCIA STOIAN GUTIERREZ X RENATA GUTIERREZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

WALTER GUTIERREZ E OUTROS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização e o seguro imposto. Querem a aplicação do CDC, a suspensão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, a repetição do indébito e a compensação de valores.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/60. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 67/70). Citada (fls. 71/72) a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 74/120).Réplica às fls. 124/130. Às fls. 224/225 a parte autora peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda ação. É o relatório. DECIDO.Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028003-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028003-9) - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ÁLVARO BEZERRA TORRES FILHO, LUCIANE MARIA LEITE, ÁLVARO BEZERRA TORRES e MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, insurgindo-se contra o método de amortização e eventual procedimento de execução extrajudicial. Querem a aplicação do CDC e a repetição de valores.A inicial de fls.

02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/87. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 94/97. Citadas, as rés apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiram a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos, bem como a ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela (fls. 101/151). Réplica às fls. 155/161. As preliminares de legitimidade de parte suscitadas pelas rés foram apreciadas a fl. 174. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 193. A audiência para tentativa de conciliação restou frustrada às fls. 253/254. Ante o deferimento da prova pericial, o perito apresentou o seu laudo às fls. 268/288. Instado a comprovar a outorga de poderes específicos (fl. 267), o advogado dos autores comunicou a renúncia do mandato às fls. 291/293. Inertes os autores, apesar de pessoalmente provocados, quanto à regularização de sua representação processual, a Caixa Econômica Federal foi intimada a juntar os instrumentos de composição extrajudicial (fls. 294 e 302). A Caixa Econômica Federal juntou os documentos relativos à mencionada negociação extrajudicial às fls. 306/310. Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelas rés já fora apreciada. Por sua vez, a apreciação da suposta ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela encontra-se superada face a presente decisão. Expedido mandado de intimação para que os autores regularizassem a sua representação processual, tenho que Álvaro Bezerra Torres Filho e Luciane Maria Leite não foram localizados pelo Oficial de Justiça, ao passo que Álvaro Bezerra Torres e Maria Celeste de Oliveira Torres, apesar de regularmente intimados, não atenderam ao comando judicial. Entretanto, não há que se falar em prejuízo às partes, haja vista a notícia de que as mesmas solucionaram o conflito de interesses na via administrativa, conforme indica o documento de fls. 309/310. Posto isso, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. PRI.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Junte a ré os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 20 dias. Após, conclusos.

0003854-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003854-4) - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora das folhas 177/191, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008711-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008711-7) - MARIA MARGARIDA GUARDINO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição da fl. 127 como aditamento à inicial. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo e incluir o Banco Central. Cite-se o Banco Central.

0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6) - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0022477-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022477-0) - FELIPE EVANGELISTA SUZART X MARILENE VITOR SUZART (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

LIUZI APARECIDA DO OURO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser correntista da conta poupança nº. (013) 152.724-7, junto à agência 0262 (Penha de França/SP) da Ré. Sustenta que, em 17/08/2009, em razão de emergência financeira, dirigiu-se à agência da Ré onde possui conta para efetuar saque de importância de sua conta poupança. Todavia, foi informada sobre a inexistência de saldo em sua conta poupança. Relata que os saques teriam ocorrido no ano de 2008, motivo pelo qual solicitou cópias dos extratos no período, uma vez que a Ré deixou de enviá-los desde o ano de 2008. Afirma que, de posse dos extratos,

verificou que no período de 10 dias foram realizados, em casas lotéricas, saques diários de R\$ 1.000,00, sendo que, nos dias 29/09/2008 e 06/10/2008, foram realizados saques além do limite permitido. Contestada a movimentação da conta, a Ré concluiu que qualquer movimentação da conta através de cartão magnético só é possível com a utilização da senha secreta, inexistindo qualquer falha ou irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. Argumenta que seu cartão sempre se encontrou em seu poder e nunca informou sua senha a terceiros, ressaltando ser notório que fraudadores se utilizam do sistema bancário para fraudar correntistas. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral fixada em duas vezes o valor dos saques. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/40. Foi concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 43). A Ré foi citada (fl. 44), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 51/66. Preliminarmente sustenta a inépcia da petição inicial. No mérito, alega não ter a Autora comprovado falha na prestação do serviço bancário. Sustenta que no procedimento administrativo de contestação de saque foram analisadas todas as circunstâncias em que as transações ocorreram, e não foi observado nenhum indício de saque fraudulento em razão da clonagem do cartão magnético. Réplica às fls. 69/71. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova documental (fl. 75), sendo juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 76/118). As demais provas requeridas foram consideradas desnecessárias (fl. 75). É o breve relato. DECIDO. Afasto a preliminar levantada uma vez que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao Réu exercer sua defesa. Por outro lado, não pode prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a Autora carregou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. Superada a preliminar, ao mérito, pois. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, in verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre o banco e seu cliente relação de consumo, aplica-se o disposto no artigo 14 de referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Com efeito, tal dispositivo legal estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco, que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A responsabilidade do fornecedor de serviços, todavia, pode ser excluída nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº. 8.078/90. Porém, não se pode perder de vista que o princípio que mais se destaca no Código de Defesa do Consumidor é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei n. 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais. Assim, deve prevalecer o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor, consagrado no artigo 6º, VIII, do CDC, quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente, cabendo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, e ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que não houve manifestação fraudulenta ou que esta derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito. No presente caso, restou demonstrado a existência do dano, uma vez que a Autora teve os valores aplicados em sua conta poupança substancialmente reduzidos. Deve ser ressaltado que os valores foram sacados da conta poupança da Autora em agências lotéricas distantes de sua residência e emprego em um curto espaço de tempo (10 dias), sendo muito provável o saque fraudulento da conta. Todavia, ante a inversão do ônus da prova, a Ré não conseguiu comprovar que não houve essa movimentação fraudulenta da conta poupança. Utilizando a experiência comum, é possível verificar que o serviço bancário funcionou mal. Não é impossível que a senha de acesso da Autora tenha sido capturada de forma magnética. São muitas as modalidades de atuação dos fraudadores, que, é fato notório, as instituições financeiras nem sempre conseguem evitar. Não se pode presumir que foi a Autora a responsável pelos saques, seja porque é presumida sua boa-fé, até prova em contrário, seja porque são conhecidos de todos a quantidade de fraudes nas transações bancárias. Tudo isso é risco da atividade bancária, devendo ser pela Ré suportado o custo. Assim, considerando que a Ré não demonstrou que os saques foram realizados por culpa exclusiva da Autora, ônus que era seu por disposição legal, responde pelos saques indevidos independentemente de culpa. Deve, portanto, restituir à Autora o valor de R\$10.880,00, nos termos do pedido, atualizados desde a data do saque indevido, na forma dos depósitos em caderneta de poupança. Passo à análise do pedido de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas

reparar os danos. Na hipótese dos autos restou demonstrado o dano moral. A Autora sentiu a quebra de confiança no sistema bancário e, no momento em que ela poderia ser restabelecida, negou-se a Ré ao ressarcimento, duvidando da palavra da Autora. Tal conduta da Ré gera, como revela a experiência comum, o sentimento de insegurança e impotência do cliente diante do sistema bancário, que se vê tratado como um fraudador. Nestes termos, no tocante à fixação do valor da indenização, adotando-se os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêm que o valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, entendo que o valor razoável e justo de indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a metade dos saques indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de indenização por dano material, do equivalente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do Autor, no importe de R\$ 10.880,00 (dez mil e oitocentos e oitenta reais), atualizados na forma das contas de caderneta de poupança desde a data do saque indevido, bem como ao pagamento, a título de dano moral, de R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais). Os valores apurados dos danos materiais terão incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, sem prejuízo da remuneração da conta. O valor de danos morais terá incidência de juros de mora e correção monetária, com termo inicial na data desta sentença, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da Caixa Econômica Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. PRI.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Recebo a petição de fls. 137/147 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 56.503,71, promovendo a parte, em 10 dias, o recolhimento das custas do aditamento. Se em termos, cite-se.

0000106-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000106-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X TAKAO HUMBO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA FAZENDA BELÉM, em face da r. sentença prolatada à fl. 141 e verso, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Pede a embargante a reforma da sentença, reenviando os autos à Justiça Estadual, ou a apuração das alegações do Oficial de Registro de Imóveis que ensejaram a remessa dos autos à Justiça Federal, com a abertura de novo prazo para recolhimento das custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos presentes embargos, porque intempestivamente ofertados. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 09 de abril de 2010, o decurso do prazo para a interposição destes deu-se em 16 de abril de 2010, sendo certo que foram protocolizados na data de 13 de maio de 2010, o que ocasiona, sem qualquer dúvida, o reconhecimento de sua intempestividade. Ademais, a irrisignação do embargante, tal como lançada, deveria ter sido objeto de recurso próprio. Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Intime-se.

0000142-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000142-4) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA FAZENDA BELÉM, em face da r. sentença prolatada às fls. 204/205, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, II, V e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Pede a embargante a reforma da sentença, com o pleno andamento do processo, e a apuração das alegações do Oficial de Registro de Imóveis que ensejaram a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos presentes embargos, porque intempestivamente ofertados. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 12 de março de 2010, o decurso do prazo para a interposição destes deu-se em 19 de março de 2010, sendo certo que foram protocolizados na data de 13 de maio de 2010, o que ocasiona, sem qualquer dúvida, o reconhecimento de sua intempestividade. Ademais, a irrisignação do embargante, tal como lançada, deveria ter sido objeto de recurso próprio. Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Intime-se.

0000285-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000285-4) - ANDRE OSNI VELHO SILVA X ALEXANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores requerem seja declarada a obrigação da ré indenizá-los pelos danos sofridos em imóvel adquirido através do sistema de financiamento imobiliário, com o cumprimento do respectivo contrato de cobertura securitária. Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores foram instados a comprovar o recolhimento das custas processuais às fls. 98/99. Nesta ocasião, também foi determinado aos autores que providenciassem a citação da empresa seguradora no pólo passivo do feito. Compulsando os autos em epígrafe, tenho aludidas determinações foram parcialmente atendidas, permanecendo a parte autora inerte quanto ao recolhimento das custas processuais devidas. Diante da inércia dos autores em providenciar o regular andamento do

feito, conforme certificado em 12.05.2010, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.PRI.

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
Questão de direito que dispensa a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001276-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001276-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5) - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0004007-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004007-7) - CESARIO VICTORINO MADEIRA SIMOES X MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008718-48.2010.403.6100 - VICENTE CRUZ DE MAIO - ESPOLIO X NEYDE CAMARA DE MAIO X NICOLAU DE MAIO NETO X JOAO CAMARA DE MAIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Recomendo o prazo para réplica, venham os autos para sentença.

0009644-29.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro o prazo de 15 dias para a parte juntar procuração.Regularizado, cite-se.

0010313-82.2010.403.6100 - MARIA JOSE GONDOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA JOSÉ GANDOLFO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/18.É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já

eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito da autora pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010959-92.2010.403.6100 - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Providencie a autora à adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010974-61.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora à adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Conforme requerido às fls. 15/28, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao excepto. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005002-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005002-3) - MADA MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 422/423 verso, sob o argumento deste juízo não ter enfrentado integralmente a matéria posta na petição inicial, revelando-se equivocado o entendimento de medida cautelar de natureza satisfativa. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020179-66.2000.403.6100 (2000.61.00.020179-1) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante do postulado pela União Federal às fls. 7026/7027 e 7078/7080, intime-se à parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante do depósito de fls. 6646 com a indicação do número do seu CNPJ e do código de arrecadação correto. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

0006908-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1)) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se o último item do despacho de fl. 1458. Int.

0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0) - SHELL BRASIL LTDA(SP141959 - CAROLINA ESTEVES PEROTTI E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios no qual a União Federal alega haver vício a ser sanado na decisão de fls. 1260 e verso, na medida em que deixou de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, quando da sua exclusão do pólo passivo do feito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico assistir razão à tese esposada pela União Federal. Não obstante tenha sido a União Federal excluída da lide, é certo que a relação jurídica processual já havia se estabilizado em relação à sua pessoa, quando da citação e do oferecimento de contestação às fls. 672/681. Nesse sentido, a pretensa condenação da parte adversa no pagamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe, razão pela qual aludida decisão merece ser retificada, conforme abaixo: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, excluindo a União do pólo passivo, seja por sua ilegitimidade, seja pela falta de interesse no pedido de obrigação de fazer, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários à União Federal, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, anote-se a exclusão da União e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar o vício apontado, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 1260 e verso em seus termos. Intime-se.

0019248-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019248-2) - AMC ESPORTES LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Intimem-se os réus da sentença proferida.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3433

MANDADO DE SEGURANCA

0001571-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001571-0) - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003590-0, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe provimento.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004131-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004131-8) - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO Converto o julgamento em diligência.Não obstante a notícia de cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71, sobreveio petição da impetrante noticiando o ajuizamento de executivo fiscal (fls. 465/470).Em tempo, a impetrante requereu fosse determinado à Receita Federal o encaminhamento dos autos do processo administrativo nº 11610.022726/2002-10 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o julgamento do recurso voluntário interposto. Desta forma, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para que esclareçam, respectivamente, as razões do processo administrativo nº 11610.022726/2002-10 não ter sido encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário do contribuinte e da continuidade da execução fiscal nº 0000737-29.2010.403.6500, haja vista o teor das informações por eles apresentadas às fls. 436/443 e 447/452. Oficie-se e intime-se.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Deferido o pedido de liminar às fls. 399/401, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem, considerando o disposto no 2º do artigo 523 do CPC, revogo a decisão liminar supracitada, ante a verificação de fato novo, porquanto à época de sua apreciação não havia sido considerado os termos do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010.Desta forma, ainda que tenha deferido medidas liminares afastando a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, é certo que, com a edição do Decreto supracitado, o pleito liminar da impetrante deixou de encontrar o amparo do necessário periculum in mora.Note-se, que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo.Deste modo, não mais se justificando o perigo da demora, revogo os efeitos da decisão proferida às fls. 399/401, porquanto descabida a concessão da liminar intentada pela impetrante. Oficie-se e intime-se.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.

0007315-44.2010.403.6100 - LOURENCO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO X EDICLEA HALADA DE CARVALHO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 34/36 e tornem conclusos, após.

0008244-77.2010.403.6100 - CARLOS DE MEDEIROS ROLIM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a certidão de custas lançada pela Secretaria deste juízo a fl. 22 não reflete o correto valor atribuído à causa.Note-se que o impetrante valorou a sua pretensão em R\$ 32.739,21 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), ao passo que aludida certidão o fez, de forma equivocada, em R\$ 322.739,21 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) - fls. 16 e 22. Nestes termos, considerando o recolhimento da quantia de R\$ 163,69 (cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) a título de custas processuais, retifico a correspondente determinação judicial de fl. 24, tenho que o impetrante observou fielmente o percentual lançado no Provimento nº 64 da Corregedoria-Regional.Por sua vez, oportuno salientar que a ex-empresa empregadora do impetrante não atendeu à determinação de comprovação do depósito judicial de fl. 24. Ante o exposto, expeça-se novo ofício à ex-empresa empregadora, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da importância devida a título de

imposto de renda incidente sobre as rubricas gratificações semestral e especial não-ajustada percebidas pelo impetrante. Oficie-se e intime-se.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante retificou o valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 879.234,91 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 238/240). Nesta ocasião, também foi apontada a existência de erro material no relatório da decisão liminar de fls. 233 e verso, porquanto os débitos que fundamentaram a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal almejada encontram-se com a sua exigibilidade tributária suspensa na forma do inciso II e não III do artigo 151 do CTN. Recebo a petição de fls. 238/240 como emenda à inicial. No mais, verifico assistir razão quanto ao indicado erro material, de forma que o relatório da decisão liminar merece ser retificado. Onde se lê: Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se suspensos, na forma a que aludem os artigos 151, III do Código Tributário Nacional. Leia-se: Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se suspensos, na forma a que alude o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No mais, persiste a decisão de fls. 233 e verso em todos os seus termos. Intime-se.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 166/176: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0010649-86.2010.403.6100 - CLAUDIA FATIMA DA SILVA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA UNIAO CULTURAL E EDUC MAGISTER LTDA-FACULDADES MAGISTER

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que lhe assegure a obtenção do diploma do Curso de Administração com habilitação em Administração de Empresas. De acordo com a inicial, concluído o curso em discussão no ano de 2007, efetuado o pagamento das mensalidades correspondentes e colado grau em março de 2008, a impetrante sustentou ter formalizado o pedido de expedição do seu diploma em 06.05.2008 e efetuado o pagamento da quantia de R\$ 590,00, correspondente à taxa de confecção. Entretanto, ressaltou que até a presente data aludido documento não lhe foi fornecido, imputando a instituição de ensino a demora ao Ministério da Educação e Cultura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição e documentos de fls. 101/112 como emenda à inicial. Da análise dos autos, vislumbro a aparente natureza indenizatória da verba percebida pelos impetrantes através dos Termos de Transação e Quitação (item 3.3) firmados com o Administrador do Plano de Pecúlio de que participaram. Desta forma, a priori, revela-se descabida a retenção do respectivo imposto de renda na fonte. Ademais, o perigo da demora na prestação jurisdicional se revela presente, na medida em que a sua postergação restringirá os autores à via da repetição de indébito. Sem prejuízo da argumentação supracitada, convém salientar que o depósito judicial dos valores controvertidos impõe-se como a medida que melhor resguardará o interesse das partes envolvidas, mantendo o necessário equilíbrio processual. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a Fundação ITAUBANCO efetue o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo, determinando, ainda, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra os impetrantes ou contra o Administrador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se, com urgência, ao representante da Fundação ITAUBANCO, encaminhando cópia da presente decisão. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0011203-21.2010.403.6100 - INTEGRAD BIO TECHNOLOGIES INDIA PRIVATE LTD(SP113601 - MARCELA BELIC CHERUBINE) X MINISTRO DA INTEGRACAO NACIONAL DA UNIAO X PRESIDENTE COM ESP LICITACAO-CEL LIC INT 01/2009 MINIST INT NACIONAL

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender a Concorrência Internacional do Ministério da Integração Nacional, instituída pelo Edital nº 01/2009. Note-se ter sido o

writ impetrado contra ato praticado pelo Ministro da Integração Nacional da União e pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL da Licitação Internacional nº 01/2009 do Ministério da Integração Nacional. Aqui, necessário se faz ressaltar a norma contida no artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação atribui ao C. Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado. Desta forma, verificando falecer a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, declino de minha competência e determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011274-23.2010.403.6100 - ILDA MARIA DOMINGUES VIEIRA (SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X GENERAL DE DIV CHEFE DO DEPART GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de preservar o pagamento integral da pensão militar que percebe desde o falecimento do seu marido em 01.02.2010. Sustentou ter sido surpreendida com o deferimento do pedido de habilitação formulado por sua filha junto ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, que resultará no fracionamento do benefício supracitado, a partir de 01.06.2010. Note-se ter sido o writ impetrado contra ato praticado pelo General de Divisão e Chefe Interino do Departamento-Geral do Pessoal, com sede funcional no Distrito Federal, conforme indicado pela própria impetrante (fl. 02). Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Desta forma, verificando falecer a este Juízo competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, declino de minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009675-49.2010.403.6100 - ABCFAV - ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES X SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante os argumentos postulados às fls. 160/165, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos. Entendo que a irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela requerente às fls. 235/243, relativo ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.043.016-8 e sua apresentação nos autos da Execução Fiscal nº 0014723-34.2010.403.6182. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1169

USUCAPIAO

0006959-16.1991.403.6100 (91.0006959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0)) GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA SANTANA (SP055857 - EDGAR PACHECO) X JAQUELINE BARBOSA DA SILVA (SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fl. 423: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 393/394: Indefiro o pedido da ré, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 46. Não obstante, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021712-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021712-6) - DROGA CITY SOROCABA LTDA X SOLANGE GARCIA ZUANETTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o valor bloqueado/transferido (fls. 446/447 e 450/verso) excedeu o valor exequendo. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Após, desentranhe-se a petição de fls. 429/431 (protocolo n.º 2008.000181527-1), por ser estranha a estes autos, intimando-se os seus subscritores a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da disponibilização eletrônica deste despacho, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032769-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032769-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA X LUCIA VILMA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia do patrono da autora às fls. 240/241, nos termos do Art. 45 do CPC, intime-a pessoalmente a fim de que constitua um novo causídico, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0020351-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020351-7) - ROGERIO AMADO X GLAUCY CRISTINA DO AMARAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, tendo em vista a determinação constante da sentença de fls. 386/410. Após, recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 423/462, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010193-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1)) CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 14/06/2010, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais, tendo o Sr. Perito o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Para tanto, intímem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Após a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010940-91.2007.403.6100 (2007.61.00.010940-6) - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0011681-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011681-2) - ANTONIO VIEIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014115-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014115-6) - PAULO ROBERTO DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011777-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011777-8) - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA X SUELI SILVA RANGEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022008-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022008-5) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação interposta pelo Autor (fls. 1672/1707), em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas pela União Federal às fls. 1709/1729, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025975-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025975-5) - JOSE WIAZOWSKI X ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP127168 - GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 83.882,17, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/85, atualizada para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5) - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 93(verso), requeira a parte autora o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004277-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004277-1) - MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.085,83 (guia DARF - Código da Receita 2864), nos termos da memória de cálculo de fls. 149/152, atualizada para abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0006648-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006648-9) - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 304/350), em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a petição de fls. 384/387 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, não cumpriu o despacho, deverá promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Considerando que o pedido de antecipação de tutela é o mesmo daquele formulado na ação cautelar, fica prejudicada a sua apreciação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013942-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013942-9) - POSTO DE SERVICOS JOTAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011773-80.2005.403.6100 (2005.61.00.011773-0) - JOSE DE ASSIS MARQUES X SERGIO AUGUSTO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019160-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019160-7) - RICARDO ALBERTO DEL NERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT

Vistos etc.Fls. 116: Tendo em vista que o pedido formulado não é objeto da presente ação, e em razão do término da prestação jurisdicional deste Juízo, fica prejudicada a análise do pedido em questão, que deverá ser formulado em ação própria. Nesse sentido já houve decisão proferida pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200200882685RESP - RECURSO ESPECIAL - 447829 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:02/08/2006 PG:00240). Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

PETICAO

0018988-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Tendo em conta a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 200961000189873 que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0018989-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Tendo em conta a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 200961000189873 que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas previdenciárias desta Subseção Judiciária.

ACOES DIVERSAS

0033575-08.2003.403.6100 (2003.61.00.033575-9) - ASSOCIACAO DE ASSIST AS FAMILIAS CASTIGADAS POR ACIDENTES AEREOS E TRAGEDIAS ANTIGAS E MODERNAS(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ FLAVIO BORGES DURSO X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - UNIBAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1177

MONITORIA

0029169-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE

APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALIA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI)

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 142/143: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 125/139, sob a alegação de suposta omissão e erro material, pois no relatório da r. sentença constou que os fiadores seriam garantidores do curso todo, que compreende 6 meses, mas que isso não foi afirmado pela embargante CEF e que a redução dos juros no contrato objeto da presente decorre da própria lei, assim, não se justifica que a monitoria seja julgada parcialmente procedente. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão a embargante.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Com relação a afirmação de que o curso compreende 05 semestres e não 06 levantada pela embargante foi apreciada na fundamentação (motivação) da r. sentença ora guerreada, o que não leva a coisa julgada, nos termos do artigo 469, inciso I, do CPC, como relatado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A decisão extra petita é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. A simples menção, de passagem, de outras questões relativas ao SFH não a torna viciada. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Processo AC 1081644 Processo: 2006.03.99.000563-0 TRF 300243350 Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 36) Ao que parece os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível.Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 332/334: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 303/320, sob a alegação de suposta omissão e contradição, pois o Juízo não se pronunciou quanto à carência da ação e que a contradição na r. Sentença está em acatar o laudo, que pugna pela normalidade da cobrança e a condenação a rever o contrato (aliás, já resilido)Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão à embargante.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (carência da ação) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, pois foi afastada a preliminar e apreciada o mérito, não havendo qualquer omissão alegada.A carência de ação foi afastada, no caso presente, uma vez que a presente ação foi distribuída em 16 de julho de 1999 e o registro da carta de arrematação do imóvel em favor da CEF se deu em 29 de novembro de 1999, ou seja, quando o imóvel foi arrematado já estava em curso a ação revisional, o que afasta a carência de ação, pela falta de interesse de agir (como dito, quando ingressou com a ação, o imóvel não havia sido arrematado).No tocante a contradição é sabido que o Juízo ao apreciar a lide não está limitado as conclusões exauradas pelo perito judicial, nos termos do artigo 436 do CPC. O entendimento jurisprudencial acerca do assunto é no mesmo sentido, conforme relatado na ementa abaixo:1.O Magistrado não está

adstrito ao laudo pericial que tiver sido confeccionado nos autos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Eis o teor exato do art. 436, do Código de Processo Civil. E, realmente, deve ser assim, pois do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feito de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional (Humberto Theodoro Júnior). Por conseguinte, não pode ser acolhida a tese defendida pela apelante de que a sentença mereceria ser reformada por não guardar compatibilidade com as provas produzidas, sobretudo com o laudo elaborado pelo perito oficial.2...(Processo AC 199981000202451 AC - Apelação Cível - 323582 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/04/2004 - Página::799 - nº:80Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001455-8) - EDGAR ALVES CARDOSO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM./EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Jurídico, distribuída originalmente à 17ª Vara Cível, pelo rito ordinário, sob a alegação de que a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 para a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento nos moldes do SFH é inconstitucional, bem como a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial promovida pela ré.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 30 de novembro de 1989, pelo PES/CP, com cobertura pelo FCVS, sendo que a ré o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional e que deve ser afastada a cobrança do CES, o que está causando ao autor uma inadimplência forçada e injusta, dado os altos valores exigidos nas prestações.Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré, desconstituindo o ato de execução extrajudicial e a arrematação.O feito foi instruído com documentos (fls. 28/107).Decisão que reconheceu a conexão com a ação n. 2000.61.00.022560-4, remetendo os autos à 25ª Vara Cível Federal (fl. 112).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 142/145). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 204/234), a qual foi negado provimento (fls. 384/385).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 148/181 argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel, com registro da respectiva carta no CRI em 14/06/2000, uma vez que o autor encontra-se inadimplente desde agosto de 1996, litisconsórcio passivo com a União Federal e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica às fls. 190/202.Regularmente citada, a URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentou contestação às fls. 236/248 argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a transferência do crédito hipotecário, por endosso, à CEF.A parte autora apresentou réplica às fls. 255/258.Em saneador foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, existência de litisconsórcio passivo com a União Federal e da denúncia da lide do agente fiduciário e foi determinada a realização de prova pericial (fls. 284/287). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 302/306), a qual foi mantida (fl. 332).Manifestação da parte autora, às fls. 400/405 informando que se aposentou por invalidez pelo INSS em 29/11/2000, requerendo assim, a quitação do financiamento pela cobertura securitária prevista na apólice de seguro do contrato em tela, bem como, a cobertura pelo FCVS.A União Federal apresentou manifestação às fls. 423/426, informando que não tem interesse no feito, uma vez que na petição inicial não há pedido de cobertura pelo FCVS.Laudo Pericial juntado às fls. 431/473.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que a CEF se manifestou contrariamente ao laudo, às fls. 481/498 e a parte autora se manifestou às fls. 507/510.Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré (fls. 514/542).Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA foram afastadas, bem como existência de litisconsórcio passivo com a União Federal e a denúncia da lide do agente fiduciário conforme decisão de fls. 284/287.Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES, tendo em vista que a relação contratual objeto deste feito se deu somente entre a parte autora e a CEF. Ademais, o objeto da ação é a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial promovida pela CEF. Por fim, a empresa ora ré, informou que efetuou a transferência do

crédito hipotecário, por endosso, à CEF, não tendo mais nenhuma relação jurídica com o autor. Desta forma, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito com relação a empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (sucessora da CONTINENTAL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO), reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação e se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir.

DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO: O imóvel objeto da lide foi arrematado antes da distribuição da presente ação em 20 de janeiro de 2004, uma vez que consta da Matrícula nº 07.332, ficha 02, do Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, R. 11, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 25 de julho de 2000 (fl. 248) enquanto que a Medida Cautelar foi distribuída em 11 de julho de 2000. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, pois exaurido no mundo fático e jurídico, como revela a ementa abaixo:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RESTITUIÇÃO À AUTORA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Ressalte-se, por oportuno, que os mutuários adimpliram apenas 26 (vinte e seis) prestações e, ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/4/2007, estavam inadimplentes desde de 30/3/2000 (fl. 32), ou seja, há mais de 7 (sete) anos de inadimplência, autorizando, desta forma, ao agente financeiro deflagrar a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. 3. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser argüidos em ação própria. 4. De ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendidos os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Ressalte-se que a execução dos honorários advocatícios deve ficar suspensa na forma e prazo estabelecidos na Lei nº 1.060/50. 6. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200738140002587/MG, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/04/2009, e-DJF1: 08/05/2009, p. 165). CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. I. Há falta de interesse de agir quando se propõe ação de revisão de contrato que tem por objeto imóvel já expropriado mediante o procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, pelo que deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito. II. Apelação prejudicada. (TRF - QUINTA REGIÃO, Apelação Cível, Processo: 200581000169644/CE, Quarta Turma, Data da decisão: 31/03/2009, DJ: 17/04/2009, p. 489) Na mesma linha, cito precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de todo pertinente ao caso em exame: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - (...). V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo a revisão do mesmo. Da mesma forma, há que se esclarecer que tendo sido o imóvel

arrematado em favor da CEF na data de 25 de julho de 2000, não há como se acolher o pedido formulado às fls. 397/398 e 400/405, o qual requer o acionamento do seguro, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, na data de 29 de novembro de 2000, para a quitação parcial do saldo devedor. Saliente-se, ainda, que há prova nos autos de que o autor estava INADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que, ademais, consta dos autos que o autor deixou de pagar as prestações a partir da data de 07 de agosto de 1996. Ademais, na petição inicial desta ação principal, não há pedido nem quanto a cobertura securitária pela aposentadoria por invalidez (sendo que o sinistro ocorreu antes da distribuição desta ação, ou seja, em 29/11/00), nem quanto a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, sob pena de julgamento extra petita, de qualquer forma não poderia haver pronunciamento deste juízo com relação a tais pedidos. Portanto, considerando que o imóvel foi arrematado no curso da lide, ou seja, quando já estava em curso a medida cautelar preparatória a esta ação anulatória, entendo que subsiste tão somente o interesse da parte autora no que diz respeito a análise dos alegados vícios da execução extrajudicial e da sua constitucionalidade, posto que o contrato de financiamento foi extinto por força do registro da arrematação no CRI, como dito acima, não havendo mais interesse em se perquirir a sua revisão contratual. Assim, para que não haja prejuízo para a parte autora, passo a analisar o pedido de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a ocorrência de irregularidades alegadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA:05/03/2007 PG:00265 LUIZ FUX. DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narra o autor que não foram enviados os 2 (dois) avisos de cobrança, que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora e que não houve escolha do agente fiduciário. Primeiramente, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 não indicam que cabe ao credor intimar pessoalmente o devedor da cobrança da dívida, antes de iniciar a procedimento de execução. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou os avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel, desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. Nas Notificações Extrajudiciais enviadas pelo 1º e 2º Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos datadas de 21.01.00 e 01.02.00, sendo certo que estas foram dirigidas ao autor EDSON ALVES CARDOSO no endereço do imóvel onde o oficial certifica que deixei de notificar o destinatário por não tê-lo encontrado (fls. 535/539). É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal, é expedido o edital de notificação para purgar a mora, a qual foi realizado às fls. 517/518 (2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966) e o da publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), como realizado às fls. 522/524. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao autor as cartas de notificação e recebidos pelos residentes (fls. 519/521), informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado a leilão, no dia 26/05/2000, conforme publicação no Jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 522/524. Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de

pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de Osasco, Comarca que abrange o Estado de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do autor. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo: a) extinto o feito sem julgamento do mérito com relação a empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CONTINENTAL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO), reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) extinto o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento, tendo em vista a prévia arrematação do imóvel, reconhecendo-se a falta de interesse de agir do autor com relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. c) julgo extinto o feito com resolução do mérito, declarando-se IMPROCEDENTES as alegações de inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como, de vícios no procedimento de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018722-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018722-0) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Quitação de Financiamento c/c pedido de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para a imediata sustação dos pagamentos das prestações, haja vista terem saldo devedor e ao direito à quitação, nos termos da Lei 10.150/2000 ou para depositar em juízo as parcelas do contrato de financiamento nos valores apurados por seu perito contábil, determinando-se a ré que se abstenha de praticar qualquer ato executório com base no Decreto-lei 70/66 e que não proceda a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam os autores, em síntese, que em 30 de novembro de 1987, firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Av. Parada Pinto, 3420, apto 106, Bloco 02, Alto do Mandaqui, São Paulo/SP, por meio do pagamento de 276 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Todavia, segundo afirmam, a ré ignorando o direito dos autores quanto a não retroatividade da Lei 8100/90, em ato unilateral e arbitrário, encaminhou correspondência aos autores comunicando a perda da cobertura securitária e pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, após anos e anos de contribuição. Pedem, ainda, a revisão do contrato de financiamento, pois a CEF não vem reajustando o saldo devedor pelo INPC, afastando-se a aplicação da taxa referencial TR, bem como a incidência do CES. Alegam, ainda, que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, conforme dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de juros de 10,00% e da taxa administrativa. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros, afastando-se a aplicação do CES, e da TR na correção do saldo devedor; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Ainda, pleiteia a exclusão das taxas de cobrança e administração e o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Av. Parada Pinto, 3420, apto 106, Bloco 02, Alto do Mandaqui, São Paulo/SPO feito foi instruído com documentos (fls. 22/127). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para que os autores paguem tanto as prestações vencidas quanto as vincendas, diretamente à ré, na razão de 30% do valor cobrado pela CEF, sob pena de revogação da presente decisão e uma vez procedido fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da ação, bem como deferido o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 130/132). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA às fls. 152/239, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União Federal, o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora e a ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. Quanto ao mérito aduziu,

em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Réplica apresentada às fls. 269/273. Em saneador foram afastadas as preliminares alegadas pela ré, deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e indeferida a produção da prova pericial (fls. 288/289). Determinação para a realização da prova pericial contábil (fls. 301/302). Termo de audiência de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse das partes na composição (fls. 370/371). Laudo pericial apresentado às fls. 377/429. Manifestação contrária da ré (fls. 438/456), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 457) e contrária da União Federal (fl. 459/461-verso). As partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 462/463). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fls. 462/463, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, a parte autora arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031589-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031589-8) - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 104/109), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 78.240,17 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 29.819,55 (vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou aos autos o extrato de fl. 110. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 114/120). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 122/126, cujo valor apurado foi de R\$ 71.624,36 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) em novembro de 2009. Intimadas as partes (fl. 127), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 129/130 e 132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução R\$ 79.443,93 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) para março de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 110) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033373-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033373-6) - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$ 98.075,20 (noventa e oito mil, setenta e cinco reais e vinte centavos) e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$ 71.448,73 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuo o depósito à fl. 69. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 71.448,73 (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fl. 68), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 72. Esclareço, por fim, que deixou de preferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente

que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$71.448,73 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), para janeiro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução.Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.P.R.I.

0022785-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021679-7)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A Autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito consubstanciado na NFLD-DEBCAD nº 37.126.902-4, bem como a desconstituição do crédito tributário com a conseqüente anulação do lançamento.Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para obstar a inscrição dos débitos descritos na NFLD 37.126.902-4 no CADIN, até o trânsito em julgado da presente ação, nos moldes do art. 7º da Lei nº 10.522/02, independentemente de garantia do juízo.Alega a autora, em apertada síntese, que foi intimada para o pagamento do débito fiscal referente a contribuição da empresa da diferença do segurado e do financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, sobre o valor pago a título vale refeição/alimentação, porém em desconformidade com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, considerados como salário indireto, período de 01/2004 e 12/2006.Sustenta que é pessoa jurídica de direito público mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, sem fins lucrativos, cujo objetivo é a prestação de atendimento socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional e que a Constituição Federal concedeu-lhe imunidade tributária, em especial no tocante às contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º, além de gozar de isenção tributária conferida pela Lei nº 6.037/74. O feito foi instruído com documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 122/126 para que as rés não procedam a inscrição dos débitos descritos na NFLD 37.126902-4 no CADIN, independentemente da garantia do juízo. Contra a decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 146/181), a qual foi Regularmente citado, contestou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 139/144, sustentando que o interesse versado nos autos, sendo de natureza fiscal, é da titularidade da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação.Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou contestou às fls. 186/, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta para dirimir e julgar da Justiça Federal, nos termos do art. 102, I, f, da CF. No mérito alega que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para ser imune ou isenta do pagamento das contribuições previdenciárias e pugna pela improcedência da ação.Petição da autora informando que aderiu ao regime de parcelamento de débitos relativos a tributos federais, nos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual, nos termos do art. 6º requer a desistência do feito e pede a isenção do pagamento das custas. (fls. 233/237).Manifestação da ré informando que no presente caso não se aplica o 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre a dispensa no pagamento dos honorários advocatícios, pois se refere exclusivamente às ações judiciais cujo objeto versa sobre restabelecimento de opção, ou reinclusão, em outros parcelamentos (fls. 240/243).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar matéria constitucional que não é o caso do presente feito, além disso, a autora Fundação Casa/SP não ingressou com a ação para dirimir conflito com a União Federal e sim para discutir a eventual anulação do crédito tributário federal (contribuição previdenciária).O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso)Assiste razão à União Federal no tocante a dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado.O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguia de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010) Tendo em vista o pedido formulado às fls. 233/234, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o pedido de isenção ao pagamento das custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 que ora transcrevo: Parágrafo único do art. 4º - A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo, em conformidade com a Lei nº 11.457/2007.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023093-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023093-9) - ERICA TATIANE PAULINO AMANCIO - INCAPAZ X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores objetivam obter autorização para a realização da prova do ENEM designada para os dias 05 e 06 de dezembro de 2009, adotando todos os meios apropriados para tanto, como a efetivação das inscrições e intimação dos locais das provas, dentre outras medidas. Alegam, em suma, serem alunos do Instituto de Educação José de Paiva Netto (instituição sem fins lucrativos) aptos a se submeterem ao Exame Nacional do Ensino Médio, razão pela qual referida instituição efetivou a inscrição de todos os seus alunos no ENEM com isenção do pagamento das respectivas taxas de inscrição.Asseveram que, as inscrições dos autores, apesar de requeridas pelo Instituto de Educação José Paiva Netto na mesma oportunidade que as inscrições dos demais alunos da referida instituição, não foram implementadas/reconhecidas.Afirmam que, após solicitação de esclarecimentos sobre a ausência de registro da inscrição dos autores, a ré informou, em síntese, que nos termos da Portaria n 109/2009 o INEP não se responsabiliza por solicitações de inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica do computador do candidato, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de transmissão, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/366)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 369/378, para determinar que a ré procedesse imediatamente a inscrição dos autores na prova do ENEM a ser realizada nos dias 05 e 06 de dezembro de 2009, com a consequente designação e intimação dos locais das provas. Intimada a informar acerca do cumprimento da tutela antecipada (fls. 399/400), a União Federal informou a adoção das diligências nesse sentido junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 403/407). Em seguida, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a adoção das medidas administrativas referentes à inscrição dos estudantes no ENEM, bem como a gestão administrativa do exame e consequentemente, sua operacionalização, nos termos da Portaria INEP n 109/2009 (fls. 408/413 e 415/417). Por força da decisão de fls. 418/419, foi determinada a intimação e citação do INEP. Na data de 02/12/2009, sobreveio a informação do cumprimento da decisão judicial por parte do INEP, com a inscrição dos autores na prova do ENEM (fls. 441/444 e 460/463). Os autores também informaram o cumprimento da tutela antecipada (fls. 464/467). A União Federal apresentou contestação (fls. 468/478), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência superveniente da ação.O INEP, por sua vez, apresentou contestação às fls. 481/506. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual superveniente. No mérito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que a pretensão veiculada viola os princípios da legalidade e da isonomia, que devem ser observados em todo e qualquer certame. Houve réplica (fls. 527/542). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista tratar-se de autarquia federal o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com personalidade jurídica própria, portanto. Além do mais, conforme se depreende de fls. 460/463, a inscrição dos autores, em cumprimento à decisão judicial, foi efetivada pelo INEP, já que é o órgão responsável pelos procedimentos para a realização do ENEM, nos termos da Portaria n 109/2009 e Decreto n 6.317/2007. Desse modo, com relação à União Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da tutela antecipada, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da tutela antecipada. Sendo assim, tendo sido satisfeito o pedido inicial, não por vontade própria da Autarquia ré, mas em cumprimento da decisão da tutela antecipada concedida nos autos, impõe-se que a ação seja julgada com apreciação do mérito, o que se fará a seguir. No mérito, a o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores. O ENEM é utilizado como critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Programa Universidade para Todos (ProUni). Além disso, cerca de 500 universidades já usam o resultado do exame como critério de seleção para o ingresso no ensino superior, seja complementando ou substituindo o vestibular. A sistemática para a realização do ENEM/2009 foi disciplinada pela Portaria nº 109 de 27 de maio de 2009 do INEP. A referida Portaria assim disciplina: Da Participação: Art. 3º. A participação no Enem/2009 é de caráter voluntário, a ele podendo submeter-se, mediante inscrição, os concluintes do Ensino Médio no ano de 2009, os egressos deste nível de ensino em qualquer de suas modalidades e todos os cidadãos que na data de realização da primeira prova, tenha no mínimo 18 (dezoito) anos completos. (...) Das Inscrições: Art. 4º. As inscrições para o Enem/2009 serão realizadas nas seguintes modalidades: para os concluintes do Ensino Médio em 2009 e para os egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades e para os jovens e adultos que não concluíram o ensino médio na idade apropriada. 1º. Para se inscreverem, os interessados deverão preencher o cadastro de inscrição, de forma eletrônica, responsabilizando-se por todas as informações prestadas, ficando assegurado ao Inep o direito de excluir do exame o interessado que não preencher o cadastro de forma completa, correta e legível ou que forneça dados comprovadamente inverídicos. (...) 4º. Serão isentos do pagamento de inscrição os concluintes do Ensino Médio, em qualquer modalidade, matriculados em instituições públicas de ensino e todos os participantes do Enceja 2006, 2007 e 2008. (...) Das inscrições dos Concluintes Art. 6º. As inscrições dos concluintes do Ensino Médio das escolas públicas ou privadas será admitida somente via Internet, no endereço eletrônico <http://enem.inep.gov.br/inscricao>, solicitada no período entre 08 horas do dia 15 de junho de 2009 e 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2009, observado o horário oficial de Brasília, DF. 1º. Para realização das inscrições via Internet o Inep utiliza os dados informados pelas escolas no Censo Escolar 2008. Os concluintes matriculados nas escolas de Ensino Médio, públicas ou privadas, que responderam ao Censo Escolar 2008 estão com seus dados cadastrais no banco de dados do Inep Educacenso, os quais deverão acessar o sistema de inscrição do Enem 2009, atualizar os seus dados cadastrais e residenciais, caso necessário, e escolher a cidade onde será aplicado as provas do exame. 2º. Para se inscrever via internet, o concluinte matriculado em escola do Ensino Médio, pública ou privada, deverá adotar o seguinte procedimento: I - acessar a página da Internet <http://enem.inep.gov.br/inscricao>, durante o período das inscrições; II - preencher o cadastro de inscrição; III - enviar os dados e verificar se a transferência foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno, que será enviada para o e-mail informado no cadastro de inscrição; IV - o concluinte do Ensino Médio da escola pública, deverá imprimir, na seqüência, o comprovante de inscrição; 3º. É de inteira responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante de inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores. 4º. O Inep dispõe de infra-estrutura de informática adequada para a realização das inscrições via Internet, bem como, a consulta de resultados. O Inep não se responsabilizará por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de transmissão, bem como, outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. (...) Da Confirmação das Inscrições Art. 13. O Cartão de Confirmação das Inscrições contendo o local onde será realizado o Exame, o número da inscrição, a senha de acesso aos resultados individuais, a folha de leitura óptica para as respostas do questionário socioeconômico e o Manual do Inscrito do Enem/2009, será enviado para o endereço indicado no ato da inscrição. 1º. Caso o inscrito não receba o seu Cartão de Confirmação de Inscrição até o dia 25 de setembro de 2009, deverá adotar um dos seguintes procedimentos para obter informações sobre o seu local de prova: I - entrar em contato com o Programa Fala Brasil...; II - acessar a página do Inep na internet...; Como dito acima, as inscrições para o ENEM/2009 se deram, a princípio, de 15 de junho a 19 de julho de 2009, no entanto, a Justiça Federal, através de liminar, determinou a prorrogação das inscrições do ENEM até 28 de agosto de 2009, a serem feitas presencialmente em qualquer agência do Correio, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. A princípio a prova do ENEM/2009 seria realizada nos dias 03 e 04 de outubro de 2009, porém, conforme amplamente noticiado na mídia nacional, por razões de fraude no concurso, a referida prova foi adiada para 05 e 06 de dezembro. Pois bem. No caso dos autos, alegam os autores que a ré teria deixado de incluir seus nomes na lista de alunos habilitados para participação no ENEM/2009, por ter ocorrido uma falha de ordem técnica quanto ao recebimento de suas inscrições, por parte da Instituto de Educação José Paiva Netto, ora solicitante das referidas inscrições. Justifica que o art. 6º, 4º, da Portaria nº 109/2009 do INEP, o qual dispõe que não se responsabiliza por solicitações de inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica, falhas na comunicação, congestionamento de linhas de transmissão ou outros que impossibilitem a transferência de dados, seria ilegal. Os autores comprovam através dos documentos anexados às fls. 227/233 que, de fato, a escola José de Paiva Netto, fez a ficha de inscrição dos autores no ENEM/2009, via internet, porém, ao contrário dos outros alunos, onde as inscrições foram realizadas com sucesso, a resposta foi a seguinte: Não foi localizado em

nosso banco de dados a inscrição de Érika Tatiane Paulino Amâncio, Fabiano Santana Macedo e Ana Paula da Silva Ceccon. Informamos ainda que o CPF 419.041.748-33, pertence à outra pessoa, que já possui inscrição realizada. Atenciosamente, Equipe Enem - MEC/INEP (30/09/2009). Portanto, pela prova documental pode ser comprovado que os autores cumpriram o que determina o art. 13, 1º, da Portaria 109/09 do INEP, quando não receberam Cartão de Confirmação de suas inscrições, mas mesmo assim, a falha não foi solucionada. Ora, pelo narrado até o momento, pode-se reputar que houve falha pela não inclusão dos autores no rol dos inscritos para o ENEM/2009, ou da instituição de ensino JOSÉ DE PAIVA NETTO ou do INEP, mas não dos próprios autores. Ademais, pode-se observar que o número do CPF/MF e do RG dos autores, indicados nas suas fichas de inscrição para o ENEM/2009 estão corretos e legíveis. Por seu turno, há que se levar em conta que o direito à educação deve ser promovida e incentivada, tanto pela família, quanto pela sociedade, como também, pelo Poder Público, nos termos do art. 205, 206 e 227 da Constituição Federal. Dessa forma, a sociedade e principalmente o Estado deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade o direito à educação, cultura e dignidade, devendo colocá-los a salvo de toda forma de negligência. Assim, ainda que tenha ocorrido falha de ordem técnica, falhas na comunicação, congestionamento de linhas de transmissão ou outros que impossibilitem a transferência de dados, por si só, não se justifica que os autores fiquem impossibilitados de participarem do ENEM/2009, pois não deram causa a tal situação, o que não se harmoniza com os princípios constitucionais referentes à proteção da criança e do adolescente, bem como o direito/dever de educação. Portanto, acatar a referida Portaria 109/2009 do INEP, que impossibilita a realização do Exame Nacional do Ensino Médio pelos autores, seria priorizar a ocorrência de simples erro material na realização da inscrição, desprezando princípios maiores como o da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se admite num Estado de Direito. Ademais, no caso em questão, os autores foram beneficiados com o adiamento da prova do ENEM/2009, a qual foi remarcada para 05 e 06 de dezembro, pois, se a prova tivesse permanecido em outubro, por certo, os mesmos não teriam tempo hábil para vir ao Judiciário para ver apreciado o presente pedido, e, logicamente, teriam perdido o certame do ano de 2009. Concluindo, entendo que não é legítimo impor aos autores que aguardem até o próximo ENEM, a ser realizado no final do ano de 2010, pois tal situação caracterizaria penalidade por ato ao qual, definitivamente, não deram causa. DIANTE DO EXPOSTO: a) com relação à UNIAO FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que os autores beneficiários da justiça gratuita e b) com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a tutela antecipada que determinou ao réu que procedesse a inscrição dos autores na prova do ENEM, realizada em 05 e 06 de dezembro de 2009, julgando-o extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026477-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026477-9) - COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Análise dos embargos de declaração opostos pela autora, manifesta-se a União acerca do mesmo. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 460/470, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, na medida em que esse MM. Juízo entendeu que em decorrência da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, implicou a confissão irrevogável e irretratável do débito e a renúncia ao direito em que se funda a ação. No entanto, em sua respeitável sentença, Vossa Excelência referiu-se apenas à opção pelo parcelamento, sem todavia, analisar o fato de que o Parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não foi deferido pela União Federal, implicando, conseqüentemente na situação de que a autora ainda não havia desistido dos direitos que se funda a presente ação. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Na verdade o que ocorre no presente caso é que a embargante parte de uma premissa errada, qual seja, a de que o Juízo entendeu que em decorrência da opção pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, implicou a confissão irrevogável e irretratável do débito e a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 475), referindo-se somente ao parcelamento, sem todavia, analisar o fato de que o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não foi deferido pela União Federal, implicando conseqüentemente na situação de que a autora ainda não havia desistido dos direitos sobre os quais se funda a ação. Todavia, essa não foi a fundamentação da sentença. Em momento algum, a sentença afirmou que a parte autora havia desistido da ação ou renunciado dos direitos sobre os quais se funda a mesma. Em verdade o que a sentença fez foi extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, diante da adesão da autora ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos: No presente caso, verifico, no entanto, que a autora aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, portanto, não há que se falar em interesse processual da autora, tanto no provimento antecipatório, vez que com a adesão ao parcelamento o débito objeto do presente feito já se encontra com a sua

exigibilidade suspensa, quanto no provimento final, vez que ao aderir ao parcelamento houve a confissão do débito.(...)Isto porque, não é possível se admitir que o autor tenha aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/09 e, ainda assim, possa discutir o mesmo crédito tributário nesta ação autônoma, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si.A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em ação anulatória.Portanto, a empresa que opta pelo parcelamento carece de interesse de agir em ingressar/prosseguir com ação anulatória de débito, pois confessou o referido débito (assumindo-o como certo e exigível), não havendo mais o que discutir em juízo.(...)DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante da adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/09 do débito objeto do presente feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, o pedido formulado em sede de embargos de declaração, não merece acolhida, vez que a sentença tem como fundamentação a ausência de interesse de agir e não a desistência da ação ou a renúncia do direito.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007731-12.2010.403.6100 - OSCAR HANSEN - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 73 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex legeApós o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003077-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JM FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X MARCOS JUSTO DOS SANTOS X MAURO JUSTO DOS SANTOS

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 142/143: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 86/87, sob a alegação de suposto erro material, pois houve apenas a renegociação da dívida e, portanto, o crédito não foi satisfeito.. Pedes sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão a embargante.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite- os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que pela documentação apresentada de fls. 84/85 pela exequente ora embargante comprova o pagamento total da dívida executada pelos devedores apesar da celebração do contrato de renegociação, não havendo o vício alegado. Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023286-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023286-9) - EMILIA RIBEIRO PIRES PEREIRA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo n.º 04977.000384/2009-21, com a consequente transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, expedindo a competente Certidão de Aforamento.Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 15.02.2009, o pedido administrativo (PA nº 04977.000384/2009-21), instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 20/22.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/47). Informa que a conclusão do procedimento administrativo depende da apresentação de documentação por parte da parte interessada. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 51/52), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte

impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0025778-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025778-7) - EDITORA GLOBO S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão da sua inscrição no CADIN, tendo em vista que todos os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa. A impetrante afirma, em suma, que possui 4 (quatro) pendências perante a PGFN, inscritas no CADIN, conforme demonstra o extrato de fl. 22. Afirma, porém, que o registro no referido órgão encontra-se eivado de nulidade, vez que os débitos encontram-se suspensos ou extintos, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 66/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/85). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo com relação ao débito inscrito sob o n.º 80.5.09.003134-47, uma vez que tem natureza de multa por infração à legislação trabalhista. Alega, ainda, ausência de interesse processual, já que o reconhecimento da extinção do débito somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença nesse sentido e litispendência, pois o pedido de reconhecimento da extinção já é objeto da ação anulatória n.º 1631/2007 em curso perante a Justiça do Trabalho. Com relação aos demais débitos, afirma que a Divisão da Dívida Ativa da União desta Procuradoria verificou os documentos acostados na contrafé e determinou o apontamento das causas de suspensão no sistema da dívida ativa da união. Sustenta, pois, que a situação da impetrante no CADIN está regular, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 87/88). Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito as preliminares de incompetência absoluta do juízo, ausência de interesse processual e litispendência, pois não se discute na presente demanda a exigibilidade dos débitos em comento. Insurge-se a impetrante no presente mandamus contra quatro pendências perante a PGFN que teriam sido inscritas indevidamente no CADIN (CDA n.º 80.5.09.003111-50, 80.5.09.003116-65, 80.2.06.003437-56 e 80.5.09.003134-47), sob a alegação de que os referidos débitos estariam suspensos ou extintos. Assim, o que se discute na presente demanda é se a inscrição da impetrante no CADIN, em razão dos referidos débitos, é devida ou ilegal. Afastadas as preliminares, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Prevê o artigo 7º da Lei n.º 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Pois bem. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos no CADIN sob os n.º 80.5.09.003111-50 e 80.5.09.003116-65 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa devido a ocorrência de adesão a parcelamento simplificado. De fato, razão assiste à impetrante, uma vez que nos documentos de fls. 23/24 e 25/26 - Informações Gerais da Inscrição - datado de 03.12.2009, consta no tópico situação a descrição ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, o que denota que mencionados débitos estariam com a sua exigibilidade suspensa em razão do

parcelamento. Da mesma forma, o débito inscrito sob o n.º 80.2.06.003437-56 teve sua exigibilidade suspensa nos autos do Processo n.º 2007.61.00.008298-0 em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal, conforme se depreende da certidão de inteiro teor de fl. 35, razão pela qual não poderiam ter sido registrados no CADIN. Finalmente, no tocante ao débito n.º 80.5.09.003134-47, verifico que o mesmo foi cancelado por sentença judicial proferida nos autos do Processo 1631/2007 que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme comprova o teor da sentença de fls. 41/43. E, em que pese referida decisão não ter transitado em julgado em razão da interposição de Recurso de Revista pela União Federal (fl. 47), o fato é que referido débito não pode encontrar-se inscrito no CADIN. Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para que os débitos n.ºs 80.5.09.003111-50, 80.5.09.003116-65, 80.2.06.003437-56 e 80.5.09.003134-47 não constituam motivo de inscrição do nome da impetrante no CADIN. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0026475-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026475-5) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO -

COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato coator consubstanciado na exigência da contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, majorado pelo novo FAP - Fatos Acidentário de Prevenção, a partir de 01/01/2010, mesmo com o Recurso Administrativo nº 337548444 interposto pela impetrante em face da apuração do seu índice FAP, ainda estar pendente de julgamento, concedendo-se efeito suspensivo ao referido Recurso Administrativo e à aplicação do FAP que lhe foi atribuído, até que seu recurso seja definitivamente apreciado. Aduz, em resumo, que o presente mandamus não visa discutir a ilegalidade ou inconstitucionalidade do FAP, que permanecerá exclusivamente em discussão na via administrativa, no Recurso Administrativo nº 337548444, o qual deverá ser dado efeito suspensivo, com o fim de que a impetrada se abstenha de exigir a aplicação da FAP enquanto não for apreciado em definitivo o Recurso Administrativo. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 102/106, para o fim de declarar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo nº 337548444, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 120/131), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão monocrática constante às fls. 145/148. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110/117). Alega, em suma, não ser a autoridade competente para tecer considerações sobre a legalidade ou constitucionalidade da modulação do FAP, tampouco sobre atribuição de efeito suspensivo a recurso será apreciado pelo INSS. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 133/134), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. Intimada a se pronunciar acerca do advento do Decreto nº 7.126/2010, a impetrante se manifestou às fls. 137/139 e 141/144, pleiteando o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca do efeito suspensivo do Recurso Administrativo interposto pela impetrante em face da apuração do seu índice FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo, nem mesmo com relação à sua constitucionalidade. Ademais, se cabe à autoridade coatora lançar e arrecadar o tributo ora discutido, é ela que praticou o ato coator consubstanciado na exigência do tributo majorado pelo FAP, mesmo tendo sido interposto recurso administrativo. Ainda, afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, diante da promulgação do Decreto n 7.126/2010, senão vejamos. No curso da lide, a impetrante foi intimada a se manifestar no sentido de esclarecer se persistia seu interesse no feito, mesmo após a promulgação do Decreto n 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), reconhecendo o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso, esta informou que tem sim interesse no prosseguimento do feito. Narra que o Recurso Administrativo da impetrante, além de discutir as questões descritas no art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), também discute a ofensa a princípios constitucionais e requer prova pericial, para que sejam corretamente apurados os elementos para o cálculo do FAP. Esclarece, ainda, que o art. 202-B restringe os limites da matéria a ser discutida por meio do recurso, não podendo esta limitação prevalecer sobre o direito líquido e certo da impetrante, que já foi reconhecido pela concessão da liminar nestes autos, o qual inclusive, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, deixo de declarar a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, uma vez que este mandamus, bem como, a respectiva liminar nele concedida, foram prolatados ANTES da promulgação do Decreto n 7.126, de 03/03/2010, o que se conclui que persiste o direito da impetrante de ver analisado o mérito desta ação. Sendo assim, analisadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A impetrante alega que apresentou o Recurso Administrativo nº 337548444 em face da apuração do índice

do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, direcionado ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, requerendo seu processamento, e, posterior, remessa a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, distribuído na data de 04 de novembro de 2009. Ao final, a impetrante requereu expressamente que ao referido Recurso Administrativo fosse concedido o efeito suspensivo até seu julgamento final, suspendendo o indexador FAP atualmente definido pelo INSS, e, aplicando-se à impetrante, o seu menor valor. Pois bem. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(.....) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1º 2º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...) 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Por fim, a presente ação é procedente, o que se confirmou inclusive pela promulgação do Decreto nº 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), reconhecendo o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso, ou seja, no mesmo sentido da liminar anteriormente proferida nestes autos. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para declarar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo nº 337548444, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002089-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002089-3) - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as modificações trazidas no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 1º de janeiro de 2010, até a data de sua efetiva regulamentação, tendo em vista que o referido Decreto alterou de forma arbitrária o Fator Acidentário de Prevenção, sem que a Previdência Social tenha disponibilizado à impetrante as informações necessárias à exata elaboração de seu cálculo, mais precisamente o chamado número de ordem na subclasse CNAE, como determinado na Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009. Requer, também, a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada tempestivamente, com o intuito de discutir as controvérsias da aplicação do índice do Fato Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que por sua vez incide sobre a folha de pagamento, aumentando consideravelmente a carga tributária a partir de janeiro de 2010. Requer, ainda, o direito ao duplo grau de julgamento administrativo no processo de impugnação das controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção, ou seja, o direito ao Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/69), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 70/86. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/145), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido, conforme cópia da decisão monocrática constante às fls. 146/153. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 155/156), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e

custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a

gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da

alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n.º 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidência de inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação já protocolada, tenho que essa questão restou superada com o advento do Decreto n.º 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), reconhecendo o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de inconstitucionalidade do art. 2º, único, da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, diante da falta de interesse de agir superveniente. CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002577-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002577-5) - NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a não aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente de trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera sobre

a inconstitucionalidade dos elementos compositores do FAP, bem como, que a metodologia da Lei 10.666/03 não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, principalmente o princípio da legalidade estrita, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT, ou seja, a lei não previu a alíquota do tributo, mas tão somente o intervalo de sua aplicação; Afirma, ainda, que houve violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Por fim, alega a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, em seu art. 2º, único, o qual prevê que a interposição de recurso administrativo não suspende o pagamento do crédito tributário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/84. Aditamento da inicial às fls. 89/95. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 105/114, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 115/133. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 144/192). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 194/196), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à sua base de cálculo e suas alterações na forma de cálculo. Com relação ao pedido inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, em seu art. 2º, único, o qual previu que a interposição de recurso administrativo não suspende o pagamento do crédito tributário, tenho que essa questão restou superada, levando-se a falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, com o advento do Decreto n 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), perdeu o objeto o referido pedido, pois foi reconhecido o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem com aos já em curso. Assim, afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Vejamus.Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador

de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da

CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido inconstitucionalidade do art. 2º, único, da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, diante da falta de interesse de agir superveniente. CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002615-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002615-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 150, VI, c da CF referente ao Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes sobre os bens importados objeto do presente mandamus e, em consequência, determine o desembaraço aduaneiro dos bens seguintes bens: - LI 09/2666455-4 (registro em 29/12/2009)- Proforma Invoice TBD - PYXIS (registro em dezembro de 2009)- LI 09/2439745-1 (registro em 27/11/2009)- LI 10/0022728-0 (registro em 06/01/2010)- LI 09/1982523-8 (registro em 07/10/2009)- LI 09/2337052-5 (registro em 17/11/2009)- Proforma Invoice MKTC 3489 (registro em 09/10/2009)- LI 09/2175952-2 (registro em 28/10/2009)- LI 09/2176567-0 (registro em 28/10/2009)- LI 09/2176568-9 (registro em 28/10/2009)- Proforma Q41810 (registro em novembro de 2009)- LI 09/2311977-6 (registro em 13/11/2009)- LI 09/2311978-4 (registro em 13/11/2009)- LI 09/1952951-5 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952952-3 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952953-1 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952954-0 (registro em 02/10/2009). Sustenta a impetrante que é instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico (conforme consta do seu Estatuto Social), razão pela qual goza da imunidade aos impostos e contribuições sociais, nos termos do art. 150, inciso VI, c e art. 195, 7º, da CF, uma vez ter preenchido os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. Assevera, todavia, que, em que pese a alegação supra, quando do despacho aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais ao PIS e à COFINS. Requer, pois, em sede de liminar, o desembaraço aduaneiro dos bens indicados na inicial sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento dos referidos tributos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fls. 123/124). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 133/138), sustentando, preliminarmente, inexistência de ato coator, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que imunidade do art. 150, VI, c, refere-se tão somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, não abrangendo assim, o II e o IPI. Com relação à imunidade prevista no art. 195, 7º, alega que a impetrante não comprovou os requisitos do art. 14 do CTN. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 139/157, para reconhecer a imunidade ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à COFINS e ao PIS, face à imunidade prevista nos arts. 150, VI, c e art. 195, 7, ambos da CF e, conseqüentemente, o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na inicial. Dessa decisão, a União Federal manifestou desinteresse em interpor recurso (agravo), nos termos do artigo 19, II e parágrafo 1, da Lei n 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei n 11.033/2004. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192), tendo em vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pretende impetrante que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 150, VI, c e do art. 195, 7º, ambos da CF referente ao Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre os bens importados objeto do presente mandamus e, em consequência, determine o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial. Por primeiro, afastos as preliminares suscitadas, uma vez que o presente mandado de segurança é preventivo, correta a autoridade coatora indicada, bem como, a presente lide diz respeito apenas a questão quanto a incidência ou não do benefício da imunidade, não se referindo às questões relacionadas à fatura proforma, à licença de importação e nem à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que são questões alheias a este feito. Pois bem. Entende a impetrante que, na condição de instituição de assistência social, com caráter beneficente e sem fins lucrativos, teria assegurada a imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Vejamos: A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Ele determina que sejam beneficiadas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei. Há que se esclarecer, ainda, que as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no

art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas.A) DA IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF: Quanto às contribuições, dispõe o art. 195, 7º, da Constituição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.No mesmo sentido o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 disciplinava a matéria. Verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, tal artigo foi revogado, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, da qual cito os seguintes artigos: Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Medida Provisória. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação. 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no caput poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezoito meses que antecederem ao do requerimento.... Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no 1º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o caput podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos. Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação das entidades de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993. Recorde-se que o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADI nº 2028/DF, concluiu que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, em seu art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como de seus arts. 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Portanto, as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, (ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Verifico, pois, que, diante dos documentos juntados aos autos, a impetrante faz jus à pretendida imunidade, eis que, a meu ver, preenche os requisitos legais. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a

impetrante realiza efetivos serviços de assistência às pessoas carentes, conforme o que consta de seu Estatuto Social. O art. 2º do seu Estatuto assim estabelece (fl. 28): Art. 2º. A Sociedade tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais. Parágrafo Único - As instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos pela legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população. Consta, além disso, Certidão emitida pelo Ministério da Justiça - Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (CTQ), com validade até 30/04/2009, que a entidade impetrante apresentou seu Relatório Anual de Serviços para fins de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fl. 48/49), mantendo o título em referência. Ademais, comprovou a impetrante, às fls. 41/44, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo CNAS, cuja validade se deu no período de 03/11/1994 a 02/11/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009. Ainda, em 19 de agosto de 1966 a impetrante foi declarada de utilidade pública federal (cf. fl. 48). Consta, outrossim, requerimento, à fl. 46/47, de pedido de renovação, formalizado em 22/12/2009, estando no aguardo de análise. Tal fato, por si só, não desqualifica a impetrante para o recebimento da imunidade aqui pleiteada, pois, não só a mesma sempre possuiu o CEBAS, como já fez novo pedido de renovação, não havendo qualquer motivo para se suspeitar que o certificado não será renovado. Ademais, é de conhecimento nacional que o Hospital Albert Einstein não somente é um das maiores e melhores hospitais da América Latina, como também sempre prestou serviços de atendimento beneficentes a pessoas carentes, em caráter filantrópico. O contribuinte não pode ser prejudicado ou apenado pela demora da Administração em processar os processos administrativos pendentes. Ademais, havendo previsão de retroação da validade do certificado emitido ao termo final de validade do anterior (art. 3º, 3º do Decreto 2.536/98), o contribuinte deve ver assegurado seu direito de liberar as mercadorias importadas ora em comento. Vejamos jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. I. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato iminente do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em eventual provimento a recurso do INSS, que poderá tornar sem efeito a decisão administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante da Resolução nº 18/2004, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da ora impetrante, cuja validade abrange o período de 01.01.2004 a 31.12.2006. 2. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004). 3. In casu, a impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal em 22.05.1969 pelo Decreto Federal n.º 64.552/69, declaração mantida pelo Decreto Federal datado de 27.05.1992. À fl. 61, consta atestado de seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (atual Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS) desde 11.06.1964, sendo portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), desde 16.11.1964. 4. O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidades da instituição. 5. Liminar deferida. (STJ, MS 11561, Processo: 200600500460, Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00141, Relatora ELIANA CALMON, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX - Sustentou, oralmente, o Dr. FABIO KADI, pela parte IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79. 1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79. 5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo. 6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social). 7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Verifico, ainda, que os bens objeto do presente feito conforme se depreende da natureza de tais equipamentos (fls. 17/18), pode-se afirmar que são relacionados com as finalidades essenciais da impetrante, ou seja, instrumentos e equipamentos voltados para a

prestação de serviços médico-hospitalares.B) DA IMUNIDADE DOS IMPOSTOS PREVISTA NO ART. 150, VI, c, DA CF:Estabelece o art. 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos com incidência indireta (como é o caso do II e do IPI) que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, pois o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda.Assim, resta claro que a imunidade tributária das instituições de assistência social abrange também os impostos de importação e sobre os produtos industrializados, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN, que como visto acima, o foram no caso em concreto.Portanto, não é cabível a exigência do IPI e do II quando das aquisições, no mercado interno e no exterior, de bens, mercadorias ou equipamentos destinados ao uso e consumo da impetrante, bem como daqueles que irão compor o seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, pois imporia gravame direto sobre o patrimônio da entidade, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 150, VI, c, da CF.Vejamos jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97. 1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais. 2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. 3. Antes de serem tecidas considerações acerca do atendimento pela apelada dos requisitos insertos no art. 14 do CTN, convém um esclarecimento sobre a amplitude do conceito dos termos patrimônio e renda previstos nos supracitados diplomas legais. 4. O caso dos autos refere-se unicamente à imunidade contida no art. 150, VI, c da CF, relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços de instituições beneficentes, com fins não lucrativos. 5. Em primeiro lugar, cabe aqui registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, de modo que não há razão jurídica para se excluir da imunidade os impostos ora em exame, pois, mesmo no caso dos impostos com incidência indireta, o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda. 6. A apelada constitui-se uma sociedade civil beneficente, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade). 7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional. 8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45). 9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, c, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 10. A expressão sem fins lucrativos não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. 11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 12. Remessa necessária e apelação improvidas.(TRF2, AMS 200051010304834, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45762, DJU - Data: 04/09/2008 - Página::252, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES FINIS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUNTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. 1. Os bens importados, objeto de doação no exterior para uso e aplicação exclusiva nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da impetrante, gozam de imunidade, à luz do artigo 150, VI, b e c, da Constituição Federal. 2. Caso em que restou comprovado que não existe distribuição de patrimônio ou renda, nem pagamento de remuneração a diretores, constando, ainda, que todos os recursos auferidos são aplicados na manutenção no País dos objetivos institucionais e desenvolvimento de suas finalidades, com o pleno cumprimento do artigo 14 do CTN, para efeito de gozo da imunidade. 3. Ademais, a impetrante, demonstrando a sua condição, é titular de certificado de entidade filantrópica, atestado de registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, e declaração federal e estadual de utilidade pública, além de alvará de funcionamento municipal como entidade filantrópica e assistencial. 4. Remessa oficial improvida. Sentença confirmada.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 96030042528, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 170078, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 244, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO)Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este

tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Logo, há de se caracterizar a impetrante como instituição assistencial, com caráter beneficente, voltada às atividades de filantropia aos necessitados, sem fins lucrativos, inclusive declarada de utilidade pública e possuidora do CEBAS (em que pese haver somente pedido de renovação), fazendo jus à imunidade pretendida, inerente a tal condição. Em conseqüência, reconheço a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para reconhecer a imunidade da impetrante com relação ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à COFINS e ao PIS, face à imunidade prevista nos arts. 150, VI, c e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal e, em conseqüência, determino o desembaraço aduaneiro dos seguintes bens: - LI 09/2666455-4 (registro em 29/12/2009)- Proforma Invoice TBD - PYXIS (registro em dezembro de 2009)- LI 09/2439745-1 (registro em 27/11/2009)- LI 10/0022728-0 (registro em 06/01/2010)- LI 09/1982523-8 (registro em 07/10/2009)- LI 09/2337052-5 (registro em 17/11/2009)- Proforma Invoice MKTC 3489 (registro em 09/10/2009)- LI 09/2175952-2 (registro em 28/10/2009)- LI 09/2176567-0 (registro em 28/10/2009)- LI 09/2176568-9 (registro em 28/10/2009)- Proforma Q41810 (registro em novembro de 2009)- LI 09/2311977-6 (registro em 13/11/2009)- LI 09/2311978-4 (registro em 13/11/2009)- LI 09/1952951-5 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952952-3 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952953-1 (registro em 02/10/2009)- LI 09/1952954-0 (registro em 02/10/2009). Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002848-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002848-0) - LOGICTEL S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula a não aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, principalmente o princípio da legalidade estrita, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT. Afirma, ainda, que houve violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Aduz a indevida natureza extrafiscal do FAP, bem como a ausência de divulgação dos dados necessários à composição do cálculo do FAP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/71. Aditamento da inicial às fls. 76/91. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 101/106, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 107/125. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/176). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 178/179), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à sua base de cálculo e suas alterações na forma de cálculo. Passo a análise do mérito propriamente dito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina

encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min.

Francisco Falcão - DJU 23.6.2003).No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contêm nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia

implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003517-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003517-3) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, até decisão final do presente mandamus. Requer o reconhecimento, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, dos itens 2.2, 2.3.1, 2.4 e 3 da Resolução MPS 1.308/09, do 1º do artigo 1º da Portaria 329/09 e dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 3º da Portaria Interministerial MPS/MF 254. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, quais sejam: 1 - Princípio da tipicidade cerrada, na medida em que deixou para normas infralegais a fixação dos limites do FAP; 2 - Impossibilidade de impugnação do FAP gerado para o ano de 2010, vez que vários índices componentes da fórmula para a geração do fator não foram disponibilizados; 3 - Supressão da garantia recursal para as decisões proferidas pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS pelo artigo 1º, parágrafo 1º da Portaria 329/2009 do MPS; 4 - A consideração do acidente de trajeto nos índices componentes da fórmula geradora do fator; 5 - A atribuição de competência aos sindicatos dos trabalhadores para homologar o Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho; 6 - A impossibilidade de cumprimento das exigências legais, com segurança jurídica, para a redução do FAP no ano de 2012, vem que o Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho, que é o documento/instrumento previsto pela Portaria 254 do MPS (art. 3º, parágrafo 1º) para a comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho ainda não foi disponibilizado ao contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/32. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 45/61. Não obstante a concessão da liminar, a impetrante requereu autorização de depósito judicial (fl. 73), que restou deferida às fls. 74/79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/96). Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98/133). Guia de depósito judicial juntada às fls. 138/139. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 178/179), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à sua base de cálculo e suas alterações na forma de cálculo. Passo a análise do mérito propriamente dito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou

doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da

Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Desta forma, a despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolvem a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também

uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ademais, ressalta-se que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do valor depositado à fl. 139. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003783-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003783-2) - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA X INFRALL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SF094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) que se pretende exigir das impetrantes em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, atribuído às impetrantes em razão da Lei nº 10.666/03, do Decreto nº 6.957/09 e resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), assim como a suspensão do acréscimo do FAP tendo por base a preponderância da atividade da integralidade dos empregados da empresa, de modo a prevalecer a preponderância de atividade tendo por base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. Requer, de forma sucessiva, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada sub-classe da CNAE. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar referidas contribuições, pagas indevidamente em razão da aplicação do FAP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 263). Aditamento da inicial às fls. 265/272. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 281/287), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 288/305). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 313/360). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 366/367), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à sua base de cálculo e suas alterações na forma de cálculo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de

frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89

cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040).Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas.O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003).No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei.Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira).Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso.A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional.De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade.O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo.Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF.Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração.Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei.A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado.Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária.Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei.Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal.Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança.Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da

penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG/SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva obstar a cobrança de anuidades de seus profissionais acima dos patamares estabelecidos pela Lei nº 6.994/82. Narra o impetrante, em suma, que em desrespeito à Lei nº 6.994/82, a autoridade coatora está cobrando valores a título de anuidades e taxas acima dos limites fixados naquela lei, o que constitui ato abusivo. Além do mais, sustenta a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada que condiciona as atividades laborais aos pagamentos das anuidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/76). Tendo em vista o disposto no 2, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da pessoa jurídica interessada (fls. 79/80). Houve aditamento à inicial (fls. 81/82). Intimado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP se manifestou às fls. 90/123. Sustenta que Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94, o que torna inócuo todo o raciocínio defendido pelo impetrante. Ademais, a fixação dos valores está amparada na Lei nº 11.000/2004, logo, a cobrança é absolutamente legal. Por fim, aduz ser desprovida de fundamentação a alegação de que o COREN condiciona o exercício profissional ao pagamento das anuidades. Ao final, pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 127/132. Em face dessa decisão, o impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 144/150) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/248). Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 252), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Em seu parecer (fls. 255/258), o representante do Parquet Federal opinou pela denegação da ordem, haja vista a revogação da Lei nº 6.994/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 251/265). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que

é da competência do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN regulamentar a matéria. Sustenta, ainda, litisconsórcio necessário com o COFEN. No mérito, alega ausência de direito líquido e certo, revogação da Lei n 6.994/82, ausência de prova pré-constituída e inexistência de vinculação ao pagamento para o exercício profissional. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tese de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente, tendo em vista que o Conselho Regional é quem recolhe e administra as anuidades que serão repassadas ao Conselho Federal. Além do mais, considerando que a discussão posta em juízo diz respeito aos critérios de fixação das anuidades profissionais, e não à exigibilidade da exação em si mesma, nada justifica a presença do Conselho Federal no pólo passivo da ação, já que compete aos Conselhos Regionais, e não àquele, a fixação das respectivas anuidades e taxas. O fato de parte do valor da arrecadação reverter em favor dos Conselhos Federais é irrelevante para os fins colimados, tendo em vista que o mero interesse econômico na ação não legitima ninguém a figurar no processo como litisconsorte necessário. Pelas mesmas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Sustenta o impetrante que a majoração dos valores das anuidades e emolumentos cobrados pelo COREN viola os limites fixados na Lei n 6.994/82. Todavia, referida lei, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi expressamente revogada pela Lei n 8.906/94. De fato, a Lei Federal n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim estabeleceu: (...) Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaquei). Depreende-se, pois, que a Lei Federal n 6.994/82, cuja violação se alega, encontra-se revogada desde 1994, de maneira que suas disposições legais perderam a validade. Embora editada para disciplinar especificamente a autarquia especial da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei n 8.906/94 contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária e devem ser observados os dispositivos nela consignados que revoguem expressamente a norma anterior. O entendimento que se firmou no E. Superior Tribunal de Justiça, aliás, é no sentido de que a Lei Federal n 8.906/94, por sua interpretação literal e fiel, revogou expressamente as disposições da Lei Federal n 6.994/82, entre outros dispositivos legais, sendo descabida a interpretação no sentido de que referida lei somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados. É o que se depreende das seguintes ementas, a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/02/2010). CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...) 2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 181909, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 396751, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2006). Além disso, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não sendo temporária a vigência da lei, a norma produzirá efeitos até a sua revogação, expressa ou tácita, conforme dispõe o artigo 2º, 1, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue. 1. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior. (destaquei) Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois a Lei Federal n 11.000/2004 autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, conforme disposto no artigo 2º: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. Por fim, não há provas nos autos de que o COREN condiciona as atividades laborais aos pagamentos das anuidades, pois conforme se depreende do documento de fl. 66, eventual inadimplência implicará na propositura de ações judiciais cabíveis, leia-se: execução fiscal - como se sabe, a natureza jurídica das anuidades devidas aos conselhos é de tributo, não constituindo penalidade administrativa. Desse modo, nos termos da fundamentação acima explanada, não vislumbro a possibilidade de cobrança

de anuidade à luz dos limites estabelecidos na Lei n 6.994/2, já que expressamente revogada. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001290-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001290-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 201/224, conheço os Embargos de Declaração, e dou-lhe provimento. O impetrante requer com os presentes embargos de declaração elucidar e sanar a dúvida, com relação à extensão dos efeitos da sentença, no que concerne à frase que se encontra no dispositivo da mesma: (...) apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de administração Tributária em São Paulo). Assiste razão ao embargante. De fato, o dispositivo da sentença delimitou a extensão dos efeitos da mesma, todavia a sentença foi omissa no tocante à fundamentação da referida restrição dos efeitos da sentença aos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de administração Tributária em São Paulo). Passo a fundamentar a limitação dos efeitos da coisa julgada da presente sentença: O sindicato-impetrante ingressou com mandado de segurança coletivo, substituto processual em nome de seus associados, tendo como base territorial o Estado de São Paulo. Por outro lado, o presente mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que, nos termos da Portaria MF n.º 125/09, em conjunto com a Portaria RFB n.º 10.166/07 - que aprovou o Regimento Interno da RFB definindo sua estrutura organizacional, bem como estabeleceu os limites territoriais de cada uma das suas unidades - tem o seu limite territorial adstrito ao Município de São Paulo. Pois bem. O art. 22 da Lei 12.016/09, que recentemente veio a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, passou a dispor em seu artigo 22, quanto aos efeitos da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, senão vejamos: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Sendo assim, muito embora a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, os efeitos da coisa julgada definem-se pelos membros do grupo ou categoria substituídos pelo Impetrante. Dessa forma, muito embora o DERAT/SP (autoridade coatora) tenha competência de administração tributária aos contribuintes sediados tão somente na cidade de São Paulo, os efeitos da coisa julgada nestes autos deverão se estender a todos os associados ou filiados da Impetrante, tendo como base territorial o Estado de São Paulo. Portanto, por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveita, seja aos filiados à entidade associativa impetrante, seja aos que integram a classe titular do direito coletivo. (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 19.05.2003, p. 130). Ademais, frise-se que a autorização dos sindicalizados é dispensável quando, uma vez que, por força de lei, o sindicato está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio, máxime em mandado de segurança coletivo, no qual a entidade sindical age como substituto processual. Concluindo, se o mandado de segurança foi interposto pelo sindicato em nome de toda a categoria, na condição de substituto processual, não há se falar em limitação dos efeitos da coisa julgada apenas aos sindicalizados com sede territorial no Município de São Paulo. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, para que a fundamentação supra passe a integrar os termos da sentença nesta Instância recorrida, passando o dispositivo a ter a redação a seguir: **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, limitando-se os efeitos da coisa julgada a todos os associados do sindicato impetrante, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2374

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) Fls. 3475 e 3481: O Ministério Público Federal e a União Federal pedem o desentranhamento da declaração de fls. 3462

dos autos, por não ser meio hábil à produção de prova testemunhal. De fato, a declaração prestada não é capaz de substituir a prova testemunhal produzida em audiência, sob o crivo do contraditório. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. CARÁTER INDISPENSÁVEL. As declarações de testemunhas com firma reconhecida não substitui a prova testemunhal em audiência, visto que aquelas são meio de prova bem mais restrito do que esta. A imediatidade da prova testemunhal garante ao juiz a oportunidade mais ampla de formar o seu convencimento. Na prova testemunhal, o juiz não se convence apenas pelo teor das respostas das testemunhas, mas também pela sinceridade que elas transmitem, pelo modo como se comportam, pela segurança com que respondem aos quesitos. A juntada de declarações escritas é mais sujeita à manipulação da parte, pois é provável que sejam omitidos os fatos que sejam desvantajosos ao interessado e não há possibilidade de que a parte contrária e o juiz formulem as suas próprias perguntas quanto ao que lhes parecer pertinente para esclarecer os fatos. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 200004010707165, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 12/09/2000, DJ de 16/11/2000, p. 410, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS) Indefiro, no entanto, o pedido de desentranhamento de referida declaração, uma vez que não há proibição para apresentação de declarações em juízo. A declaração será analisada juntamente com as demais provas produzidas e este juízo dará a ela o valor que entender devido. Tendo em vista que o despacho que determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir foi proferido anteriormente à decisão que recebeu a inicial desta ação e determinou a citação do réu, que apresentou contestação às fls. 3347/3451, bem como que as partes requereram a produção de provas naquela ocasião, determino que as partes, nesta oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de dez dias, ou esclareçam se pretendem manter o pedido de provas anteriormente formulado, no mesmo prazo. Int.

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pela autora às fls. 558/559. Forneça, a CEF, seu rol de testemunhas no prazo de dez dias. Esclareça, a autora e a CEF se suas testemunhas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas por mandado, em dez dias. Oportunamente, venham conclusos para designação da data para a realização de audiência de instrução. Int.

MONITORIA

0031520-45.2007.403.6100 (2007.61.00.031520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PATRICIA MOURA DE ANDRADE(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FREDSON WILLES DE MOURA CUNHA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) Tendo em vista a petição de fls. 153/164, por meio da qual a CEF informa que houve a formalização administrativa do acordo realizado judicialmente, bem como que já houve a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 150), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005101-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Fls. 226/228: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme decidido no despacho de fls.225, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Tendo em vista o silêncio da CEF quanto a realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para a sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

Diante da certidão de fls. 104, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida Maria Carmen, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida supracitada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008724-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)) MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Com efeito, a parte embargante insurge-se contra a parte improcedente da sentença recorrida. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, pois a CEF está irredimida com a parte procedente da sentença objeto de recurso. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019846-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)) BRAULIO COIMBRA DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Verifico que, a despeito de o embargante ter sido citado por Edital, tendo se manifestado por meio de curador especial, foi-lhe determinada a intimação, por meio deste, para manifestação sobre eventual interesse no acordo. Assim, tendo em vista que não foi mencionado pelo defensor público que houve contato efetivo com o executado, ora embargante, esclareça o curador, em dez dias, o interesse em eventual audiência de conciliação a ser designada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009857-35.2010.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, inicialmente, que o valor que foi bloqueado, nos autos da ação principal, monta a R\$ 16.305,68 (fls. 71), mas a importância que foi bloqueada, na conta citada na inicial deste feito, equivale a R\$ 16.171,00 (fls. 31). Para comprovar que se trata de bloqueio realizado por determinação deste Juízo e não de outro órgão jurisdicional, traga, a embargante, o extrato da outra conta na qual tenha recaído a restrição da diferença, no valor de R\$ 134,68, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 198/203 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada Fernanda. Pediu, ainda, que seja determinado ao oficial de justiça que efetue penhora portas a dentro no domicílio da executada. Inicialmente, indefiro o pedido de penhora portas a dentro, uma vez que, da leitura de fls. 174, depreende-se que o oficial de justiça não constatou a existência de bens penhoráveis no domicílio da executada. Segundo o oficial, havia apenas móveis e eletrodomésticos comuns. No que se refere ao pedido de penhora on line, verifico que ainda existem outros meios, como pesquisas em cartórios de registro de imóveis que podem ser diligenciados, para fins de localização de bens da executada. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos

financeiros nas contas da executada. E, considerando que o bem penhorado às fls. 69 é insuficiente para a satisfação integral do débito, indique, a exequente, outros bens de propriedades dos executados passíveis de constrição e suficientes à quitação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumpra, a Secretaria, o último tópico do despacho de fls. 197, procedendo ao leilão do bem penhorado. Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Primeiramente, ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 223, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado do executado a fim de que seja expedido novo mandado de penhora e avaliação. Quanto a empresa executada, verifico que a CEF, apesar de devidamente intimada, nada fez. Assim, determino a exequente que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 219, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a empresa Pinturas Cabral LTDA-ME.E, em relação ao executado Braulio, indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros, posto que existe bem imóvel pertencente ao executado, conforme a própria exequente diligenciou perante o ofício de registro de imóveis (fls. 245/246), e a penhora on line é utilizada como via de exceção e não como regra. Neste passo, quanto ao executado Braulio, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência a CEF do ofício da Receita Federal de fls. 227, para que requeira o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLIDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Tendo em vista a petição e o documento de fls. 212/214, que dá conta de que o veículo a ser penhorado não mais pertence à executada, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, indique bens dos executados livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles se proceda ao reforço da penhora. No silêncio, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0031572-07.2008.403.6100. Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 136, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 129 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 129. Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 238/240, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Agência 407 de Comunicação LTDA, Alexander Schonburg e Selma Schonburg, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação aos mesmos. Cumprido o acima determinado, cite(m)-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos

executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Solicite-se, ainda, à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00198, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 151, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Fadol LTDA Me, Douglas Bobis e Fabiano Miranda Pereira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO
A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 125 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executados. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados, e determino à exequente que indique bens dos executados CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA, JOSÉ LIMA e PRISCILA passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 140/141, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se-os, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação aos executados supracitados. Int.

0010209-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X LUCIANA LUCAS SARAIVA X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do

artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3324

PETICAO

0003540-69.2010.403.6181 - MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração. Fls. 43/51 - Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2016

ACAO PENAL

0106018-15.1997.403.6181 (97.0106018-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO EGIDIO COSTA(SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001437-41.2000.403.6181 (2000.61.81.001437-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 875/918), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores.Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.2. Dê-se ciência às partes dos referidos documentos.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.(AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 875/918)

0004831-56.2000.403.6181 (2000.61.81.004831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005417-93.2000.403.6181 (2000.61.81.005417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCIA REGINA PEREIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO BRINGEL SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA

E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP148471 - PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 547/554), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. 2. Dê-se ciência às partes dos referidos documentos. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. (AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 547/554)

0004138-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004138-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILLO NOGUEIRA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

DESPACHO DE FL.548: 1- Convento o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelo réu Armando Grillo Nogueira, CPF nº. 606.180.518-72, bem como o IRPJ da empresa Auto Ônibus Lago Azul Ltda., CNPJ nº. 52.418.159/0001-24, nos últimos 5 (cinco) anos. 4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. (AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 551/594)

0001731-25.2002.403.6181 (2002.61.81.001731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002133-09.2002.403.6181 (2002.61.81.002133-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP176905 - LEANDRO LEÃO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E Proc. LEONARDO R BIZARRO - 195794 E Proc. EDUARDO C PENTEADO - 105905-E E Proc. SONIA REGINA SILVA ROSA - 117872-E)

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional durante o período em que a empresa SANVAL INDÚSTRIA DE SANITÁRIOS E VÁLVULAS LTDA estiver incluída no Parcelamento Excepcional, artigo 1º, da extinta Medida Provisória nº 303/2006. Intime-se.

0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Considerando que a defesa é comum a todos os réus, tendo deixado de apresentar memoriais apenas com relação ao corré Erlinda Maria de Carvalho, ad cautelam, determino sua nova intimação para que apresente memoriais em favor da referida acusada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0008624-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(...) 5. Concedo o prazo de cinco dias, sucessivamente, ao MPF, à DPU e à defesa constituída, para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA CONSTITUÍDA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CPP)

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos encartados às fls. 474/477, no prazo de 3 (três) dias.

0008935-52.2004.403.6181 (2004.61.81.008935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI) X CLAUDIO TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI)
Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca dos documentos encartados às fls. 617/620, no prazo de 3 (três) dias.

0002302-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002302-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WELLINGTON DA SILVA BATISTA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
(...) . Intime-se a defesa (dativa e constituída) para eventual requerimento de diligências (art. 402, do CPP), pelo prazo de 03 (três) dias.

0011170-55.2005.403.6181 (2005.61.81.011170-5) - JUSTICA PUBLICA X DAGMAR FUZARO(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)
(...) 3. Concedo o prazo de 03 (três) dias para as partes requererem diligências (art. 402, do CPP).

0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)
(...) 3. Concedo o prazo de 03 (três) dias para as partes requererem diligências, a teor do art. 402, do CPP.

0008387-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008387-8) - JUSTICA PUBLICA X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)
Indefiro o pedido de prazo suplementar, uma vez que a parte teve desde setembro de 2008, quando foi designada a audiência, tempo para localizar a testemunha. Dê-se vista às partes para que se manifestem, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR FERREIRA LIMA)
(...) 4. Concedo às partes o prazo de 03 (três) dias para apresentação de eventual requerimento de diligência, a teor do art. 402, do CPP.

0004269-66.2008.403.6181 (2008.61.81.004269-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)
Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para o assistente de acusação e para o defensor contará da publicação da presente decisão, ficando determinado os cinco primeiros dias para o assistente e do oitavo ao décimo segundo dia para o defensor.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

0005672-51.2000.403.6181 (2000.61.81.005672-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GARCIA(SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP107633 - MAURO ROSNER E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EDITH RODRIGUES SIMOES(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 834 - Defiro.Arbitro os honorários da I. Dra. Eunice do Nascimento Franco Oliveira, patrona dativa da acusada EDITH RODRIGUES SIMÕES (fls. 150), em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente.Proceda-se à solicitação de pagamento e a seguir, retornem os autos ao Arquivo Geral.

0006414-71.2003.403.6181 (2003.61.81.006414-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JESOLINO FRANCISCO BARBOSA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Preliminarmente, verifico que a I. Advogada signatária do pedido de fls. 202/203 não detém poderes para representar o acusado neste processo, eis que como ela mesma anotou na peça em questão, fora nomeada por este Juízo ad hoc, apenas para participar da audiência realizada no dia 04/06/2009, quando o acusado aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, que lhe fora ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 183/184) e assim, naquela mesma oportunidade restou exaurida sua atuação no feito.Todavia, ainda que assim não fosse, o pedido em questão é inadmissível neste foro criminal, conforme bem anotou o Ministério Público Federal às fls. 208, de sorte que fica desde já indeferido o pleito, pois a multa aplicada pela Anatel foge à competência deste Juízo, por se tratar de sanção de natureza administrativa.No mais, aguarde-se a vinda da certidão solicitada conforme encarte de fls. 201 e a seguir submetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado ao final da deliberação de fls. 200.I. Cumpra-se.

0015742-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-44.2002.403.6181 (2002.61.81.005461-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE BRITO DE SOUSA X GILVAN DOS SANTOS BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Ante a anuência ministerial (fls. 811), defiro o pedido formulado pelo acusado JOSÉ BRITO DE SOUSA à fls. 809.Expeça-se precatória à Justiça Federal na cidade de Souza/PB, deprecando a fiscalização dos comparecimentos mensais do acusado perante aquele E. Juízo, pelo período 6 (seis) meses faltantes para cumprimento da obrigação anteriormente assumida.I. Cumpra-se e a seguir acautelem-se os autos em Secretaria até o retorno da precatória devidamente cumprida ou outras deliberações ulteriores.

0014447-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X ALVARO DIAS X WANDIR RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

1. Ante a anuência ministerial (fls. 1647), defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN, que deverá comparecer perante a Secretaria imediatamente após o retorno ao país. 2. Tornem os autos ao SEDI para a necessária retificação do nome do nominado acusado, ora indevidamente grafado como Luiz Roberto TERTEZO Menin, que deverá ser alterado para Luiz Roberto TEREZO Menin, conforme qualificação e documentos encartados às fls. 1178/1186.I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL

0003596-20.2001.403.6181 (2001.61.81.003596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X ELIAS DOMINGOS DE MELO X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: (a) absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações constantes da denúncia, ELIAS DOMINGOS DE MELLO, MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos; e (b) condenar EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário de 01(um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado EDUARDO ROCHA, a título de reparação dos danos causados à vítima (Previdência Social), o valor mínimo de R\$ 19.029,45, considerando o prejuízo suportado pela Previdência. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois assim responderam ao processo e tendo em vista ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o nome do condenado EDUARDO no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, bem como oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6553

ACAO PENAL

0006037-71.2001.403.6181 (2001.61.81.006037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO NOVOA FERNANDES(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

III - CONCLUSÃO Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito fiscal indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO NOVOA FERNANDES, MARCO ANTONIO POMARICO e ADOLFO BARRICELLI FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL

0103677-16.1997.403.6181 (97.0103677-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MAZOCA(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE MACIEL SALIM MAIA

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER MARCO ANTONIO MAZOCA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL

0001587-22.2000.403.6181 (2000.61.81.001587-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL TITO VAZ FILHO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 354:Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MIGUEL TITO VAZ FILHO, com relação ao delito previsto no 334, 1º, c, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL

0103333-69.1996.403.6181 (96.0103333-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS LEAO DA SILVA(SP050755 - NATIVO GOMES DE ASSIS)

Decisão de fl. 511: Visto em inspeção. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor tocante cuja quebra não foi decretada, intime-se o advogado do sentenciado Domingos para que junte aos autos mandato com poderes para receber e dar quitação. Prazo de dez dias. Com a notícia da juntada do referido instrumento, expeça-se alvará de levantamento nos moldes da sentença de fls. 463/466. Em caso de inércia do procurador, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 6557

ACAO PENAL

0006241-52.2000.403.6181 (2000.61.81.006241-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE AGUIAR DIAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Decisão de fl. 682: Visto em inspeção. I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 655/660 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 6558

ACAO PENAL

0005043-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005043-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)

DESPACHO DE FLS. 743: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 734, Intimando-se às partes da audiência designada. DESPACHO DE FLS. 734: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 246/260 e 565/581), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 10/08/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificativa, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Verifico a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente N° 6559

ACAO PENAL

0002672-43.2000.403.6181 (2000.61.81.002672-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES CRUZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X DONIZETTI CANDIDO RANGEL

DESPACHO DE FLS. 330: VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Fls. 328: Defiro. Designo o dia 04/08/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. II - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. V - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente N° 6560

ACAO PENAL

0011094-26.2008.403.6181 (2008.61.81.011094-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

DESPACHO DE FLS. 207: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 193, Intimando-se às partes da audiência designada. DSPACHO DE FLS. 193: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 144), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 31/08/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de

justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Ante a informação de fls. 156, desonero a Defensoria Pública da União do encargo, devendo a mesma ser intimada deste despacho. VIII - Verifico que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. IX - Fls. 189: Defiro a juntada de declarações de antecedentes, na audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 297: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 282, Intimando-se às partes da audiência designada, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 128/2010, expedida às fls. 284, nos termos do art. 222 do CPP. DESPACHO DE FLS. 282: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 256/258), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 31/08/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2010, PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ APARECIDO MORENO.

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL

0001225-10.2006.403.6181 (2006.61.81.001225-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 243/248), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Tendo em vista que o Ministério Público Federal (fls. 213/215), bem como à defesa (fls. 243/248), não arrolaram testemunhas, designo o dia 24/08/2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, para interrogatório do acusado GILSON SALATINO FEIX. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de sua defensora constituída, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

DESPACHO DE FLS. 322: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 206/211), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 24/08/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas, na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1026

CARTA PRECATORIA

0005144-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELOIZA CRISTINA VASCONCELOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)

Decisão de fls. 05: 1 - Intime-se pelo Diário eletrônico. 2 - Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Texto a ser intimado: INTIMAÇÃO do patrono da ré Elaine Cristina Reis, Dr. José Eduardo Paulino da Silva, para efetuar o pagamento no prazo legal da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos conforme disposto no art. 265 do CPP

ACAO PENAL

0001591-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP241737 - SIMONE BELLOMO) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

RSL - Decisão de fls. 2540/2541: Fls. 2.479 e 2.488: Defiro os requerimentos formulados pela defesa do réu ROBERTO PEDRANI. Providencie a Secretaria a expedição de Guia de Recolhimento Provisória do réu ROBERTO PEDRANI e a inclusão do nome da advogada Simone Bellomo - OAB/SP 241.737 no sistema processual informatizada (ARDA). Fls. 2.489: Intime-se a defesa do réu ROBERTO PEDRANI para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, acerca do interesse na restituição do aparelho celular apreendido, conforme deferimento de fls. 1.045, tendo em vista que os antigos defensores não efetuaram sua retirada junto ao Depósito Judicial. Intime-se, também, a defesa do réu ROBERTO PEDRANI para que proceda a retirada das petições desentranhadas das fls. 1.273/1.275 e 1.281/1.283 dos autos n.º 2009.61.81.001592-8 (protocolo n.º 2010.810000956-1 - via original e cópia), tendo em vista não constar o acusado Roberto Pedrani no pólo passivo dos referidos autos. Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma espanhol MARIA CRISTINA LOPEZ FERNANDEZ (fls. 2.493/2.535), arbitro os seus honorários em 44 (quarenta e quatro) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. Fls. 2.536: Cumpra-se a decisão proferida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, com urgência, solicitando a designação de vaga para a transferência do acusado ROBERTO PEDRANI. Comunique-se à Penitenciária de Itai/SP e ao Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de Avaré/SP. Oficie-se ao Desembargador Relator comunicando o cumprimento da decisão. Requisite-se informação à tradutora, por email, acerca da realização da versão da sentença, da carta precatória e termo de recurso, para o idioma italiano. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória do acusado NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO. Intimem-se.

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação preventiva, formulado pela defesa dos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO, presos em razão de cumprimento de mandados de prisões temporárias, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. As mencionadas prisões preventivas foram mantidas quando do recebimento da denúncia (fls. 198/199). A defesa alega que desde a decretação das prisões vem tentando a revogação já que presentes os requisitos autorizadores do pleito, sendo severa a segregação da liberdade, já que a pena máxima em abstrato do delito imputado aos réus é de 3 (três) anos de reclusão, não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça. Reforça que os acusados estão sofrendo constrangimento ilegal já que presos preventivamente há mais de 8 (oito) meses sem que haja notícia de quando será marcada audiência nos termos da Lei 11.719/2008, podendo a pena, caso haja condenação, ser superior a já cumprida. Cita o pleito formulado pelo Ministério Público Federal no que concerne ao pedido de citação de Anderson por edital, já que não é razoável a manutenção da prisão dos réus por tempo indeterminado. Instado a se manifestar o

31.825.996-6, relativo à empresa PROCARTA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 66.668.021/0001-98, foi liquidado, consoante informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 445). Posto isso, em face do integral pagamento do débito, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUSVEL TINOCO PINTO JÚNIOR, brasileiro, casado, filho de Rusvel Tinoco Pinto e Neusa Baptista Pinto, nascido aos 14.11.1946, RG nº 3.620.654 SSP/SP e CPF nº 527.549.798-91, e de LUIZ ANTONIO VEZZA, brasileiro, casado, filho de Mario Vezza e Maria Vezza, nascido aos 01.01.1944, em Santo André/SP, RG nº 2.899.508 e CPF nº 272.867.208-30, responsáveis pela empresa PROCARTA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 66.668.021/0001-98, quanto à suposta prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, referente ao período de fevereiro e maio de 1993, março de 1995 a abril de 1996, incluindo-se o 13º salário de 1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para alteração da atuação: RUSVEL TINOCO PINTO JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE e LUIZ ANTONIO VEZZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 47/2008 (fls. 350). Cumpra-se, com urgência, ante a proximidade da data designada para a realização do ato deprecado (fls. 367). Ante o teor desta, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 03 de dezembro p.f. (fls. 424/425). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009913-53.2009.403.6181 (2009.61.81.009913-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR BERGER NASCIMENTO(SP129535 - LUCIANO COELHO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 270/270v. 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3. Após, ao arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. -----
-----Despacho de fls. 270/270v: 1. Ante o teor da certidão supra, comunique-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo em que tramita o processo de execução n 885637, em nome do réu Alcimar Berger Nascimento, o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 236/243. Instrua-se com o necessário. 2. Após, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe a referido Juízo o aparelho celular marca NOKIA lá acautelado, conforme fls. 92, para as providências cabíveis, bem como envie a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com o necessário. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: ALCIMAR BERGER NASCIMENTO - CONDENADO, bem como inclusão da sua qualificação completa no sistema processual. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridas tais determinações, e com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014316-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014316-5) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o réu Israel Gomes dos Santos constituiu defensor (fls. 194), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover a sua defesa. Dê-se ciência, por mandado, a esse órgão. 2. Considerando, ainda, que o réu manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 229 e 230), recebo essa manifestação como recurso e determino sejam intimados, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, os defensores constituídos para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se. -----
-----Aberto prazo de 8 (oito) dias para que a defesa do acusado ISRAEL GOMES DOS SANTOS, apresente razões do recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do item 2 do despacho supra.

Expediente Nº 1619

ACAO PENAL

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVOAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Despacho de fls. 1737: Vistos em inspeção. 1. Abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Ante o teor da certidão supra, e após a juntada dos memoriais apresentados pelos réus acima dispostos, abra-se vista, novamente, à defesa do réu José Carlos Queiroz Elias, para os fins descritos no item acima, sob pena de caracterização do abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265,

caput, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.....
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu Jader Freire de Medeiros, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1620

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005724-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2010.403.6181)
MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO e VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA requerem a concessão de liberdade provisória, alegando, para tanto, que reúnem as condições para o seu deferimento, além de não haver motivo para a custódia preventiva (fls. 2/12). Com o pedido, vieram os documentos de fls. 13/24.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção das prisões, para preservação da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 25v).A defesa dos requerentes apresentou as certidões de fls. 33/41, buscando atender a determinação de fls. 26.É o relatório do essencial.
DECIDO.Os requerentes foram presos em flagrante, no dia 19 de maio passado, por suposta infração ao delito de moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão.Da análise dos autos, verifico que os documentos apresentados pela defesa não autorizam o deferimento do pedido.Com efeito, além da vultosa quantia de cédulas falsas apreendidas em poder dos requerentes - cerca de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) - e dos indícios razoáveis de que eles sejam autores do delito, não consta dos autos qualquer prova de que desempenhem ocupação lícita. Não há certeza, também, quanto ao local de suas residências, pois os endereços constantes nos documentos que instruem o presente pedido (fls. 15, 16, 2124) não coincidem com aqueles informados pelos próprios requerentes à autoridade policial por ocasião de suas prisões. Por isso, tais fatos revelam o fundado receio de que venham a fugir se postos em liberdade, frustrando-se a aplicação da lei penal.Quanto a IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, há que acrescentar, ainda, o fato de ostentar condenação definitiva pela prática do crime de falsificação de papéis públicos - CP, 293 (fls. 39). Aliás, há notícia, no auto de prisão em flagrante, de que ele é investigado pela prática de outro crime de moeda falsa nos autos do inquérito policial nº 330/2010 (fls. 36 dos autos nº 0005717-06.2010.403.6181).Dessa forma, com relação a IVALDO, verifico que a manutenção da prisão processual também se justifica como garantia da ordem pública, em razão da reiteração de práticas criminosas e das declarações por ele prestadas no auto de prisão em flagrante (fls. 58 dos autos nº 0005717-06.2010.403.6181). Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática do delito latrocínio tentado, previsto no art. 157, 3º, in fine, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 2. A manutenção da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa. 3. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 5. Por fim, é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). 6. Habeas corpus denegado. (STF, HC nº 98376/SC, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 29/09/2009, Segunda Turma)Por fim, anoto que a concessão do benefício requerido somente seria possível, no caso, se não houvesse qualquer dos fundamentos que autorizassem a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 310, parágrafo único). Os argumentos acima exarados, contudo, revelam a necessidade, ao menos por ora, da manutenção de suas prisões para assegurar a aplicação da lei penal e, quanto a IVALDO, também como garantia da ordem pública, de modo que não verifico a presença dos requisitos que possibilitem colocá-los em liberdade.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Ivaldo Araujo dos Santos Fraga, Marcos Araujo do Nascimento e Valdemir Santos de Oliveira.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034426-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2)) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) IND/ OLEOS PACAEMBU S/A(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar, MASSA FALIDA DE IND/ OLEOS PACAEMBU S/A.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035561-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-04.2007.403.6182 (2007.61.82.004702-4)) KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Para que seja dado inicio a execução dos honorários, a embargante deve juntar planilha com os cálculos.Int.

0000865-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7)) DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) TWICKERS COM/ E CONFECcoes LTDA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002699-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 85: Defiro.Ato continuo, dê-se integral cumprimento ao ultimo parágrafo do despacho de fls. 84.Int.

0003060-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006085-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021674-7)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007427-92.2009.403.6182 (2009.61.82.007427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040833-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040833-1)) DROG VIVERBEM LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007428-77.2009.403.6182 (2009.61.82.007428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057489-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057489-5)) DROG VIVERBEM LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009987-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026565-5)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante conclusivamente. Int.

0011490-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029233-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029233-3)) HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0011542-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039934-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039934-2)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012253-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023790-5)) IPCAL COMERCIAL LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018541-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9)) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019372-76.2009.403.6182 (2009.61.82.019372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9)) BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 268 verso, por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução fiscal. Int.

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021568-19.2009.403.6182 (2009.61.82.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3)) PAULO BADI SARKIS(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 69/71), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.022918-3, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

0021570-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027227-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010731-5)) SARA LOCATEL(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028158-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos da execução fiscal, defiro o pedido da Embargante de vista dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0029324-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, anote-se no sistema o nome do atual patrono da Embargante, republicando-se o despacho de fls. 14. Intime-se. Despacho de fls. 14: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

0035858-39.2009.403.6182 (2009.61.82.035858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027277-1)) BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que a publicação do despacho de fls. 21, deu-se apenas em nome do Dr. Marcos Vinicius Costa, contudo, para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, republique-se o referido despacho, também, em nome do Dr. Adirson de Oliveira Junior (OAB 128.515). Int. Despacho de fls. 21: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são chapas de aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que

providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0037059-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5)) FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037290-93.2009.403.6182 (2009.61.82.037290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045439-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045439-0)) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045051-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9)) ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO(SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045054-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004371-4)) ADCON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparelhos de informática (computadores, impressoras etc.), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045751-54.2009.403.6182 (2009.61.82.045751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025948-22.2008.403.6182 (2008.61.82.025948-2)) INVEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 138. Intime-se.

0046638-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7)) LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ante a informação supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome do Dr. FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO, republicando-se o despacho de fls. 21. Intime-se. Despacho de fls. 21: Providencie a embargante, no prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046952-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2)) ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Pelo que consta dos autos a Embargante não comprovou de plano a veracidade do pedido, uma vez que, a carta concessão do benefício de aposentadoria por invalidez juntada à fls. 09, menciona como órgão pagador o banco SANTANDER, sendo certo ainda, que a reversão de tal medida implicaria na satisfação do pedido. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, sendo que o rito dos embargos é célere, razão pela qual, INDEFIRO a liminar. Verifico que estes Embargos foram autuados na classe 74 (Embargos à Execução Fiscal), contudo, a Embargante não consta no pólo passivo da Execução Fiscal que originou estes Embargos. Assim, embora o Embargante tenha se valido dos termos do art. 16 da LEF, a ação cabível é a de Embargos de Terceiro. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo a presente ação como Embargos de Terceiro, atribuindo efeito suspensivo. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 79 (EMBARGOS DE TERCEIRO). Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

0047295-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 150. Intime-se.

0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 75. Intime-se.

0048161-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019042-50.2007.403.6182 (2007.61.82.019042-8)) JOAO ESTANISLAU(PB002834 - JOAO CAMILO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PB005266 - ROSENO DE LIMA SOUSA E PB006620 - JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO)

Ante a informação supra, anote-se no sistema o nome do atual patrono da Embargante, republicando-se o despacho de fls. 45. Intime-se. Despacho de fls. 45: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os

bens penhorados são maquinários de uso essencial da empresa Embargante. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0055288-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9)) BANCO DIBENS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são cotas de títulos públicos, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0000137-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051197-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051197-9)) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Em face da petição de fls. 188 destes autos e 117 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.051197-9, manifeste-se a Embargante sobre a adesão ou não ao parcelamento do crédito tributário deferido pela Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009. Int.

0000141-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0)) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007626-80.2010.403.6182 (2010.61.82.007626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) CARLOS ROBERTO CANDIDO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Int.

0007627-65.2010.403.6182 (2010.61.82.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Int.

0007629-35.2010.403.6182 (2010.61.82.007629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016926-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) Fls. 18/19: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0014361-32.2010.403.6182 (96.0524995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE

RODRIGUES DUARTE COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0015388-50.2010.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0015389-35.2010.403.6182 (2008.61.82.025101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0015639-68.2010.403.6182 (2005.61.82.020882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5)) EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0015640-53.2010.403.6182 (2004.61.82.040835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4)) FLAVIO APARECIDO PARDI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0015641-38.2010.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5)) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social Intime-se.

0015642-23.2010.403.6182 (2004.61.82.042652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

0015643-08.2010.403.6182 (2009.61.82.018182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0015644-90.2010.403.6182 (1999.61.82.028630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

0016249-36.2010.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e certidão de nomeação do síndico. Intime-se.

0016252-88.2010.403.6182 (2007.61.82.021070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0016253-73.2010.403.6182 (2005.61.82.052072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052072-47.2005.403.6182 (2005.61.82.052072-9)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0016254-58.2010.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-74.2006.403.6182 (2006.61.82.005301-9)) LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO(SP027096 - KOZO DENDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031006-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)) MYRIAN CARMEN DE LORENZO MESSINA X MARIA DO CARMO DE LORENZO MESSINA SANTOS X MARCOS DE LORENZO MESSINA X PAULO DE LORENZO MESSINA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032878-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500796-03.1994.403.6182 (94.0500796-3)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA

MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049618-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)) CARMELA BASSETTI LIROLA(ESPOLIO)(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IND/ OLEOS PACAEMBU S/A(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Tendo em vista a notícia de falência nos autos, remetam-se aos autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE IND/ OLEOS PACAEMBU S/A. Após, aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Considerando que a carta de fiança de fls. 87 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas), renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição. Assim, declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2395

EXECUCAO FISCAL

0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECFRIL S/A IND/ E COM/ X RUY TULLIO DE THEREZA CORTESI X FLORIANO CORTESI DE GODOY X MARIA CECILIA MARCONDES DE GODOY X FLORIANO CARLOS DE GODOY(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 130/138, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 105/128 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Ruy Tullio de Thereza Cortesi, Floriano Cortese de Godoy, Maria Cecília Marcondes de Godoy e Floriano Carlos de Godoy do polo passivo da demanda, bem como a retificação do termo de autuação para que nele conste a nova denominação da executada, qual seja: Yorker Engenharia Refrigeração S/A. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Mercedes, 483, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05081-060. Intime-se.

0515843-51.1993.403.6182 (93.0515843-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 391/393: Desentranhe-se a petição de fls. 379/389, uma vez que os documentos juntados não condizem com a presente execução fiscal. Intime-se o patrono da executada a retirá-la em Secretaria, mediante recibo. Int.

0510434-26.1995.403.6182 (95.0510434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X HENRIQUE PAVAN NETO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Recebo a apelação de fls. 332/341, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 68: defiro. Proceda-se à lavratura de termo de alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C, parágrafo 2o. do CPC. Intime-se adquirente para comparecer em secretaria a partir de 14 de junho para assinar o termo. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIKEN METALURGICA LTDA X RICCI GUIDO X ROSSINI FRANCESCO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X NOCCIOLI LIDA ORSI X FRANCO ORSI X LIANA ORSI BANZATO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 159/160: Face a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a exclusão dos co-executados NOCCIOLI, FRANCO e LIANA do polo passivo da demanda. Após, apreciarei os demais pedidos formulados. Int.

0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Recebo a apelação de fls.377/386, em ambos os efeitos.Vista à parte executada para as contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 143/146), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0023530-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA BANDA C LTDA.(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0057614-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057614-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHERIDAN ASSESSORIA E SERVICOS LIMITADA X RUBENS DA CONCEICAO(SP130887 - ANTONIO CARLOS MENEZES MARGATO)
Indefiro o pedido de desbloqueio, haja vista que não ficou comprovado que o bloqueio judicial atingiu apenas o salário da requerente, uma vez que há diferença entre o valor bloqueado a fls. 40 e o valor que consta da cópia de extrato bancário juntada a fls. 48. Além disso, há a informação da instituição bancária, a fls 46, de que a conta bloqueada se trata de conta corrente normal onde também é creditado o salário, que sequer tem seu valor comprovado.Esclareça ainda a requerente o fato do bloqueio ter atingido conta de sua titularidade, uma vez que é feito por CPF. Int.

0024755-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO)
Fls. 160/163: Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Cumpra observar que, ao contrário do que postula a embargante, não foi abrangida na determinação de bloqueio a dívida referente à CDA n. 806036353531, uma vez que já cancelada. Com relação à CDA n. 8020602365552, em nenhum momento este juízo reconheceu que a dívida correspondente já estivesse quitada. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0057489-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057489-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVERBEM LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fl. 47 para os autos dos embargos à execução. Intimem-se.

0003298-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Em face da certidão de trânsito em julgado aposta a fls. , requeira a executada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio. arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2451

EXECUCAO FISCAL

0523830-65.1998.403.6182 (98.0523830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal (fl. 175), cumpra-se o determinado na referida decisão. Para tanto, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, do valor depositado à título de custas judiciais (fl. 36). Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial, do importe depositado à fl. 38, bem como em favor do arrematante, Sr. GERSON WAITMAN, CPF nº 045.296.208-08, do depósito correspondente ao valor da arrematação (fl. 40). Cumprido os itens acima e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024144-34.1999.403.6182 (1999.61.82.024144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MESCLAFIO IND/ E COM/ LTDA X BEREL ZATZ(SP268604 - DUCEAINE FONSECA BUENO E SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Considerando que não houve manifestação do coexecutado em relação ao valor bloqueado, proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. No mais, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 390-395: Mantenho a penhora que recaiu sobre os créditos existentes na execução fiscal nº 96.0509401-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, na medida em que a carta de fiança apresentada não atende a um dos requisitos mencionados pela exequente, qual seja, o prazo indeterminado (fl. 361). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para retirada das cartas de fiança existentes nestes autos (fls. 292-292 e 394-395), mediante recibo. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente N° 620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534876-22.1996.403.6182 (96.0534876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523253-92.1995.403.6182 (95.0523253-5)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR E SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000311-11.2004.403.6182 (2004.61.82.000311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056832-15.2000.403.6182 (2000.61.82.056832-7)) HOLCIM BRASIL S/A(SP140446 - ALESSANDRA MARTINI MARINHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

0034548-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508621-27.1996.403.6182 (96.0508621-2)) SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041686-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029263-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029263-9)) HOLCIM (BRASIL) S/A(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007350-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-62.2001.403.6182 (2001.61.82.001265-2)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2001.61.82.001265-2 e 2001.61.82.001267-6. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0001747-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060574-72.2005.403.6182 (2005.61.82.060574-7)) CONFECOES W R MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007434-84.2009.403.6182 (2009.61.82.007434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043119-94.2005.403.6182 (2005.61.82.043119-8)) KELVIM COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença proferida à fls. 38/40 o seguinte: No entanto, como demonstra o extrato de fls. 33, apresentado pela embargada, não está sendo cobrada multa moratória, razão pela qual os presentes embargos não prosperam. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039716-78.2009.403.6182 (2009.61.82.039716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025149-5)) APOIO HOSPITAL GERIATRICO LTDA(SP289113B - ANTONIO MAJELA PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da execução fiscal 200861820251495 em virtude de pagamento, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007362-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062176-74.2000.403.6182 (2000.61.82.062176-7)) JOSE CARLOS CELESTINO X VANDELEA SIMONE

ARAUJO SOLER(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para excluir da sentença de fls. 114/118 a condenação da FAZENDA NACIONAL/CEF na verba honorária mantendo-se todo o mais que não foi expressamente alterado. Traslade-se cópia desta para os autos do processo fiscal em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026380-28.1977.403.6182 (00.0026380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0403523-78.1981.403.6182 (00.0403523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROPARTS COM/ IND/ S/A X EGISTO DOMENICAL

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0575562-13.1983.403.6182 (00.0575562-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE ANDRADE X ANTONIO DE ORNELLAS FLOR - ESPOLIO(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0510890-39.1996.403.6182 (96.0510890-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CILINDRIVE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0529403-55.1996.403.6182 (96.0529403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PILZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X EUGENIO EURICO PILZ NETO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0534847-35.1997.403.6182 (97.0534847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0559997-18.1997.403.6182 (97.0559997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X MARCIA ABATE RODRIGUEZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0518736-39.1998.403.6182 (98.0518736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0525536-83.1998.403.6182 (98.0525536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADDINI & PAGANO IND/ E COM/ LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0527274-09.1998.403.6182 (98.0527274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA) X CELSO GERALDO DE CASTRO X ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0535996-32.1998.403.6182 (98.0535996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA CATV LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR FLOR DA ROSA X GABRIEL FRANCISCO PELICIOTTI ALONSO X NORBERTO GIOVANNI PELECIOTTI ALONSO

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0011811-50.1999.403.6182 (1999.61.82.011811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ VECTOR I LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0012265-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROPVILLE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA X JOSE FERREIRA FILHO

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0025910-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025910-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 199961820409452, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030325-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030325-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SPI03434 - VALMIR PALMEIRA)

Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a nova razão social da primeira executada, qual seja, HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA..P. R. I.

0030480-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CDS EXP/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA MASSA FALIDA X SERGIO LUIZ MIZIARA X ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063635-48.1999.403.6182 (1999.61.82.063635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO RASARIO VIEIRA E IRMAO LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072727-16.2000.403.6182 (2000.61.82.072727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.
R. I.

0006869-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA (MASSA FALIDA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.

R. I.

0017979-24.2006.403.6182 (2006.61.82.017979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO PAOLIELLO FACTORE - ESPOLIO(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 40 o seguinte:Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls. 12 e 13 destes autos.No mais, mantém-se íntegra a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048228-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA X JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS X ESTER DORIS PONCZEK HOROVITZ(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0048494-42.2006.403.6182 (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAJOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006702-74.2007.403.6182 (2007.61.82.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA RIBALTA LTDA MASSA FALIDA(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1129

EXECUCAO FISCAL

0003970-04.1999.403.6182 (1999.61.82.003970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENXOBRAS IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA X NATHAN PERES(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES E SP042478 - ARLETE CIMMINI E SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.165/182, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045085-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-03.2002.403.6182 (2002.61.82.012939-0)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032106-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057427-09.2003.403.6182 (2003.61.82.057427-4)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo, conforme inclusive requerido pela parte embargante às fls. 88. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0037658-73.2007.403.6182 (2007.61.82.037658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040565-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040565-1)) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.

0037660-43.2007.403.6182 (2007.61.82.037660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037329-66.2004.403.6182 (2004.61.82.037329-7)) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0097342-70.2000.403.6182 (2000.61.82.097342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WMB COMERCIO DE EQUIPAM E SUPRIMEN PARA ESCRIT LTDA ME X WASHINGTON LUIZ MARTINS DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 231, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001959-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001959-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X GENIVAL REYNALDO PACHECO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001960-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001960-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X GENY HAZAN

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003568-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003568-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X WLADIMIR DE SOUSA E SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003601-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003601-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X VERA LUCIA ALEIXO MARTINS
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013908-81.2003.403.6182 (2003.61.82.013908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D L REPRESENTACOES LTDA ME
Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018068-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033230-7, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos da decisão às fls. 282.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0030862-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 93, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003678-09.2005.403.6182 (2005.61.82.003678-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HARRY BRANDI DINIZ
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009759-71.2005.403.6182 (2005.61.82.009759-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO LO BUIO DE PAIVA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017750-98.2005.403.6182 (2005.61.82.017750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MEINSARTS LTDA X EDSON RIBEIRO DO COUTO X EDNARDO RIBEIRO DO COUTO X ELITA RIBEIRO COUTO X EDNA MARCIA DO COUTO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Providencie a Secretaria junto ao sistema RENAJUD o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 203/204. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

0026056-56.2005.403.6182 (2005.61.82.026056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMAR BERESIN - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.017032-57. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058728-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058728-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Intime(m)-se.

0007633-14.2006.403.6182 (2006.61.82.007633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUITETURA DA MODA LIMITADA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 287, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.077339-62. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 287 da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.014277-25, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0018970-97.2006.403.6182 (2006.61.82.018970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGL INFORMATICA LTDA X FERNANDO CAETANO SEGALLA X TADASHI UHIEDA X PAULO GONCALVES SIQUEIRA X CLAUDEMIR SILVA MOURA(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 18, parágrafo 1º, da MP 1.863-52 (convertida na Lei n.º 10.522/2002), conforme manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.030384-06. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 19, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento (fls. 116/168), no que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.019547-67 e 80.6.06.030383-25. P.R.I.

0021796-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C L X ZELVITO OLIVEIRA CARDOSO(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 168/183. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

0039927-22.2006.403.6182 (2006.61.82.039927-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OEOICHI MATUDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055004-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

1) Fls. 131/147 - Dou a parte executada por citada nos termos do art. 214, 1º, do CPC;2) Fls. 251/259 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, vista à parte exequente para manifestação conclusiva; 3) Por fim, venham os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.Intime(m)-se.

0006266-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 50 e 53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008824-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBLETEC TEXTIL LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43 e 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.141860-96.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 43 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.141861-77, tendo em vista a notícia de que se encontra em processo de concessão de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0034514-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPI - CENTRAL DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X AURELIO KALAES CARMONA X PAULA KALAES CARMONA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequidos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.03.012951-63, 80.6.03.064508-50 e 80.7.05.017060-91. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009.Custas ex lege.No tocante às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.019089-00, 80.6.06.029710-79, 80.6.06.029711-50 e 80.7.06.007563-30, expeçam-se os competentes mandados de citação, penhora, avaliação e intimação a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 166 e 170.P.R.I.

0008504-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA STS PUBLICACOES E SERVICOS LTDA-ME(SP207436 - MICHEL AMAR)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 54/56. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 89.Intime(m)-se.

0018191-74.2008.403.6182 (2008.61.82.018191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Apresente a parte executada documento indicando a apresentação da DCTF relativa à CDA n.º 80.2.07.003434-30.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0033809-59.2008.403.6182 (2008.61.82.033809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.135871-69, 80.6.99.135873-20, 80.7.99.033982-12 e 80.7.99.033983-01.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 50, em relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.063745-71 e 80.2.99.063746-52. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

0005168-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005168-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DE CAMARGO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a

Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005399-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA GONCALVES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 409/418. Int.

Expediente N° 1522

EXECUCAO FISCAL

0084035-49.2000.403.6182 (2000.61.82.084035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X JAMEL ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n° 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0089688-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)
Mantenho a decisão proferida a fls. 125. Int.

0091163-23.2000.403.6182 (2000.61.82.091163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n° 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0094246-47.2000.403.6182 (2000.61.82.094246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n° 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0096298-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDIO S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0014385-41.2002.403.6182 (2002.61.82.014385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FERNANDO SPADA FILHO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016451-91.2002.403.6182 (2002.61.82.016451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027500-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029220-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0054028-06.2002.403.6182 (2002.61.82.054028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0035297-25.2003.403.6182 (2003.61.82.035297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLUB COMERCIAL LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X CLAUDIO PEREIRA FERRAZ X ELIAS PEREIRA FERRAZ
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0057753-66.2003.403.6182 (2003.61.82.057753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Mantenho a decisão proferida às fls. 125/127 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0070859-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0021390-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024953-48.2004.403.6182 (2004.61.82.024953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X IOKO ITO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0058409-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 98/111. Após, voltem conclusos.Int.

0049172-91.2005.403.6182 (2005.61.82.049172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0051598-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA BRASIL CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FLAVIO RENATO DE FREITAS JUNIOR X JOAO GILBERTO BOUJADI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0018508-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020653-72.2006.403.6182 (2006.61.82.020653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKATON CONSULTING DEVELOPMENT & COMERCIAL LTDA.(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CLEYDE FRANCO X MARCIA REGINA VIANNA X LUIZ RICARDO FRANCO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025092-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025117-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de cancelamento.Int.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0056358-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012628-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO ODONT CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0015997-38.2007.403.6182 (2007.61.82.015997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020168-38.2007.403.6182 (2007.61.82.020168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALEEIRO,NASCIMENTO E ZOPELLO ADVOCACIA SC(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020485-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024248-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028606-53.2007.403.6182 (2007.61.82.028606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIND NORTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0005634-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005634-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORAIR GUEDES DA ROSA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 71, sob o argumento de omissão e obscuridade. A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Porém, não é o caso em questão. O que a executada pretende por meio dos embargos de declaração é modificar decisão que considera desfavorável. Anoto que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.1. O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.2. O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão inactivado, a teses jurídicas diversas daquelas adotadas pela Embargante.3. Mera divergência oposta pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.4. A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.5. O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida.6. Embargos conhecidos, mas improvidos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59430, Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA:16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Portanto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 71 na íntegra. Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

0017123-55.2009.403.6182 (2009.61.82.017123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRUCTURA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019702-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL L(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022874-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032661-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033375-36.2009.403.6182 (2009.61.82.033375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0041679-24.2009.403.6182 (2009.61.82.041679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019607-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019607-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da requerente para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034799-55.2005.403.6182 (2005.61.82.034799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060216-78.2003.403.6182 (2003.61.82.060216-6)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte embargante, vez que os documentos que instruem estes autos se revelam suficientes ao julgamento por este Juízo. Fica facultada à parte embargante, até prolação da sentença, a juntada de documentos novos que entender pertinentes à elucidação dos fatos. Venham-me os autos conclusos.Int.

0010859-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058288-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058288-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Fls. 163/169: Diga a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1315

EXECUCAO FISCAL

0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X OSWALDO MONTEIRO X JORGE BANO(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Vistos em decisão. Passo à análise da exceção de pré-executividade de fls. 214/273. Trata-se de incidente processual oposto pelo executado Jair Alves Barbosa, ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; e (ii) há ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da demanda. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 279), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro,

sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 293/345). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à ilegitimidade passiva, insta consignar que a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo desta demanda foi determinada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 187/193), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à pretensão do excipiente, já que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Passo à análise da alegada prescrição. Tratando-se de cobrança de contribuição ao FGTS, tem-se como aplicável o prazo prescricional trintenário, em consonância com o enunciado da Súmula nº 210, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que o débito em cobro abarca do período de julho/1975 a agosto/1976 e que a presente demanda foi ajuizada aos 07/11/1978, não há que se falar em prescrição. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a exceção de pré-executividade oposta por Oswaldo Monteiro (fls. 351/370) traz, dentre outros pontos, idênticas questões relativas à ilegitimidade passiva e prescrição. Assim, despicie a abertura de vista à parte contrária, sendo hipótese, na esteira da argumentação expendida, de rejeição, de plano, de mencionadas alegações. Por fim, no tocante à alegação de nulidade da citação, também entendo ser hipótese de rejeitá-la, de plano. Na realidade, em relação ao específico ato da citação, não se verifica qualquer nulidade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 281/282. O que se constata, na realidade, é que o excipiente pretende reforma de decisão exarada em Instância Superior, ao argumento de que conteria vício insanável, já que teria determinado a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo deste executivo, quando este Juízo sequer havia adentrado em tal determinação. Deve, por tal razão, buscar o meio processual adequado (para o qual não se presta o presente incidente), perante o Juízo competente. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-las. Dê-se conhecimento aos co-executados. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567910-42.1983.403.6182 (00.0567910-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERPAN IND/ COM/ LTDA X FERNANDO FELICIO PACHI(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X STELA VICENTINA BORGIA PACHI

1. Fls. 133/135: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas (fls. 130) no pólo passivo da execução. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a co-executada indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

0094400-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X NEY AGILSON PADILHA X JELICOE PEDRO FERREIRA X MILTON PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO X ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E Proc. HELIO GOMES P.DA SILVA -OAB/GO2847A E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 1127/1129: Antes de apreciar o pedido, esclareça o petionário qual advogado o representa, tendo em vista as procurações de fls. 1168 e 1193, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 1191/1207: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0016063-28.2001.403.6182 (2001.61.82.016063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE

BROCHADO COSTA) X JS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado estaria fulminado pela decadência (fls. 163/181). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 185/256). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à aduzida ocorrência de decadência, por seu cuidar de lançamento por auto de infração, sua aferição exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. De fato, as próprias alegações da exequente, corroboradas pela apresentação de cópia do processo administrativo, dão conta de que imperiosa, no caso concreto, a dilação probatória. Nesse aspecto, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023729-46.2002.403.6182 (2002.61.82.023729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE .DESTILARIA FRONTEIRA LTDA..2) Dê-se vista a exequente para ciência das manifestações de fls. 44/66, bem como para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.. Prazo de 30 (trinta) dias.3) Regularize a peticionaria Vale do Ivaí S/A - Açúcar e Álcool sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0002290-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MC MAR PARTICIPACOES REP E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004189-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema

pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0015355-07.2003.403.6182 (2003.61.82.015355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela remissão. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051229-53.2003.403.6182 (2003.61.82.051229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO CIMA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a informação de pagamento do débito, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Defiro o pedido formulado pela executada às fls. 58/71, promova-se o desbloqueio das contas informadas às fls. 53/54. Após, manifeste-se a exequente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se

comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0072485-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 105). Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

0019507-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

1. Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Marisa Aparecida Duque Andrade do pólo passivo da execução. 2. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 531/533, dando-se vista à exequente.

0022279-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre a substituição das certidões de dívida ativa acima.

0045607-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 81: defiro o prazo requerido. Após, abra-se vista a exequente, no termos da decisão de fls. 80.

0046934-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do

presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), tendo a requerente Eternit S. A formulado pedido para substituir a executada no pólo passivo como única executada. A exequente pleiteia apenas a inclusão da requerente com base na formação de grupo econômico. Decido. Para fins de substituição do pólo passivo há necessidade de ocorrer uma das previsões contidas nos artigos 132 e 133 do CTN ou alguma outra forma de dissolução da pessoa jurídica, o que não se encontra demonstrado nos autos, constando, inclusive, que a executada encontra-se formalmente em atividade (fl. 105). Assim sendo, resta enquadrar a requerente no disposto do art. 124, I, CTN, permanecendo no pólo passivo a executada até o momento de comprovação ou apuração de sua eventual extinção. Isso posto, determino a inclusão da(s) pessoa(s) jurídica Eternit S. A, com fulcro no art. 124, I, CTN. Ao Sedi para inclusão. Após, proceda-se a intimação da co-executada Eternit S. A para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos das executadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0059342-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem

tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

1. Citado, o co-executado Marcos Antonio Benedito comparece em juízo e oferece defesa previa (fls. 139/148), informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição, pugnano, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Requer, ainda (fls. 149/153), a desconstituição do bloqueio judicial realizado em aplicação de sua titularidade (via BACENJUD), por se tratar de conta-poupança. 2. Preliminarmente, diante da comprovação de que a medida judicial recaiu, de fato, sobre numerário existente em conta-poupança (conforme documento carreado às fls. 153), determino o seu imediato desbloqueio, devendo a Serventia providenciar o necessário. No mais, diante da plausibilidade das alegações, susto a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Quanto à alegação de extinção dos créditos em cobro determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

Fls. 191/200: Através dos documentos juntados aos autos pelo co-executado HENRY HIDEKI HASHIMOTO, relativamente ao bloqueio judicial efetuado por meio eletrônico às fls. 190/190 verso, verifica-se que a conta indicada é utilizada para recebimento de remuneração referente à atividade profissional do peticionário. Assim, promova-se ao desbloqueio, conforme requerido: conta nº 2286832, agência 0169, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X MERCEDES SANTIAGO LOPES X EVA MARIA SANTIAGO LOPES X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

J. Diante do documento de fls. 313/314, decreto desde logo a exclusão do peticionário do pólo passivo da presente ação executiva, sem prejuízo de posterior reinclusão, caso alterada as situações fática ou jurídica. Ao SEDI para regularização. Após, vista à FN para manifestação no prazo de 30 dias.

0053911-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053911-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1. Fls. 405/419: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 421/437 e 438/442: Nada a decidir. A matéria foi debatida e apreciada às fls. 25, 277, 288, 357 e 358, pendente, inclusive, de desfecho em sede de agravos de instrumentos n.ºs 2006.03.00.084113-4 e 2009.03.00.035064-4.3. Fls. 389/404: Prejudicado. A matéria encontra-se decidida e superada, nos moldes da decisão proferida à fl. 277.4. Cumpra-se, imediatamente, a decisão de fl. 357, item 04, expedindo-se mandado. Após, intimem-se.

0018297-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILO JOSE SIRIO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado NILO JOSE SIRIO (CPF/MF n.º 041355478-34), devidamente citado(a) às fls. 14, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Haja vista a indicação daquele que assumirá o encargo de depositário, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 57, lavrando-se termo de penhora em secretaria.

0009247-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJURI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro a nomeação efetuada pela executada posto constituir mera expectativa de crédito.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada AJURI INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, devidamente citada às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo

localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0045621-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no

indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0023809-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO ELIAS DE MACEDO(SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO E SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Em face da negativa de penhora, fls. 26, nada a decidir em relação à petição de fls. 15/7. 2. Assim, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se, intemem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 101 que designou audiência para o dia 27/05/2010. 2. Ao SEDI para cumprir o despacho de fls. 39. 3. Após, cite-se a co-ré Jamara Aparecida Cazassa, dando regular andamento ao feito. Int.

0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8) - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 07/01/1980 a 13/01/1980, de 21/01/1980 a 27/01/1980, de 28/01/1980 a 03/02/1980, de 11/02/1980, de 17/02/1980, de 18/02/1980 a 24/02/1980, de 25/02/1980 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 09/03/80, de 10/03/1980 a 16/03/1980, de 17/03/1980 a 23/03/1980 e de 24/03/1980 a 30/03/1980 - laborado na empresa Gelre - Trabalho Temporário S/A. e especiais os períodos de 23/07/1976 a 15/05/1978 - laborado na empresa 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 03/08/1981 a 31/03/1984 e de 01/06/1984 a 06/01/1992 - laborado na empresa Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda., de 01/07/1992 a 16/11/1993 - laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. e de 06/05/1994 a 27/07/2004 - laborado na empresa CBS Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/11/2006 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012508-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012508-9) - ANTONIO BARRA NOVA DE MELO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela declino em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.334108-2 e 2005.63.01.350052-4. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005394-92.2010.403.6183 - MARIA PETRUCIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005746-50.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005786-32.2010.403.6183 - CHU FA CHIAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008188-4) - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0023583-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023583-4) - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Reconsidero a decisão de fls. 44. 3. Ao SEDI para retificar o impetrado para Supervisor do Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia da inicial à Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 7. INTIME-SE.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000997-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008086-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008086-0) - ALMERINDA ANTONIA DE JESUS(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013329-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013329-0) - JOAO MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 190 - Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001958-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001958-9) - VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int. Cumpra-se

0000314-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000314-8) - MARLENE GOMES FERREIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91 - Nada a decidir. Uma vez que a sentença de fls. 81/86 está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:A) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 122.642.475-6 ao falecido marido parte autora, Sr. Benedito Gonçalves Peixoto, desde a DER em 21/06/2002, devendo cessar o benefício na data de seu óbito em 08/02/2003.B) condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 131.016.637-1 à autora, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2003).(...)P.R.I.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação dos litisconsortes no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Não obstante já ter sido dada oportunidade para as partes especificarem suas provas, em momento posterior, vieram os litisconsortes passivos a integrar a lide, desta forma, dê-se nova oportunidade para as partes especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003045-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003045-4) - MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a devolução da Carta Precatória 21/2010, devidamente cumprida, deixe, assim, a secretaria, de remeter o Ofício n.º 85/2010 ao juízo deprecado. Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 132/153. Considerando o término da oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s), apresentem as partes seus memoriais, no prazo comum de 5 dias, nos termos do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/02/2000, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002555-4) - ADAO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.?(...) P.R.I.

0003570-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003570-5) - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47 - Nada a decidir, uma vez que já foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito à fl. 43.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA)(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de prova testemunhal, para demonstração do alegado na inicial. Assim, advirto, a parte autora, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a qualidade de segurado do de cujus é requisito, imprescindível, para fins de concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas que demonstre se o de cujus mantinha a qualidade de segurado, quando faleceu. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0007227-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007227-5) - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se, novamente, o despacho de fl. 43 e, anote-se, para os devidos fins, o nome do advogado de fl. 41: Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para tanto, inclua, a secretaria, o nome do advogado de fl. 41, no sistema informatizado, e após a publicação realize a sua exclusão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.Int.

0011066-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011066-5) - DOLORES DA MATA ALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.23 como emenda à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl.17, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2004.61.84.403613-0.Após, tornem conclusos.Int.

0012452-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012452-4) - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0003269-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003269-5) - JOVELINA APARECIDA LIMA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123 - Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 121.Despacho de fl. 121: Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei

10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/71 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

0006480-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006480-5) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58 - Nada a decidir, uma vez que já foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito à fl. 50.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0006630-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006630-9) - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010491-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010491-8) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Reigonal Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a resposta intempestiva apresentada pelo INSS, determino o seu desentranhamento, devendo ser providenciada a sua retirada pelo(a) Procurador (a) Federal, quando da ciência deste despacho, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a citada peça em pasta própria, a ser mantida em Secretaria, com cópia do presente despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que, no silêncio, deverá ser inutilizada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34/47 - Afasto a prevenção apontada as fl. 27, em razão do pedido de concessão de benefício requerido pela parte autora, nos presentes autos, abranger período diverso daquele formulado perante os autos nº 2006.63.01.068981-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Após, em termos, cite-se.Int.

0011575-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011575-8) - MIZIAEL DE ALCANTARA ALVES(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30 - Recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na emenda à inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Int.

0011887-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011887-5) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá a parte autora trazê-los em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá a parte autora trazê-los em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

0000712-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000712-5) - FRANCISCO PASSARINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001325-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001325-3) - MARLENE APARECIDA DE CASTRO GOMES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 48, sobre a desconsideração do requerido às fl. 35/49, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001962-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001962-0) - IRENIAS TORQUATO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001963-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001963-2) - JOSE DO CARMO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apelação de fls. 73/98. Para tanto, proceda o (a) causídico subscritor à assinatura da petição de fl. 73/74.Após, tornem conclusos.

0003148-26.2010.403.6183 - NELIO LOPES NOGUEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá a parte autora trazê-los em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0004237-84.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DE ABREU ORSOLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB

PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int. Cumpra-se.

0004636-16.2010.403.6183 - JUDITE FREITAS DE SOUSA MARTINS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.

0004879-57.2010.403.6183 - Nanci Romero Ziolli(SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004959-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES MENDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005046-74.2010.403.6183 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0005139-37.2010.403.6183 - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005316-98.2010.403.6183 - CLAUDIDES JOVELINA DA CONCEICAO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005317-83.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005346-36.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão de ser a autora maior de 60 anos, estando, pois, albergada pelo Estatuto do Idoso. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por

danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005776-85.2010.403.6183 - JOSINA DOS SANTOS SOARES (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005777-70.2010.403.6183 - MARIA POLINARIA PIRANI SILVA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005965-63.2010.403.6183 - ZULEIDE ALVES DE LIMA SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando as cópias juntadas às fls. 322/345 e informação de fls. 356/357 constato que os objetos dos processos nºs 88.0200273-8, 91.0200519-0 e 2005.63.11.006610-0 são distintos destes autos. No mais, esclareça a parte autora, em 10 dias, se o réu procedeu corretamente a revisão do benefício da autora. Após, tornem estes autos conclusos. Int.

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA

CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012228-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012228-1) - JOSE PLINIO BRAND X GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA X MARIA IVETE RISUENHO DE ALENCAR(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013706-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013706-5) - YOHAN PACHECO DOMINGOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie o peticionário de fl. 101 (Dr. Cláudio Cinto - OAB/SP 73.493) a regularização da representação processual, esclarecendo se houve a destituição do procurador anteriormente constituído, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, providenciar a regularização da petição de fls. 85/89, no mesmo prazo. Int.

0014549-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014549-9) - JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015086-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015086-0) - IRACI FERRAZ DOS SANTOS(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

O presente processo foi remetido ao arquivo com baixa-findo, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita.Em 01/03/2010 foi solicitado o desarquivamento dos autos pelos procuradores que atuaram no feito.Em 15/04/2010, foi solicitado por outro procurador, que juntou aos autos nova procuração, o desarquivamento deste processo.Assim, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, para cada requerente, sendo os primeiros 05 dias aos procuradores que atuaram no feito desde o início.Após, devolvam os autos ao arquivo.Int.

0003179-11.2005.403.0399 (2005.03.99.003179-9) - ANTONIO RAMOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 241 e 243/246.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 632 do CPC (petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005931-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005931-2) - GIVALDO VIANA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, providenciando cópias necessárias para contrafé, se for o caso.Int.

0006492-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006492-7) - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, providenciando cópias necessárias para contrafé, se for o caso.Int.

0016543-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016543-9) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado e considerando a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766256-28.1986.403.6183 (00.0766256-4) - ANGELINA SARRO LEAO X GERSON SEBASTIAO VENDRAME X HELIO VIEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X NORMA VILLA X MARIA ODETE DELLA VILLA

X IRACEMA DELLA VILLA X FERNANDO DELLA VILLA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando as cópias juntadas às fls. 232/247, não há que se falar em prevenção ou litispendência entre o presente feito e os processos relacionados às fls. 215/216. Ante o desarquivamento destes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003339-71.2010.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004867-43.2010.403.6183 (2003.61.83.014549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014549-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006282-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006282-1) - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014198-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014198-8) - WILSON PEREIRA LEAL(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do INSS (NB 519.027.856-1). Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001843-3) - DEJAIR SARAIVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Diante do exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0003023-58.2010.403.6183 - MARCIA ZAMPIERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003416-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-58.2010.403.6183) MARCIA ZAMPIERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654784-90.1984.403.6183 (00.0654784-2) - VALERIA WILHEIM BERGEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Oportunamente analisarei a petição de fls. 364/366.Int.

0022738-58.1988.403.6183 (88.0022738-4) - ALCIDES GUILHEM X HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM X ALDO FAVARETTO X DIOMAR DANIEL BUENO X BRAZ DE ARAUJO PAULA X FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X GUILHERME FERNANDES X IVAN MANOEL COELHO DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE IZOLA X JOSE MARTOS GASQUES X JOSE RODRIGUES MARTOS X MARIA MARQUES THEODORO X OLIVIO ODONE FABRI X ONOFRE LOURENCO DA SILVA X IRENE ROSA GAMA DA SILVA X ORLANDO CHECCHETTO X VICENTE TORRALBA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 477: Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$18.393,71 (dezoito mil trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), fl. 455, depositado em nome de ALCIDES GUILHEM, na conta nº 1181.005.503683441 e do valor de R\$13.750,56 (treze mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), fl. 463, depositado em nome de ONOFRE LOURENCO DA SILVA, na conta nº 1181.005.503683522. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, supramencionados, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de HERMELINDA ASSUNÇÃO GUILHEM e IRENE ROSA GAMA DA SILVA, sucessoras processuais dos mesmos. Int.. Tornem ao SEDI, para que seja substituído o nome do autor falecido ONOFRE LOURENÇO DA SILVA pelo de sua sucessora IRENE ROSA GAMA DA SILVA, conforme determinado, à fl. 471.Após, expeça-se o alvará de levantamento à referida autora, do valor depositado, à fl. 463.Int.

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art.1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, defiro as habilitações de: 1) LAUDEMIR FERRARI (irmão);2) ALICE FERRARI BOSCHETTI (irmã);3) GENI FERRARI (irmã);4) OSMAR LUIZ FERRARI (sobrinho/filho de Odecio);5) SANDRA FERRARI (sobrinha/filha de Odecio);6) VALDIR FERRARI GARCIA (sobrinho/filho de Luiza);7) WANIA REGINA FERRARI GARCIA (sobrinha/filha de Luiza), TODOS sucessores processuais de Lídia Ferrari, fls. 317, 326, 390/416, 419, 430/432, 439/452.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 347/349, aos autores acima habilitados.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 433/435 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0010002-37.1990.403.6183 (90.0010002-0) - JOSE DADA X MARIJA BEGIC MARINOV X ALCEU LOPES DE OLIVEIRA X MANOEL QUERINO DA SILVA X MARIA JOSE MENEZELLO X GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA X JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta

decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante à autora Maria José, CPF nº 578.635.558/68.Int.

0030488-43.1990.403.6183 (90.0030488-1) - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, e após a comprovação da liquidção do alvará de levantamento nº 03/2010, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0000094-19.1991.403.6183 (91.0000094-9) - CARMEN RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora CARMEN RODRIGUES. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou se ja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) o fício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivament o não se dá de maneira imediata. Int.

0034022-58.1991.403.6183 (91.0034022-7) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0022218-59.1992.403.6183 (92.0022218-8) - JOAO ROMUALDO SOARES X IVANILDA GONCALVES SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 189: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IVANILDA GONÇALVES SOARES, como sucessora processual de Joao Romualdo Soares, fls. 180/188. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, determino que seja oficiado, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício requisitório nº 20090003588, para que conste no campo: Autor e Requerente (1) o nome da autora habilitada IVANILDA GONCALVES SOARES. Int.. Em vista da habilitação supramencionada, bem como o depósito à ordem do Juízo de fl. 207, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora habilitada Ivanilda Gonçalves Soares. Int.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCE MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: JOSE CUENCA, JOAO MOTTEROSSO, NELSON CARMASSI, EDNA CARMASSI RIBEIRO, FABIO NUNES JUNIOR, WILLIAM MARTINEZ e JOAO ALVES. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades nos CPFs dos autores: ALCIDES PAGANINI, FLAVIO DE O. PROENÇA, JOAQUIM A. PEREIRA. Traga a parte autora, no prazo acima, o número do CPF da autora ADELIA B. MUNHOZ (sucessora de Pedro Munhoz). Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça o autor DIOGENES DE CAMARGO, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0000731-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000731-0) - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, em relação aos autores: ADEMAR SEBASTIAO VALERIO e BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA, tendo em vista os termos de fls. 321 e 452. Sobreste-se o feito, no tocante ao autor: CLIMERIO CASTILHO DE JESUS. Int.

0003596-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003596-6) - ORIPES TOPAN(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome do Advogado Dr. ANTONIO CARLOS IBIDI, OAB nº 235.962, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 174/176 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 06.124.920/0001-06, OAB nº 8040. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004127-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004127-0) - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0008572-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008572-7) - IRANY MARINHO DOMINGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013498-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013498-2) - FRANCISCA KONDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0014363-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014363-6) - AUGUSTO ROSA MENDES X BRAS FERREIRA NEVES X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X CLARICE TENUTA TABA X GERUZA TIMOTEO TINE X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X JESUS GONZAGA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 211 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no tocante a autora CLARICE TENUTA TABA, nos termos do despacho de fl. 174. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

Expediente N° 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei n° 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art.1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO e EDNA MARIA MARANGOM, como sucessoras processuais de Alice Wenzel Marangom, fls. 1346/1357.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 1358/1360 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

Expediente N° 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920561-33.1987.403.6183 (00.0920561-6) - HEINZ LORENZ X LUZIA LORENZ CAMPOS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0029931-27.1988.403.6183 (88.0029931-8) - WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P.R.I.

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Deixo de expedir os respectivos alvarás de levantamento aos autores: ZULMIRA FURLANI SERRANTE, JOSE MAURY DA ROCHA e ALBERTO CRUZ, eis que seus CPFs constam como cancelados. Assim, após a comprovação da liquidação dos alvarás n.ºs. 23/28 de 2010, arquivem-se os autos, até provocação. Int.

0021988-80.1993.403.6183 (93.0021988-0) - JOAO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Comprovada a liquidação do alvará de levantamento n.º 7/2010, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0065821-93.2000.403.0399 (2000.03.99.065821-0) - WALDO FERRAZ COSTA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003211-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003211-8) - GREGORIO STENICO X AIRTON IRINEU MAFALDO X ANTONIO CELSO GIUSTI X GISELE DE ALMEIDA AGOSTINHO X JOSEANE ESTELA AGOSTINHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES X IRINEU ANTONIO BISSOLI X JOSE CARLOS DO CARMO X LEONEL EUSEBIO VITTI X MAURO ROBERTO DA SILVA X PEDRO ROBERTO DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 443 - Anote-se quanto a desistência do autor MAURO ROBERTO DA SILVA. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com Os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juiz zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005747-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005747-4) - VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X CELSO ALVES DE SOUSA X DARCI FLORIANO DA SILVA X ISABEL GERALDA DA COSTA X ISAURA RIBEIRO SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE MELLO X PEDRO ALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia

antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000003-40.2002.403.6183 (2002.61.83.000003-1) - MARIO SYLVESTRE FEDEL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X JOSE GASPARI X JOSE LUIZ FLORENCIO X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X MILBURGES VICENTIN X NATALINO DE CAMARGO X WALDIR GUARIZO X WALTER DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque dos honorários contratuais, EXCETO ao autor JOSE GASPARI. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Comprove, documentalmente, o autor JOSE GASPARI, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, no tocante ao termo de fl. 186. tados até o pagamento. Int.

0001460-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001460-1) - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO VILLAR RODRIGUES, conforme assinatura aposta à fl. 08. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002054-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002054-6) - JOAO HUBER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de

maneira imediata. Int.

0003503-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003503-3) - CARLOS MANUEL MARUJO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000815-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000815-0) - MARTA PIOVESAN JACOB(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002428-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002428-3) - CLAUDIO LOURO X ENEIAS LAURENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO BALDAN X LUIZ ROBERTO CHICONE X MIGUEL BALERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...) P.R.I.

0002835-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002835-5) - DIONIZIO PALMA X MARTHA MAGNANI BATTISTEL X FRANCISCO TEIXEIRA X JAYR ROSAS X JOSE COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) .Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0008428-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008428-0) - ANILDES CAFAGNE(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011819-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011819-8) - JOSE ALBETONI DE PINHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)(...) P.R.I.

0014067-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014067-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA RODRIGUES X NILDA PAVIN RODRIGUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, e após comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 29/2010, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011377-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011377-0) - PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a conciliação obtida, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor PAULO VALDEMAR DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007205-2) - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E

SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, conforme extrato de fls. 202, o benefício do autor está suspenso, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o motivo da referida suspensão, providenciando, em caso de falecimento, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 171/172, por ora, intime-se a parte autora para juntar as informações requeridas às fls. 171/172, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cumprida a determinação de fl. 245 dos autos, não obstante a concessão de prazo suplementar (fls. 248, 252/253), não ofertados cálculos de liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tal como já consignado na decisão de fl. 245 contra a qual não interposto qualquer recurso no prazo legal. Intime-se.

0045917-06.1997.403.6183 (97.0045917-9) - ALDO GOMES X ALCINO SOTELO GARCIA X ANTONIO GALVES DE COSSA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL X ANTONIOPACHECO DE MENDONCA X LINDAURA SANTOS FONTES X CARMEN MUNHOZ MATHEUS X ALFREDO FELIZ DA SILVA X ADAO MARINHO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 290/303: Ciência à parte autora. Oportunamente, ante a notícia de que não há vantagem a ser percebida pela mencionada autora, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora CARMEN MUNHOZ MATHEUS. Fl. 287: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 262. Após, voltem conclusos. Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 187. Fls. 191/192: Ante as cópias acostadas às fls. 217/222, constato que os processos n.ºs 2004.61.84.085895-0 e 2004.61.84.002602-5, referentes aos autores JOÃO ANDRÉ e MANOEL ALVES GUNFIM, respectivamente, que tramitaram no Juizado Especial Federal, referem-se a pedido de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, objeto idêntico ao da presente demanda. Verifico, ainda, que os mencionados autores já receberam seus créditos nos processos acima mencionados, restando, portanto, caracterizada a coisa julgada. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores JOÃO ANDRÉ e MANOEL ALVES GUNFIM, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Outrossim, ante o alegado pela parte autora às fls. 212/213 e tendo em vista as razões consignadas na decisão de fls. 187, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor GENÉSIO PEGADO DA SILVA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 212/213: Indefiro a intimação do réu para que apresente os 36 últimos salários de contribuição, posto que cabe à parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários ao deslinde da ação, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o cumprimento correto da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado. Sem manifestação dar-se-á por satisfeita o cumprimento da mesma. Por fim, noticiado o falecimento do co-autor MANOEL PASSOS BRASILEIRO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 196/206: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do referido autor, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA

SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213 e 231: Acerca dos co-autores faltantes, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer - revisão pelo índice da ORTN, haja vista que em relação a tais a execução é negativa. Em relação a tais (2º parágrafo de fl.213), oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução, bem como em relação ao co-autor ADÃO LUIZ DA COSTA, falecido e, não obstante o lapso temporal decorrido, silente o patrono, inclusive, com prova documental atrelada a diligências à localização dos sucessores do mesmo. Para os co-autores remanescentes, cuja execução não fora extinta e/ou negativa, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação aos co-autores citados, e citação do executado em relação ao co-autor restante, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 454/460: Em relação ao pedido prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação, inclusive, nos processos similares, em fase de execução. Fls. 419/420: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação à co-autora ALICE ALVES DE C. FERNANDES - fato, aliás, já consignado na decisão de fl. 420, sem qualquer insurgência da patrona das autoras - ausente interesse processual, já que não há, em seu favor da mesma, diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à co-autora ALICE ALVES DE C. FERNANDES, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação às co-autoras ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS e THEREZINHA DE ALMEIDA. Não obstante constar de fls. 423/434 e 463/467 dos autos cálculos de liquidação pertinentes às exequentes, a patrona não observou a determinação de fl.452 no tocante à identidade nas datas de competência/atualização de todos os cálculos. Outrossim, também não trouxe a cópia para contrafé referente ao último cálculo. Contudo, além destas duas pendências, tendo em vista a noticiada interdição de uma das co-autoras - RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS (fl. 458) - mister a regular representação processual, devendo a patrona providenciar uma procuração com instrumento público. Para tais providências, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, vista ao representante do MPF, cuja intervenção passa a ser necessária, diante da incapacidade superveniente de uma das autoras. Em, seguida voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282 e 287/300: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Ciência ao patrono dos autores acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer para uns dos autores e das causas do não cumprimento em relação a outros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para ratificação (ou não) dos cálculos de fls. 198/213, inclusive, esclarecendo quanto ao prosseguimento da execução somente em face dos referidos co-autores nominados nos referidos cálculos. Caso contrário, deverão ser apresentados, também, eventuais valores pertinentes aos demais autores, é certo, em relação aos quais não há execução negativa e/ou não direito à dita revisão do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos das decisões de fls. 188/202 e 265/269, bem como a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 216), manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/299: Vista ao patrono dos autores pelo prazo legal. Fls. 277/292: Trouxe o patrono cálculos somente em relação a dois dos autores e, especificamente, em relação ao co-autor ADELINO DE ALMADA, requereu fosse intimado o INSS a trazer dados documentais ou se falecido o autor, informar quem é o atual beneficiário. Com efeito, cabe ao próprio patrono, profissional técnico, contratado para tanto, manter contato com seus clientes, informando o juízo em caso de eventual falecimento, bem como diligenciando na obtenção dos documentos pertinentes à regularização da representação processual. Outrossim, ao mesmo, num primeiro momento, também cabe diligenciar junto ao próprio INSS na obtenção de dados cadastrais do autor, necessários aos cálculos e, se infrutífera tal tentativa, demonstrar, documentalmente, tal procedimento em juízo, para que, se promova diligência pela via judicial. Destarte, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para as devidas providências em relação a referido co-autor. No silêncio ou, em havendo injustificadas assertivas, venham conclusos para extinção da execução em relação a dito co-autor e aos outros que não obtiveram vantagem com o julgado e prosseguimento da execução somente em relação aos co-autores declinados no cálculo de fl. 278. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: Ciência ao patrono dos autores da retificação do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos.

0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Indefiro, posto que cabe à parte autora diligenciar para obter os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Não cabe a este Juízo atuar de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 198. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - JOSE MARIA FERNANDES (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, conforme documentos de fls. 293/295, bem como a decisão de fls. 316/317, verifico que apenas remanesce a obrigação de pagar os honorários advocatícios. Sendo assim, apresente o patrono da parte autora os cálculos de liquidação da referida verba, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 138/163: Não obstante a concordância da exequente com o valor pertinente à verba principal, apresentado pelo INSS, por ora, apresente a parte interessada os cálculos referentes ao valor dos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado, para a mesma data de competência/atualização da verba principal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001886-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001886-0) - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos da decisão de fls. 207/210 e a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 215), manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008340-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Tendo em vista que os autos principais já retornaram do E. Tribunal Regional Federal, e considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017936-0, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme novo despacho proferido à fl. 336 dos autos principais, informe a parte autora acerca do interesse do prosseguimento destes autos.Em caso positivo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA de revisão de seu benefício NB nº 42/129.430.221-0 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001346-9) - RAIMUNDO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO GERALDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.184.557-1, concedida administrativamente em 18.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016278-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016278-5) - ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 40/50: Intime-se o Dr. Luciano Hilkner Anastacio, OAB/SP n.º 210.122-B, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar a petição de fls. 40/50, subscrevendo-a. Após, voltem conclusos. Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 33/44: Por ora, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0017110-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017110-5) - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 56/96, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0000672-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000672-8) - ANTONIO MATOS DE LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MATOS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.006.640-2 concedida administrativamente em 04.12.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001380-0) - CLAUDIO BRAZ RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CLAUDIO BRAZ RIBEIRO, relativo à revisão de seu benefício NB: 32/063.659.691-5, mediante aplicação do artigo 29, II e 5º c.c. artigo 29-B, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001978-4) - VALTER GARCIA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALTER GARCIA GUTIERREZ referente à revisão do Benefício NB nº 42/067.784.573-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-98.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO PEREIRA COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/070.904.359-7 concedida administrativamente em 19/07/1983 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-28.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD referente à revisão do Benefício NB nº 42/056.602.889-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-91.2010.403.6183 - SATURNINO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SATURNINO RIBEIRO NETO referente à revisão do Benefício NB nº 42/067.543.960-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002642-50.2010.403.6183 - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALDIR DIAS COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.575.164-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-27.2010.403.6183 - JOSE MOURAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MOURAS referente à revisão do Benefício NB nº 42/104.904.550-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-71.2010.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.624.191-9 concedida administrativamente em 15/03/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002765-48.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MIGUEL MORENO PLAZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.702.265-8, concedida administrativamente em 18/05/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-08.2010.403.6183 - CELIA DELGADO FRANCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CÉLIA DELGADO FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.992.277-0, concedido administrativamente em 26.09.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-96.2010.403.6183 - HELENA MOTA RICACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELENA MOTA RICACHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.941.903-0, concedida administrativamente em 03/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002951-71.2010.403.6183 - JOSE CLAUDIO NETO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CLAUDIO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.242.484-0, concedida administrativamente em 15/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-46.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO ROSA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/105.801.566-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-10.2010.403.6183 - APARECIDO STEPHANO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO STEPHANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.578.528-9 concedida administrativamente em 05/09/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003271-24.2010.403.6183 - CICERO ZACARIAS DE LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CÍCERO ZACARIAS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.600.377-0, concedida administrativamente em 12/09/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003313-73.2010.403.6183 - JOAO TEODORO DE NEGREIROS(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO TEODORO DE NEGREIROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.728.854-5 concedida administrativamente em 24/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003377-83.2010.403.6183 - KOITI FUKUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KOITI FUKUDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.212.090-1 concedida administrativamente em 16/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-72.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CONCEIÇÃO CONHOLATO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/116.337.172-3 concedida administrativamente em 13/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAMPANHOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO CAMPANHOLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/072.909.577-0, concedida administrativamente em 03/08/81 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-40.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO RODRIGUES PRADO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.997.702-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-53.2010.403.6183 - BRANDINO JOSE DA ROCHA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BRANDINO JOSÉ DA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/0774489294 concedida administrativamente em 21/05/1985 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003576-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS CAMACHO SEIXAS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, da autora MARIA HELENA DE FREITAS CAMACHO SEIXAS, NB nº 42/107.237.166-6, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei. Ante o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003595-14.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/109.299.897-4 concedida administrativamente em 11/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-84.2010.403.6183 - ODETE LOURENCO CARTACHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETE LOURENÇO CARTACHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/113.895.913-5 concedida administrativamente em 03/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-75.2010.403.6183 - VALDENISIO INACIO AVELINO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **VALDENISIO INACIO AVELINO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.167.288-8 concedida administrativamente em 12/06/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-76.2010.403.6183 - TUTOMO OTAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **TUTOMU OTAGA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/110.292.135-9 concedida administrativamente em 19/07/99 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003761-46.2010.403.6183 - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **IVAN INACIO FERREIRA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.720.321-6 concedida administrativamente em 13/09/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003782-22.2010.403.6183 - JOSE EUSO DE JESUS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ EUSO DE JESUS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.384.864-1, concedida administrativamente em 28.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas pelo autor, após a concessão de sua aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-48.2010.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MARIA HELENA RODRIGUES PERES**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.623.326-0, concedido administrativamente em 30.04.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-30.2010.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **NADIR DE NUNCIO**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.904.735-9 concedida administrativamente em

03.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-58.2010.403.6183 - EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.599.402.7, concedida administrativamente em 30.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003923-41.2010.403.6183 - MARIA SILVA SANTOS JUNGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA SILVA SANTOS JUNGO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/139.464.233-1 concedida administrativamente em 02/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003931-18.2010.403.6183 - GILMAR SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GILMAR SEBASTIÃO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.217.106-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-17.2010.403.6183 - MARINA RUGAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA RUGAI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/126.818.920-8 concedida administrativamente em 14.10.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-02.2010.403.6183 - IVANI DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVANI DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/138.751.283-5, concedida administrativamente em 02/02/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004017-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAZ GARCIA SELIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO CARMO DIAZ GARCIA

SELIM, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/138.534.085-9 concedida administrativamente em 08/08/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004020-41.2010.403.6183 - LIOLINO MORAES DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LIOLINO MORAES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.234.940-4, concedida administrativamente em 16.03.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004047-24.2010.403.6183 - ELIZABETH CUSTODIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZABETH CUSTÓDIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/115.841.761-3, concedida administrativamente em 27/01/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-97.2010.403.6183 - LUIS ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS ROBERTO DOMINGUES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.634.181-0 concedida administrativamente em 01.02.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004185-88.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.865.005-9, concedida administrativamente em 30.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-73.2010.403.6183 - JOSE SPOSITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SPOSITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.049.938-8, concedida administrativamente em 20.09.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004201-42.2010.403.6183 - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REYNALDO NOBRE MUNTOREANU, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/145.877.482-9, concedida administrativamente em 31/07/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-04.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO XAVIER DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/137.066.391-6, concedida administrativamente em 30.03.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004216-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA RISSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.976.155-5, concedido administrativamente em 24.09.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004220-48.2010.403.6183 - ADOLPHO ROBERTO KELM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADOLPHO ROBERTO KELM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.490.969-1, concedida administrativamente em 02.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-40.2010.403.6183 - RITA GAZANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RITA GAZANI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/110.621.277-8 concedida administrativamente em 17/06/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004280-21.2010.403.6183 - JOEL ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL ALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.825.773-0, concedida administrativamente em 28.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004316-63.2010.403.6183 - MARLENE PEDROTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARLENE PEDROTI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.508.914-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-94.2010.403.6183 - JOAO HORACIO DE OLIVEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO HORACIO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.038.512-0, concedida administrativamente em 19.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004402-34.2010.403.6183 - EURIDES NOVO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EURIDES NOVO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.871.784-3, concedida administrativamente em 04.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004416-18.2010.403.6183 - JAIR PREVIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR PREVIATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.978.725-4, concedida administrativamente em 08.03.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004420-55.2010.403.6183 - MIGUEL TABET(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL TABET, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.153.286-0 concedida administrativamente em 23.04.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004454-30.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.874.742-6, concedida administrativamente em 01.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004464-74.2010.403.6183 - LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 21/115.000.638-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004490-72.2010.403.6183 - ARLINDO TEIXEIRA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARLINDO TEIXEIRA BENTO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.751.446-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004506-26.2010.403.6183 - PEDRO GAINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de PEDRO GAINO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/134.570.405-1 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-66.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SCIENA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS SCIENA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.861.765-2, concedida administrativamente em 14.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004590-27.2010.403.6183 - OSMAR KELLER(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OSMAR KELLER de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.832.197-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004592-94.2010.403.6183 - SERGIO DE ALMEIDA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.023.258-3, concedida administrativamente em 29.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004644-90.2010.403.6183 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ZILDA MARIA DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/068.019.390-1, do seu falecido marido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004694-19.2010.403.6183 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZILDA PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.711.642-5, concedido administrativamente em 28.05.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004696-86.2010.403.6183 - MAURO PERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO PERIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.465.351-0 concedida administrativamente em 30.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004806-85.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ALVES NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.420.459-3, concedida administrativamente em 03.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904495-12.1986.403.6183 (00.0904495-7) - OLIVIA HONORIA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003228-54.1991.403.6183 (91.0003228-0) - WILFREDO MACEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 225/226. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000082-87.2000.403.6183 (2000.61.83.000082-4) - AUGUSTO JOSE DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X PEDRO TORRES X CLAUDIO HONORATO X MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA X KYOSHI YCIMARU X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal do autor Pedro Torres efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003887-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003887-6) - ANTONIO CLEMENTE ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004297-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004297-1) - JOSE DANTAS DA GAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, juntamente com o comprovante referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004809-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004809-2) - ARACI TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fl. 245: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005683-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005683-4) - LAURO NESPOLI X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X JOSE FORTUNATO SARTORI X SISUHO OGATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001245-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001245-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001375-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001375-3) - ODILON ELER X ARGEMIRO BELO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO MOREIRA LOPES X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como os comprovantes de levantamentos referentes a todos os depósitos efetuados nos autos (relativos ao valor principal, inclusive) deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001604-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001604-3) - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001641-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001641-9) - AIRES BORRI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003970-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003970-5) - BENEDITO BRAZ FILHO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004266-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004266-2) - BENEDITO DA CUNHA RUFINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004304-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004304-6) - CARLOS APARECIDO MUNIZ(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004331-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004331-9) - ELPIDIO FERREIRA NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004546-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004546-8) - HELIO CAPERUTO X RITANA DA SILVA X ERNESTINA CASSIANO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004766-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004766-0) - NORBERTO MARQUES DO O X ALFIM GOMES CARDOSO X ARENTINO RODRIGUES CARACA X JOAO RODRIGUES CARACA X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 384: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência

de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006170-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006170-0) - CARLOS ALBERTO GUERREIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006385-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006385-9) - EURIPEDES RIBEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 201/202. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006887-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006887-0) - DEOCLECIO JOSE MARTINS CORREIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008293-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008293-3) - JERONYMO PEREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009182-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009182-0) - ODILAR DO CARMO X TANIA JESUS DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011494-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011494-6) - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011575-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011575-6) - TEOFILIO MARCELINO ALMEIDA(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011619-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011619-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013509-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013509-3) - KIMIE KAMADA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO

JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de fl. 317 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 704: Defiro ao patrono Antonio Celso Abrahão Branisso, OAB/SP 209.837 o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 681/698. Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a V. Decisão.Tendo em vista os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, e ante os termos da v. decisão de fls. 274/276, proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, a execução deverá prosseguir pelo valor indicado nos cálculos da parte autora para todos os autores, exceto para as autoras MARIA APARECIDA TORRANO e THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI, tendo em vista que conforme a informação de fls. 217/269 da Contadoria Judicial as mencionadas autoras não obtiveram vantagem com a precedente ação.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X

CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ODILA PERES DE OLIVEIRA) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (ADALBERTO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (PAULO AFONSO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (LUIZ ANTONIO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO) X HILDES OVIDIO TRUZZI X JOAO DIAS - ESPOLIO (GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (ANTONIO ADEMIR MARDEGAN) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (EDNA MARDEGAN POZZEBON) X JOAO PETROLI - ESPOLIO (ELIDIA BENATTI PETROLI) X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X KAROLZ GERENCSEZ - ESPOLIO (ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X ROSARIO FERRARI - ESPOLIO (MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI) X SIDNEY CORSI - ESPOLIO (ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI) X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 767/782: Mantenho a decisão de fls. 739/740 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 743, 745/760, 764/765, 784/788 e 790/799. Int.

0018441-66.1992.403.6183 (92.0018441-3) - MANOEL DE JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 170/171: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foram trasladados para esses autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos embargos à execução nº 1999.61.00.042118-0, tampouco a r. sentença proferida naqueles, na qual foi acolhido os cálculos apresentados pelo contador judicial. Assim, preliminarmente proceda a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução supra mencionados para o devido traslado das peças faltantes. Sem prejuízo, não obstante a homologação da habilitação da Sra. MARIA AMÉLIA PATATAIS FELIZARDO como sucessora do autor falecido Luiz Felizardo, à fl. 114, regularize o patrono da mesma a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, haja vista não constar nos autos o devido instrumento de procuração. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, conforme determinado no v. acórdão proferido nos embargos à execução, trasladado às fls. 185/191v. Int.

0029295-51.1994.403.6183 (94.0029295-3) - PEDRO YAGUE MARTINEZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0050577-14.1995.403.6183 (95.0050577-0) - GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X ELSA LA ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0051620-83.1995.403.6183 (95.0051620-9) - REINALDO PETRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: REINALDO PETRETTI. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no segundo parágrafo do despacho de fl.304. Cumpra-se e Intime-se.

0026079-56.2003.403.0399 (2003.03.99.026079-2) - JOAQUIM AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014573-49.2004.403.0399 (2004.03.99.014573-9) - TERUKUO NAGAO MARINS(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750099-14.1985.403.6183 (00.0750099-8) - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247/252, com data de competência para AGO/2009, com os quais houve expressa concordância da parte autora às fls. 258/260 e do INSS às fls. 264/270, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios conforme peticionado às fls. 258/260. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003262-9) - DIVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005154-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005154-5) - ANTONIO CAMILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000157-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000157-1) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005336-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005336-4) - CARLOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007273-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007273-5) - ANGELO RENIVALDO PISANELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007936-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007936-5) - APARECIDO MATIAS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008976-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008976-0) - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009724-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009724-0) - APARECIDA MARQUES BECKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009725-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009725-2) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009746-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009746-0) - MARIA JOSE CARPEJANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011523-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011523-0) - CLETO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011538-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011538-2) - ANTONIO CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012370-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012370-6) - LUIZ ANDRADE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012802-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012802-9) - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012848-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012848-0) - GIULIANA IRMA PASETTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013104-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013104-1) - FELISBERTO DE CARVALHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013363-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013363-3) - SERGIO EBOLI BONINI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013450-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013450-9) - JOSE GENTIL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013451-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013451-0) - JOSE SEVERO DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013605-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013605-1) - ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013784-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013784-5) - JOAO BATISTA PEIXOTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013907-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013907-6) - THEREZINHA DE JESUS CORREA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013908-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013908-8) - GILBERTO FONSECA NOVAES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014064-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014064-9) - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014071-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014071-6) - MARIA ELISA ABREU GONZAGA DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014249-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014249-0) - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014522-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014522-2) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014743-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014743-7) - JOSE NORBERTO SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014760-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014760-7) - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014803-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014803-0) - ELSIO SILVESTRINE TROMBETA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014893-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014893-4) - JOSE DELBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos,

conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015318-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015318-8) - PAULO ROBERTO IGNACIO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015401-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015401-6) - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015606-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015606-2) - TOMOKO SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015738-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015738-8) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015818-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015818-6) - JOAO VITAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015819-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015819-8) - ANTONIO MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016012-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016012-0) - ARMANDO RIBEIRO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016711-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016711-4) - GLAUCO DEL CIEL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016763-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016763-1) - VERA LUCIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016884-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016884-2) - VALMIR DIAS TRINDADE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016997-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016997-4) - EIJI NAGANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017006-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017006-0) - JOSE RAIMUNDO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017326-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017326-6) - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017404-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017404-0) - MANOEL MESSIAS AMANCIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017458-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017458-1) - VERA CORRA PEDUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017674-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017674-7) - BENEDITO BONIFACIO RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017675-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017675-9) - SEBASTIAO LOMBARDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017697-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017697-8) - ANA MARIA SOARES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000217-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000217-6) - VALDENOR SAMPAIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000315-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000315-6) - LUIZ BARBOSA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000453-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000453-7) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001010-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001010-0) - FRANCISCO ANTONIO SALATINO(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E PR041604 - JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054099-44.1998.403.6183 (98.0054099-7) - WALKYRIA TESTA X DIEGO TESTA AMARAL X LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EVA MARIA DA SILVA(MG079084 - ROSANA DA COSTA NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.P A 1,05 Fls. 466: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009456-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009456-0) - APARECIDO PAULETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls 336 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001677-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001677-1) - OSVALDO COELHO CAVALCANTE(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 331 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002046-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002046-4) - JOSE ANTONIO FILHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004050-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004050-5) - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 -

CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004736-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004736-6) - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.P A 1,05 Fls. 189: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001812-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001812-7) - MANOEL ALVES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 445 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002256-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002256-8) - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002766-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002766-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002802-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002802-9) - ADEIRTON JORGE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 338/346 Recebo o recurso adesivo tempestivo do INSS em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004291-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004291-9) - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9) - JOSE APARECIDO OLIVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006067-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006067-3) - ZILA TEREZINHA HORIKAWA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006986-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006986-0) - VALDOMIRO MORAES ROCHA(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005060-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005060-0) - HAMILTON ROSA DEL AMORE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000465-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000465-8) - FRANCISCA BARBOSA DA LUZ(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007575-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007575-6) - ZILDA COELHO DE CERQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002282-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002282-3) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002750-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002750-0) - OSWALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000063-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038018-35.1989.403.6183 (89.0038018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELSA ROSA NEUMANN(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010185-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010185-0) - ROZA SREBRO X TOMASZ SREBRO X YOLA EWA KRAUT(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)
Fls.262/265: Mantenho a decisão de fls.259, item 2 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2- Fls.206/247: O pedido de tutela antecipada será examinado por ocasião da prolação da sentença.3- Fls.264/265: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.5- Cumprida a determinação supra e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2- Fls.267/278: O pedido de tutela antecipada será examinado por ocasião da prolação da sentença.3- Nada sendo requerido pelas partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

146/149: Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Fls. 150/155: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.Int.

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.97, promovendo a habilitação de eventuais sucessores de João Marculino da Silva, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para o julgamento da presente ação é necessário a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que suspendeu o benefício do autor.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o referido documento, indispensável para o deslinde do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, informe a parte autora o resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos. Int.

0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3) - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/264: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se ciência ao INSS.Int.

0004917-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004917-7) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.121, bem como para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4) - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.281/282: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215 e 216: Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.195 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9) - AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.187: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 09.04.2010, sob pena de desentranhamento de referida petição e de preclusão da prova testemunhal.Int.

0007621-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007621-1) - AIRTON ROBERTO EVARISTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217/222: Ante a informação da parte autora, bem como da ADJ-INSS às fls. 213, intime-se o Chefe da APS-São Bernardo do Campo, para que informe este Juízo sobre o cumprimento da tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 197/198-verso.Instrua-se com cópias deste, de fls. 197/200 e 213, e demais cópias de praxe.Int.

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154-verso e 156/157: Preliminarmente, cumpra a parte autora o item 2 a da r. determinação judicial de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 132/133: Ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Com o cumprimento da determinação de fls. 124, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73, que deverão ser intimadas pessoalmente, conforme fls. 120/125.3. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Fernandópolis - SP (fls.64/103).2- Fls.63: Defiro.Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Sebastião Ferreira da Cruz, arrolada pela parte autora às fls.16.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 234: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que comprovem o recebimento do seguro-desemprego.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e ao MPF, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON

MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/92: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.11.Int.

0000481-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.153/154: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002533-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002533-2) - UILSON OIDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.36/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta, considerando que a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 108 foi originalmente designada para 15 de junho de 2010, data em que a seleção nacional de futebol jogará pelo torneio mundial que se avizinha, visando evitar ausência de testemunhas e problemas de locomoção inerentes a eventos desta natureza, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15:30 horas, ressaltando que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9) - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012393-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012393-7) - WALKIRIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de suspensão do andamento do processo será apreciado posteriormente.2. Manifeste-se o autor sobre a

Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012583-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012583-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013252-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013252-5) - MARIA INES DE JESUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de suspensão do andamento do processo será apreciado posteriormente.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013253-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013253-7) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000702-1) - GERMANO ALBINE X DIRCEU PEREIRA DUARTE X ELIO ROSSI X FRANCISCO NUNES BARBOSA X JOAO DATRINO FILHO X JOSE RAMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTON PEREIRA X ANTONIA MARIA GIACOMETE X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X ROSA DA CRUZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito da co-autora Maria de Lourdes Santon Pereira.2. Int.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Roberto Bueno.2. Oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, (fl. 396) para as providências cabíveis, com relação ao crédito do co-autor José Costa.3. INDEFIRO, desde logo, o requerido pelo patrono da parte autora quanto à expedição de ofício requisitório em favor da habilitada, por falta de amparo legal, considerando o depósito de fl. 306. 4. Int.

0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6) - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio

para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0) - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 370 - Manifeste-se o INSS, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer noticiada à fl. 357, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s) (fl. 431).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação aos créditos de ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA e JOSE AZEVEDO LIMA.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor VENANCIO THOMAZ CORDEIRO.4. Providencie a habilitante MARTA PEREIRA CORDEIRO, a regularização de seus documentos (fls. 458 e 459), junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos, tendo em vista o documento de fl. 455. Após, deverá a mesma regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com a grafia correta de seu nome. 5. INDEFIRO, desde logo, a habilitação na forma requerida, que se processará somente com relação a MARTA PEREIRA, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, considerando o documento de fl. 460.6. Int.

0001128-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001128-8) - DIAMANTINO TARTARI X IRENE TARTARI RODRIGUES X ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003614-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003614-5) - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X JOSE MANUEL CES CARLEOS X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X ELENICE MARIA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s) (fls. 357 e 358);2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito dos co-autores elencados às fls. 360/361 (planilha de fl. 362).3. Int.

0007716-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007716-0) - OSVALDO GABRIEL GONCALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 10.023,87 (dez mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 121/126, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0008912-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008912-5) - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015253-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015253-4) - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 74.908,64 (setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4) - FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe ainda, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.4. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.

0000923-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000923-7) - JAILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.640,00 (Vinte e sete mil, seiscentos e

quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.354,00 (Sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002692-76.2010.403.6183 - JOSE AGUINALDO ALENCAR(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004093-13.2010.403.6183 - HONOROSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA E SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.692,52 (Doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024079-91.1999.403.6100 (1999.61.00.024079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Tendo em vista a petição de fl. 631, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se a parte final da sentença. Int.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fl. 187. 3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0) - ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIS GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 158 - Esclareça sua subscritora vez que o autor alí indicado não guarda, aparentemente, relação com o presente feito. 2. FLS. 151 e 159 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0) - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 790 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 637. Informe a parte autora se persistem as alegações de fls. 768/769. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe, ainda, se persiste a alegação de fl. 87.4. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 629/638 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8) - FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 179/180 - Esclareça a parte autora o pedido considerando que os autos em apenso estão pendentes de solução final.2. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Primeiramente, considerando o contido à fl. 107, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. FLS. 129/131 - Oportunamente, deverá a parte autora proceder nos termos do item 4, parte final do despacho de fl. 104.3. Int.

0008066-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008066-3) - ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 186/200 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009754-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009754-7) - DEOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009932-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009932-5) - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011070-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011070-9) - NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0011486-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011486-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.880,52 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.888,05 (tres mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.768,57 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0015470-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015470-1) - LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS. 124/132 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6) - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001250-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001250-9) - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.561,60 (trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), referentes ao principal,

acrescidos de R\$ 2.578,36 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.139,96 (trinta e três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 97/102, a qual ora me reporto.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 93, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2010, às 10:15 (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2010, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003086-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009123-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004487-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0010843-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

FL. 51 - O pedido deverá ser formulado nos autos da ação principal onde a execução deverá ter seu curso normal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011002-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000096-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002220-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0006048-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) 1. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erro de cálculo e/ou excesso de execução.2. Encaminhados os autos ao Contador Judicial este informa que para a verificação do alegado necessita cópia do processo administrativo de Felício Bianco.3. Determinado ao embargante a apresentação do mesmo este peticiona informando que solicitou à AADJ (fl. 17) o documento. Ocorre que até a presente data não foi dado efetivo cumprimento à ordem judicial emanada.4. Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-chefe, para que cumpra o despacho de fl. 15, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de cometimento de crime.5. Int.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9) - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Notifique-se a AADJ, para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 299/303 e 304/308 - Manifeste-se a parte autora, requeirando o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0002051-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002051-7) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) FL. 269 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 253, expedindo-se o necessário.O pedido de fl. 264, item 1 será apreciado, oportunamente.Int.

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 557, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Fl. 561/568 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, notadamente o alegado às fls. 158 e 170.Int.

0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6) - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Providencie(m) o(a)s sucessor(a)(es) de YOZI YAMANAKA, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Int.

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 207, expedindo-se o necessário.2. Se em termos, defiro o pedido de fls. 209/210, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9) - PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, pelo valor fixado na sentença de fl. 125, os quais serão atualizados quando do protocolo do requisitório no órgão competente, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004906-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004906-5) - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 91/92, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0004543-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004543-0) - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.296,40 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.570,38 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.866,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 271/275, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005819-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005819-8) - SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.618,05 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.861,81 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.479,86 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 142/143, a qual ora me reporto.2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 2. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.004559-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a autora a ausência na presente demanda da filha Mariana, mencionada na certidão de óbito de fl. 14, aditando a inicial, se necessário.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003585-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 1,05 Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003631-56.2010.403.6183 - EDMILSON PAULINO DO NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA

FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003685-22.2010.403.6183 - LUZIA PERUSSI CARVALHO(SP071007 - SHIRLEI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004481-13.2010.403.6183 - PEDRO JOSE DE ANDRADE(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 377 POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO.Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015588-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0000171-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.